



REVISTA DO
T R T^{9.º}
P A R A N Á

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.ª REGIÃO

- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- Notfcias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho

Membros: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juíza Rosalie Michaela Bacila Batista

Secretário: Sebastião Antunes Furtado.

Correspondência

Av. Vicente Machado, nº 400
80.420 — Curitiba — PR

Doação
DATA 13-11-90
PREÇO _____

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região.
v. 1, n. 1, set./dez., 1976 — Curitiba: Tribunal Regional
do Trabalho da 9.^a Região, 1976 —
Semestral

1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2. Jurisprudência
Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho da
9.^a Região.

CDU: 34:331(05)

CDD: 341.605

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

Vice-Presidente: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura

1.ª TURMA

Presidente: Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Délvio José Machado Lopes
Juiz Matias Alenor Martins
Representante dos Empregados
Juiz Silvonei Sérgio Piovesan
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz José Francisco Fumagalli
Representante dos Empregados
Juiz Armando de Souza Couto
Representante dos Empregadores

2.ª TURMA

Presidente: Juiz José Montenegro Antero
Juíza Carmen Amim Ganem
Juiz Paulo Afonso Miranda Conti (convocado)
Juiz Ernesto Trevizan
Representante dos Empregados
Juiz Lauro Stellfeld Filho
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Leonaldo Silva
Representante dos Empregados
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Representante dos Empregadores

3.ª TURMA

Presidente: Euclides Alcides Rocha
Manoel Antônio Teixeira Filho (Juiz Convocado)
Ricardo Sampaio (Juiz Convocado)
Leonaldo Silva (Juiz Convocado)
Representante dos Empregados
Fernando Ribas Amazonas de Almeida (Juiz Convocado)
Representante dos Empregadores

JUIZES PRESIDENTES DE JUNTAS

JCJ de Apucarana Iolanda Zago Maricato
JCJ de Cascavel Ana Carolina Zaina
2.ª JCJ de Cascavel Roberto Dala Barba
JCJ de Cianorte Stelio Olive Malhadas
JCJ de Campo Mourão ... Dirceu Buyz Pinto Júnior
JCJ de Cornélio Procópio . Fernando Eizo Ono
1.ª JCJ de Curitiba Lauremi Camaroski
2.ª JCJ de Curitiba Ricardo Sampaio
3.ª JCJ de Curitiba Zeno Simm
4.ª JCJ de Curitiba João Orestes Dalazen
5.ª JCJ de Curitiba Paulo Afonso Miranda Conti
6.ª JCJ de Curitiba Rosalie Michele Bacila Batista
7.ª JCJ de Curitiba Manoel Antonio Teixeira Filho
8.ª JCJ de Curitiba Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Foz do Iguaçu Fátima T. Loro Ledra Machado
JCJ de Francisco Beltrão . Terezinha Salete Adamshuk
JCJ de Guarapuava Gabriel Zandonai
JCJ de Ivaiporã Péricles Ferreira Cortes
JCJ de Jacarezinho Adriana Nucci Paes Cruz
1.ª JCJ de Londrina Eliane de Sá Marsiglia
2.ª JCJ de Londrina Arnor Lima Neto
1.ª JCJ de Maringá Aparecido Domingos Errerias Lopes
2.ª JCJ de Maringá Nacif Alcure Neto
JCJ de Paranaguá Luiz Eduardo Günther
JCJ de Paranaíba Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Pato Branco Ney José de Freitas
JCJ de Ponta Grossa Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de Toledo Flávia Angélica Bello do Amaral
JCJ de Umuarama Luiz Celso Napp
JCJ de União da Vitória .. Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS

Altino Pedrozo dos Santos
Aracy Negrão Ferreira Dias
Archimedes Castro Campos Júnior
Arion Mazurkevic
Célio Horst Waldraff
Edmilson Antônio de Lima
Eneida Cornel
Francisco Roberto Ermel
Jairo Cesar Xavier
Márcio Dionísio Gapski
Maria Hercília Horácio Stawinski
Maria Walkiria Cavalcanti Brizoto
Marília Dalva Rodrigues Milagres
Marlene Teresinha F. Suguimatsu
Nair Maria Ramos Gubert
Neide Alves dos Santos
Rubens Edgard Tiemann

SUMÁRIO

DOCTRINA

Situações Consorciais e Acumulação de ações no Processo do Trabalho Brasileiro — Manoel Antonio Teixeira Filho	13
O Conceito de Justiça — João Oreste Dalazen	37
Dimensões Atuais do Direito de Greve — Ildélio Martins	61
Inconstitucionalidade da Lei de Greve — Itacir Luchtemberg	71
Breves Notas a Respeito da Regulamentação do Trabalho Temporário nos Países da CEE — Sebastião Antunes Furtado	95

OBS.: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

JURISPRUDENCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	115
Sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento	165
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	181

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 8.030 de 12 de abril de 1990, institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências	243
Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990, dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências	247
Decreto n.º 99.351 de 27 de junho de 1990, regulamenta a Lei n.º 7.850 de 23-10-89, que considerou penosa, para efeito de aposentadoria especial, a atividade profissional de telefonista	261
Medida Provisória n.º 159 de 15 de março de 1990, dispõe sobre normas de conduta de servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências	262
Medida Provisória n.º 173 de 18 de março de 1990, dispõe sobre a não concessão de Medida Liminar em Mandados de Segurança e em Ações Ordinárias e Cautelares decorrentes de Medidas Provisórias e dá outras providências	266

Medida Provisória n.º 177 de 12 de abril de 1990, dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências	267
Medida Provisória n.º 181 de 17 de abril de 1990, dispõe sobre a não concessão de Medida Liminar e Mandados de Segurança e em Ações Ordinárias e Cautelares nos casos que especifica e dá outras providências	269
Medida Provisória n.º 182 de 23 de abril de 1990, dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o deferimento de Medidas Cautelares e Liminares, e dá outras providências	270
Medida Provisória n.º 185 de 4 de maio de 1990, dispõe sobre a interposição de recurso nos dissídios coletivos e concessão de efeito suspensivo	272
Medida Provisória n.º 186 de 23 de maio de 1990, estabelece as hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de Medidas Liminares	274
Medida Provisória n.º 190 de 31 de maio de 1990, dispõe sobre a suspensão da execução de sentenças em dissídios coletivos, e dá outras providências	275
Medida Provisória n.º 192 de 22 de junho de 1990, estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de Medidas Liminares, e dá outras providências	277
Medida Provisória n.º 197 de 24 de julho de 1990, estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de Medidas Liminares, e dá outras providências	278
Medida Provisória n.º 198 de 26 de julho de 1990, estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de Medidas Liminares, e dá outras providências	279
Medida Provisória n.º 199 de 26 de julho de 1990, dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências	280

NOTÍCIAS

TRT 9.ª Região e Juruá Editora promovem Congresso Internacional	287
Novos Juízes Substitutos são empossados, instalada a 3.ª Turma de Juízes do TRT 9.ª Região	288

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	293
Índice Alfabético do Ementário	295
Índice das Doutrinas (Volumes já editados)	299

Editorial

Caro Leitor:

No último editorial anotávamos, com uma nota de pesar, que a nossa **Revista do TRT 9.ª Região** perderia — por vários fatores, notadamente de ordem econômico-financeira — a sua tradicional semestralidade. Contudo, na mesma ocasião, salientávamos que esforços não seriam medidos para que a revista recuperasse a sua periodicidade normal.

Assim, é com muita satisfação que lhe apresentamos o Volume XV da **Revista do TRT 9.ª Região**. Vem a lume com extrema pontualidade, compilando jurisprudência deste E. Tribunal relativa ao primeiro semestre de 1990, além de vários trabalhos doutrinários de grande atualidade.

Ademais, no espírito que sempre a norteou, introduzimos paulatinamente pequenas alterações com o propósito de aprimorá-la. Uma delas se refere ao sistema de classificação das **ementas**, de maneira que, através das sucessivas referências de um tema a outro, possa o leitor encontrar com maior facilidade, rapidez e eficácia o assunto do seu interesse.

Neste sentido, elaboramos um índice sistemático (por matéria) dos artigos de doutrina publicados nos demais volumes. Ainda pretendíamos publicar neste número um índice contendo todos os acórdãos que fazem parte do acervo da nossa revista, porém, em face do limitado espaço, preferimos adiar esta iniciativa para o próximo volume.

Curitiba, julho de 1990

A COMISSÃO

Doutrina

SITUAÇÕES CONSORCIAIS E ACUMULAÇÃO DE AÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO

PROF. MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO

SUMARIO:

I — Situações consorciais:

1. Considerações propedêuticas; Conflitos de interesses, jurisdição, ação, processo;
2. Do litisconsórcio: conceito, classificação, finalidade, relações intersubjetivas, impulso processual;
3. Assistência litisconsorcial;
4. O litisconsórcio na CLT;

II — Acumulação de ações;

III — Conclusões.

SITUAÇÕES CONSORCIAIS E ACUMULAÇÃO DE AÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO (*)

I — SITUAÇÕES CONSORCIAIS

1 — Considerações propedêuticas

conflitos de interesse
jurisdição
ação
processo

A história dos direitos dos povos registra o predomínio de uma época obscura, em que se permitia ao indivíduo satisfazer as suas pretensões relativas a bens ou utilidades da vida mediante o emprego dos meios pessoais de que dispusesse. Vivia-se, então, o período da autotutela, onde a prevalência nem sempre era do direito — como seria desejável — e sim da força, da prepotência, da astúcia e, de modo geral, das classes poderosas e dominantes.

Não havia, nessa quadra da existência humana — colocado entre os litigantes e institucionalmente acima deles —, um órgão imparcial a que competisse a tarefa de solucionar os conflitos inter-subjetivos de interesses; tampouco existiam regras procedimentais disciplinadoras da atuação das pessoas envolvidas na lide.

Tempos depois, o Estado, convencendo-se de que o bárbarico sistema da autodefesa de direitos estava a acarretar

(*) Conferência proferida nas VI Jornadas Luso-Hispano-Brasileiras de Direito do Trabalho, realizadas em Santiago de Compostela, Espanha, no período de 15 a 18 de maio de 1990.

graves perturbações na harmonia das relações sociais e na estabilidade do ordenamento jurídico, proibiu a realização de justiça pelas próprias mãos e avocou, em caráter monopolístico, o encargo de apreciar e de solver os conflitos individuais ou coletivos.

Dessa interferência estatal na esfera dos interesses particulares em antagonismo surgiram, como conseqüência lógica e moral, a **jurisdição**, a **ação** e o **processo**, essa tríade fundamental em que se apóiam os modernos sistemas de heterocomposição dos conflitos de interesses, vigorerantes na maioria dos países, em especial nos do Ocidente.

A **jurisdição**, assim nascida, mais do que um **poder** tornou-se um indeclinável **dever** do Estado. Para compensar-se o veto à realização da justiça por mãos próprias, concedeu-se ao indivíduo a **ação**, a traduzir um direito subjetivo público de invocar a tutela jurisdicional do Estado — direito hoje al-candorado à categoria constitucional, em diversos países, como é, em particular, o caso do Brasil (Const. Federal, art. 5º, inc. XXXVI). E se consagrou o **processo** como método, técnica ou instrumento de que se utiliza o Estado para compor as lides ocorrentes entre os indivíduos.

Em nosso meio, a autotutela de direitos é considerada, pelo Código Penal⁽¹⁾, **crime contra a administração da Justiça** (art. 345). Podem ser apontadas, entretanto, como reminiscências atuais daquela era prisca a legítima defesa (Cód. Penal, art. 21, **caput**) e o desforço físico na proteção da posse, turbada ou esbulhada (Código Civil, art. 502), conquanto se exija, em ambos os casos, moderação nos atos do defendente. Tais casos espelham, porém, situações **excepcionais**, ditadas por certas circunstâncias de fato articuladas a justificáveis conveniências de ordem político-legislativa, que não invalidam, nem infirmam, a regra há pouco enunciada, assim como não implicam desrespeito ao monopólio estatal da administração da Justiça.

Esses breves apontamentos históricos já nos permitem deixar assinalado que o Estado, por motivos políticos, e, sobretudo, éticos, se obrigou, perante o indivíduo, não apenas a prestar-lhe a tutela jurisdicional, mas a fazê-lo de maneira rápida e boa — o quanto possível — pois qualquer tardança no desempenho desse seu poder-dever logo se reflete sob a forma de irritante denegação de justiça — na percuente advertência formulada por JOSÉ ARLAS — e traz o insensato risco de fazer brotar no espírito do homem o inquietante de-

(1) Que a ela se refere como “exercício arbitrário das próprias razões”.

sejo de retorno ao vetusto sistema da autotutela de direitos, numa perigosa involução da ciência do processo e dos métodos de solução dos conflitos. Cabe advertir que quando as instituições estatais falham ou claudicam, abre-se um amplo terreno propício à livre atuação da natureza humana e dos instintos primitivos adormecidos no homem. Fica ao largo dos objetivos de nosso estudo, entretanto, empreender uma revisão crítica do processo, sob o ponto de vista institucional-axiológico, ou uma reflexão a respeito das verdadeiras funções do Poder Judiciário, no complexo quadro ideológico das estruturas normativas e políticas do Estado.

Feita a ressalva, observemos que a jurisdição civil se caracteriza por um estado de inércia teleológica, na medida em que a lei impede o juiz de agir por sua iniciativa (**nemo iudex sine actore**), vale dizer, de prestar a tutela jurisdicional sem que o interessado a requeira; nesse sentido é a declaração inscrita no art. 2º do Código de Processo Civil de nosso país: "Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais".

A jurisdição trabalhista é igualmente presidida por esse princípio, embora a Consolidação das Leis do Trabalho permita que a "instância" de dissídio coletivo seja instaurada por iniciativa do Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento dessa espécie de litígio, sempre que ocorrer a suspensão do trabalho (art. 856, **caput**). A sobrevivência dessa norma legal, todavia, é duvidosa após o advento da atual Constituição da República, que entrou em vigor a 5 de outubro de 1988.

No geral, portanto, é necessário que o indivíduo **provoque** o exercício da função jurisdicional do Estado, para que este possa pronunciar-se sobre a pretensão resistida (*lide*, na doutrina carnelutiana), ou realize o que ZANOBINI denominou de "administração pública de direito privado" — expressão que JOSÉ FREDERICO MARQUES adaptou, em melhor técnica, para "administração pública de interesses privados" e à qual o Código de Processo Civil brasileiro se refere, em manifesto deslize doutrinário, como **jurisdição voluntária** (art. 1.103).

O princípio da **inércia jurisdicional** (ou **demanda**, como preferem alguns) se justifica não apenas pela necessidade de evitar que o juiz tenha a faculdade de fomentar lides — e, desse modo, colocar em risco a harmonia das relações sociais —, mas como garantia da própria **neutralidade**, enquanto dever a que estão submetidos todos os integrantes da magistratura (CPC, art. 25, I).

2 — Do litisconsórcio

conceito

Já estava em BULGARO a definição do processo (*iudicium*) como o conjunto das atividades desenvolvidas por, quando menos, três pessoas (*actus ad minus trium personarum*): o autor, que formula determinada pretensão (*actoris intententis*); o réu, que resiste a essa pretensão (*rei intentio-nem evitandis*) e o juiz, que se coloca, institucionalmente, entre os litigantes e acima deles (*iudicis in medio cognoscentis*), a quem compete solucionar o conflito inter-subjetivo de interesses.

Essa concepção de BULGARO, manifestada em sua *Summa de iudicis*, há mais de oitocentos anos, ainda apresenta uma certa atualidade, pois a doutrina moderna, embora haja evoluído significativamente do ponto de vista científico, não se afastou da idéia nuclear de que o processo é integrado por uma tríade de **peçoas**, a despeito de o juiz não figurar aí como **parte** e **sim** como **reitor** ou **condutor**.

Habitualmente, os processos judiciais são caracterizados pela presença de **um autor** e de **um réu**; é oportuno advertir que não se pode pensar em ação ajuizada “contra” o réu, na medida em que sendo o Estado, como dissemos, o detentor do monopólio da administração da justiça, o direito de ação é exercido **contra** ele, embora **em face** do réu, que é o destinatário das pretensões **in iudicio deducta**.

Nada obsta, porém, a que mais de um autor invoque a tutela jurisdicional, diante de um ou mais réus. Desde que isso ocorra, estará configurando o **regime litisconsorcial**, a que os ordenamentos jurídicos dos diversos países costumam dedicar disciplina específica.

As considerações até esta parte expendidas já nos permitem conceituar o litisconsórcio como a agregação, a associação de várias pessoas num mesmo processo, seja como autoras (litisconsórcio ativo), como réus (litisconsórcio passivo) ou como autoras e como réus (litisconsórcio misto).

Não se deve confundir, todavia, a **pluralidade subjetiva** com a **pluralidade objetiva**, pois enquanto a primeira traduz a existência de um regime litisconsorcial, a segunda reflete a

presença de mais de um pedido, formulado apenas por uma pessoa, num mesmo processo⁽²⁾.

Também não nos parece acertado sustentar que no litisconsórcio haja uma multiplicidade de relações processuais, que decorreria diretamente do número de consortes (pessoas consorciadas na lide); ora, como veremos oportunamente, no caso de litisconsórcio **necessário** essa suposta multiplicidade cede lugar a uma rígida **unidade**, pois os litisconsortes formam, entre si, um bloco homogêneo, insuscetível de fragmentação para os efeitos da entrega da prestação jurisdicional.

classificação

A separação dos regimes litisconsorciais em classes variará conforme seja o critério que, para isso, se adote.

Em regra, a doutrina brasileira vem, com o nosso apoio, consagrando a seguinte classificação:

1) **Quanto ao momento de formação:** litisconsórcio **originário** (ou inicial) e **superveniente** (ou ulterior).

O primeiro se caracteriza pela associação das partes (litisconsortes) antes mesmo do ingresso em juízo; o segundo, ao contrário, se forma depois que a demanda é ajuizada. Nesta última hipótese, podem ser citados, dentre outros, no processo civil brasileiro: 1. a assistência litisconsorcial (CPC, art. 54); 2. a nomeação à autoria (art. 62); 3. a denúncia da lide (art. 74) e 4. o chamamento ao processo (art. 77).

2) **Quanto à obrigatoriedade, ou não, de sua formação:** litisconsórcio **necessário** (ou indispensável) e **facultativo** (ou dispensável).

O que se leva em conta, aqui, é a influência da vontade das partes na constituição do regime litisconsorcial.

Diz-se **necessário** o litisconsórcio que não pode ser dispensado, ainda que todos os interessados se oponham à formação. Assim o é porque se torna imprescindível que todas as pessoas vinculadas à relação jurídica material venham a juízo, em caráter compulsório, sob pena de ineficácia da sentença a ser proferida.

(2) Dispõe o art. 292 do CPC: "É permitida a cumulação, num único processo, contra (sic) o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I — que os pedidos sejam compatíveis entre si; II — que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III — que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento".

Já o litisconsórcio **facultativo** pode ser constituído, ou não, segundo seja a vontade do interessado, pois isso não acarretará nenhuma consequência na sentença. Subdivide-se essa espécie litisconsorcial em: a) **recusável** e b) **irrecusável**. Este, quando a sua formação tenha sido requerida pelo autor, não pode merecer objeção por parte do réu, ou dos réus; aquele, inversamente, permite que o réu, ou os réus, a ele se oponham.

Entendemos, porém, que, por força do regime processual vigente no caso brasileiro, é apenas a vontade **do autor** que determina a formação, ou não, do litisconsórcio **facultativo**, pois a manifestação volitiva do réu já não possui, quanto a isso, nenhuma eficácia; com isso, queremos dizer que desapareceu a possibilidade (existente no CPC anterior, de 1939) de o réu recusar a formação de regime litisconsorcial.

Do litisconsórcio facultativo cuida o art. 46 do CPC, ao estatuir que “Duas ou mais pessoas **podem** litigar, no mesmo processo, ativa ou passivamente . . .” (sublinhamos); em seguida, a norma legal citada enumera os casos em que a formação desse regime consorcial será admitida:

a) quando houver entre os indivíduos comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide. Essa comunhão decorre, via de regra, da relação jurídica material (ou substancial) que os liga. Cabe, aqui, uma advertência: para que a comunhão de direitos e obrigações enseje o litisconsórcio facultativo é imprescindível que a lide **não** tenha de ser decidida de modo uniforme para todos, pois se assim o for, o caso será de litisconsórcio **necessário** (art. 47 do Código);

b) quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou jurídico. Na situação narrada na letra anterior, o direito ou a obrigação é um só para a totalidade dos litisconsortes; aqui, ao contrário, há vários direitos e várias obrigações, que emanaram do mesmo fato ou da mesma norma legal;

c) quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir. A conexão se estabelece quando o objeto ou a **causa petendi** for comum duas ou mais ações (CPC, art. 103). Sempre, pois, que diversas pessoas pretenderem ingressar em juízo e as suas pretensões estiverem unidas por uma identidade de objeto ou de causa de pedir, poderão consorciar-se para esse fim;

d) quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Embora o direito ou a obrigação não sejam comuns às pessoas, ou os direitos e obrigações não provenham das mesmas razões de fato ou jurídicas, elas po-

derão litisconsorciar-se desde que as suas pretensões ou obrigações sejam semelhantes.

3) Quanto à **situação da parte no plano do direito material: litisconsórcio simples ou unitário.**

Será **simples** quando a causa puder ser decidida de modo diverso, em relação a cada litisconsorte. É uma das modalidades mais frequentes de regime litisconsorcial.

Já o **unitário** exige que a demanda seja solucionada de maneira uniforme para todos os litisconsortes.

O art. 47, **caput**, do CPC, contudo, ao declarar que

“Há litisconsórcio **necessário** quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes” (sublinhamos),

comete o inescusável deslize doutrinário de tomar o litisconsórcio **necessário** pelo **unitário**. Com efeito, quando a lide tiver de ser composta de forma homogênea para as partes consorciadas, isto significa que o litisconsórcio é do tipo **unitário** — e não **necessário**, como supôs o legislador.

Ao estabelecer, na segunda parte do **caput** do mencionado art. 47, que “a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes”, o Código está a tratar, agora sim, do litisconsórcio **necessário**, que, como vimos, se caracteriza pelo fato de a sua formação ser **indispensável**.

Um litisconsórcio, contudo, pode ser **necessário** sem que seja **unitário**, como se dá, por exemplo, quando apesar de a sua constituição ser obrigatória, a causa puder ser resolvida de maneira diversificada, no que toca a cada litisconsorte; de igual modo, um litisconsórcio pode ser **unitário** sem ser **necessário**, sendo bastante, para isso, que apesar de a sua formação ser **facultativa**, a lide tiver de ser decidida de forma idêntica para aqueles que participaram do regime consorcial, em caráter espontâneo.

Nada obsta, por outro lado, a que um litisconsórcio seja necessário-simples; necessário-unitário; facultativo-simples e facultativo-unitário, desde que razões de fato e de direito justifiquem e autorizem essa imbricação de regimes consorciais.

4) Quanto à **posição das partes na relação processual: litisconsórcio ativo, passivo e misto.**

É **ativo** quando os litisconsortes forem os autores; **passivo**, quando estiverem litisconsorciados os réus; **misto**, quando tanto os autores quanto os réus se encontrarem consorciados, nos respectivos pólos da relação jurídica processual:.

As três espécies litisconsorciais compreendidas neste item podem também sujeitar-se a combinações com as outras modalidades anteriormente examinadas (originária ou superveniente; necessária ou facultativa; simples ou unitária) .

finalidade

Não se pode dizer que os regimes litisconsorciais, instituídos pela legislação processual de diversos países, tenham uma única finalidade.

Mesmo que nos detenhamos apenas na realidade brasileira, devemos reconhecer que o litisconsórcio ora atende às exigências de economia na prática de atos jurisdicionais, mediante a aglutinação, em um mesmo processo, de pessoas que poderiam estar litigando separadamente; ora emana da necessidade de fazer com que a decisão seja uniforme para todas as partes, seja para evitar injustiça a alguma delas, seja para impedir que a mesma norma legal venha a ser aplicada de maneira diversa a situações idênticas ou semelhantes; ora se prende à preocupação de evitar a existência de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes entre si e que possam, com isso, comprometer a respeitabilidade das decisões judiciais.

Enfim, são múltiplas as finalidades próprias dos regimes litisconsorciais; o que se deve colocar à frente é a necessidade de o juiz ser dotado de competência para apreciar os pedidos formulados pelos litisconsortes. Não o sendo, impõe-se a separação das ações, para que se façam cumprir as regras legais respeitantes à competência dos órgãos da jurisdição. No sistema brasileiro, porém, a competência em razão do lugar (*ratione loci*) é relativa, motivo por que, não sendo argüida mediante exceção, pelo interessado, na forma e no prazo legal, ela se prorroga (melhor: se desloca) para o juízo que, em princípio, era incompetente.

relações inter-subjetivas

Prescreve o art. 48 do CPC que

“Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros”.

Apesar do seu sentido generalizante, essa disposição legal somente é aplicável ao litisconsórcio **simples**, na medida em que, no litisconsórcio **unitário**, que se forma em virtude da imperiosidade de a decisão ser uniforme para todos os compartes, é elementar que ela incide, quando muito, com reservas.

Efetivamente, no litisconsórcio do tipo **simples** os seus integrantes possuem autonomia entre si, levando-se em conta que cada um poderia, individualmente, ter ingressado em juízo, mas todos preferiram litisconsorciar-se por certas conveniências de ordem pessoal. Assim sendo, se, v.g., a sentença for desfavorável à totalidade deles, mas apenas alguns recorrerem, o recurso aproveitará **apenas aos que o interpuseram**.

Sendo o caso, porém, de litisconsórcio **unitário**, onde, como tantas vezes sublinhamos, a decisão deve ser homogênea (igual para todos), os atos praticados por alguns dos litisconsortes **beneficiam** os outros, em que pese à declaração em sentido oposto do art. 48 do CPC. Nosso ponto de vista encontra argumentos, aliás, no próprio Código, cujo art. 320, inc. I, estabelece que o efeito da **revelia** (presunção **iuris tantum** de veracidade dos fatos narrados pelo autor) não se verificará “se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação”. O art. 509, por outro lado, assevera que “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos **aproveita**, salvo se distintos ou opostos os seus interesses” (sublinhamos). Em ambos os casos referidos, trata-se, em verdade, de litisconsórcio **unitário**, embora ditas normas legais não façam menção expressa a ele.

Tem entendido a doutrina de nosso país, no entanto, que mesmo no litisconsórcio **unitário** os atos e as omissões de um litisconsorte **não prejudicam** os demais. Nossos pensadores construíram, como se percebe, uma regra de justiça e de ponderação, a ser observada pelo juiz quando da aplicação do art. 48 do Código, segundo a qual somente se benéficos aos outros compartes é que os atos e omissões de alguns àqueles aproveitarão. Essa regra encontra plena ressonância no art. 350 do Código, a teor do qual “A confissão judicial faz prova contra o confitente, **não prejudicando, todavia, os litisconsortes**” (sublinhamos).

impulso processual

Afirma o art. 49 do CPC que

“Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos”.

Essa declaração da lei apresenta um grande efeito prático, pois, sem ela, poder-se-ia supor que, no litisconsórcio **unitário**, determinado ato processual, para ter validade, deveria ser praticado por **todos** os consorciados.

Tanto no regime litisconsorcial **simples** quanto no **unitário**, contudo, qualquer ato de impulsão do processo pode ser realizado apenas por um dos litisconsortes, beneficiando, com isso, os demais.

O que não se permite é que um dos consorciados pratique atos que impliquem **disposição do direito dos outros**. O art. 49, supracitado, só lhe concede a faculdade de realizar atos que visem ao **andamento** do processo, nunca ao **direito subjetivo** de um ou mais partes.

Essa faculdade poderia fazer, todavia, com que os demais litisconsortes viessem a ser surpreendidos pelo ato praticado por um deles; daí o mandamento inscrito no art. 49 do Código, de que todos devem ser intimados dos atos que se realizam no processo, a requerimento de um deles — ou da parte contrária, ou, ainda, pelo juiz, **ex officio**.

3 — A assistência litisconsorcial

Estando duas ou mais pessoas a litigar em juízo, poderá uma terceira, que tenha interesse jurídico em ver a causa decidida em favor de uma delas, intervir no processo para assisti-la, com o objetivo de auxiliá-la na busca do êxito na causa.

Nisso consiste a figura da **assistência** processual de que se ocupam alguns legisladores.

As origens remotas do instituto se localizam no direito romano, particularmente no período da **extra ordinem cognitio**, embora a intervenção de terceiro, na causa, não tivesse o escopo de assistir a um dos litigantes e sim de evitar que as partes, mediante conluio ou em virtude de negligência, pudessem acarretar prejuízos aos direitos e interesses do terceiro.

Em nosso meio, a doutrina e a lei separam a assistência em duas categorias: a) assistência **simples** (ou adesiva) e b) assistência **qualificada** (ou litisconsorcial).

a) Da assistência **simples** trata o art. 46 do CPC:

“Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.

Esclarece ainda o Código que a assistência terá lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição, conquanto o assistente “receba” o processo no estado em que se encontra (*ibidem*, par. único).

Em rigor, o assistente não “recebe” o processo, como afirma a lei, e sim **intervém** nele. Ora, constituindo o processo o método exclusivo de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses, fere o senso lógico a possibilidade de alguém “receber” o processo.

O que caracteriza a assistência **simples** é, em primeiro lugar, o fato de o direito disputado na causa não pertencer ao terceiro, que nela intervém; este apenas possui **interesse** na vitória de uma das partes porquanto isso poderá beneficiar, **reflexamente**, um seu direito; em segundo, de que a intervenção do terceiro, como assistente, é facultativa e não obrigatória. Basta notar que o legislador, ao redigir o art. 46 do CPC, empregou o verbo **poder** e não o **dever**.

b) A assistência **qualificada** (ou litisconsorcial) é regida pelo art. 54 do CPC:

“Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Ao contrário do que se passa no plano da assistência **simples**, que é meramente **ad adiuvandum tantum**, na **litisconsorcial** a sentença pode afetar a relação jurídica substancial existente entre o assistente e a parte adversa àquela que ele procura auxiliar na causa.

Podemos dizer, portanto, que em dois casos essa modalidade de assistência ocorrerá: a) quando o direito disputado pertencer **também** ao terceiro interveniente (este, aliás, possuiria interesse e legitimidade para defender, sozinho, em juízo, o seu direito); b) quando o direito do interveniente estiver sendo exigido judicialmente por um seu **substituto processual**.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, a propósito, outorga ao sindicato a qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria, em algumas situações, como: a) para o cumprimento de cláusula salarial, constante de decisão normativa ou de transação realizada em ação coletiva (art. 872, par. único) e b) para a apuração da existência de insalubridade e de periculosidade nos locais de trabalho (art. 195, § 2º). Recentemente, a Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, também atribuiu ao sindicato legitimidade para agir na qua-

lidade de substituto processual dos integrantes da categoria (art. 7º), a despeito de entendermos que essa substituição está restrita à política salarial, de que se ocupa a precitada norma legal.

O tema respeitante à substituição processual, em nosso país, se encontra sob intensa controvérsia, motivada por atitudes de radicalismos ideológicos (e não jurídicos) diante da interpretação do art. 8º, inciso III, segundo o qual

“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Segundo o nosso ponto de vista, o que aí está expresso não é, como tem sustentado certo segmento da doutrina, uma atribuição da qualidade de substituto processual ao sindicato e sim uma declaração solene das atribuições do sindicato na complexa estrutura político-institucional do Estado.

Não nos aprofundemos, contudo, no assunto, ao qual fizemos apenas breve referência em virtude de sua ocasional relação com a assistência litisconsorcial.

De resto, a legislação processual brasileira disciplina, com minúcia, o procedimento a ser adotado pelo terceiro que deseja intervir na causa e a manifestação das partes a esse respeito (art. 51), assim como os direitos e as faculdades processuais do interveniente (art. 52) e a predominância da manifestação da vontade do assistido (art. 53).

Cabe-nos observar, todavia, que a regra legal de que: a) extinguindo-se o processo em decorrência de reconhecimento do direito alegado pelo litigante contrário; b) a desistência por parte do assistido ou a transação por este realizada **fará cessar a intervenção** do assistente (art. 53, parte final), se aplica com reservas à **assistência litisconsorcial** (apesar do aparente sentido generalizante da norma legal referida), porquanto a lei equiparou esses assistente ao litisconsorte — sabendo-se que no litisconsórcio do tipo **unitário** a decisão deve ser **uniforme** para todas as pessoas interligadas por esse regime consorcial.

Nem sempre, pois, a desistência, a transação e o reconhecimento da procedência do pedido, manifestados pelo assistido, conduzirão à extinção do processo; hipótese em que o processo prosseguirá em seu curso regular, a fim de que o assistente litisconsorcial possa promover a defesa do seu direito.

Tanto o assistente quanto o assistido podem alegar, dentre outras coisas: a) a incompetência do juízo; b) a suspeição

do juiz; c) a falta das condições da ação; d) a prescrição extintiva; e) a litispendência; f) a ofensa a coisa julgada, segundo seja o caso.

4 — O litisconsórcio

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, entrou em vigor a 10 de novembro do mesmo ano (art. 911).

Trata-se de um texto compósito, multifacetado, pois contém normas de **direito material do trabalho** (arts. 1º a 510); de **direito sindical** (arts. 511 a 625), aí compreendidos os acordos e as convenções coletivas de trabalho; de procedimento relativo a **multas administrativas** (arts. 626 a 642); de **organização judiciária** (arts. 643 a 762) e de **processo do trabalho** (arts. 763 a 910), além de disposições finais e transitórias (arts. 911 a 922).

Como se nota, dos 922 artigos que integram esse texto somente 148 dizem respeito ao processo do trabalho. Essa insuficiência **numérica** de artigos fez com que o legislador de 1943, numa espécie de intuição, de presciência quanto às conseqüências práticas dessa precariedade de normas, autorizasse a aplicação supletiva do processo civil, com a finalidade de suprir **omissões** da CLT, desde que não houvesse incompatibilidade com o processo do trabalho (CLT, art. 769).

A utilização algo abusiva, porém, dessa permissão legal, por alguns juízes do trabalho, e por certos setores da doutrina, vem provocando graves transfigurações na essência do processo do trabalho e nos princípios que o informam. É sempre conveniente lembrar que o Código de Processo Civil (CPC), foi elaborado com vistas a uma realidade que em nada se identifica com aquela que caracteriza as relações jurídicas materiais e processuais entre empregados e empregadores. Essa adoção crescente de normas do processo civil tem sido feita, muitas vezes, até mesmo quando a CLT nem sequer é omissa acerca de determinado assunto; tal atitude decorre do fato de o CPC constituir um Código tecnicamente mais bem elaborado (é de 1973) e que traz uma disciplina de seus institutos que melhor atende às exigências científicas da atualidade.

Para tornar ainda mais intrincado o quadro por que passa o processo do trabalho brasileiro, a CLT, em seu art. 889, determina que à execução sejam aplicados, subdisidiariamente, os preceitos que regem a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública — hoje regulada pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. A Lei nº 6.830/80 tem preeminência em

confronto com o processo civil; este só pode ser invocado quando aquela for omissa sobre a matéria. Segue-se, que a execução trabalhista, em nosso meio, nos tempos presentes, é disciplinada por, no mínimo, **quatro normas legais**: a) CLT; b) Lei 5.584/70; c) Lei 6.830/80 e d) CPC — a gerar um mistifório incontrolável, no terreno da realidade prática e no âmbito jurisprudencial.

Felizmente, já se cogita da instituição de um Código de Processo do Trabalho, que seria o primeiro de nosso país.

Excepcionalmente, sobre o litisconsórcio a CLT possui um único artigo (842), assim redigido:

“Sendo várias as reclamações e havendo identidade de matéria, poderão ser acumuladas num só processo, se se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento”.

Irradiando a origem **administrativa** da Justiça do Trabalho (que somente foi considerada como integrante do Poder Judiciário Nacional pela Constituição Republicana de 1946), a CLT denomina de **reclamação** aquilo que, na terminologia tradicional e melhor adequada aos conceitos científicos, o processo civil chama de **ação**.

Para que esse regime litisconsorcial seja formado, exige o processo do trabalho, portanto, que:

- a) haja identidade de matéria;
- b) os litisconsortes prestem serviços ao mesmo empregador.

Ao referir-se à identidade de matéria, entretanto, a CLT incide num dos tantos deslizos que marcam o seu texto, vez que a identidade, na espécie, deve ser da **causa petendi** (fatos + pedidos) e não da “matéria”, como está na lei. Se assim fosse, em **todos** os casos estaria permitida a formação de litisconsórcio, pois a **matéria** (= direito substancial) seria sempre **trabalhista**. Não foi essa, à evidência, a intenção do legislador; nem é a da própria lei.

Se, p. ex., dois ou mais empregados de um mesmo estabelecimento prestam horas extraordinárias, poderão consorciar-se em juízo para o fim de postularem o recebimento da remuneração correspondente ao excesso da jornada. Trata-se de litisconsórcio facultativo, simples e ativo. **Facultativo**, porque a sua constituição depende, apenas, da vontade dos interessados (compartes), embora devam atender aos requisitos legais já mencionados (CLT, art. 842); **simples**, porque a decisão não precisa ser uniforme para a universalidade dos litisconsortes:

os pedidos de alguns podem ser acolhidos, ao passo que os de outros, rejeitados; **ativo**, porque os litisconsortes se concentram no pólo ativo da relação jurídica processual (autores).

O art. 842 da CLT corresponde, **mutatis mutandis**, ao art. 46 do CPC.

A CLT é, no entanto, completamente lacunosa no que toca ao litisconsórcio **unitário** e ao **necessário**, motivo por que toda a regulação dessa matéria é tomada por empréstimo ao processo civil (CPC).

A CLT também nada dispõe quanto às relações dos litisconsortes entre si e entre estes e a parte contrária, assim como silencia sobre a prática de atos processuais pelas outras consocias; mais uma vez, torna-se indispensável, nesses casos, a invocação supletiva das disposições do CPC.

Estatui, por outro lado, o art. 2º, § 2º, da CLT, que

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial, ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente e responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

Temos aí, legalmente delineado, o fenômeno do “grupo econômico”, conforme a denominação que está no gosto da doutrina e da jurisprudência. A instituição dessa espécie de grupo visou, **exclusivamente**, a satisfazer aos direitos dos trabalhadores, cuja particularidade se amolda, com perfeição, ao objetivo geral de proteção à classe obreira, de que está impregnada a CLT e o próprio Estado (Const. Fed., arts. 1º, IV, e 7º, I a XXXIV).

Em concreto, essa dicção da lei vem recebendo interpretações que julgamos equivocadas, pois se tem entendido ser possível, com base no art. 2º, § 2º, ajuizar-se a ação em face do empregador e se este não cumprir a sentença condenatória, dirigir (= desviar) a execução a outra empresa integrante do grupo econômico, ainda que esta não haja participado do processo de conhecimento, do qual se originou o título executivo judicial. **Data venia**, para que o crédito possa ser exigido de qualquer estabelecimento pertencente ao grupo econômico, é indispensável que todos eles tenham participado do processo cognitivo e ali se submetido ao “devido processo legal”. para que possam, mais tarde, individual ou coletivamente, figurar,

na execução, como devedores solidários. Nesse sentido, a Súmula 205, da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Em todo caso, o que está no precitado art. 2º, § 2º, da CLT, é um regime litisconsorcial facultativo, simples e passivo.

Situação assemelhada se encontra prevista no art. 455, da CLT:

“Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

Parágrafo único. Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo”.

Igualmente aqui, a lei teve em mira a proteção dos direitos trabalhistas dos empregados do subempreiteiro, fazendo com que o empreiteiro principal responda pelas obrigações assumidas por aquele.

Não pode, entretanto, o trabalhador ingressar com ação apenas em face do subempreiteiro e, constando que ele não tem condições para saldar a obrigação contida no título executivo (sentença passada em julgado), mudar o rumo da execução para dirigi-la ao empreiteiro principal, que nem ao menos participou do processo. Para que a regra do art. 455 da CLT seja aplicada sem escoriação a consagrados princípios de Direito, é imprescindível que o empreiteiro principal também integre a relação processual (processo de conhecimento) na **qualidade de litisconsorte**, exercendo aí o seu direito constitucional de ampla defesa, que inclui a produção de provas. Fora disso, a execução “contra” o empreiteiro principal será arbitrária. Este é um outro aspecto que não vem sendo adequadamente considerado pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.

Por outro lado, há erro inescusável no parágrafo único do art. 455 da CLT ao referir-se a “ação regressiva” quando, em verdade, se trata de **direito de regresso**, que é coisa diversa. A ação, considerada em si mesma, ou seja, como o direito de impetrar a tutela da jurisdição estatal, nunca pode ser “regressiva”.

II — ACUMULAÇÃO DE AÇÕES

Levando em conta a **natureza** do provimento jurisdicional que se deseja obter, a doutrina classifica as ações em: a) declaratórias; b) constitutivas e c) condenatórias — embora CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO observem, com propriedade, que essa classificação não se harmoniza com a teoria abstrata da ação, tomada em sua pureza, “pois, segundo tal posição, esta não se caracteriza em sua essência pelos eamentos identificadores, sendo inadequado falar em ‘ações’ no plural”.⁽³⁾

Alguns autores incluem, ainda, as ações a que denominam de **mandamentais**, como é o caso de GOLDSCHIMIDT, para quem essa modalidade de ação tem por objeto “obter um mandado dirigido a outro órgão do Estado por meio de sentença judicial”.⁽⁴⁾ O equívoco dos que assim entendem parece residir no fato de haverem restringido a essa espécie de ação a possibilidade de provocar, com a conseqüente sentença, a expedição de **ordem** contra órgão estatal, quando, em verdade, esse efeito também se verifica nas sentenças declaratórias, nas constitutivas e nas condenatórias, não sendo, por isso, atributo exclusivo de uma classe especial de provimentos da jurisdição, que devam, por esse motivo, ser designados de **mandamentais**.

a) Na ação **declaratória**, pretende o autor obter uma sentença que declare: a) a existência ou inexistência de relação jurídica; ou b) a autenticidade ou a falsidade de documento (CPC, art. 4º, I e II), permitindo a lei o uso dessa ação mesmo quando já tenha ocorrido a lesão do direito, hipótese em que será **declaratória incidental** (CPC, art.s 5. e 325).

As sentenças meramente declaratórias não constituem título executivo, valendo como simples preceito, com resultado normativo em relação àquilo que foi seu objeto.

b) Na ação **constitutiva**, o que o autor colima é uma sentença que constitua, modifique ou extinga tanto uma relação jurídica quanto uma situação jurídica; esta espécie de sentença, contudo, ao contrário da declaratória, não cria o direito — que preexiste ao seu proferimento —, limitando-se a reconhecer a existência anterior de um direito invocado pela parte, do qual decorrerão efeitos **constitutivos**, tais como previstos na ordem jurídica.

(3) “Teoria Geral do Processo”, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 6.ª ed., 1986, pág. 232.

(4) “Derecho Procesal Civil”, Barcelona, 1936, pág. 113.

No geral, as sentenças constitutivas produzem efeitos para o futuro (ex **nunc**), ao passo que nas declaratórias e nas condenatórias o efeito é retrooperante (ex **tunc**).

Figuram como pressupostos da sentença constitutiva: 1) um fato que constitua uma relação jurídica de caráter privado; 2) a existência de um fundamento capaz de produzir a constituição; 3) que a constituição somente possa ser conseguida por meio da sentença.

c) Na ação **condenatória**, a sentença contém uma **sanção** ao réu, que o obriga a determinada **prestação**, pedida na peça inicial, podendo ser: 1) para a entrega de coisa (certa ou incerta); 2) de fazer e de não fazer; 3) de pagar quantia certa (contra devedor solvente).

Caso, porém, a sentença rejeite os pedidos formulados pelo autor, nessa espécie de ação, ela não será condenatória e sim **declaratória negativa**; ou desestimatória, como preferem alguns.

No sistema processual brasileiro, ao juiz é proibido proferir sentença, a favor do autor, de **natureza distinta da pedida**, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, segundo a regra estabelecida pelo art. 460, do CPC. O dispositivo legal mencionado consagra o princípio da **adstrição** do juiz aos pedidos feitos pelas partes; esse princípio está declarado no art. 128 do mesmo estatuto processual:

“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

O princípio da adstrição do magistrado aos pedidos formulados pelos litigantes constitui tradição no processo brasileiro, estando previsto em textos do passado; a sua origem remota está na parêmia romana, conforme a qual **sententia debet esse conformis libello**.

Devemos esclarecer, entretanto, que nem sempre haverá sentenças **puramente** declaratórias, constitutivas ou condenatórias, pois o que prevalece, para efeito de determinar a sua **natureza**, é a “carga” preponderante. Assim, uma sentença poderá conter, a um só tempo, “cargas” de declaratividade, de constituvidade e de condenatoriedade, mas vir a ser considerada como constitutiva em virtude da preponderância dessa “carga”.

Por outro lado, uma sentença que reconheça a existência de relação de emprego entre o autor e o réu será: 1) **declara-**

tória, na parte em que reconhece (declara) a existência dessa relação jurídica material; 2) **condenatória**, no ponto em que impõe (condena) ao réu o pagamento de certas quantias postuladas pelo autor, em decorrência do contrato de trabalho.

O mandamento legal de que o juiz não pode proferir sentença de **natureza distinta** da pedida (CPC, art. 460) deve ser adequadamente entendido, sob pena de conduzir a interpretações algo absurdas. Admitamos, por exemplo, que o autor haja solicitado um pronunciamento jurisdicional que reconheça existente um contrato laboral entre ele e o réu; logo, ele está pedindo uma sentença **declaratória positiva** e **também condenatória**. Caso, porém, o órgão jurisdicional entenda não existir esse contrato, a sentença será unicamente **declaratória-negativa**, sem que isso implique ofensa à norma legal citada.

No Brasil, uma das modalidades mais freqüentes de acumulação de ações trabalhistas consiste em pedir-se o reconhecimento jurisdicional da existência de relação de emprego com a parte contrária (sentença declaratória) e a condenação desta ao pagamento de certas quantias oriundas do contrato de trabalho tacitamente estabelecido (sentença condenatória), como aviso-prévio, indenização, férias, gratificação natalina etc..

Do ponto de vista rigorosamente técnico, sempre que o réu — no caso em exame — negasse a existência do contrato de trabalho, deveria o juiz proferir uma sentença **declaratória incidental**, pois se tornou controvertida a natureza ou a própria existência da relação jurídica material alegada pelo autor (CPC, art. 5º). Caso o juiz concluísse pela **inexistência** do vínculo de emprego, não haveria necessidade de prosseguir com o processo para verificar se o autor possuía direito às demais parcelas postuladas, na medida em que lhe foi negado o direito essencial, do qual os outros eram meras emanações. Na prática, entretanto, não se vem procedendo dessa maneira: realiza-se a instrução processual relativa a **todos** os fatos narrados na causa, para, ao final, declarar-se se havia, ou não, a pretendida relação de emprego. O efeito prático dessa praxe está em que, admitido o contrato de trabalho, logo se passa ao exame dos demais pedidos (aviso-prévio, indenização, férias, gratificação natalina etc.), pois constam dos autos todos os elementos necessários a essa investigação. Não podemos negar, porém, que nas hipóteses em que não se reconhece a existência do contrato de trabalho haverá uma sensível perda de atividade jurisdicional, porquanto de nada valeu a coleta de provas relativas aos fatos que pressupunham o reconhecimento do contrato de trabalho.

Pelo que nos cabe opinar — a partir das constatações realizadas na realidade forense —, consideramos que, a despeito de implicar, em alguns casos, inegável desperdício de atividade jurisdicional, deve ser mantida a praxe de realizar uma só instrução processual, que compreenda os fatos relativos ao vínculo de emprego e aos demais pedidos, pois ela atende ao princípio da celeridade e da concentração dos atos do procedimento, como instrumento de política de economia processual, bastando observar que haverá aí, apenas **uma** sentença, que poderá ser: a) apenas **declaratória-negativa** (não se admite a existência do contrato laboral, ou b) **declaratória-positiva e condenatória** (admite-se a existência do contrato e condena-se o réu ao pagamento de determinadas quantias).

Outra modalidade muito comum, em nosso meio, de acumulação de ações, consiste em pleitear-se **equiparação salarial** (ação constitutiva) e o conseqüente pagamento das diferenças pecuniárias daí provenientes (ação condenatória).

Como dissemos há pouco, a acumulação de ações atende ao princípio de economia processual, ao permitir que pretensões de natureza distintas — mas correlatas ou interdependentes — sejam deduzidas em uma só petição, sendo objeto de uma única instrução, de uma única sentença e de uma única execução.

III — CONCLUSÕES

1. No sistema de processo do trabalho brasileiro, o **regime litisconsorcial** não recebe um tratamento doutrinariamente adequado (CLT, art. 842), motivo por que esse instituto tem se revelado insuficiente para atender às necessidades manifestadas pela realidade prática; o consentimento legal (CLT, art. 769) para a adoção supletiva de normas do processo civil, embora permita a superação tópica de algumas dificuldades enfrentadas pelo processo do trabalho, tem trazido o grave inconveniente de transfigurar o perfil deste, em virtude do sistemático desprezo aos princípios fundamentais, que o informam.

2. Por outro lado, a CLT é completamente omissa quanto à **acumulação de ações**, fazendo com que o intérprete, impulsionado pelas necessidades de ordem prática, se valha, mais uma vez, das disposições do processo civil, provocando, com isso, um agravamento da já referida transfiguração do processo do trabalho.

3. Tudo sugere, pois, que **de lege ferenda** se dote o processo do trabalho de um Código próprio, que represente um autêntico repositório de experiências hauridas na realidade cotidiana e também dos melhores ensinamentos doutrinários, a fim de que tenhamos um avanço verdadeiramente científico da disciplina, particularmente no que toca aos regimes **litisconsorciais** e à **acumulação de ações**.

Curitiba, abril de 1990.

O CONCEITO DE JUSTIÇA

JOÃO ORESTE DALAZEN

SUMARIO:

I — Introdução.

II — Etimologia do vocábulo “justiça”.

III — As diversas noções do vocábulo “justiça”. Conceitos subjetivo e objetivo.

IV — Breve evolução histórica do conceito de justiça.

1. Platão.

2. Aristóteles.

3. Roma.

4. Santo Tomás.

5. Jusnaturalismo.

6. Axiologia.

V — O problema do conteúdo da justiça.

VI — Justiça como valor: Perelman e Kelsen. Análise crítica de Reca sens Siches.

VII — Conclusão.

O CONCEITO DE JUSTIÇA(*)

I — INTRODUÇÃO

Quando Jesus de Nazaré foi conduzido a Pôncio Pilatos, o procurador romano perguntou, zombando: “Que é a Verdade?” Jesus não deu resposta a essa alta indagação, que, de resto, ainda hoje se discute.

Mas há outra questão de maior revelância e que, na lição de Kelsen, é “a eterna pergunta da humanidade”: “Que é a Justiça?” Os filósofos debatem-no desde que os gregos do séc. V a.C. principiaram a investigar a natureza do controle social e a buscar o princípio que o embasasse. Como diz Hans Kelsen, talvez o maior filósofo moderno:

“Nenhuma outra questão tem sido debatida tão apaixonadamente, nenhuma outra questão tem feito derramar tanto sangue e tantas lágrimas, nenhuma outra questão tem sido objeto de tanta reflexão para os pensadores mais ilustres, de Platão a Kant. E, não obstante, a pergunta segue sem resposta”.⁽¹⁾

Realmente, o que é a Justiça permanece tema de acalorada disputa na Filosofia, na Ética e na Jurisprudência. Conforme

(*) Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito, ao nível de Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, na disciplina Teoria Geral do Direito.

(1) KELSEN, Hans. “¿Que es Justicia?”. Barcelona, Ed. Ariel, 1982, p. 34.

acentuou o prof. Luño Peña, “A Justiça — como estrela polar da ordem jurídica e social — nos mostra seus raios para orientar a bússola da consciência humana, sem nos permitir contemplá-la plenamente na integridade do seu magnífico esplendor”.⁽²⁾ Em virtude da inexatidão dos nossos pontos-de-vista — sempre a vista de um ponto — a concepção de justiça se nos apresenta sob múltiplos aspectos, o que concorre para tornar confusa a sua noção.

II. ETIMOLOGIA DO VOCÁBULO “JUSTIÇA”

A palavra “justiça” não suscita polêmica apenas quanto ao seu significado. A sua própria etimologia é controvertida. Para uns, as palavras “jus”, “justum” e “justiça” seriam derivadas do radical “ju” (Yu), do idioma sânscrito, antiga língua clássica da Índia, com a acepção de ligar, unir, originando em latim a “jungere” (junir) a “jugum” (jugo, submissão, opressão, autoridade). Mais recentemente, todavia, como ensina Del Vecchio, obteve maior prestígio entre os filólogos a opinião segundo a qual “jus” estaria relacionado com a palavra “yóh”, também sânscrita, que se encontra no livro dos Vedas (livro sagrado dos hindus que, como se sabe, corresponde à Bíblia para os cristãos e ao Corão para os muçulmanos), com significado de caráter religioso: salvação, defesa contra o mal, purificação, “sempre com referência ao querer divino.”⁽³⁾

III. AS DIVERSAS NOÇÕES DO VOCÁBULO “JUSTIÇA”. CONCEITOS SUBJETIVO E OBJETIVO.

Em sentido amplo, preleciona Del Vecchio em sua clássica monografia sobre o tema, Justiça indica uma conformidade, uma congruência, uma proporção entre qualquer classe de objetos. Nesta acepção genérica e um tanto vaga costuma qualificar-se de justa, por exemplo, não só uma lei ou uma sentença, mas também uma previsão, uma observação crítica, uma operação lógica ou aritmética “desde que sejam imunes de erro e correspondam ao fim em vista”.⁽⁴⁾ Entretanto, essa noção do justo carece do elemento específico que lhe confere verdadeiro caráter filosófico. Observando-se bem, frisa Del

(2) PEÑA, Luño. A Justiça Social, in *Revista Universidad*. Zaragoza, 1933, p. 805. Citado por CASTAN TOBENAS, José. “La idea de Justicia”. Madrid, Ed. Reus, 1968, p. 10.

(3) DEL VECCHIO, Giorgio. A Justiça. São Paulo, Ed. Saraiva, 1960, p. 03.

(4) DEL VECCHIO, Giorgio. Ob. cit., pág. 01/02.

Vecchio, “não é qualquer congruência ou correspondência que torna propriamente verdadeira a idéia de Justiça, mas tão-somente aquela que se verifica ou é susceptível de se verificar nas relações entre mais de uma pessoa”⁽⁴⁾. Justiça em sentido próprio, portanto, não é proporção entre objetos, mas, segundo a expressão de Dante Alighieri, “uma proporção real e pessoal de homem para homem (...)”⁽⁵⁾ A justiça, assim, tem uma **característica de alteridade**, como se verá adiante.

De outro lado, fala-se da Justiça em **sentido subjetivo** e da **Justiça em sentido objetivo**.

Em **sentido subjetivo** encara-se a Justiça como sentimento, ou, no magistério de Castán Tobeñas, como “espécie de intuição que, sem outros dados que os da consciência espontânea, distingue entre o que é reto e o que não o é”⁽⁶⁾. Sob este aspecto, a Justiça é vista como hábito bom e, como tal, indicativa de uma **vontade** ou **virtude** do Homem. Consoante acentuou DUGUIT, “o sentimento do justo e do injusto é um elemento permanente da natureza humana”⁽⁷⁾. Com efeito, temos uma faculdade inata de distinguir a justiça da injustiça: é um sentimento imanente à nossa natureza, que constitui a fonte primeira para o Direito desabrochar. Diz Miguel Reale que, sob o ângulo subjetivo, a Justiça “é vista como inclinação, tendência, forma de querer, como algo, em suma, que está no homem mesmo antes de se realizar na sociedade”⁽⁸⁾.

A concepção da Justiça como hábito ou virtude moral foi a que predominou na antiguidade clássica e na Filosofia e na Teologia da Idade Média.

Modernamente, todavia, usa-se a palavra “justiça” em **sentido objetivo**, correspondente à Justiça “como idéia (seja como um princípio, uma norma, ou mandamento, ou um critério), ou como valor ideal”⁽⁹⁾. Nesse sentido, escreveu Miguel Reale:

“Em nossos dias, usa-se de preferência o termo justiça no sentido objetivo, ou seja, para indicar a ordem social que os atos de justiça projetam ou constituem, motivo pelo qual temos defendido a

(5) ALIGHIERI, Dante. Monarchia, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1979. Livro II, Cap. V., pág. 209.

(6) CASTÁN TOBEÑAS, Jose. “La idea de justiça”, Madrid, Ed. Reus, 1968. p. 13.

(7) DUGUIT, Leon. “Traité de Droit constitutionnel”, Paris, 1927 p. 110. Citado por DELL VECCHIO, ob. cit., p. 100.

(8) REALE, Miguel. Filosofia do Direito, 11.^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1986. p. 276.

(9) CASTÁN TOBEÑAS, Jose. Ob. cit., p. 14.

tese de que, objetivamente, a justiça se reduz à realização do bem comum, ou, mais precisamente: é o bem comum "in fieri", como constante exigência histórica de uma convivência social ordenada segundo os valores da liberdade e da igualdade"⁽⁹⁾.

É sob o aspecto objetivo que a Justiça é focalizada pelos autores contemporâneos, em particular os adeptos da chamada filosofia dos valores.

Não se pode minimizar a noção subjetiva de Justiça, por isso que é o gérmen da idéia de Justiça. No entanto, a Justiça em sentido subjetivo é tema de Ética, não da Filosofia do Direito, porquanto, no ensinamento do grande filósofo alemão Gustav Radbruch, não é outra coisa que "o estado de consciência dirigido à Justiça objetiva"⁽¹⁰⁾.

Interessa-nos aqui, por conseguinte, sobretudo a Justiça em sentido **objetivo** ou filosófico, ou seja, como idéia ou princípio. É o sentido mais próprio da Justiça e a que se examinará após um sucinto bosquejo histórico da matéria.

IV. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE JUSTIÇA

1 — Platão (427-347 a.C.)

Platão, como os demais filósofos gregos em geral, encarava a Justiça como virtude individual. O problema central de sua filosofia é a Justiça, havendo concebido a famosa doutrina das idéias, ou das formas, só para solucioná-lo.

Escreve Kelsen que para o grande discípulo de Sócrates "as idéias são essências transcendentais que existem num outro mundo, num mundo diferente do perceptível pelos nossos sentidos e, por isso, são inacessíveis ao homem, prisioneiro dos mesmos sentidos. Elas representam no essencial valores que devem, na verdade, ser realizados no mundo dos sentidos, mas que jamais podem ser aí plenamente realizados"⁽¹¹⁾.

Conforme acentua Luís Fernando Coelho, Platão, "ao invés de preocupar-se com o homem histórico e contingente, ou com a polis (...), ocupou-se do homem e da cidade ideais,

(10) RADBRUCH, Gustav. *Filosofia del Derecho*, Madrid, 1933, p. 44.

(11) KELSEN, Hans. *A Justiça e o Direito Natural*, 2.^a ed., Coimbra, Armênio Amado Editor, 1979, p. 83.

isto é, a idéia hipostasiada de que os homens e as cidades-Estado eram sombras ou reflexos”(12).

Platão desenvolve sua concepção de Estado e, notadamente, da Justiça no Estado, sobretudo em seu diálogo **República**. Segundo Platão, o Estado é o homem em grande — o macro-ântropos —, ou seja, um organismo completo, com características básicas idênticas às do homem ideal. Composto por indivíduos, solidamente estruturado, assemelha-se a um corpo formado por vários órgãos, cujo conjunto lhe torna passível a vida. Daí porque, sustenta Giorgio Del Vecchio, conforme a visão de Platão “no indivíduo, como no Estado, deve reinar aquela harmonia que se obtém pela virtude. **A Justiça é a virtude por excelência**, pois consiste em uma relação harmoniosa entre as várias partes de um corpo. Ela exige que cada qual faça o que lhe cumpre fazer (...) com vista ao fim comum”(13). Desse modo, a Justiça consistia em realizar cada pessoa a tarefa que lhe incumbisse consoante a necessidade de manter a ordem social. Para tanto, o Estado seria constituído por três classes: a dos sábios, cuja função é governar; a dos guerreiros, cuja missão é defender o organismo social; e a dos artífices, operários e comerciantes, incumbidos de nutri-lo. Assim, no Estado ideal platônico não haveria lugar para o “factotum”. “Se tal pessoa chegasse à cidade ideal de Platão”, anota Roscoe Pound, “haveriam de dizer-lhe que ali não havia lugar para ele e o mandariam para outra cidade. Não se toleraria a presença de qualquer indivíduo que não se conservasse no lugar que lhe fosse distribuído. Nesse Estado ideal, a Justiça era a harmonia perfeita do todo realizado por todos, isto é, cada parte realizando a tarefa que lhe incumbisse e abstendo-se de interferir com os vizinhos” (14).

Como se percebe, esta filosofia grega do gênio universal divisava a Justiça como meio de preservar o “status quo” social vigente, empenhando-se em planejar uma sociedade ideal na qual cada um se mantivesse no lugar certo, em que se conservaria por força de lei, evitando-se, por conseguinte, conturbação social.

É interessante salientar, porém, que para Kelsen a doutrina platônica das idéias identificava a Justiça com a idéia do **Bem absoluto**, que desempenha na filosofia de Platão o

(12) COELHO, Luís Fernando. Introdução Histórica à Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 69/70.

(13) DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito, Vol. 1.º, São Paulo, Saraiva Editora, 1948, p. 47/48.

(14) POUND, Roscoe. Justiça conforme a lei. Ed. Ibrasa, 1965, p. 04.

mesmo papel que a idéia de Deus tem na teologia de qualquer religião. De maneira tal que a pergunta sobre o que é a Justiça coincide com a pergunta sobre o que é o Bem. Contudo, a respeito do que seja Bem absoluto ele próprio confessa que está além de qualquer conhecimento racional. Daí que não pode existir resposta à pergunta: "o que é a Justiça?"⁽¹⁵⁾.

2 — Aristóteles (385-322 a.C.)

Aristóteles almejou definir a Justiça de um modo científico, ou quase científico, fundamentando-a na razão. A exemplo de seu mestre Platão, tinha uma concepção subjetiva da Justiça como virtude. Aristóteles pretendeu estabelecer um sistema de virtudes, a principal das quais seria a Justiça. Em sua Ética a Nicômaco, o Estagirita sustenta que a Justiça é "uma virtude completa", "a maior das virtudes, e nem Vésper, nem a estrela d'alva são tão admiráveis". E é virtude completa, na qual "estão compreendidos todas as virtudes", porque "aquele que a possui pode exercer sua virtude não só sobre si mesmo, mas também sobre o seu próximo, já que muitos homens são capazes de exercer virtude em seus assuntos privados, porém não em suas relações com os outros". Por isso, arremata: "... somente a Justiça, entre todas as virtudes, é o bem de um outro, visto que se relaciona com o nosso próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, seja um governante, seja um associado"⁽¹⁶⁾.

Aristóteles assegurava que encontrara um método científico, matemático-geométrico, para definir a virtude e, portanto, a Justiça. Opina que o moralista pode encontrar a virtude da mesma maneira que a geômetra pode localizar o ponto equidistante dos extremos de uma reta. Isso porque a virtude é um ponto intermediário entre dois extremos, que são vícios "um por excesso e outro por falta"⁽¹⁷⁾.

Concebeu assim Aristóteles a famosa doutrina do "mesotes": conhecendo-se os extremos, ou os vícios, encontra-se a virtude, tal como o geômetro pode dividir a reta em duas partes iguais sabendo quais são os pontos extremos.

No caso específico da Justiça, afirma o imortal filósofo grego:

(15) KELSEN, Hans. *¿Que es Justicia?* Barcelona, Ed. Ariel, 1982, p. 47.

(16) ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, São Paulo, Ed. Abril Cultural, 1979, p. 122, L.V, 1130a.

(17) ARISTÓTELES. *Ob. cit.*, p. 73, L. II, 1107a.

“... a ação justa é intermediária entre o agir injustamente e o ser vítima de injustiça; pois um deles é ter demais e o outro é ter demasiado pouco. A Justiça é uma espécie de meio-termo (...) (18).

Entretanto, malgrado a construção genial de Aristóteles, a doutrina do “mesotes” é insatisfatória para se aplicar ao problema da Justiça, pois tem caráter tautológico. Percebeu-o Kelsen:

“Neste caso, a fórmula segundo a qual a virtude é o ponto equidistante entre dois vícios carece de utilidade (...), já que a injustiça cometida e a injustiça sofrida não são dois males distintos. Trata-se do mesmo mal, cujo oposto é a Justiça. A fórmula não aponta nenhuma resposta à pergunta sobre o que é a injustiça, esta sim decisiva”(19).

A despeito de algumas imperfeições como esta, é certo, porém, que Aristóteles prestou uma contribuição fundamental para a compreensão da problemática referente à Justiça.

Com efeito, Aristóteles também percebeu que o princípio da Justiça é a **igualdade**. Em realidade, a noção de que Justiça é, acima de tudo, igualdade (assimilando-se ao número quadrado) já fora detectada pela escola itálica ou pitagórica. Aristóteles toma como ponto de partida essa doutrina, mas acrescenta que não se trata de estabelecer mera igualdade **material**, mas antes uma correspondência de valores. Assim, seria injusta uma permuta de coisas iguais em quantidade ou número, mas desiguais em valor, como, por exemplo, um par de sapatos e uma casa. Do mesmo modo, seria injusto aplicar-se a mesma pena para crimes materialmente iguais, mas executados com intenções ou em circunstâncias distintas (um homicídio doloso e um homicídio culposo, digamos).

Para Aristóteles, a igualdade, princípio essencial da Justiça, é aplicada de várias maneiras. Eis porque distingue o que chama de **Justiça particular** em várias espécies: justiça distributiva, justiça corretiva ou sinalagmática, justiça comutativa e justiça judiciária. Essa doutrina, notadamente a distinção entre justiça distributiva e justiça comutativa, tornou-se clássica e é até hoje reputada fundamental.

A justiça distributiva consiste na repartição das honras e dos bens na proporção do mérito de cada um. Assim, implica

(18) Ibidem, p. 129, 1133, b.

(19) KELSEN, Hans. ¿Que es Justicia? Barcelona, Ed. Ariel, 1982, p. 56.

dar tratamentos desiguais a pessoas de dignidade ou méritos diferentes e tratamento igual quando os méritos e a dignidade são iguais. Rui Barbosa assim sintetiza a fórmula: “aquinhoar desigualmente aos desiguais, na proporção em que se desiguam”. Com isso, reafirma-se o princípio da igualdade, que é violado caso se dispense o mesmo tratamento a pessoas de méritos desiguais. Se as pessoas são desiguais em mérito tampouco as recompensas deverão ser iguais, explicava Aristóteles. Na Justiça distributiva, segundo Aristóteles, há uma proporção geométrica⁽²⁰⁾. Cuida-se de uma forma primária de Justiça que cabe ao legislador realizar.

A segunda espécie de Justiça é a justiça corretiva ou sinalagmática, por presidir às relações de troca entre os particulares. No ensinamento de Del Vecchio, “ainda neste domínio se aplica o princípio da igualdade, embora de forma inversa, pois, neste caso, trata-se apenas de medir impessoalmente os ganhos e as perdas, ou seja, as coisas e as ações consideradas em valor objetivo, supondo-se iguais os termos pessoais. Tal medida, segundo Aristóteles, encontra o seu tipo próprio na proporção aritmética”⁽²¹⁾. Esta espécie de Justiça objetiva a paridade entre as duas partes de uma relação jurídica, “de sorte que nenhuma tenha dado nem recebido mais nem menos”⁽²²⁾. Daí a definição do próprio Aristóteles: “... a Justiça corretiva será o intermediário entre a perda e o ganho”⁽²³⁾.

Neste passo, acha Del Vecchio que a doutrina de Aristóteles permite uma subdistinção da Justiça corretiva: (a) justiça comutativa, segundo a qual nas trocas privadas cada um deve receber na proporção do que der; e (b) justiça judicial, pela qual o juiz deve fazer prevalecer tal medida em caso de controvérsia.

Sendo, para Aristóteles, o justo corretivo uma forma de igualdade corrente nos negócios jurídicos privados, o injusto, por sua vez, consiste em uma desigualdade que o juiz busca igualizar. Com efeito, sustenta o Estagirita que, p.e., quando alguém recebe e outro inflige um ferimento, “o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos; mas o juiz procura igualá-los por meio da pena, tomando uma parte do ganho do acusado”.⁽²³⁾.

(20) ARISTÓTELES. Ob. cit., p. 125, 1131b.

(21) DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo, Ed. Saraiva, 1948, p. 55.

(22) DEL VECCHIO. A Justiça. São Paulo, Saraiva, 1960, p. 49.

(23) ARISTÓTELES. Ob. cit., p. 126, 1132a.

De modo que a justiça judicial é a justiça corretiva realizada pelo juiz, restaurando a igualdade violada pelo dano ou pelo inadimplemento da obrigação contratual. Plauto Faraco de Azevedo sintetiza a opinião de Aristóteles, a propósito:

“Resumidamente, toda vez que uma pessoa cause dano a outrem, cabe ao juiz restabelecer a igualdade rompida, retirando o ganho advindo da prática do ato ilícito mediante a determinação do pagamento à vítima da indenização no caso cabível. Assim procedendo, o juiz reporá as pessoas no estado de igualdade em que naturalmente se acham”⁽²⁴⁾.

Eis porque afirma Aristóteles que “a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada”, pois ele deve encontrar o justo, idêntico ao igual, que é o meio-termo entre o mais e o menos, entre o ganho e a perda, compelindo o responsável pelo dano a pagar uma indenização igual à média aritmética entre a perda e o ganho. Por isso, diz Aristóteles que “o Juiz é aquele que divide em dois”⁽²⁵⁾.

Contudo, o maior mérito, a maior contribuição da teoria aristotélica foi haver divisado o caráter de **alteridade** ou **bilateralidade da Justiça**, focalizando, assim, seu significado básico, reafirmado depois por todos os estudiosos da matéria. Ou seja, a qualidade da Justiça de sempre se referir a outro (“alter”). Compreendeu Aristóteles que só se pode conceber a Justiça quando derivada de uma relação que envolva duas ou mais pessoas. De fato, como enfatiza Del Vecchio, a idéia de Justiça pressupõe sempre “a consideração simultânea de vários sujeitos, postos idealmente no mesmo plano e representados, por assim dizer, um em função do outro”. Por isso, “ninguém pode cometer uma injustiça contra si próprio. (...) Apenas em sentido metafórico se pode falar de Justiça relativamente a um só sujeito”⁽²⁶⁾.

3 — Roma

Sabe-se que os romanos tinham vocação para o Direito, em contraste com sua menor aptidão para a Filosofia e Arte.

(24) AZEVEDO, Plauto Faraco. *Justiça Distributiva e Aplicação do Direito*, Porto Alegre, Sérgio A. Fabris Editor, 1983, p. 56.

(25) ARISTÓTELES. *Ob. cit.*, p. 127, 1132b.

(26) DEL VECCHIO. *A Justiça*, São Paulo, Saraiva, 1960, p. 76/78.

Por isso, não superaram o gênio grego a respeito da concepção de Justiça: mais pragmáticos e imbuídos de espírito comercial, não filosofaram sobre Justiça, aceitando a noção fundamental desta ministrada pelos gregos⁽²⁷⁾. Assim, igualmente tinham uma visão subjetiva da Justiça, de que é exemplo a célebre definição de Ulpiano:

“Justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu”⁽²⁸⁾.

Esboçou-se aí, como se percebe, o propósito de exprimir o conteúdo da Justiça: dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuendi*).

4 — Santo Tomás de Aquino (1225-1274)

O Doutor Angélico, na “Suma Teológica”, recolheu os ensinamentos aristotélicos de Justiça, infundindo-lhes o espírito cristão. Pode-se dizer que expôs, interpretou e complementou a doutrina de Aristóteles. Igualmente tem uma noção subjetiva da Justiça como uma das quatro virtudes éticas cardeais (ao lado da prudência, fortaleza e temperança). Santo Tomás assinalou que, ao lado de uma Justiça particular, subdividida em comutativa e distributiva, segundo a lição de Aristóteles, há uma justiça que denominou geral, mais conhecida como justiça social: a justiça que ordena as relações entre os membros e a sociedade, pela qual se inclina a vontade dos particulares a dar à comunidade o que lhe é devido para o Bem comum.

5 — Jusnaturalismo

Para a Escola do Direito Natural “este é a tradução pura e simples da idéia de justiça” (Louis Le Fur). Di-lo Del Vecchio:

“Direito Natural é o nome com que se designa, por tradição muito antiga, o critério absoluto do justo. Com tal nome se pretende dizer que o referido critério assenta na própria constituição das coisas e nunca no mero capricho do legislador momentâneo. A esta idéia se chegou por vias diversas e até opostas: ora por reação contra a jus-

(27) DEL VECCHIO. A Justiça, São Paulo, Saraiva, 1960.

(28) DIGESTO, I, 1 fr. 10, pr.

tiça positiva, ora pela conformidade observada entre as regras jurídicas de povos diversos. Em ambos os casos, postulou-se uma justiça superior. Também variaram as maneiras adotadas para demonstrar a existência e a autoridade do direito natural: umas vezes recorreu-se à Divindade (isto é, afirmou-se resultar o seu conhecimento da Revelação); outras vezes, a dados exclusivamente racionais” (29).

Dentre outros, destacaram-se como representantes desta Escola, Grócio e Tomásio.

6 — Axiologia

Notadamente no presente século surgiu a axiologia ou teoria dos valores, pela qual a noção de Justiça como Bem — formulada no pensamento antigo e medieval — foi substituída por valor.

A Justiça é encarada como um valor, para uns relativo, para outros absoluto. É o que se exporá adiante mais detalhadamente (infra nº VI).

V. O PROBLEMA DO CONTEÚDO DA JUSTIÇA

As noções abstratas de Justiça como igualdade, proporcionalidade, harmonia, virtude, vontade, elaborados pelas escolas filosóficas ao longo da História, conquanto admiráveis e úteis conquistas do pensamento reflexivo da Humanidade, por sua generalidade e pelo enfoque apenas formal não exprimem a questão atinente à matéria, objeto ou conteúdo da Justiça. Não elucidam o que é, em essência, a Justiça. O que bem se compreende porquanto, como observa o mexicano Gómez Robledo, “o grande problema da Justiça é o de seu conteúdo” (30).

Hans Kelsen, em duas obras clássicas supracitadas, passa em revista as principais fórmulas concebidas no decorrer da História na vã tentativa de explicar o que seja a Justiça, substancialmente. Vejamos as principais.

(29) DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito, trad. de A. José Brandão, Vol. 2.º, São Paulo, Saraiva, 1948, p. 05/06.

(30) ROBLEDOS, Antonio Gomez. Meditación sobre la justicia, México, Fondo de Cultura Económica, 1963, p. 123.

1 — Justiça é dar a cada um o que é seu.

A conhecida fórmula do “suum cuique” sustenta que a Justiça consiste em dar a cada um o que é seu. Vale dizer: o que lhe é devido. Contudo, trata-se de fórmula vazia eis que não responde à pergunta fundamental: o que pertence a cada um? o que é “seu” e o que é “meu”? Em realidade, essa difundida concepção de Justiça é tautológica, criando um autêntico círculo vicioso: aquilo que é devido a cada um é o que lhe deve ser dado, logo conclui Kelsen “a cada qual deve ser dado aquilo que lhe deve ser dado”⁽³¹⁾. Nada esclarece, portanto.

2 — Justiça é tratar os outros como gostaríamos de ser tratados

Noção igualmente insatisfatória. A um porque, tomada ao pé da letra, conduz a uma situação absurda: se devemos tratar os outros tal como gostaríamos de ser tratados, fica descartada a possibilidade de punição aos criminosos, pois nenhum criminoso deseja ser punido. A dois porque os homens nem sempre estão acordados sobre aquilo que é bom, isto é, em torno do que desejam. O que para um pode ser um bom tratamento, outrem pode reputar um mau tratamento e não pretender que se lhe dispense semelhante tratamento. Uma pessoa pode achar a lisonja e a mentira desejáveis, outra não. Em suma, essa fórmula não elucida a questão decisiva: como é que devemos ser tratados? Pressupõe, a exemplo da fórmula do “suum cuique”, que uma ordem normativa preceitue como é que devemos ser tratados.

3 — Justiça é igualdade

Este princípio se exprime na norma segundo a qual todas as pessoas devem ser tratadas igualmente. Justiça seria essencialmente igualdade, portanto. Parte-se da premissa de que os homens são por natureza iguais e, por isso, merecem ser tratados do mesmo modo. Sucede, todavia, como pondera Kelsen, que esta é uma premissa evidentemente falsa: os homens de fato são muito distintos, não havendo homens iguais. Seria inconcebível, pois, e rematada injustiça, tratar as crianças co-

(31) KELSEN, Hans. A Justiça e o Direito Natural, 2.^a edição, Coimbra, Arménio Amado Editor, 1979, p. 20.

mo se fossem pessoas adultas, ou pessoas débeis mentais como se dotadas de higidez mental. O que se quer significar com tal postulado é que a ordem jurídica, ao atribuir direitos e obrigações aos homens, não deve levar em conta certas diferenças entre eles. A questão reside em se saber quais diferenças devem ter-se em conta e quais não. No entanto, o princípio da igualdade não dilucida tal questão e os ordenamentos jurídicos diferem muito, a respeito. Por exemplo, para alguns, como o brasileiro, homens e mulheres gozam de direitos políticos, porém só os homens têm a obrigação de prestar o serviço militar. Perante outros sistemas legais, só os homens desfrutam de direitos políticos, não as mulheres. Qual a orientação justa? Enfim, a rigor, o princípio da igualdade não basta para explicar o que seja a Justiça por isso que não responde à questão central: o que é o igual?

O princípio da igualdade aplicado à relação entre trabalho e salário no sistema econômico capitalista leva a concluir o seguinte: a igual trabalho deve corresponder igual salário. Segundo Karl Marx, esta é a idéia de justiça subjacente à ordem capitalista. Entretanto, para o sistema econômico comunista trata-se, em realidade, de uma violação da idéia de igualdade e, pois, de uma norma **injusta**, na medida em que pessoas de fato **desiguais** entre si recebem um mesmo tratamento. Exemplifica Kelsen: se um homem forte e outro franzino auferem ambos o mesmo salário pela mesma quantidade de trabalho, ou produção, estar-se-á retribuindo com um mesmo salário um trabalho virtualmente distinto. Por isso, preconiza o sistema econômico comunista que a verdadeira igualdade — e, pois, a verdadeira Justiça, não a aparente — somente se encontra mediante a obediência ao princípio que reza: “a cada qual segundo as suas capacidades, a cada qual segundo as suas necessidades”. Mas quais são as capacidades e necessidades de cada um? Este princípio comunista, dessa forma, pressupõe que a ordem social estabelecida responda a tais e decisivas questões. Ocorre que, como salienta Kelsen, é utópico pensar também que esta ordem social reconhecerá as capacidades de cada pessoa de conformidade com seus próprios juízos subjetivos e assegurará a satisfação de todas as necessidades segundo seus desejos subjetivos, de maneira que seja total a harmonia entre os interesses individuais e coletivos⁽³²⁾.

(32) KELSEN, Hans. ¿Que és Justicia?, Barcelona, Ed. Ariel, 1982. p. 52.

4 — Justiça é retribuição

A concepção de Justiça como retribuição talvez seja historicamente a mais importante. O princípio retributivo reclama uma pena para cada falta ou ilícito, o que, do ponto-de-vista psicológico, explica-se pelo instinto vingativo do Homem. Também reclama que se dê a cada um segundo o seu mérito, isto é, um prêmio para o merecimento. Quer dizer, o princípio da retribuição postula que se deve fazer o Bem àquele que faz o Bem e fazer o Mal àquele que faz o Mal. A forma mais primitiva do princípio retributivo é o talião: olho por olho, dente por dente.

Para Kelsen, o princípio da retribuição é precisamente o oposto do princípio da igualdade. Com efeito, ele não propugna um tratamento igual mas desigual entre os homens, prescrevendo para aqueles que fazem o Mal uma pena e para os que fazem o Bem um prêmio.

Esta fórmula é vazia, por isso que pressupõe uma ordem normativa que determine o que é bom e o que é mau, ou seja, como devemos conduzir-nos. Logo, também insatisfatória.

VI. A JUSTIÇA COMO VALOR: PERELMAN E KELSEN

Hoje, como fruto da moderna filosofia idealista alemã, acha-se muito difundida a orientação axiológica, que considera a Justiça como valor, vinculando-a à questão geral dos valores jurídicos.

Como se recorda, na antigüidade a idéia de justiça foi associada ao Bem absoluto (Platão) e, na Idade Média, a escola tomista sempre teve presente a estreita relação entre a idéia da Justiça e a do Bem Comum. No crepúsculo do séc XIX e no século XX surgiu a axiologia ou teoria dos valores, em que a idéia de valor substituiu a de bem. A noção de justiça passou, então, a ser incluída entre os valores, eis que o Direito é instrumento para realizar valores.

Ensina Néelson Saldanha, a propósito:

“Há valores religiosos, biológicos, econômicos, éticos, políticos, e o direito pode realizar quaisquer destes, desde que os inclua em seu ordenamento; ou então o direito possui seus valores próprios (...) e estes seriam a segurança, a paz, a ordem, a certeza, a justiça. Maximamente a Justiça, mas ela não pode ser entendida como um valor espe-

cífico ou exclusivamente jurídico (...) pois ela é também um valor ético, religioso, político. Como valor, a Justiça é sempre um 'ideal', embora tenda ou deva tender a uma realização por intermédio de instituições, normas, critérios”(33).

De sorte que o valor justiça é considerado a meta do Direito. Este é o meio para se alcançar aquela. Daí dizer-se que o Direito é uma tentativa para realizar a Justiça (Gurvitch).

Dois dos mais proeminentes jusfilósofos que concebem a Justiça como valor são o belga Chaim Perelman e o norte-americano, de origem austro-judia, Hans Kelsen.

Perelman crê factível uma definição de Justiça em sentido abstrato ou formal, sustenta que não se pode dar, com critério objetivo, **uma noção de Justiça em sentido concreto porque esta noção está subordinada a prévios e muito variados juízos de valor: toda concepção, de Justiça concreta implica uma particular concepção do mundo.** Bem se compreende, assim, o desacordo que há entre as fórmulas mais correntes para exprimir o conteúdo da Justiça, como exposto acima(34).

Kelsen, por sua vez, desenvolve uma concepção de justiça como valor de sentido **relativista** ou **subjetivista**, que segue hoje muito em voga. Merece-nos, assim, um exame mais detido.

Assinala Kelsen que a Justiça é, em primeiro lugar, uma qualidade possível, porém não necessária, de uma ordem social que regula as relações mútuas entre os homens. Só secundariamente é uma virtude humana. Ordem social justa é a que regula a conduta dos homens de um modo satisfatório para todos, ou seja, em que todos os homens encontrem a felicidade. “A busca da Justiça é a eterna busca da felicidade humana”, diz. Claro que a identificação da Justiça à felicidade, reconhece, **não é uma resposta definitiva do que seja aquela: o que é a felicidade?**

Entende Kelsen ser evidente que não pode existir uma ordem justa, ou seja, que ofereça a felicidade a todo mundo, no plano individual. É inevitável, acentua, que a felicidade de um indivíduo se faça, em dado momento, sacrificando a de outro. Exemplifica com um caso de amor, sabiamente uma das maiores fontes da felicidade. Suponha-se que dois homens es-

(33) SALDANHA, Néilson. “Justiça”, verbete da Enciclopédia Saraiva de Direito, p. 305.

(34) PERELMAN, Chaim. “Justice et Raison”, Bruxelas, 1963. p. 26 e 40. V. também “De la Justice” e “Droit, Morale e Philosophie”.

tenham apaixonados pela mesma mulher e ambos creiam que não possam ser felizes sem a desposar. Ocorre que, segundo a lei e talvez os sentimentos dela, uma mulher só pode ser esposa de um deles. Daí que a felicidade de um será inevitavelmente a infelicidade de outro. Nenhuma ordem social, observa, pode resolver este problema de um modo satisfatório, ou seja, de um modo justo, garantindo a felicidade a ambos... nem sequer o famoso juízo do rei Salomão.

Então, se se considera que a Justiça é a felicidade individual, impossível uma ordem social justa. O máximo que se consegue é a maior felicidade possível para o maior número de indivíduos, segundo a famosa definição de Justiça formulada por Jeremy Bentham. Por isso, argumenta Kelsen: "a felicidade que a ordem social pode assegurar não pode ser a felicidade em um sentido objetivo coletivo. Quer dizer, devemos entender por felicidade a satisfação de certas necessidades reconhecidas pela autoridade social (...), tais como a necessidade de alimentar-se, de vestir-se (...) e outras desse tipo"⁽³⁵⁾.

De modo que, para Kelsen, a idéia de Justiça como princípio que garanta a felicidade individual de todos, deve ser afastada e transformada em ordem social que proteja certos interesses socialmente reconhecidos pela maioria como dignos de ser protegidos. As questões que se põem, em decorrência, são as seguintes: que interesses humanos merecem ser protegidos? Sobretudo, qual é sua hierarquia adequada? Estas são as questões que se colocam quando existem conflitos de interesse, que se verificam quando uma necessidade só pode ser satisfeita em prejuízo de outra ou, dito de outro modo, quando há um conflito entre dois valores e não é possível colocá-los em prática ao mesmo tempo.

Portanto, aduz Kelsen (grifei) **"o problema dos valores é em primeiro lugar um problema de conflito de valores e este problema não pode resolver-se mediante o conhecimento racional. A resposta a estas perguntas é um juízo de valor determinado por fatores emocionais e, pois, subjetivo de per se, válido unicamente para o sujeito que julga e, em consequência, relativo"**⁽³⁵⁾.

Kelsen ilustra suas afirmativas com alguns exemplos. Para alguns, a vida humana é o valor supremo. Por isso, seguindo esta convicção ética, é absolutamente proibido matar um ser

(35) KELSEN, Hans. ¿Que es Justicia? Barcelona, Ed. Ariel, 1982. p. 38 e segs.

humano, inclusive em tempo de guerra ou executando pena de morte. Tal é a postura dos que, por objeção de consciência, negam-se a prestar o serviço militar. Porém, existe outra convicção segundo a qual o valor supremo é o interesse e a honra da Nação. Logo, segundo os adeptos desta opinião, todas as pessoas estão moralmente obrigadas a sacrificar sua própria vida a até matar os inimigos da Pátria em tempo de guerra se assim o exigir o interesse da Pátria. Ademais, a pena capital justifica-se para determinados crimes.

Ora, assinala Kelsen, é impossível decidir de um modo racional e científico entre esses dois juízos de valor que se opõem. Em derradeira análise, decide o nosso sentimento, nossa vontade, não nossa razão; o elemento emocional de nossa consciência é o que decide esse conflito, não o racional.

Outro exemplo: achando-se o homem escravizado ou feito prisioneiro em um campo de concentração nazista, nesta situação justifica-se o suicídio? A decisão a esta alta indagação, segundo Kelsen, depende da resposta que se dê à pergunta sobre qual o valor supremo, a vida ou a liberdade. Trata-se de uma questão de hierarquia de valores entre a vida e a liberdade. Diante de tal problema, só cabe uma resposta subjetiva, que só é válida para o sujeito que a emite. Não é possível uma afirmação objetiva, válida para todo mundo, tal como a lei física pela qual o calor dilata os corpos metálicos.

O mesmo sucede com o caso do médico que diagnostica uma doença incurável, na visão de Kelsen. Deve o médico dizer a verdade ou pode, ou inclusive deve, mentir? A decisão depende da ordem hierárquica que estabelecemos entre a verdade e a liberação do medo como valores.

Enfatiza Kelsen que a ordem entre valores distintos tais como a liberdade, a igualdade, a seguridade, a verdade, a legalidade e outros será diferente conforme se pergunte a um liberal, ou a um socialista. A resposta reveste-se sempre da forma de um juízo de valor subjetivo e, portanto, apenas relativo.

Combate Kelsen a doutrina do Direito Natural, para a qual, como se sabe, existe uma regulação das relações humanas perfeitamente Justa, que emana da natureza ("lato sensu", compreensiva da razão humana). Frisa que a natureza carece de vontade e, portanto, não pode prescrever uma conduta determinada ao homem. Por isso, não causa surpresa que os diversos seguidores da Escola do Direito Natural deduziram da natureza os princípios de Justiça mais contraditórios. Assim, exemplifica, a maioria dos pensadores desta Escola afirmou que a propriedade privada, base do sistema capitalista,

é um direito natural: a natureza ou a razão a atribui ao homem. No entanto, a propaganda em prol da abolição da propriedade privada e do estabelecimento de uma sociedade comunista, como única organização social justa, lastreou-se também na doutrina do Direito Natural...

Argumenta o autor da "Teoria Pura do Direito" que se algo demonstra a história do pensamento humano é que a nossa razão somente pode conceber valores relativos. Ou seja, **não**, se pode emitir um juízo sobre algo que parece justo com a pretensão de excluir a possibilidade de um juízo de valor contrário. "A justiça absoluta", acrescenta Kelsen, "é um ideal irracional, ou dito de outro modo, uma ilusão, uma das ilusões eternas do homem. Do ponto-de-vista do conhecimento racional, não existem mais que interesses humanos e, portanto, conflitos de interesse. A solução destes conflitos pode encontrar-se satisfazendo um interesse em detrimento de outro mediante um compromisso entre os interesses em disputa. É impossível demonstrar que só uma de duas soluções é justa. Uma ou outra podem ser justas segundo as circunstâncias"⁽³⁶⁾

Arremata Kelsen insistindo em que há apenas uma justiça relativa (grifei):

"Verdadeiramente, não sei nem posso afirmar o que é a Justiça, a Justiça absoluta que a humanidade anseia alcançar. **Só posso estar de acordo em que existe uma Justiça relativa e posso afirmar o que é a Justiça para mim.** Minha Justiça, em definitivo, é a da liberdade, a da paz; a Justiça da democracia, a da tolerância"⁽³⁶⁾.

Em síntese, pois, defende Kelsen uma teoria relativista da Justiça, concepção fundamentalmente positivista, que nega a existência da Justiça absoluta. O conteúdo da Justiça é um valor, mas um valor relativo ou subjetivo, pois que não se determina com base em uma consideração científico-racional. Daí decorre que esse relativismo axiológico constitui ponto de partida da teoria positivista do direito, que é monista: há apenas um direito, o direito positivo, estabelecido pelo homem⁽³⁷⁾.

Sucede, todavia, que essa concepção de Kelsen em favor do caráter subjetivo da estimativa jurídica e, pois, da Justiça,

(36) KELSEN, Hans. Ob. cit., p. 59 e 63.

(37) KELSEN, Hans. A Justiça e o Direito Natural, 2.^a ed., Coimbra, Armentio Amado Editor, 1979, p. 91.

longe está de ser pacífica e isenta de crítica, malgrado a autoridade de seu autor.

Luis Recaséns Siches, o grande filósofo mexicano, desenvolve uma “análise crítica do subjetivismo axiológico de KELSEN”, asseverando que sua teoria contém “graves equívocos”⁽³⁸⁾.

Siches coloca inicialmente o problema de saber se o valor jurídico é objetivo ou é subjetivo, definindo o que entende como tal. Para ele, por subjetivo se compreenderia “uma especial configuração da mente: algo seria um valor não porque resultasse da experiência sensível, senão porque estaria em mim realmente como uma espécie de aparato ou disposição psicológica, como uma efetiva configuração de meu espírito, que o forçaria a comportar-se estimativamente de uma determinada maneira; e, então, resultaria que os juízos de valor consistiriam na projeção dessa peculiar estrutura de minha alma e nada mais”. Por sua vez, se se entende que o valor é objetivo então “consistirá em princípios ideais que têm validade em si mesmos, independentemente do fato fortuito do que eu pense, ou não, ou de que os pense correta ou incorretamente; e, assim, sua verdade, sua validade não se funda em um fato psicológico, senão que seria puramente ideal”⁽³⁹⁾.

Indaga, então, Siches, a propósito:

“A Justiça é puramente um sentimento inserido no coração humano, uma espécie de lei que levamos gravada no fundo de nossa consciência, uma espécie de impulso de nossa alma? Ou, ao contrário, é um princípio ideal, que descubro ou posso descobrir com minha inteligência, perfeita ou imperfeitamente?

Trata-se de inquirir, como diz Renard, se a Justiça, a ordem e a finalidade do Direito são algo objetivo ou são, pelo contrário, uma projeção da mente humana em um mundo de fantasmas. ‘Existe verdadeiramente no céu uma estrela cuja projeção determine nosso caminho ou, pelo contrário, tomamos por uma estrela a lâmpada humana que levamos na mão e estamos sumidos em uma noite eterna?’⁽³⁹⁾.

Recaséns Siches está de pleno acordo em que a Justiça é um valor, porém um valor **objetivo**. Critica a orientação sub-

(38) RECASÉNS SICHES, Luis. Tratado General de Filosofía del Derecho, México, Porrúa, 7.^a ed., 1981, p. 405 e 413.

(39) RECASÉNS SICHES, Luis. Ob. cit., p. 393 e 394.

jetiva que faz depender a Justiça de um Juízo particular de valor de cada indivíduo. Não nega que a consciência humana tem um sentimento de justiça, admite “a vocação primária e espontânea da consciência humana pela justiça”, assinalando ser muito velha a observação de que para se distinguir o justo do injusto não há necessidade de haver estudado Filosofia. Sustenta, contudo, que **não** se pode fundar a estimativa sobre o puro sentimento de justiça. É preciso esclarecer o conteúdo desse sentimento. Cabe à Filosofia do Direito, acentua Siches, precisamente indagar o critério que nos permita qualificar de justo ou injusto determinado sentir. Se se alude a sentimento de justiça, supõe-se, então, que há sentimentos que podem ser qualificados de justos frente a outros injustos. Por que, indaga SICHES, sentimos certos atos como justos e outros como injustos? E responde: “o que nos permite qualificar de justo um sentimento não é nenhum componente real dele, senão que é um ponto-de-vista valorativo”⁽⁴⁰⁾. E acrescenta:

“Certo que a estimação de Justiça — e de outros valores — se revela em uma espécie de intuição matizada sentimentalmente. Porém devemos buscar, sob esse sentimento, a intuição de um valor ideal objetivo”⁽⁴⁰⁾.

Quer dizer, para Siches, a Justiça não consiste única e exclusivamente num sentimento porque os valores **não** são meras projeções de mecanismos psíquicos, **não** se fundam em desejos subjetivos. Anotando que a Justiça é um valor **objetivo** quer significar tão-somente que esse valor não é criado pela subjetividade do homem, o que não implica afirmar que seja independente da existência humana. É valor objetivo, esclarece, porque não dimana do sujeito, porém surge da relação entre o sujeito e o mundo. Nesse mundo, em que figuram objetos variados (natureza, sociedade, cultura) também há idéias, entre as quais se dão os valores.

Siches rebate Kelsen não apenas por reputar a Justiça um valor objetivo. Também diverge da opinião do autor da Teoria Geral das Normas na medida em que este “se obsecou em tomar como última palavra o resultado negativo de sua pesquisa sobre se o método científico-racional pode colocarnos em contato com valores e justificá-los”⁽⁴¹⁾. Para Siches, não se pode tomar como base o conceito de que só pode

(40) RECASÉNS SICHES, Luis. Ob. cit., p. 401.

(41) RECASÉNS SICHES, Luis. Ob. cit., p. 414.

haver ciência ou filosofia válida daquilo que for demonstrado pela experiência: o conhecimento não se limita ao domínio da experiência externa, compreendendo também inúmeras essências ideais apreensíveis por intuição intelectual.

Todavia, a principal objeção de Siches à teoria relativista da Justiça enunciada por Kelsen parece-me ser a que a responsabiliza pelo Estado totalitário:

“Se não há valores ideais sobre a mera força e as meras paixões, então os detentores do poder têm aberto o caminho para proclamar como Direito o que lhes convenha, e então não têm mais limite que o de seu poder efetivo”⁽⁴²⁾

Consoante se nota, encarando Recasens Siches a Justiça como valor **objetivo** e **absoluto** logicamente contempla a possibilidade de haver ao lado de uma ordem jurídica positiva, estabelecida pelo homem, uma outra ordem ou direito, **ideal**, não estabelecido pelo homem, supra-estatal. Concepção de caráter **dualista**, portanto.

Sucintamente, creio que, no fundo, a visão da Justiça de Recasens Siches, contrapondo-se em essência a Kelsen, aproxima-se de um jusnaturalismo depurado.

VI. CONCLUSÃO

A definição da Justiça, em todos os tempos, é um dos mais graves problemas do pensamento reflexivo. Ninguém ainda conseguiu emitir um conceito preciso e incensurável de Justiça. Como observa L. Tanon, “a noção de Justiça corresponde a sentimentos muito variados e complexos, que não podem ser unificados nem compreendidos numa definição que os esgote, no quadro de uma única fórmula. É uma empresa vã que sempre se renova, desde a antiguidade até os nossos dias, a de tentar procurar um princípio absoluto do qual se possa fazer sair racionalmente todas as concepções morais sob as quais se apresente, em formas tão diversas, a noção de Justiça. Nem a idéia matemática da igualdade, da proporcionalidade, da equivalência, da reciprocidade, da harmonia, da beleza, da identidade e do acordo do pensamento com ele próprio, nem a idéia mais larga da solidariedade, longe de serem uma fonte única, não são suficientes para esgotar o

(42) RECASÉNS SICHES, Luis. Ob. cit., p. 377.

conteúdo da Justiça, tão rico quanto diverso, nem correspondem à variedade, ao calor e à força dos sentimentos que a sua evocação desperte no espírito humano. Ligadas às nossas concepções éticas, políticas, filosóficas e religiosas, as idéias de justiça não são suscetíveis de definição, nem de enumeração exata”(43).

Penso, assim, que posso concluir com GOMES ROBLEDO:

“Virtude, idéia, ação máxima, imperativo, direito, norma, valor são aspectos principais ou configurações conceituais sob as quais representou a Justiça, no curso da reflexão histórica, a mente humana. Total ou parcialmente cada uma destas visões, com alcance objetivo ou subjetivo segundo o caso, é válida . . .”(44).

(43) TANON, L. “L’Evolution du Droit”, p. 38.

(44) ROBLEDO, GOMES. Ob. cit., p. 199.

DIMENSÕES ATUAIS DO DIREITO DE GREVE

ILDÉLIO MARTINS

DIMENSÕES ATUAIS DO DIREITO DE GREVE

Debruço-me sobre um passado que, paradoxalmente, se me faz sempre presente, quando, ao término do curso de doutorado, pelos idos de 1954, numa dissertação apresentada à Cadeira de Direito Social (“Sobre a Greve e Seus Efeitos no Contrato do Trabalho” — Revista dos Tribunais — Volume 222, abril de 1954, págs. 3/31), sustentei o que, então, animava o meu convencimento sobre os contornos caracterizadores da greve.

Relembro os sucessos sociais incontornáveis⁽¹⁾ que impuseram o paradoxo da regulamentação legal da greve, por um Decreto-lei 9.070, em 1946, quando maldição constitucional decretara que “a greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”⁽²⁾.

Já, então, lograra a greve insinuar-se, como instituto jurídico na Constituição de 1946, sob restrições cautelares, naturais como decorrência do largo exílio jurídico a que fora atirada até esse momento de uma das tantas proclamadas “redemocratizações do País”.

Desde então, fomos convencidos de que — e aqui repetimos o que expressaremos na dissertação já referida — ⁽⁴⁾:

“Estamos em que, elevada a categoria de instituto jurídico sustentado, ademais, por impostergável garantia constitucional, a greve tem, para o **Direito**, um sentido bem definido que a distingue do fenômeno social que também a caracteriza.

Enquanto que, fato social, a greve será simplesmente a paralisação concertada do trabalho, por todos ou pela maioria dos empregados, visando a certas reivindicações — (conceito sumário e des-preocupado que fazemos, visando apenas a melhor situar o nosso pensamento) — para o Direito, co-

mo fato jurídico, terá ela sempre uma forma prescrita em lei e deverá sempre atender a fins aí previstos.

Então, na greve jurídica estão sempre presentes os elementos essenciais imprescindíveis de forma e de fundo que condicionam a sua existência dentro no Direito.

Desde que lhe falte qualquer dos requisitos formais ou substanciais que determinam a sua configuração jurídica, a paralisação coletiva e cencertada do trabalho deixa de ser greve para o Direito, para constituir um ilícito penal cível ou trabalhista, passíveis de sanções específicas.

Portanto, greve para nós, no terreno do Direito, só é a chamada greve lícita, àquela que se conforma aos cânones legais que a configuram como instituto jurídico”.

O tempo e as circunstâncias não nos favoreceram uma idealização diferente, muito embora, privando, algumas vezes, das mesmas preocupações de Celso Barroso Leite sobre que “é preciso inventar algo melhor que a greve”. Das mais competentes autoridades no campo da seguidade social, esse ilustre jurista considera a greve um ‘contraproducente anacronismo”, ademais de uma incongruência, depois que se instituiu a Justiça do Trabalho, com o porte e demais características que ela atingiu no Brasil e em outros Países.⁽⁵⁾

A greve existe, contudo, como instituto jurídico sob a garantia constitucional irremissível, não obstante as dúvidas que a legitimidade de sua presença na Lei Maior possa ainda suscitar perquirições inquietantes. Paulo Duarte Quintela, em citação de Russomano⁽⁶⁾, extravasando-lhe o pensamento de Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes⁽⁷⁾ sobre a sua natureza de medida excepcional e remédio extremo, sustenta no “reconhecimento do direito de greve, nos textos constitucionais brasileiros, um retrocesso histórico em face da competência normativa da Justiça do Trabalho”⁽⁸⁾. E Russomano medita que, “como o ordenamento jurídico está longe de ser perfeito, em várias hipóteses se reconhece o direito de auto-defesa. Apenas nesse sentido se pode falar em direito de greve, pois ela é exercida através de fissuras existentes na ordem jurídica nacional, resultantes da insuficiência dos meios práticos de solução, pelo Estado, do conflito do trabalho”⁽⁹⁾.

Poder-se-ia invocar o Eclesiastes para afirmar que já não é mais tempo de revolver as intemperanças jurídicas da greve

mas aceitá-la, como, afinal, a sua prática no tempo cristalizou-a, ornando-a de um direito até mesmo irrenunciável.⁽¹⁰⁾.

A Constituição da República tranqüiliza inquietações, afastando-as ao campo das doutas digressões doutrinárias. Sem perspectivas preocupantes, o seu art. 9º, peremptoriamente, sem vacilações semânticas, impôs:

“art. 9.º — é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Mas creditou-lhe a Constituição duas advertências que merecem, desde logo, referidas, arrimando-as nos parágrafos que o art. 9.º submete:

“§ 1.º — a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

.....

§ 2.º — os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Assim delimitados os pressupostos que basilam a nossa apreensão panorâmica dos temas propostos, consideremo-los, na sua essência:

1.º — Existem limitações constitucionais ao direito de greve?

2.º — Dispondo o art. 9.º da Constituição Federal que compete aos trabalhadores decidir sobre a **oportunidade** e os **interesses** a defender através da greve, qual é o significado e a extensão dessas duas expressões? É lícita a greve para a defesa de interesses políticos.

O primeiro dos temas já encontra nos §§ do art. 9.º uma sensível resposta afirmativa.

Não obstante, convém lembrar uma advertência de Russomano que divisa na greve mera contingência histórica, “simples prerrogativa evanescente, tanto mais minguante quanto mais perfeito for o mecanismo do Estado no sentido de poder dar ao conflito coletivo, como dá aos demais conflitos, a solução jurisdicional adequada”.

Mas reconhece o Mestre que enquanto se pesquisa essa solução jurisdicional, os interessados não poderão abrir mão da greve, como instrumento hábil à conquista das reivindicações perseguidas.

Em todo o caso, em culminância doutrinária, Russomano sustenta que reconhecer a greve como direito significa proclamar a impotência do ordenamento jurídico nacional em face do conflito coletivo de trabalho⁽¹¹⁾.

A parte essas posições respeitáveis, a greve, envolvida na Constituição no Capítulo dos direitos sociais, não pode, na sua dinâmica, escapular de suas finalidades trabalhistas.

E ainda quando assim seja, a sua reverência se obriga ante o bem comum e o respeito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade que a mesma Constituição proclama, no seu art. 5.º, como direitos intangíveis.

Não há direitos absolutos.

E, a tergiversação doutrinária busca ainda uma posição para a greve, em contornos jurídicos precisos que lhe compo-
nham a dignidade excepcional que lhe outorga, ainda desta feita, a Constituição da República.

Embora isso, o próprio art. 9.º se impõe limitações que nem mesmo a amenidade da expressão literal faz esquecer o quanto a prática de tantos anos cristalizou de necessidade de respeito mínimo a situações que se impuseram sempre como respeitáveis.

O § 1.º do art. 9.º referindo **serviços e atividades essenciais** não obstacula a dinâmica grevista, mas lhe opõe restrição insuperável. Essa noção de essencialidade assoma como vibração espontânea do grevista considerada a sua condição humana. É verdade que, como critério respeitável, a essencialidade do serviço ou atividade envolvidos no âmbito do movimento paredista sempre irrompeu como preocupação generalizada no sentido de evitar efeitos gravosos àquele tipo de trabalho ou, ao menos, amenizá-los.

Sussekind⁽¹²⁾ integrante da OIT na condição de **expert**, registra pronunciamento desse organismo, de cuja elaboração participou no sentido de que para efeito da proibição ou restrições ao direito de greve

“a noção de serviço essencial deve se limitar às empresas que fornecem um serviço essencial no sentido estrito do termo, isto é, um serviço cuja interrupção coloque em perigo, no seu conjunto, ou numa parte da população, a vida, a segurança ou a saúde da pessoa” (informe III — Parte 4 — A —

No quadro atual, em que se logrou maior amplitude constitucional à greve, no art. 9.º, a essencialidade dos serviços ou atividades, como enumeradas no Decreto-lei 1.632, de 04 de agosto de 1978, não destoa do enunciado da OIT, devendo satisfazer às exigências do § 1.º desse art. 9.º pelo menos enquanto lei ordinária específica não der a essa disposição sentido mais amplo ou mais restrito, segundo as contingências sociais históricas do momento de sua elaboração ou sua promulgação.

Fato novo, trazido com o art. 37, VII da Constituição foi o reconhecimento do exercício da greve pelo servidor público, mas, ainda assim, “nos limites definidos em lei complementar”.

Ao militar — e a Constituição no art. 42, § 5.º evitou a expressão **servidor**, mesmo porque imprópria à hipótese — foram proibidas a sindicalização e a greve.

Então, na ausência da lei complementar que ponha, em termos claros, a fundamentalidade ou a essencialidade das atividades infensas aos efeitos danosos da greve — e no particular também estamos com Eduardo Gabriel Saad — melhor explicitando, com empréstimo às expressões do ilustre jurista, “em falta de uma relação legal de atividades essenciais em que as necessidades inadiáveis da comunidade não poderão ser desatendidas pelos grevistas, parece-nos certo que a respectiva lista encerrada no Decreto-lei 1.632 será respeitada pelos trabalhadores e acatada pelos Tribunais”⁽¹³⁾.

Pelo menos, deveria.

Para lembrança, o art. 1.º da Lei 1.632/78 enumerou como atividades essenciais ou fundamentais em que o ilustre Ferreira Prunes se detém para evidenciar a permissibilidade e a proibição do exercício da greve, em umas e outras, demonstrando as coincidências classificatórias, naturalmente perturbantes ao intérprete⁽¹⁴⁾: as relativas a serviços de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes, comunicações, carga e descarga, hospitais, ambulatórios, maternidades, farmácias e drogarias, bem assim as de indústrias definidas por decreto do Presidente da República.

As restrições ao exercício da greve são ocorrências naturais, algumas já absorvidas no DL 1.632/78, outras, emergentes ou contingências da própria evolução social ou técnica, se-lo-ão na oportunidade de uma regulamentação séria e grave quão séria, e graves são as soluções que se buscam, como recurso extremo pelo instrumento da greve.

A segunda questão proposta se espacia em três temas a exigir ponderação.

A Constituição, como qualquer lei, compromete-se num entrosamento harmônico de suas disposições, compondo um sistema orgânico que deve guardar uniformidade na estruturação do que desejamos uma ordem jurídica.

O art. 9.º não está solto, autônomo no corpo do discurso constitucional de tal forma que se possa entender, como liberalidade ilimitada, a escolha da oportunidade do exercício da greve e a eleição dos interesses a perseguir sob seu suporte.

Desde logo, não há confundir-se greve com movimentos desordenados ou manifestações, justificadas ou não, a posições impopulares ou desagradáveis de governos ou empresas.

A greve é um instrumento reivindicatório eminentemente trabalhista.

Em assim sendo, os interesses que a provoquem só podem ser aqueles que se comprometem com as condições de trabalho, sem embaraço de limitações geográficas.

Mesmo uma greve internacional, se não bastasse à sua eclosão a extensão do mundo e as dificuldades constituídas pela Torre de Babel, mesmo para esta não vemos empecilho constitucional, desde que os interesses em jogo sejam de natureza trabalhista⁽¹⁵⁾.

Movimentos que visem a objetivos desarraigados, direta ou indiretamente, da atividade profissional, pacíficos ou violentos, podem tipificar ilícitos, de abrangência de outras áreas jurídicas. Nunca, porém, podem qualificar uma greve.

No atinente à **oportunidade** não que ser considerados o interesse geral, as conveniências sociais e as necessidades contingentes do grupo interessado.

Pode constituir uma violência ao direito da comunidade, a decretação de uma greve no âmbito das comunicações, às 22 horas para ter início às 24 horas imediatamente seguintes. Ou uma paralisação de atendimentos médicos num feriado nacional quando essas ocorrências são mais frequentes.

Não é possível surpreender a empresa ou a comunidade com paredes a que se não precederam tratativas ou fixação de prazos para atendimento.

Finalmente, não entendemos que se prorrogue o exercício da greve para atendimento de interesses políticos.

Não que o trabalhador fique restrito aos movimentos sob interesses trabalhistas. Não. Como cidadão pode ter até o dever de participar de atividades políticas. Mas como cidadão. E apenas nessa condição.

REMISSÕES

- (01) — Na dissertação referida, tivemos oportunidade de nos deter sobre o assunto, sob o testemunho doutrinário de Vasco de Andrade e Abelardo Mata (op. cit., págs. 12/15).
- (02) — Constituição de 10-11-1937, art. 139, parágrafo único.
- (03) — Constituição de 18-09-1946, art. 158: “é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.
- (04) — Nossa “Sobre a Greve e seus Efeitos no contrato de trabalho”, (cit. págs. 27).
- (05) — Celso Barroso Leite — “Greve de Servidores Públicos” — LTr, fev. 1989 — pág. 53-2/163 — SP.
- (06) — “Aspectos Gerais da Greve” in “Novos Temas de Direito do Trabalho” — Forense — Rio — 1985 — págs. 129, nota 18.
- (07) — Dissídios Coletivos de Trabalho e Direito de Greve” — *apud* Russomano — op. loc. citis.
- (08) — “Aspectos da Regulamentação do Exercício do Direito de Greve” *apud* Russomano — op. loc. citis.
- (09) — “Aspectos Gerais da Greve” — in op. cit. pág. 130.
- (10) — Assim o quer Eduardo Gabriel Saad em afirmação doutrinária no precioso e respeitável trabalho recente, “Constituição e Direito do Trabalho” Editora LTr — 1989 — fls. 205, de leitura que nos parece obrigatória pelos interessados no Direito do Trabalho à luz dos novos ditames constitucionais.
- (11) — op. cit. págs. 129 e 130.
- (12) — Arnaldo Sussekind — “Limitações ao Direito de Greve — LTr — São Paulo — janeiro de 1989 — pág. 53.1/29.
- (13) — Eduardo Gabriel Saad — Constituição e Direito do Trabalho — Editora LTr — São Paulo — 1989 — pág. 192.
- (14) — José Luís Ferreira Prunes — “A Greve no Brasil”, Ed. LTr — São Paulo — 1986 — pág. 76.
- (15) — A propósito vale reproduzir nota 9 da excelente monografia de Russomano (no op. cit. pág. 119): “Ruprecht, na obra citada, admite greves de caráter internacional (págs. 186). Não é impossível sustentar-se essa tese, quando suspensa na possibilidade de greves de solidariedade ou nos conflitos coletivos de trabalho em áreas economicamente integradas através de obras multinacionais. Mesmo tendo em vista, apenas, a realidade atual, a greve dos aeronautas por exemplo, pode adquirir, facilmente, caráter internacional”.

Nota do autor: a obra de Ruprecht referida no texto é “Conflito Colectivos de Trabajo” — 1967 — Buenos Ayres.

AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI DE GREVE

ITACIR LUCHTEMBERG

SUMARIO:

Introdução

1. A greve na Constituição
2. Possibilidade e necessidade de regulamentação da greve
3. As inconstitucionalidades da Lei de Greve
 - 3.1 — Os limites da regulamentação
 - 3.2 — Conceito de greve
 - 3.3 — Titularidade do direito
 - 3.4 — Direitos dos grevistas
 - 3.5 — Intervenção da Justiça do Trabalho
 - 3.6 — A greve nas atividades essenciais
 - 3.7 — O abuso do direito de greve

Conclusões

INTRODUÇÃO

Junho de 1990. Faz exatamente um ano que o Congresso Nacional — (im)pressionado pela desenvoltura legislativa do ex-Presidente José Sarney, que já editara duas Medidas Provisórias sobre a matéria (o uso do cachimbo Decreto-lei produziu nele a boca torta da Medida Provisória) — aprovou a Lei 7.783/89, dispondo sobre “Direito de greve, atividades essenciais e atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

Trata-se, sem dúvida, de um bom motivo, este primeiro aniversário, para retomar o estudo dos aspectos jurídicos da greve — ainda que não seja exatamente, para aplaudir ou parabenizar o rebento que nascera com o indisfarçável propósito de conter a onda de greve e, assim, tentar salvar o que ainda restava do Plano Verão — última tentativa do governo Sarney de resgatar o idílico tempo perdido do Plano Cruzado.

A retomada do tema justifica-se, ademais, pela constatação de que — salvo uma ou outra voz⁽¹⁾ — não se tem dito palavra sobre a compatibilidade da Lei de Greve com a Constituição Federal de 1988 — e já não é pouco o que se escreveu sobre o assunto. O que, aliás, não chega a ser propriamente uma surpresa, pois, como já adiantáramos em artigo escrito em co-autoria com o professor Sebastião Antunes Furtado, em que pesem aos termos da Constituição, “o legislador ordinário não se sentirá inibido com as limitações impostas pelo texto constitucional e certamente editará uma legislação altamente restritiva do direito de greve. O judiciário, coerente com o espírito de restrição da greve, haverá de aplicar a nova legislação sem maiores preocupações quanto à sua constitucionalidade”⁽²⁾..

Antes de entrar na análise da lei, achei oportuno tecer algumas considerações prévias sobre a dimensão do direito de greve na Constituição, o que repercute, logicamente, na averiguação da possibilidade e da necessidade da sua regulamentação pela lei ordinária.

Segue-se o núcleo do estudo, onde reflito sobre alguns aspectos da lei que estão, a meu ver, colidindo quer com o espírito quer com o corpo do texto constitucional. Renunciei, por outro lado, ao objetivo inicial de fazer uma abordagem eminentemente técnico-jurídica, consciente de que tratar de greve é também enfrentar suas implicações sociais, políticas e ideológicas.

Não falo, também, da greve no serviço público, obviamente porque ainda não existe lei regulando a matéria.

1. A GREVE NA CONSTITUIÇÃO

A discussão sobre a compatibilidade da legislação ordinária com as disposições constitucionais sobre a greve começou antes mesmo da promulgação da Constituição de outubro de 1988. Não foram poucos os que defenderam a sobrevivência da Lei 4.330/64 e mais ainda os que entenderam perfeitamente admissível a aplicabilidade do Decreto-lei 1.632/78 — com o que a greve estaria ainda proibida nas atividades essenciais e para os servidores públicos⁽³⁾.

A doutrina entretanto, majoritariamente, entendeu revogados esses dispositivos legais (cite-se, por exemplo, a voz autorizada do professor Amauri Mascaro Nascimento⁽⁴⁾), o que levou alguns a expressarem vivo desassossego com os termos excessivamente “liberais” da Constituição. Mas a conclusão não poderia, mesmo, ser diferente, porque a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 5º, § 1º) tornava a letra morta os diplomas legais que restringiam ou simplesmente proibiam os movimentos paredistas.

Oportuno observar, neste passo, a exata dimensão do direito de greve na Constituição de 1988, mesmo porque a sua correta interpretação terá repercussões sobre saber se é possível ou mesmo necessário regulamentá-lo e, em consequência, se a lei que ora examinamos preserva o caráter do direito.

Apoiado na lição de Ruy Barbosa, José Afonso da Silva distingue os direitos das garantias constitucionais. Enquanto os direitos — notadamente os considerados fundamentais — se traduzem como aqueles bens, vantagens, prerrogativas que o ordenamento jurídico propicia para permitir “uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”, as garantias são “normas constitucionais que conferem, aos titulares dos direitos fundamentais, meios, técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos”⁽⁵⁾.

Assim, a greve “não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de **garantia constitucional**, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como um bem auferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses”(6).

No ordenamento jurídico brasileiro, depois de outubro de 1988, os trabalhadores passaram a ter a greve como um dos instrumentos mais eficazes para fazer valer os seus direitos sociais, já que a greve é um “direito-garantia, na medida em que ele não é uma vantagem, um bem, auferível em si pelos grevistas, mas um meio utilizado pelos trabalhadores para conseguirem a efetivação de seus direitos e melhores condições de trabalho”(7).

A natureza instrumental do direito de greve — confirmando a assertiva de José Afonso da Silva — revela-se na primeira leitura do dispositivo constitucional: “Art. 9º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

2. POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GREVE

Identificada a natureza do direito de greve como um direito-garantia, resta verificar se é possível — e, depois, se necessária — a sua disciplina ou regulamentação através da lei ordinária.

Do ponto de vista estritamente lógico-formal, não há dúvida de que o constituinte brasileiro acenou com a possibilidade de o legislador ordinário retomar a matéria. Dizem os parágrafos do artigo 9º: “§ 1º — A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º — Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Com isso, tomaram as regras constitucionais pertinentes à greve as características de **normas de eficácia contida**, porque o constituinte abriu uma possibilidade de contenção do direito, na classificação de José Afonso da Silva(8), ou de **normas integráveis restringíveis**, porque, embora “exuberantes de regulação,” o legislador ordinário ficou expressamente autorizado a proceder “a retração do seu foco de irradiação normativa”, para adotar a classificação de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito(9).

Há notórios inconvenientes em permitir a regulamentação da greve através da lei ordinária. Como diz Elson Gottschalk, "a maior dificuldade e inconveniente da regulamentação da greve está na supressão por vias direta ou indireta da força de pressão, que ela pode exercer sobre o empregador para levá-lo à tomada de decisão. Com efeito, se o regulamento se deixa perder em excesso de formalidade, prazos e condições, pode ameaçar este poder de pressão até ao ponto de suprimi-lo, e tornar por isso mesmo letra morta a lei regulamentadora"⁽¹⁰⁾.

Anote-se, ainda, a resistência dos trabalhadores em aceitar a regulamentação. "Em todos os países em que se verificou esse reconhecimento constitucional, qualquer tentativa de regulamentação foi vista como uma forma de restrição ao exercício do direito e provocou uma forte resistência nos meios sindicais, que consideraram esse tema como um tabu"⁽¹¹⁾.

Apesar desses inconvenientes, é comum a previsão constitucional de regulamentação da greve através da lei. Citem-se as constituições de Portugal (modelo mais próximo, quanto ao tema, da Constituição do Brasil — artigo 58), Espanha (artigo 28.2), França (Preâmbulo da Constituição de 1946, revigorado pelo preâmbulo da Constituição de 1958) e da Itália (artigo 40), entre outras.

Mas no caso brasileiro há uma peculiaridade: a própria Constituição estabelece os limites a que se deve cingir o legislador ordinário: definir os serviços ou atividades essenciais e dispor sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, podendo, ainda, estabelecer penas para sancionar a prática de abusos (ilícitos) por ocasião da greve.

Há necessidade de regulamentar a greve?

Américo Plá Rodrigues entende que sim, pois "as normas constitucionais consagradoras de direitos, deveres e garantias são necessariamente breves e não podem conter a previsão de diferentes casos, hipóteses e situações distintas"⁽¹²⁾.

O professor Amauri Mascaro Nascimento entende que "não é inútil a elaboração de leis de greve, mesmo porque através dessas leis é possível manter garantias aos grevistas, como o direito de não serem despedidos durante a greve, o direito de aliciamento pacífico, o direito de divulgação e de organização da greve, o direito de coleta de fundos de greve além de outras garantias que a lei deve respaldar para que a greve seja exercitada livremente e sem a possibilidade de constrangimento ou arbitrariedades que a inibam"⁽¹³⁾.

A necessidade de se estabelecer limites, porque a greve, ao contrário do que muitos pensam, não é um direito absoluto,

torna necessária a produção de lei que a regulamente, na opinião de Segadas Vianna, para quem “direito de greve sem limitação de qualquer espécie, só mesmo no Brasil foi defendido, e sem qualquer fundamento, apenas porque havia um receio dos homens públicos de parecerem antidemocráticos e, por isto, calavam-se diante dos que preconizavam a liberdade da greve acima dos direitos e liberdades dos demais” (14).

Juridicamente, não vejo necessidade alguma de se regulamentar a greve. O exemplo da Itália é contundente: só agora, em 1988, o parlamento aprovou uma lei para regular o funcionamento dos serviços essenciais. Não há notícia de que a falta da lei — prevista pela Constituição de 1948 — tenha, nesse período, abalado o ordenamento jurídico italiano.

Note-se que também nós experimentamos um vazio legislativo, desde a promulgação da Constituição, em outubro de 1988, até a edição da Medida Provisória nº 50, em abril de 1989. **Juridicamente** falando, podemos prescindir de regulamentação legal, pois o **caput** do artigo 9º é suficientemente claro e pode reger, perfeitamente, todas as situações jurídicas relativas à greve, em face da sua inegável amplitude. Tomado isoladamente, aliás, o texto assegura não apenas um **direito-garantia**, como diz José Afonso da Silva, mas uma verdadeira **liberdade**, dentro daquilo que defendia, por exemplo, Fábio Konder Comparato, quando elaborou o seu projeto de Constituição, afirmando que “as liberdades não se confundem com os direitos ao recebimento de uma prestação positiva do Estado (direitos públicos subjetivos). Elas correspondem, antes, a prerrogativas que independem da colaboração de outrem para se realizarem: tudo o que o sujeito exige é a não intervenção em sua livre esfera de vida” (15).

Também o texto preparado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos — D.O.U. 26-00-86) ensejava a desnecessidade da regulamentação legal, ao dispor: “É reconhecido o direito de greve. § 1º — Para seu pleno exercício, serão estabelecidas providências e garantias necessárias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade”.

Mas, se não há necessidade **jurídica** de regulamentação da greve, há, certamente, necessidade **política**. Seria mesmo ingenuidade supor que o Estado capitalista — forçado a reconhecer a greve como direito — não usasse todos os meios de que dispõe para tornar esse direito, na prática, uma quimera (só não o conseguindo, diga-se de passagem, porque, com ou sem lei,

os trabalhadores sempre consideraram a greve um seu direito fundamental e lutaram tenazmente para preservá-lo).

Ao contrário do que afirma Segadas Vianna, os trabalhadores se insurgem contra a regulamentação não porque achem a greve um direito absoluto, insuscetível de limites. A noção de que o direito de greve encontra seus limites naturais nos demais direitos de igual hierarquia constitucional é perfeitamente compreendida e admitida pelos trabalhadores. A insurgência deve-se ao temor — que não é infundado — de que a lei acabe por negar o direito, arduamente conquistado.

O exemplo mais próximo do que acabamos de afirmar foi a própria edição das Medidas Provisórias 50 e 59. O que elas visavam não era regulamentar a greve, mas reprimir os movimentos paredistas, que só nos quatro primeiros meses de 1989 tinham chegado a cerca de 1.300 (não porque a Constituição foi liberal demais ao tratar da greve, mas porque pressentiam os trabalhadores um novo arrocho em face da decretação do chamado Plano Verão).

3. AS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI DE GREVE

Num Estado que se diz democrático e de direito — e que tem na separação de poderes sua marca fundamental — seria de se esperar que a Constituição merecesse todo apreço, não apenas dos cidadãos, mas, principalmente, dos poderes públicos.

Assim, a primeira atitude dos tribunais — ao entrar em vigor uma nova ordem constitucional — deveria ser a de submeter a legislação até então vigente ao crivo da constitucionalidade e, mais que isso, de examinar com rigor as normas editadas com base na nova Constituição — pois é notório que os interesses contrariados quando da sua elaboração procuram fazer de tudo para negar-lhe aplicação ou mesmo restringir o seu alcance, através da legislação ordinária.

A falta de um Tribunal Constitucional — no verdadeiro sentido da expressão — acaba por produzir conseqüências perigosas para a ordem jurídica, já que traz insegurança tanto para os jurisdicionados quanto para os próprios órgãos jurisdicionais, que se vêem desafiados pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de determinados diplomas legais.

Ocorre-me o exemplo da Espanha. O Real Decreto-Ley 17/1977, de 4 de março, regulava o exercício do direito de greve. A Constituição de 1978 assegurou o direito de greve e previu expressamente a possibilidade de regulamentação desse direito através da lei ordinária (artigo 28.2). Muitas disposições do pré-constitucional Real Decreto-Ley, entretanto, conflitavam com

a Constituição liberal. Provocado por um recurso de inconstitucionalidade, proposto por vários deputados, o Tribunal Constitucional prolatou a sentença número 11/1981, de 8 de abril, considerando inconstitucionais alguns dispositivos do Real Decreto-Ley, de maneira que hoje, na Espanha, a referida sentença tornou-se parte integrante da lei regulamentadora da greve, sendo obrigatória a sua consulta toda vez que se tiver de decidir sobre a legalidade de uma greve.

Entre nós, a exceção de uma ou outra decisão isolada, não há notícia de que os tribunais venham fazendo a análise prévia da constitucionalidade da Lei de Greve. Cite-se, apenas, a decisão proferida pelo TRT da 8.^a Região, no DC 734/89 (acórdão n.º 986/89, em que foi relator o juiz Haroldo da Gama Alves), considerando inconstitucionais as Medidas Provisórias que antecederam a Lei de Greve.

A situação é tanto mais preocupante porque o próprio constituinte restringiu a possibilidade de regulamentação da greve, como vimos. De se supor, assim, que a Lei de Greve contém elementos naturalmente conflitivos com a nova ordem constitucional, e é o que procuraremos demonstrar a seguir.

3.1 — OS LIMITES DA REGULAMENTAÇÃO

A Lei 7.783/89 mostra-se demasiada já no seu primeiro artigo quando simplesmente repete o *caput* do artigo 9.º da Constituição, dando a impressão de que a greve só é um direito porque ela, lei, o assegura — o que é, notoriamente, uma bobagem. O parágrafo único deste mesmo artigo diz que o direito de greve só pode ser exercido “na forma estabelecida nesta lei”.

Não há fundamento constitucional algum a autorizar a regulamentação do exercício do direito de greve, assim, de forma genérica, tendo-se em mente que o constituinte, ao permitir a retomada da matéria pelo legislador ordinário, limitou expressamente a sua intervenção à definição dos serviços ou atividades essenciais e à forma de atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, podendo ainda o legislador prever penalidades para a prática de ilícitos por ocasião da greve (ou mesmo para sancionar eventual abuso do direito).

É preciso lembrar, com Kelsen, que a Constituição não é apenas a norma hierarquicamente superior, condicionando a validade das demais normas, ou regulando a sua forma de produção, mas é também a norma obstaculizadora da edição de leis ordinárias de determinado conteúdo: “O catálogo de direitos e liberdades fundamentais, que forma uma parte substancial das modernas constituições, não é, na sua essência, outra

coisa senão uma tentativa de impedir que tais leis venham a existir”⁽¹⁶⁾.

É evidente que — atendendo aos justos temores da classe trabalhadora, que sempre viu seus direitos duramente conquistados nas constituições acabarem sendo negados pela lei — o constituinte procurou evitar a produção de leis restritivas ao direito de greve, ao estabelecer de plano os limites a que se deve ater o legislador ordinário.

3.2 — CONCEITO DE GREVE

Desprezando a advertência romana e para dar razão a Antônio Monteiro Fernandes — para quem “definir a greve é sempre restringir o direito de greve”⁽¹⁷⁾ — o legislador brasileiro não teve dúvidas em considerar “legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (artigo 2.º).

Com esta definição, procurou-se afastar da proteção legal as denominadas **greves atípicas**, dentre as quais sobressai a chamada **greve de zelo**, em que não há suspensão, mas excesso de trabalho. Afastada está também a possibilidade de o trabalhador, isoladamente, exercitar legitimamente o direito de greve — generalizado que está o entendimento de que a greve, conquanto direito individual, do trabalhador *uti singuli*, só pode ser exercitada coletivamente. Uma dúvida nos assalta, entretanto: está proibido de fazer greve o único empregado de uma empresa? E o empregado doméstico, por exemplo, está afastado da proteção constitucional quando se nega a prestar seus serviços ao patrão-empregador doméstico?

A menção a **empregador**, por outro lado, tornaria ilegal o movimento grevista onde, embora haja **relação de trabalho**, não há **relação de emprego**, como no caso dos trabalhadores eventuais, avulsos e, para alguns, temporários, o que, evidentemente, contraria o espírito do dispositivo constitucional.

O artigo 3.º da lei estabelece que a greve só será legítima quando “frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral”. Com isso, o legislador restringiu a legalidade da greve ao âmbito das relações de trabalho, com o que procurou afastar, quer a greve de **solidariedade** (porque pressupõe entendimento direto dos grevistas com o seu empregador), quer a greve **política** (assim considerada a que se dirige não contra aquele que pode atender as reivindicações dos trabalhadores — o empregador — mas contra o governo — para alguns, “contra a sociedade” — o que, aliás, é um equívoco,

porque, na maioria das vezes, como ocorre especialmente no Brasil — em que o intervencionismo estatal ainda é muito grande, especialmente em matéria de salário — é exatamente o governo o único que pode atender à reivindicação).

Mas, como lembra muito bem Arion Sayão Romita, “nenhuma greve tem conteúdo meramente reivindicativo. Ela não exterioriza somente uma ação reivindicatória. Ela expressa no fundo um movimento de rebeldia contra o poder patronal na empresa, este por seu turno manifestação particular de um sistema mais geral de poder, qual seja o regime capitalista, explicitação do poder político dominante. O conflito de trabalho, no regime capitalista, tem sempre, necessariamente, caráter político e ideológico. A greve é expressão da luta de classes”⁽¹⁸⁾. Ou, como diz Georges Lefranc, escrevendo sobre o significado da greve para os que dela participam: “en la huelga ven un medio de afirmarse o, si se prefiere, de exponerse oponiéndose. Necesidad de relajar los nervios, decía Georges Dumoulin, hablando de los mineros del Norte. El jurista Robert Goetz escribía veinte años más tarde: ‘La huelga no tiene como única finalidad la obtención de un objetivo material inmediato... Para los obreros es un medio de expresar un resentimiento ante la sociedad’ ”⁽¹⁹⁾.

Esse artigo fere frontalmente, aliás, o disposto no **caput** do artigo 9.º da Constituição, que atribui aos próprios trabalhadores a competência para escolher a **oportunidade** e os **interesses** que queiram defender através da greve.

Ainda que se entenda, como Amauri Mascaro Nascimento, que oportunidade significa **conveniência** e não **momento**⁽²⁰⁾, a conclusão não é diferente, pois os trabalhadores podem achar conveniente realizar a greve exatamente para pressionar o empregador à negociação — e é o que geralmente acontece, como lembraram muito bem os juízes José Felipe Ledur, Luiz Alberto Vargas e Ricardo Carvalho Fraga⁽²¹⁾.

Ao contrário do que escreveram muitos doutrinadores, propondo-se a determinar o que “se deve entender exatamente por **interesses**”, cabe apenas aos próprios interessados, que são, única e exclusivamente, os próprios trabalhadores, delimitar esses interesses.

A exigência de comunicação prévia ao empregador, prevista no parágrafo único do aludido artigo 3.º, embora não seja, em si mesma, ofensiva ao conceito de oportunidade (visto como **momento**) — porque o fato de se atribuir a alguém a faculdade de dispor de um direito no momento em que entender conveniente não significa que não se possa exigir dele a comunicação a outrem da decisão — é, sem qualquer dúvida, uma demons-

tração de absoluto desconhecimento sobre o que é uma greve. A chamada greve **surpresa** não existe. Faço minhas as palavras de José Luiz Ferreira Prunes: “Não é a greve um fenômeno que pode surgir como um raio numa tarde ensolarada; vem ela, como as tormentas, acompanhada de diversas evidências que a precedem”⁽²²⁾.

Tanto essa formalidade é dispensável que os tribunais, atentos à realidade de que as greves são, na sua generalidade, precedidas de vários atos que valem como avisos ao empregador, geralmente desconsideravam os prazos previstos na revogada Lei 4.330/64, notadamente no artigo 10.

3.3 — TITULARIDADE DO DIREITO

O artigo 4.º da Lei de Greve atribui ao sindicato a legitimidade para iniciar e terminar o processo de paralisação coletiva e o artigo 5.º para representar os grevistas “nas negociações ou na Justiça do Trabalho”. O próprio artigo 4.º, entretanto, faculta aos trabalhadores constituir uma comissão de negociação, na falta de entidade sindical.

Como se vê, a lei segue a doutrina, que diz que o direito de greve, embora de titularidade individual, é de exercício coletivo. Cabe examinar a pertinência de atribuir ao sindicato a condução do movimento.

Uma interpretação sistemática da Constituição levaria a se admitir a correção da lei. Se os sindicatos devem participar obrigatoriamente das negociações coletivas de trabalho (CF, artigo 8.º, VI) e se aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (CF, artigo 8.º, III), a conclusão lógica é a de que os sindicatos devem necessariamente participar da greve, porque nela colocam-se em jogo, inegavelmente, os interesses da categoria.

O argumento é sedutor, mas pode ser objetado. Em primeiro lugar, porque a Constituição não faz qualquer distinção entre a titularidade do direito e o seu exercício. Não cabe aqui aquela distinção — tão ao gosto dos civilistas — entre capacidade de gozo ou direito (que seria, no caso, do trabalhador considerado individualmente) e capacidade de fato ou de exercício (conferido ao sindicato, que seria o **sujeito legitimado**, na expressão de Elson Gottschalk, porque é “aquele que se investe, por força de lei, na representação dos interesses coletivos”, sem o que não teria sentido a “**autonomia coletiva** reconhecida aos **grupos profissionais**”⁽²³⁾). Nos estritos termos da Constituição, a titularidade do direito de greve — e, por consequência, a legitimidade para o seu exercício — é dos “trabalhadores”. Em se-

gundo lugar, porque, como visto, a greve nem sempre pressupõe negociação coletiva. Não é requisito constitucional da sua legitimidade o objetivo de formalizar um acordo ou convenção coletiva. A greve pode ser, por exemplo, para a readmissão de empregado despedido, para o cancelamento de punições, ou, simplesmente, para protestar, genericamente, contra as más condições de trabalho na empresa. Onde a necessidade do sindicato, nestes casos?

Além desses obstáculos de ordem jurídica, cumpre ainda lembrar que o nosso modelo sindical não é exatamente o ideal para que se possa conferir tamanho poder de influência aos sindicatos nos movimentos da coletividade dos trabalhadores. Se a organização sindical brasileira já era canhestra sob o império da Constituição anterior, sob a atual ela é um verdadeiro Frankenstein, feito a machadadas e às pressas — típica obra inacabada, em que se desbastaram as arestas do corporativismo mas manteve-se intacta a sua estrutura central, revelada pela preservação do conceito de categoria, de unicidade sindical (e o conseqüente enquadramento sindical) e da famigerada contribuição sindical compulsória.

Diga-se, a bem da verdade, que a própria lei ressalva a possibilidade de os próprios trabalhadores organizarem o movimento independentemente da entidade sindical, **mas apenas onde ela não existe**. Isto significa que, nos termos da lei, é ilegal a chamada greve selvagem, ou espontânea, surgida à margem do sindicato. Isto contraria flagrantemente a Constituição.

A não ser que uma interpretação elástica da norma legal permita concluir que, a par de conferir legitimidade ao sindicato, ela não retirou a possibilidade de os próprios trabalhadores, ainda que existente a entidade sindical, dela prescindirem para organizar seu movimento. Problema semelhante surgiu na Espanha, tendo a sentença do Tribunal Constitucional a que já nos referimos interpretado o item 3 do Real Decreto-Ley 17/1977 para dizer que aos sindicatos era apenas facultada a condução do movimento, não sendo, entretanto, imprescindível a sua participação.

3.4 — DIREITOS DOS GREVISTAS

A Lei 7.783 foi mais modesta do que a Lei 4.330/64, ao assegurar os direitos dos grevistas. A lei revogada, ainda que dificultasse mais o movimento, era em contrapartida paternalista, pois previa até o direito ao pagamento dos dias parados, se a

decisão judicial fosse pelo menos em parte favorável aos trabalhadores.

Mas o que se pode perguntar é: a) se a lei precisa conferir direitos que já estão implicitamente conferidos no próprio texto constitucional que admite o direito de greve; b) se os grevistas não teriam outros direitos a não ser aqueles expressamente previstos na lei.

Se a Constituição reconhece o direito de greve, é natural que reconheça os direitos — melhor seria dizer imunidades — decorrentes do seu exercício. A greve nada mais é — no seu sentido usual, consagrado pela opinião comum, que torna desnecessária a definição legal pelos limitativos que esta intrinsecamente contém, como demonstramos — do que a recusa à prestação laboral. Esta atitude — não fosse o direito reconhecido — ensejaria a ruptura do vínculo, por parte do empregador, devendo ainda o(s) empregado(s), eventualmente, suportar indenizações. Mas a negação de cumprir a obrigação principal do contrato — estando o direito de greve reconhecido — gera apenas a suspensão dos efeitos desse contrato e a decorrência lógica é que o empregado não pode ser punido por isto. Este o seu primeiro e básico direito decorrente do exercício da greve: a continuidade do vínculo, em que pese a inexecução da obrigação.

Os demais direitos — como o de aliciar pacificamente os não grevistas, de arrecadar fundos, de divulgar o movimento — decorrem das demais garantias constitucionais, que asseguram a liberdade de associação, de reunião pacífica, de livre manifestação do pensamento. O mesmo ocorre com as “proibições” legais. Elas são absolutamente desnecessárias, porque o exercício do direito de greve tem seu limite estabelecido pelo reconhecimento de outros direitos de igual valor pela própria Constituição e porque a legislação já prevê — às vezes abundantemente — a sanção para eventuais ilícitos cometidos no seu decorrer.

Mas há uma explicação para a verborragia legal: poucos conseguem admitir que a Constituição é, ela própria, Lei, que cria direitos subjetivos e impõe deveres, cujo cumprimento pode ser exigido judicialmente. A tendência é negar juridicidade às normas constitucionais — especialmente as que garantem os chamados direitos sociais — e transferir a sua operatividade para as normas ordinárias, porque, desse modo, procrastina-se — e evita-se, com maior facilidade — a fruição efetiva dos direitos assegurados pela Constituição.

Não chega a ser engraçado este enunciado do § 1.º do artigo 6.º da Lei de Greve: “Em nenhuma hipótese, os meios ado-

tados por empregados e empregadores poderão violar ou constringer os direitos e garantias fundamentais de outrem”? Se o legislador tivesse dito — com a mesma arrogância — exatamente o contrário, a conseqüência seria a mesma: nenhuma, quer porque a garantia dos direitos já está assegurada pela Constituição, quer porque a própria lei descuida de estabelecer as sanções a esse comportamento.

3.5 — INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O artigo 8.º da Lei de Greve atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar as reivindicações e o artigo 7.º para regular as relações obrigacionais do contrato que ficaram suspensas no período da paralisação.

Neste passo, a lei apenas reafirmou a competência constitucional da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios coletivos (CF, artigo 114), quando se referiu que a ela incumbe julgar as reivindicações dos grevistas.

Questão polêmica é saber se a lei poderia atribuir competência à Justiça do Trabalho para julgar a greve em si como o fez, quando disse que a ela competiria reger as relações obrigacionais suspensas durante a paralisação. Evidentemente, para desempenhar este mister — especialmente para dizer se são devidos ou não os dias parados — deve o Tribunal analisar todos os aspectos envolvidos na questão, notadamente se a greve foi legal ou ilegal, ou, para usar a terminologia em moda, se foi abusiva ou não.

Houve sempre divergências quanto à possibilidade de a Justiça do Trabalho declarar a legalidade ou ilegalidade da greve. O próprio TST, até a edição do enunciado 189, em 1983, tinha julgados diferentes, entendendo a corrente capitaneada pelo saudoso ministro Coqueijo Costa que era incabível essa manifestação em dissídio coletivo, já que a questão da legalidade ou ilegalidade da greve deveria ser tomada em consideração apenas quando alegada em dissídio ou ação individual, em que seria tida como “respectivamente, fato constitutivo a cargo do reclamante (autor), ou extintivo como ônus do reclamado (réu)”. Outro era o entendimento do ministro Marcelo Pimentel, quando afirmava que na discussão sobre a legalidade da greve “não se examina condições de trabalho, mas uma questão de direito eminentemente coletiva e como tal ínsita na competência da Justiça do Trabalho” (Ac. TP 1.370/80, 21-5-80, TST-RO-DC 552/79).

A competência da Justiça do Trabalho nada mudou, quanto a este aspecto, com a Constituição de 1988. Resta saber se a

greve, em si mesma considerada, está subentendida no conceito de dissídio” ou “controvérsia” a que se refere o artigo 114 da Constituição.

Entendo que a competência da Justiça do Trabalho limita-se ao julgamento dos dissídios ou controvérsias que se caracterizam pela pretensão dos trabalhadores resistidas pelos empregadores (lide coletiva). A greve, em si mesma, não representa pretensão alguma. Ela é apenas um instrumento de pressão, de que se vale o trabalhador, normalmente, para forçar o patrão a negociar. Mas nem sempre tem como pressuposto a negociação — como já disse — e, nestes casos, parece absolutamente inadmissível a ingerência da Justiça do Trabalho. Note-se que a greve é uma consequência ou manifestação do conflito, não é o conflito em si. É ao mesmo tempo expressão do conflito e instrumento de pressão para a sua dirimência.

Ademais, a manifestação dos Tribunais do Trabalho sobre a legalidade (agora, inexplicavelmente, como veremos a seguir, abusividade) de greve sempre sofreu de um vício inarredável e inafastado pela Constituição: a sua absoluta inocuidade, vez que não tem força vinculativa. Acrescente-se a inexistência de previsão legal para este tipo de sentença ou provimento declaratório.

Os argumentos de Wilson de Souza Campos Batalha são, a meu ver, irrefutáveis: “Não há dissídio coletivo para fins declaratórios do fato da mora salarial, nem para a qualificação da greve como lícita ou ilícita e muito menos para averiguação das circunstâncias específicas mediante as quais a greve se desenvolve. Tudo isso é matéria de dissídio individual, seja ou não litisconsorcial ou plúrimo. Não há dissídio coletivo para declarar a greve justa ou injusta, lícita ou ilícita. A greve será declarada lícita ou ilícita nas reclamações individuais em que se postularem as consequências que dela advierem, como, por exemplo, salários dos dias de paralisação do trabalho. Não existe um pronunciamento genérico e normativo de legitimidade ou ilegitimidade, proferida em instância coletiva, com efeito vinculativo ao juízo individual do trabalho (. . .). Os dispositivos que facultam a instauração de dissídios coletivos nas hipóteses de deflagração de greve ou de fracasso de tentativas de celebração de acordos ou convenções coletivas indicam apenas as circunstâncias em que o dissídio coletivo pode instaurar-se, os pressupostos processuais da instauração da instância e o **modus procedendi**, mas não indicam o **thema decidendum**, nem o **modus decidendum**, os quais dependem de explícita determinação legal”⁽²⁴⁾.

Acrescente-se, por fim, que os Tribunais do Trabalho são unânimes em afirmar que a simples participação do empregado em greve considerada ilícita não é motivo suficiente para caracterizar falta grave ensejadora de despedida por justa causa (veja-se a Súmula 316 do E. STF), o que demonstra a necessidade de a questão ser examinada sempre tendo em vista um caso concreto, objetivo, situações particulares perfeitamente definidas. Qual o sentido da declaração de ilegalidade da greve, mormente quando os Tribunais, em que pese a essa declaração, acabavam por deferir, ainda que parcialmente, as reivindicações, com o que determinavam até mesmo o pagamento dos dias parados?

Deste modo, entendo inconstitucional a disposição da Lei 7.783/89 que atribui competência à Justiça do Trabalho para regular as relações obrigacionais suspensas durante a paralisação. Se o contrato suspende-se, como diz a lei — aliás, desnecessariamente, porque não poderia ser outra a consequência do exercício do direito de greve — é lógico que tanto empregados como empregadores devem suportar as implicações da suspensão. Assim, o empregador não pode exigir a prestação dos serviços, nem constranger o trabalhador a isso, nem romper, evidentemente, o vínculo contratual. Por outro lado, o empregado não tem direito a receber os dias parados, porque não trabalhou. Esta constatação serve de advertência quanto a responsabilidade que acarreta um movimento grevista. É viciar-se no paternalismo exigir que o patrão pague os dias parados (a não ser que esta possibilidade surja como pressuposto mesmo para a cessação do movimento, logicamente) ou que a Justiça determine o pagamento, especialmente quando se sabe que a força de pressão da greve não está no fato de que o empregador deve pagar salários sem receber trabalho, mas na cessação objetiva da produção, que pode trazer a ele, empregador, consequências muito mais funestas.

3.6 — A GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS

O direito de greve tem seus limites naturais — como, aliás, não se cansam de repetir os doutrinadores, alguns muito mais preocupados na verdade em negar o direito de greve do que em proteger os demais direitos — no respeito aos direitos da coletividade. Seria leviandade admitir que o interesse da coletividade devesse subordinar-se ao interesse de grupos. Até porque os próprios trabalhadores sabem que o requisito número um para o sucesso de qualquer movimento paredista é o apoio da opinião pública, que só vem quando a legitimidade das reivin-

dicações dos trabalhadores não se encobre com a excessiva onerosidade que a parede acarreta para a sociedade como um todo.

O grande problema — especialmente entre nós — é que o interesse da sociedade muitas vezes é confundido com o interesse do Estado-governo ou dos grupos hegemônicos, que defendem a sua vontade como se fosse a vontade da coletividade. Mas não há negar que existem, concreta e objetivamente, interesses, valores, bem maiores que devem ser preservados e que merecem o respeito de qualquer grevista.

Atento a estas circunstâncias, o constituinte pediu expressamente ao legislador ordinário que disciplinasse o problema, definindo quais são os serviços ou atividades essenciais e, dentro destas, quais os setores que não podem sofrer paralisação, sob pena de se deixar de atender necessidades inadiáveis da comunidade. A técnica é comum nas demais legislações, variando, apenas e logicamente, de um país para outro, a definição daquilo que é considerado essencial.

Para não dizer que a Lei 7.783/89 é de todo imprestável, de se reconhecer que, nesta matéria, ela se ateve, basicamente, ao comando constitucional. Ela só se justifica, aliás, em função dessas disposições que definem e regulam a paralisação nas atividades essenciais.

Poder-se-ia objetar que a enumeração do artigo 10 é muito extensa, mas não há nisso nenhum vício de inconstitucionalidade, como também não há nas disposições que prevêm as obrigações dos grevistas, empresários e poder público quando da eclosão de greve em serviço ou atividade considerada essencial, porque o § 1º do artigo 9º da Constituição, quando diz que a lei “disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”, alude, notoriamente, a todos esses aspectos.

3.7 — O ABUSO DO DIREITO DE GREVE

O artigo 14 da Lei de Greve diz que “constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho”. O legislador inspirou-se, certamente, no § 2º do artigo 9º da Constituição, que reza: “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

Há um primeiro e fundamental equívoco: a lei considera abuso do direito de greve a não observância das normas que ela mesma estatui, como se fosse ela, a lei, que estivesse criando o direito de greve e, em consequência, traçando os

seus limites. Trata-se de um violento desrespeito à Constituição, que assegurou o direito e definiu seus limites intrínsecos, ao considerá-lo um **direito-garantia**, como vimos.

Os abusos a que se refere o § 2º do artigo 9º da Constituição nada mais são do que os atos ilícitos cometidos por ocasião da greve, tanto é que o próprio parágrafo especifica a responsabilidade concretamente, como decorrência necessária e imediata do abuso (ilícito) cometido.

A Lei de Greve estabelece uma confusão — seguida pelos tribunais — entre **ato ilícito** e **abuso de direito**. Enquanto a Constituição referiu-se a **ato ilícito**, mesmo usando a palavra “abuso”, a Lei apega-se à noção de abuso de direito mas não respeita a natureza nem prevê todas as conseqüências do instituto que adota. A previsão do artigo 15 — que se refere concretamente a atos ilícitos — por outro lado, cai no vazio (e era aqui que o legislador tinha liberdade, conferida pela Constituição, para criar novas figuras de atos ilícitos, quer penais, quer civis, quer trabalhistas).

Desta maneira, perde-se a lei completamente na disciplina da matéria: adota o instituto do **abuso de direito** e não lhe respeita a natureza nem lhe retira as conseqüências, refere-se à responsabilidade por atos ilícitos mas não os especifica nem estabelece sanções.

Diga-se, a bem da verdade, que a redação do texto constitucional enseja duplo entendimento: a lei poderia tanto prever o abuso do direito de greve quanto tipificar ilicitudes, mas precisava sob pena de inocuidade, disciplinar todas as circunstâncias que envolvem a responsabilidade, quer pelo abuso de um direito, quer pela prática de um ilícito.

Se a greve é um direito individual de exercício coletivo (como se afirma), o abuso do direito de greve só pode ser identificado na conduta da coletividade, e não de cada trabalhador considerado individualmente. Assim, só teria sentido falar-se em greve abusiva ou em abuso do direito de greve se o exercício coletivo desse direito fosse feito de forma irregular, seja quanto ao móvel (adotando-se aqui a teoria subjetivista) seja quanto ao fim (para respeitar a teoria objetivista do abuso de direito), manifestando-se a primeira irregularidade pelo intuito da coletividade concertada de trabalhadores de causar danos ao empregador ou mesmo à coletividade e a segunda pela falta de objetivo do movimento, pela ausência de qualquer interesse, ainda que indireto) a defender através dele, ou seja, quando o fim fosse a greve pela greve.

Já se percebe, assim, a dificuldade técnica de se caracterizar o abuso do direito de greve. Mas se a lei tentasse fazê-lo,

deveria minudenciar as hipóteses da sua configuração e as sanções correspondentes.

Se a paralisação do trabalho não tivesse outro fim que não a mera paralisação em si mesma, com o intuito de prejudicar o empregador, este estaria autorizado a postular a reparação do dano, na esfera cível, podendo exigir a indenização quer da coletividade identificada quer da entidade que a organizou, conforme uma ou outra hipótese. É a solução de outras legislações, valendo lembrar a recente decisão de um tribunal espanhol que aplicou uma multa de 50 milhões de pesetas ao Sindicato Espanhol de Maquinistas e Ajudantes Ferroviários, por solicitação da Renfe (estatal ferroviária espanhola), entendendo que a greve deflagrada pelos ferroviários teria sido abusiva.

Da mesma maneira, as conseqüências poderiam surgir na esfera penal, se a omissão coletiva sem objetivo ou com intuito danoso acabasse por tipificar uma conduta penalmente sancionada, ou mesmo na esfera trabalhista, se houvesse uma previsão legal de falta grave coletiva ensejadora de despedida por justa causa.

Mas o que não pode haver é confusão entre atos ilícitos individualmente considerados, praticados **por ocasião da greve**, com abuso do direito de greve. Se “no ato ilícito, o agente infringe a lei frontalmente. No **abuso de direito**, viola o princípio geral de que os direitos devem ser exercidos com certos limites, a fim de que seja atingida a finalidade em vista da qual se conferem e tutelam”, como diz Orlando Gomes⁽²³⁾. Logicamente, o abuso do direito de greve só pode ser caracterizado coletivamente, enquanto as condutas individuais contrárias a lei nada mais serão do que **atos ilícitos**.

Daí a conclusão de que tanto a declaração de abusividade da greve como de ilicitude de conduta por ocasião da greve devem ser prolatadas tendo em vista um caso concreto, uma situação objetiva a resolver, uma **penalidade** a ser aplicada. A sentença teria de ser, necessariamente, condenatória e a declaração seria apenas aquela que se contém logicamente em toda cominação, o que afasta a possibilidade de os tribunais emitirem decisões meramente declaratórias sobre “abusividade” de greve.

CONCLUSÕES

A Constituição de 1988 assegurou o direito de greve como uma garantia constitucional, um direito instrumental para a defesa dos demais direitos e interesses dos trabalhadores.

A permissão para o legislador ordinário regulamentar a greve está disciplinada pela própria Constituição, que limitou essa intervenção à regulamentação da paralisação do trabalho nos serviços e atividades essenciais.

Juridicamente, não há necessidade de regulamentar greve. A regulamentação sempre existiu — e existe — muito mais por injunções políticas do que jurídicas.

Ao estabelecer os limites da regulamentação ordinária, o constituinte objetivou impedir a edição de leis restritivas ao direito de greve.

A Lei 7.783/89 extrapola a autorização constitucional em vários pontos, que devem ser reconhecidos como inconstitucionais.

O artigo 2º da Lei de Greve é inconstitucional porque restringe o direito de greve ao não admitir as greves atípicas e ao limitar a sua incidência ao âmbito da relação de emprego, negando o direito aos trabalhadores não empregados, como os eventuais, avulsos, e, para alguns, temporários.

O artigo 3º da Lei de Greve é inconstitucional porque faz restrições à greve de solidariedade e à greve política, ao mesmo tempo em que se choca contra a disposição da constituição que confere aos próprios trabalhadores a competência para decidir sobre a oportunidade (momento ou conveniência) do exercício do direito de greve.

O artigo 4º da Lei de Greve é inconstitucional porque impede a chamada greve selvagem ou espontânea — aquela deflagrada à margem do sindicato — e a Constituição em nenhum momento atribuiu exclusivamente ao sindicato a legitimidade para o exercício do direito de greve. A Constituição não distingue entre a titularidade do direito (que é dos trabalhadores) e o seu exercício, portanto não condicionou a legitimidade da greve à participação do sindicato.

Os direitos dos grevistas decorrem da própria garantia constitucional do direito de greve e dos demais direitos fundamentais. As proibições da Lei de Greve são desnecessárias porque o exercício do direito de greve tem seu limite estabelecido pelo reconhecimento de outros direitos de igual valor pela própria Constituição.

O artigo 7º da Lei de Greve é inconstitucional porque a Justiça do Trabalho tem sua competência limitada a julgar dissídios ou controvérsias oriundas da relação de emprego ou, nos termos da lei, da relação de trabalho, e a greve, em si mesma, é insuscetível de julgamento porque não constitui pretensão. A greve é uma consequência ou manifestação do

conflito, não é o conflito em si. É ao mesmo tempo expressão do conflito e instrumento de pressão para a sua dirimência.

A Lei de Greve só encontra a sua justificativa em função das disposições que definem e regulam a paralisação nas atividades essenciais, porque se ateuve, neste passo, ao comando constitucional.

Os dispositivos da Lei de Greve que dispõem sobre o abuso do direito e sobre os atos ilícitos praticados durante a greve são inócuos, porque não estabelecem as respectivas sanções.

Abuso de direito não se confunde com ato ilícito. Uma greve só poderia ser considerada abusiva se o exercício do direito fosse irregular, seja quanto ao móvel (intuito da coletividade concertada de trabalhadores de causar dano ao empregador ou à comunidade), seja quanto ao objetivo (ausência de interesses a defender, a greve pela greve).

Os abusos a que se refere a Constituição são, na verdade, os atos ilícitos praticáveis por ocasião da greve.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (01) Cf. SILVA, Walkire Lopes Ribeiro. **Regulamentação do Direito de Greve à Luz da Constituição de 1988**, e LEDUR, José Felipe; VARGAS, Luiz Alberto e FRAGA, Ricardo Carvalho. **Considerações sobre a Lei n.º 7.783 — Regulamentação e Limitação do Direito de Greve**. *Jornal do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1989, pág. 14/19. Ver ainda CASTELO, Jorge Pinheiro. **Das inconstitucionalidades da Medida Provisória n.º 50 (Regulamentadora do Direito de Greve)**. *Revista LTr*, Vol. 53, n.º 5, maio/1989, pág. 558/561.
- (02) FURTADO, Sebastião Antunes; LUCHTEMBERG, Itacir. **Aplicabilidade do Direito de Greve na Nova Constituição**. *Revista do TRT da 9.ª Região*, Vol. XIII, n.º 1, jan/jun 1988, pág. 77/112.
- (03) BARROS, Cássio Mesquita. **O Direito de Greve na Constituição de 5 de outubro de 1988**. *Revista LTr*, Vol. 52, n.º 11, novembro/1988, pág. 1.336/1.342.
- (04) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **O Direito do Trabalho nas Constituições brasileiras**. *Revista LTr*, Vol. 52, n.º 11, novembro/1989, pág. 1295/1301.
- (05) SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6.ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, pág. 168.
- (06) SILVA, José Afonso da. **Op. cit.**, pág. 268.
- (07) SILVA, José Afonso da. **Op. cit.**, pág. 400.
- (08) SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1968.

- (09) **BASTOS, Celso Ribeiro; BRITO, Carlos Ayres de. Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo, Ed. Saraiva, 1982.
- (10) **GOTTSCHALK, Elson. Greve. Conceito. Titulares. Modalidades.** Revista LTr, Vol. 51, n.º 11, novembro/1989, pág. 1303.
- (11) **RODRIGUES, Américo Plá. Formas de Regulamentação da greve. in Relações Coletivas de Trabalho. Estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Sussekind.** São Paulo, LTr, 1989, pág. 458.
- (12) **RODRIGUES, Américo Plá. Op. cit.,** pág. 458.
- (13) **NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Comentários à Lei de Greve.** São Paulo, LTr, 1989, pág. 17.
- (14) **apud BOCCANERA, Ney de Fontoura. O instituto da greve.** Revista de Informação Legislativa, Ano 19, n.º 73, jan/mar 1982, pág. 218.
- (15) **COMPARATO, Fábio Konder. Muda Brasil — uma Constituição para o desenvolvimento democrático.** 2.ª ed., São Paulo, Editora Brasiliense, 1986, pág. 32.
- (16) **KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito.** São Paulo, Martins Fontes, 1985, pág. 241.
- (17) **FERNANDES, Antônio Monteiro. Direito de Greve.** Coimbra, Ed. Almedinha, 1982, pág. 17.
- (18) **ROMITA, Arion Sayão. A greve de solidariedade.** Jornal do IV Congresso Brasileiro de Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo, LTr, 1989, pág. 23.
- (19) **LEFRANC, Georges. La huelga: historia y presente.** Barcelona, Editorial Laia, 1972, pág. 195.
- (20) **NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical.** São Paulo, Editora Saraiva, 1989, pág. 404.
- (21) **LEDUR, José Felipe; VARGAS, Luiz Alberto; FRAGA, Ricardo Carvalho. Op. cit.,** pág. 17.
- (22) **PRUNES, José Luiz Ferreira. Da responsabilidade pelos danos causados durante a greve. in Relações Coletivas de Trabalho, Estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Sussekind.** São Paulo, LTr, 1989, pág. 505.
- (23) **GOTTSCHALK, Elson. O sujeito ativo do direito de greve na Constituição Federal de 1988. in Relações Coletivas de Trabalho. Estudos em homenagem ao ministro Arnaldo Sussekind.** São Paulo, LTr, 1989, pág. 468.
- (24) **BATALHA, Wilson Souza de Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho.** 2.ª ed., São Paulo, LTr, 1985, pág. 703.
- (25) **GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil.** 7.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, pág. 118.

BREVES NOTAS A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO TEMPORÁRIO NOS PAÍSES DA CEE

SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. Panorama da regulamentação das Empresas de Trabalho Temporário
3. Empresas de Trabalho Temporário: um conceito ambíguo e resvaladizo
4. A OIT e o Trabalho Temporário
5. Diretivas da Comunidade Económica Europeia
6. Inglaterra
7. Itália
8. Espanha
9. França
10. Alemanha
11. Balanço final

APRESENTAÇÃO

Sebastião Antunes Furtado

Professor de Direito do Trabalho comparado na Faculdade de Direito de Curitiba. Professor de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da PUC/Pr. Diretor da Revista Jurisprudência Brasileira Trabalhista —
JURUÁ EDITORA.

1 — INTRODUÇÃO

O tema que envolve as atividades das chamadas empresas de trabalho temporário é, sem dúvida, de difícil tratamento e de profunda complexidade, onde, como já se disse, “o social, o econômico, o comercial, o laboral, o jurídico estão intimamente ligados”⁽¹⁾, o que obrigaria, em boa metodologia, a dar uma consideração independente e monográfica a cada um destes aspectos. Aliás, isto vem ocorrendo nos últimos anos, basta ver a copiosa bibliografia a respeito⁽²⁾.

-
- (01) Vid. VAZQUEZ MATEO, Felipe. **El prestamismo laboral: Las empresas de trabajo temporal en Europa (Derecho Comparado)**. Madrid, Instituto de Estudios Sociales/Ministerio de Trabajo, Cuadernos Laborales — serie empleo — 1980, p. 6.
- (02) Vid. entre muitos, N. CATALA. **Le travail temporaire**. La loi du Janvier 1972 — Paris, LITEC, 1973. E. EPSTEIN, J. MONAT. **La sous entreprise de main d'oeuvre et sa réglementation**. Paris. Revue Internationale du Travail — BIT — n.º 5 e 6, maio/junho, 1973; G. LYON CAEN. **Plasticité du capital et nouvelles formes d'emploi**. Paris, Rev. Droit Social, setembro/outubro, 1980; LBROSSOLETT. **Le statut du travail temporaire**. Paris, Delmas Editeur, 1977; G. CAIRE. **Les nouveaux marchands d'hommes — Essai sur le travail intérimaire**. Paris, Editions ouvrières, 1973; P. B. COUSTE. **Le travail intérimaire — Rapport au Premier Ministre**. 1979; G. CARMERLYNCK. **Travail Temporaire**. Paris, Ed. Dalloz, 1977 e **La sous-traitance et le travail temporaire**. Paris, Normatt, SIND; N. CERVERO MARTIN. **Situación actual y posibilidades de futuro de las empresas de servicios de trabajo temporal en España**. Madri, Ministerio de Trabajo, 1983; F. DURAN LOPEZ. **El trabajo temporal (la duración del contrato de trabajo)**. Madri, Cuadernos Laborales — serie legislación — IES (MT); J. GARCIA MURCIA. **El trabajo en contraías y las cesión de mano de obra en el Estatuto de los Trabajadores**. Madri, Rev. de Política Social, n.º 130. E aqui no Brasil, I. DE ALMEIDA. **O Regime de Trabalho Temporário**. Rio de Janeiro, E. Saraiva, 1977; J. MARTINS CATHARINO. **O Trabalho Temporário**. Rio de Janeiro, Ed. Trabalhistas, 1984. R. AMORIM E SOUZA. **Trabalho Temporário**. Salvador, III Jornadas Luso-hispano-brasileiras de Direito do Trabalho, anais, 1984.

O propósito deste trabalho não é naturalmente desenvolver uma tese a respeito de qualquer dos tópicos apontados, mas pura e simplesmente fornecer ao leitor interessado alguns subsídios — quase a título de curiosidade — a respeito da regulamentação das atividades das empresas de trabalho temporário em alguns países pertencentes à Comunidade Econômica Européia.

Controvertidas, inclusive, quanto ao local e época em que surgiram⁽³⁾, as empresas de trabalho temporário ganharam notoriedade nos países do primeiro mundo especialmente após a crise do petróleo no começo dos anos 70. Esta pelo menos é a causa assinalada pelas versões oficiais. Quicá uma análise mais profunda possa acusar outros motivos mais relevantes que passam, necessariamente, pela “descentralização da produção e exteriorização da força de trabalho”, como parte da política (e/ou estratégia) internacional consoante às exigências do neoliberalismo econômico. De fato, como ressaltou com perspicácia MONTEIRO FERNANDES⁽⁴⁾, frente ao fato da empresa se assumir cada vez menos como centro de ocupação e de integração social, e das estratégias de gestão incorporarem hoje em maior ou menor medida vetores adversos à manutenção do emprego estável é que se aceita como aparentemente plausível a idéia de um “papel social” do trabalho temporário, enquanto chave falsa de acesso ao emprego e ao salário.

Com efeito, é um tema cujo estudo não deve olvidar essa constatação elementar: trata-se de um instrumento cuja utilização somente pode ser plenamente entendida dentro de uma lógica de correção da estabilidade e do desvirtuamento das regras do contrato de trabalho de duração indefinida.

Como se sabe, a contratação de mão-de-obra através de empresas interpostas é um fenômeno cada vez mais amplo e complexo nos países da Comunidade Econômica Européia (CEE). Amplo, porque atinge praticamente todas as profissões e atividades laborais — desde serviços de faxina até pesquisas nucleares — em todos os Estados membros, mesmo naqueles que expressamente proibem tal forma de contratação, onde normalmente se desenvolve na chamada “economia subterrânea” ou se esconde no “trabalho clandestino”. Complexo em face da diver-

(03) Vid. a respeito SALVADOR, José. “Marchandage: da introdução do leasing de pessoal, com fraude e violação às garantias legais existentes”. São Paulo, Revista LTr, vol. 45, n.º 11, nov., 1981, p. 1298 e ss.

(04) Cfr. **O Trabalho Temporário**. Conferência apresentada nas III jornadas Luso-hispanobrasileiras de Direito do trabalho.

sidade normativa adotada naqueles países e pela multiplicidade de formas de atuação das empresas de trabalho temporário, o que tem conduzido a polêmica acirrada em torno da própria definição/delimitação do que seja o “trabalho temporário”.

Como se sabe, tanto no campo doutrinário como legislativo surgem questões fundamentais, especialmente as que tratam da delimitação das formas lícitas do trabalho temporário (v. g., empreitada, da diferenciação e delimitação da empresa cliente ou tomadora de serviços e, naturalmente as garantias dos trabalhadores temporários visando a igualdade de tratamento (princípio da não discriminação) entre estes e os trabalhadores efetivos — contratados — da empresa usuária. Por outro lado, a responsabilidade solidária de ambas as empresas, a indenização em razão da precariedade do emprego, o acesso do trabalhador temporário aos sistemas de proteção social (previdenciária), o seguro desemprego nos períodos de inatividade são fórmulas que tendem a onerar o recurso a tal expediente; que se, por um lado, reduzem a fragilidade da posição do trabalhador, por outro, tornam o trabalho temporário menos atrativo.

Ao lado dos problemas jurídicos propriamente ditos, surgem outras questões de ordem socio-econômica ligadas diretamente à chamada “crise de emprego” que atingiu, nas últimas décadas, a quase todos os países da CEE. Inseridas no contexto das políticas de emprego (de criação e até de distribuição de postos de trabalho já existentes) as empresas de trabalho temporário conduziram o debate europeu a caminhos muitas vezes espinhosos, colocando aos governos nacionais a séria interrogante de qual atitude adotar a respeito destas empresas — autorização, proibição ou regulamentação.

2 — PANORAMA DA REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Uma visão panorâmica geral do tratamento legislativo a respeito das empresas de trabalho temporário⁽⁵⁾ apresenta basicamente três situações:

a) Em primeiro lugar, a daqueles países nos quais a atividade das empresas de trabalho temporário estão, implícita ou explicitamente, proibidas. Este é o caso da Itália, da Suécia e da Espanha, contudo, nestes países se constata com frequência o recurso a determinados instrumentos com função substitutiva

(05) Vid., com grande utilidade, **Temporary work in modern society**, vol. 2, editada por KLUWER (Holanda) e reeditada pelo Institut International du travail temporaire.

do trabalho temporário, mormente, no mercado negro, através de pseudo-empregadas.

b) Em segundo lugar, está a situação daqueles países nos quais tais atividades embora não sejam proibidas também não estão submetidas a qualquer forma de regulamentação, exceto às normas gerais em matéria de emprego, como ocorre na Inglaterra e nos Estados Unidos, ambos os países não ratificaram a Convenção n.º 96 da OIT.

c) Finalmente, em terceiro lugar, estão aqueles países nos quais existe um estatuto específico das empresas de trabalho temporário, França, Holanda, Bélgica, Dinamarca, Noruega, RFA. A regulamentação se dirige tanto a garantir a proteção do trabalhador como controlar a “profissão” de empresário de trabalho temporário.

Um segmento significativo da doutrina jurídico-laboral e outros setores ligados à política e ao mundo empresarial argumentam a necessidade da flexibilização do mercado de trabalho — quer através de fórmulas maleáveis de contratação e alteração do contrato de trabalho, quer por meio de maiores facilidades para a rescisão do contrato — como fórmula mágica e inevitável à concorrência no mercado internacional. Dentro do marco de desregulamentação e não intervencionismo do Estado, advogam a neutralidade total da administração pública em matéria de direito do trabalho, entendendo que as próprias leis de mercado se encarregarão de sanear-lo. A partir desta perspectiva, qualquer regulamentação do trabalho temporário afetaria as estratégias de gestão de pessoal, provocando a retração do mercado de trabalho, acelerando, em consequência a escalada do desemprego e a recessão econômica.

Outro setor, não menos importante, reconhece a utilidade das atividades das empresas de trabalho temporário, como entidades catalizadoras e fator de equilíbrio do mercado do trabalho, que, além do mais fomentam a criação de postos de trabalho, gerando emprego para um contingente especial e atípico da população ativa (mulheres, jovens a procura do primeiro emprego, desempregados, etc.) que de outra forma não conseguiriam ingressar no mercado de trabalho, propiciando, por outro lado, maior liberdade de atuação empresarial. Com base nestes fundamentos entendem que a regulamentação das atividades das empresas de trabalho temporário é necessária para sanear o mercado, evitando os abusos normalmente perpetrados por empresas sem idoneidade financeira e uma série de atividades correlatas que configuram, na realidade, típico tráfico de mão-de-obra. Aliado a estes argumentos acrescentam o de que a proibição total das empresas de trabalho temporário incentiva o re-

curso à economia paralela ou subterrânea, desenvolvendo descomensuradamente o mercado negro de trabalho.

Com muita precisão o prof. MENGONI⁽⁶⁾ expôs o ponto de vista italiano quanto à proibição de tais atividades, que em boa medida representa o pensamento do setor doutrinário que se opõe às atividades das empresas de trabalho temporário: “a prática da pseudo-empresa e do fornecimento de mão-de-obra tende a liberar o empregador de toda responsabilidade em relação a seus trabalhadores individuais favorecendo o triste fenômeno da “marchandage”, mas serve, ademais, para escapar das regras de direito público do trabalho da demanda e oferta de trabalho (colocação) e das regras sobre a contratação obrigatória de trabalhadores pertencentes à certas categorias. Supõe ainda a possibilidade de descumprimento das obrigações com a previdência social. É certo que o pseudo-empresário se compromete frente ao empregador que requer seus serviços a cumprir as obrigações previdenciárias, contudo um controle eficaz por parte dos organismos oficiais é praticamente impossível, do que se aproveita o pseudo-empresário para consignar número de horas inferiores às trabalhadas pelo empregado — fraudulento assim parte das contribuições devidas — ou então, simplesmente deixando de pagá-las.

3 — TRABALHO TEMPORÁRIO. UM CONCEITO AMBÍGUO E RESVALADIÇO

A partir de um ponto de vista meramente descritivo e prescindindo agora de maior precisão técnica, em face do objeto limitado deste estudo, podemos dizer que as “empresas de trabalho temporário” — ainda com independência de que possam ser submetidas a críticas quanto à correção terminológica — são aquelas que proporcionam a outras empresas pessoal que estas necessitam de forma temporária e ocasional. Forma-se, em consequência, uma relação triangular entre empresa de trabalho temporário, empresa cliente e trabalhador temporário fornecido⁽⁷⁾, na qual o traço característico é a dissociação/desdobra-

(06) Cfr. MENGONI, L. e TREU, T. **Il lavoro temporáneo**, Rev. de direito internacional e comparado do trabalho, Padova, julho/dezembro, 1969, p. 244.

(07) Deixamos de utilizar o vocábulo “cedido” por entender que na relação negocial que se estabelece entre empresa de trabalho temporário e empresa cliente não configura uma “cessão de mão-de-obra, como ocorre, por exemplo, com os funcionários públicos, pois nesta hipótese a empresa cedente também tem uma atividade produtiva e só excepcionalmente “cede” seu empregado — que, aliás, faz parte do seu quadro permanente de pessoal — a outra empresa.

mento dos direitos e obrigações patronais — que exercem empresários distintos — o cliente, no primeiro caso, e a empresa de trabalho temporário, no segundo. O trabalhador temporário (denominação utilizada nos textos legais europeus e em especial pela OIT) é contratado pela empresa de trabalho temporário “exclusivamente” para ser colocado temporariamente à disposição da empresa utilizadora ou cliente para satisfazer necessidades também temporárias e passageiras desta.

A atividade da empresa de trabalho temporário — que não dispõe de meios de produção, nem assume os riscos da atividade econômica — não se confunde, assim, com a mera colocação, que simplesmente se limita a aproximar as partes interessadas. No caso, trabalhador temporário e empresa cliente é que diretamente firmarão um contrato de trabalho. Típica atividade de intermediário. As empresas de trabalho temporário não se limitam a facilitar a uma empresa a contratação (por prazo determinado ou indeterminado) de um trabalhador que esta necessita, mas, pelo contrário, de fornecer um trabalhador que é, teórica e formalmente, seu empregado e que, portanto, a ela permanece vinculado até o final da “missão” junto à empresa cliente.

Os tribunais europeus e a própria OIT, como veremos a seguir, discutiram durante longo tempo se as atividades das empresas de trabalho temporário se confundem com as das “agências privadas de colocação”, mediadoras ou intermediárias na relação negocial. O Tribunal Constitucional alemão (acórdão de 4-4-67) entendeu que enquanto se exercem atividades de colocação, o trabalhador é apresentado a um empresário a fim de concluir com este um contrato, o fornecimento de mão-de-obra. ao contrário, a relação jurídica entre o fornecedor (ETT) e o trabalhador nunca desaparece. Esta distinção, na verdade, não representa um simples jogo de palavras, mas pode assumir significativa relevância. Assim pôs de manifesto o Tribunal de Justiça da CEE em 17-2-70, ao decidir o caso de uma empresa de trabalho temporário com sede na França, que enviava trabalhadores para a Alemanha, em cujo contrato figurava que tal empresa pagaria os salários e somente ela (ETT) poderia rescindi-lo. Sofrendo um acidente no país germânico, um destes trabalhadores ali ajuizou uma reclamatória questionando qual a legislação aplicável em matéria de previdência social. O Tribunal decidiu pela francesa, entendendo que o único empregador era a empresa de trabalho temporário e que as obrigações da empresa utilizadora eram apenas com esta e não com o trabalhador⁽⁸⁾.

(08) Rev. Internacional del Trabajo, n.º 85, OIT, Ginebra, p. 389.

Por outro lado, também não se confundem com as atividades das empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços. Estas, em primeiro lugar, assumem os riscos da atividade econômica e possuem meios de produção próprios, com quadro de pessoal próprio e permanente, cujos trabalhadores são contratados (por prazo determinado ou indeterminado) para trabalhar na própria empresa (empreiteira) que mantém sobre eles o controle — *ius variandi* — na sua integralidade. Portanto, o trabalhador permanece sob as ordens diretas da empreiteira que é quem fiscaliza o trabalho realizado. A empreiteira assume perante o dono da obra (ou empresa cliente) uma obrigação de resultado, não a de mero “fornecimento de mão-de-obra”.

Ao lado destas questões que envolvem as empresas de trabalho temporário, surgem outras a partir de própria ambigüidade e falta de consenso em torno do conceito do “trabalho temporário”. Termo que possui muitos significados, onde, ao objeto de nosso estudo, dois adquirem maior relevância: existe trabalho temporário em sentido amplo quando um trabalhador é contratado diretamente por um empregador que utilizará seus serviços por um período (tempo) limitado. Existe ainda trabalho temporário, num sentido estrito, quando um trabalhador é contratado por uma empresa de trabalho temporário e posto à disposição de uma empresa cliente, também por um período limitado. Este último é o que nos interessa de momento, cumprindo ressaltar apenas que inúmeras vezes a doutrina e sobretudo as pesquisas/enquetes — muito comuns nos países europeus — não fazem a devida diferenciação tratando do trabalho temporário em sentido amplo, o que tem levado alguns estudiosos menos avisados a incorrer em erros graves.

4 — A OIT E O TRABALHO TEMPORARIO

O primeiro aspecto que vem à baila quando se trata da Organização Internacional do Trabalho é saber se entre as suas convenções e recomendações existe alguma que seja aplicável às empresas de trabalho temporário. Este tema já foi tratado em inúmeras de suas conferências, sendo que em 1984 o Diretor Geral propôs na sessão do Conselho de Administração que a OIT elaborasse uma normativa a respeito, o que, porém não chegou a se concretizar.

Embora se possa afirmar categoricamente que não existe nenhuma normativa da OIT específica a respeito das empresas de trabalho temporário, a verdade é que o tráfico de mão-de-obra e o locupletamento sobre o trabalho alheio há muito tempo, por ela, vem sendo repudiados. A começar pela Convenção n.º

2 de 1919, sobre o desemprego, que previa o estabelecimento de um sistema de agências públicas gratuitas de emprego, sob o controle do Estado. Extremando esta posição, em 1933, a Convenção n.º 34, a OIT previu a supressão das agências retribuídas de emprego (colocação) e em 1948, a Convenção n.º 88 previu, para os países membros, a manutenção de um serviço público de emprego “organizado de modo a garantir a eficácia da contratação e colocação dos trabalhadores”. Em 1949 a famosa Convenção n.º 96 — que revia, dando maior flexibilidade, a n.º 34 — oferece uma opção entre a supressão progressiva e a regulamentação das agências de emprego. E, em 1964, a Convenção n.º 122, sobre a política de emprego, dispôs que as autoridades governamentais deveriam formular políticas destinadas a estimular o “pleno emprego, produtivo e livremente escolhido pelo trabalhador”.

Normalmente a questão das empresas de trabalho temporário tem sido considerada, desde a perspectiva das normas internacionais, em estrita relação com a Convenção n.º 96 da OIT, mas que sem dúvida deve ser examinada considerando o conjunto das normas da OIT em matéria de colocação e emprego. Com efeito, ainda quando cada convenção constitua um instrumento jurídico distinto, as diversas convenções e recomendações apresentam evidente grau de interdependência, ressaltado, às vezes, expressamente no texto. Somente uma visão de conjunto permite apreciar seu verdadeiro alcance⁽⁹⁾.

Em geral, os países membros da CEE conferiram aos serviços públicos de emprego poder exclusivo para atuar na qualidade de intermediário para as pessoas que procuram emprego. Contudo, com o surgimento e assustador progresso das atividades das empresas de trabalho temporário veio a tona o problema da aplicabilidade ou não da Convenção n.º 96. Cabe mencionar a respeito que em 1965 o Governo Sueco solicitou a opinião do Bureau Internacional do Trabalho a respeito, e este respondeu, na pessoa do seu diretor, dizendo que a mencionada convenção também se aplicava ao “fornecimento de mão-de-obra”⁽¹⁰⁾.

(09) Vid a respeito do tema, genericamente WOLF, Francis. *L'interdépendence des conventions internationales du travail*, Leiden. Recueil des cours de l'Académie de droit international, vol. II, 1967, p. 113/219. VALTICOS, Nicolas. *Las Empresas de Trabajo Temporal y las normas internacionales del trabajo*. Rev. Internacional del Trabajo, vol. 87, n.º 1, 1973, p. 49/63.

(10) Vid. OIT. “Boletim Oficial”, vol. XXIX, n.º 3, julho de 1966, pp. 417-423.

Embora reste evidente que as atividades das empresas de trabalho temporário não se confundem com a mediação ou intermediação de mão-de-obra, as razões que levaram a OIT a proibir as agências privadas de emprego são as mesmas que impulsionaram muitos países a proibir a atuação das empresas de trabalho temporário.

Outra interpretação não poderia ser a do Diretor Geral, em que pese balizadas opiniões em contrário, em face das preocupações que têm norteado as ações da OIT. Uma delas é a proteção dos trabalhadores interessados contra os abusos. Preocupação que deu origem à antiga proibição de “sub-empregada ilícita de mão-de-obra” na legislação interna de muitos países. Tratava-se, em suma, de evitar que os trabalhadores fossem explorados por “intermediários de toda classe ou por agências privadas de emprego com fins lucrativos⁽¹¹⁾. A ação internacional se inspirou em um dos princípios fundamentais da Declaração de Filadélfia, que forma parte da organização e constituição da OIT, segundo o qual “o trabalho não é mercadoria”. Outra preocupação que sempre esteve presente foi a da responsabilidade que assume ou deveria assumir o Estado nas sociedades modernas, no sentido de desempenhar um papel ativo na esfera do trabalho.

Enfim, a partir da posição do Diretor Geral e das diretrizes da OIT é possível sustentar que a Convenção 96 atinge também às empresas de trabalho temporário, portanto, os países membros que a ratificaram devem progressivamente proibir ou regulamentar, restringindo o campo de atuação destas empresas.

5 — DIRETIVAS DA COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA

Incontestavelmente, há muito tempo o vertiginoso desenvolvimento das formas de contratação laboral ditas precárias — em especial, através das chamadas empresas de trabalho temporário — tem preocupado sobremaneira as autoridades dos Estados membros da CEE.

A própria CEE, por meio do seu Conselho de Administração, potenciou vários estudos buscando definir alguns conceitos para, com base neles, poder estabelecer uma diretiva supranacional a respeito do tema. Já em 1974, ao elaborar o Programa Social Europeu, o Conselho de Ministros adotou várias orientações de ação comunitária a partir da pesquisa elaborada pelo Comitê

(11) Idem.

de Assessoramento sobre Livre Circulação dos Trabalhadores, além de inúmeras consultas ao Comitê Permanente de Emprego. O objetivo principal da ação comunitária “era — nas palavras do próprio Conselho — contribuir para a supervisão das atividades das empresas de trabalho temporário a fim de proteger os direitos e interesses dos trabalhadores afetados e para evitar abusos que por ventura viessem a ser cometidos”⁽¹²⁾.

As principais razões que motivaram a ação da CEE sobre o trabalho temporário foram as seguintes:

“a) que o trabalho temporário não é uma simples forma de emprego escolhida por certas pessoas que a preferem em relação a forma tradicional de contratação (por tempo indeterminado), mas sim a única classe de emprego que lhes é possível;

b) que a crescente incidência do trabalho temporário como forma de emprego acentua a pouco desejada divisão do mercado de trabalho entre um decrescente núcleo central de trabalhadores permanentes e uma expansiva periferia desprotegida de trabalhos precários;

c) que os trabalhadores temporários disfrutam de uma inadequada proteção social, sendo este um fator importante no crescente recurso ao trabalho temporário;

d) que os progressivos problemas que surgem da interposição de mão-de-obra através das fronteiras que não podem ser resolvidas exclusivamente pelas leis nacionais”.

Em 1979, a Comissão Européia designou dois expertos independentes para elaborar um estudo, ao que se seguiram várias consultas aos diretores de empresas de trabalho temporário e demais partes interessadas que resultaram na Comunicação de 27 de julho de 1980.

Daí surgiram as propostas para uma diretiva sobre o trabalho temporário, objetivando:

a) proteger os trabalhadores temporários, assegurando-lhes as mesmas garantias dos trabalhadores permanentes;

b) proteger a força de trabalho permanente reduzindo a má utilização do trabalho temporário;

c) assegurar que somente os negócios reputáveis e sérios possam contratar trabalhadores temporários, evitando, desta forma, procedimentos ilegais.

A proposta incluiu a exigência de uma licença administrativa para o funcionamento das empresas de trabalho temporário

(12) Vid BLANPAIN, Roger. **La Situación del trabajo temporal en Europa**. Madri. Rev de Trabajo, n.º 67-68, (IELSS), 1972, p. 11 e ss

e a responsabilidade subsidiária das mesmas quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias e demais direitos trabalhistas do empregado, facultando contudo, aos Estados membros a possibilidade de proibição ou regulamentação de tais atividades.

6 — INGLATERRA

Dentro daquela visão panorâmica que mencionamos anteriormente, a Inglaterra se destaca pela falta de uma regulamentação específica, unida a não ratificação da Convenção 96 da OIT, o que não significa, naturalmente, a inexistência de empresas de trabalho temporário naquele país. De todas formas, há uma certa confusão de perfil entre os conceitos de “fornecimento de mão-de-obra” e “colocação de trabalhadores” e, por outro lado, entre a delimitação da contratação direta por prazo determinado — através de agências privadas de emprego — e a contratação temporária — trabalho temporário — com as empresas de trabalho temporário, com a relação triangular subsistente durante todo o desenrolar do negócio jurídico, característico das mesmas.

7 — ITÁLIA

Existem três normas fundamentais e extremamente significativas na Itália, representativas da postura européia de proibição praticamente absoluta de tudo que faça referência à admissão legal do exercício privado da função de colocação ou de serviços de emprego — exclusiva do Estado — e das hipóteses de “fornecimento de mão-de-obra” através de empresas de trabalho temporário.

A primeira delas é a Lei 264 de abril de 1949, seguida pela Lei 1.369, de 23 de outubro de 1960 e da Lei 230, de 18 de abril de 1962, sem esquecer, naturalmente, a incidência desta normativa sobre o Estatuto dos Trabalhadores (Lei 300, de 20 de maio de 1970). O critério rotundamente negativo nelas estabelecido a respeito de todo “fornecimento” de trabalhadores realizado por uma empresa de trabalho temporário, onde a relação jurídico-laboral⁽¹³⁾ se estabelece entre aqueles e esta, arranca, de uma

(13) Utiliza-se aqui a expressão “relação jurídico-laboral” para evitar qualquer confusão com o conceito de “relação de emprego” que se estabelece com o verdadeiro empregador, no caso, as empresas tomadoras.

parte, uma interpretação rigorosa das notas que caracterizam o contrato de trabalho — especialmente a dependência, em que pese a profunda suavização que experimenta atualmente — e, por outro lado, a utilização “direta” pelo verdadeiro empregador do trabalho realizado pelo empregado, porque no caso o trabalhador temporário não presta serviços à empresa de trabalho temporário, mas a um terceiro, o utilizador.

Isto, queira-se ou não, evidencia, com base na chamada “relação triangular, para o mundo italiano uma clara figura de “intermediação” que acoberta uma autêntica “marcandage”, localizando-se, de qualquer sorte, em atividade muito próxima a das “agências privadas de colocação”.

Tanto a legislação italiana quanto os acordos coletivos de trabalho e os próprios tribunais privilegiam claramente o contrato de duração indefinida. Resta, portanto, taxativamente proibida a interposição, o tráfico e a cessão fraudulenta de mão-de-obra, proibição que traduzida numa fórmula implica no seguinte princípio: “quando o contrato de trabalho se destina a inserir o trabalhador numa organização empresarial, a condição de empregado deve ser assumida formalmente pelo próprio empregado. O contrato de trabalho realizado através de um intermediário em violação a este princípio é ilícito (contra legem) e, como tal, nulo (com base no art. 1.418, § único), mas os efeitos da prestação se mantêm...”⁽¹⁴⁾.

Só excepcionalmente se admite que o contrato de trabalho seja firmado por prazo determinado, quer baseado em critérios objetivos: a) aqueles cuja fixação do termo decorre da natureza especial da atividade laboral; b) as que consistam na substituição de um trabalhador ausente com “direito de reserva”; c) os que consistam na execução de uma obra ou serviço definidos de predeterminados no tempo, que tenham caráter ocasional e extraordinário; d) os que tenham por objeto a realização de trabalhos complementares, não integrados no ciclo produtivo da empresa; quer por razões subjetivas, relacionadas com a qualificação especial do trabalhador ou com o tipo particular de trabalho por ele realizado, como é o caso dos diretores administrativos e técnicos, onde a lei (art. 4) admite que o contrato seja realizado pelo prazo de 5 anos, ou no caso dos artistas e técnicos de produção de espetáculos.

(14) MENGONI. *El Contrato de Trabajo en el Derecho Italiano*. Luxemburgo, Edic. Frac. 1965, pp. 480-481, apud, VAZQUEZ MATEO, op. cit. p. 21.

Já em 1952 (Decreto-Lei de 15 de fevereiro) a Espanha, preocupada com o tráfico de mão-de-obra, regulamentou a matéria determinando a responsabilidade, inclusive a solidária, civil e criminal pelo descumprimento das normas trabalhistas e da previdência social. Porém a taxante proibição do prestamismo laboral ocorreu em 1970, com a edição do Decreto n.º 3.677, de 17 de dezembro, que foi sem dúvida nenhuma o antecedente imediato do art. 19 da Ley de Relaciones Laborales e do artigo 43 do Estatuto de los Trabajadores⁽¹⁵⁾. A vedação legal é ampla, refere-se ao pseudo-empregueiro ou traficante de mão-de-obra com atividade pura e simples de recrutamento e fornecimento de trabalhadores, operando-se, portanto, tanto o tráfico aberto como o simulado, através das chamadas “empresas aparentes”, afetando não só ao traficante como ao empresário real, sendo que para este a proibição se transforma no dever (positivo) de admitir os trabalhadores, a título permanente, sem impor-lhes qualquer condição, ficando ainda sujeito às sanções administrativas, de acordo com o artigo 57⁽¹⁶⁾.

A parte da responsabilidade solidária, traficante e empresário real estão sujeitos ao que dispõe o art. 499 bis do Código Penal, que prevê como modalidade de delito “contra a liberdade e segurança do trabalho” o tráfico de mão-de-obra”. Não só o tráfico mas também a existência de agências privadas de colocação (art. 16.2 ET). O Sistema jurídico-laboral espanhol privilegia, a exemplo do italiano, a contratação por tempo indefinido, relegando a casos excepcionais os contratos a termo.

Sem embargo, esta postura rígida vem sofrendo algumas alterações no que tange aos contratos por prazo determinado através das medidas flexibilizadoras adotadas, notadamente, após o governo socialista de Felipe Gonzales, que autorizou — de acordo com a faculdade que lhe dá o art. 17.3 do ET — uma

(15) Art. 43 ET. Cesión de trabajadores.

1. Se prohíbe el reclutamiento y la contratación de trabajadores para prestarlos o cederlos temporalmente a un empresario, cualquiera que sean los títulos de dicho tráfico de mano de obra, así como la utilización de los servicios de dichos trabajadores, sin incorporarlos al personal de la empresa en que trabajan.
2. Omissis
3. Omissis

(16) ALONSO OLEA, Manuel e BARREIRO GONZALEZ, German. “Comentarios al Estatuto de los Trabajadores”. Madri, Ed. Civitas, 1988.

série de fórmulas contratuais precarizadoras do mercado de trabalho, razão pela qual as duas grandes centrais sindicais UGT e CCOO sistematicamente se opuseram a tais medidas.

9 — FRANÇA

Talvez, da legislação dos países europeus a que mais influenciou o Brasil haja sido a francesa. A Lei 72.1, de 3-1-1972 serviu de modelo ao legislador brasileiro na elaboração da Lei 6019/74, que infelizmente não o copiou nas sucessivas reformas que a normativa a respeito do trabalho temporário sofreu no país Galo. Apenas para mencionar, a lei 72.617, de 5-7-72 que modificou o art. 33 da lei anterior, a lei 73.608, de 6-7-73, o Dec. 73.53, de 9-1-73, Dec. 74.305 de 13-4-74 e a importantíssima reforma socialista a chamada “Reforma ARNOUX” (Ordenança 82-131), incorporadas no Código do Trabalho, cp. IV, do título II, livro I.

Como se sabe, a legislação francesa sempre foi muito rigorosa no que tange à autorização de funcionamento das empresas de trabalho temporário, especialmente quanto aos requisitos financeiros impostos pela lei 2.1.79, que subordinou as atividades destas empresas a uma garantia financeira que deve ser de no mínimo 8% das cifras dos negócios, com o mínimo de 230.000 FF, em 1982. Cifra que aumentou paulatinamente. O descumprimento deste requisito pode implicar na proibição da atividade pelo prazo de dez anos. Quando, por outro lado, o descumprimento possa acarretar risco de sérios prejuízos aos empregados a própria autoridade administrativa está legitimada para instar o judiciário, determinando inclusive o fechamento definitivo da empresa, que além do mais, está obrigada a fornecer todas as informações que lhe sejam solicitadas.

A relação jurídico laboral se estabelece — como no caso brasileiro — com a empresa de trabalho temporário que contrata o trabalhador por prazo determinado, isto é, enquanto durar a missão, que não pode ser superior a três meses. No período entremissões não subsiste qualquer vínculo entre ambos. Ao contrário do direito brasileiro admite expressamente empresas de trabalho temporário rurais (art. L. 124-4-6 Cód. Trab.). O contrato entre trabalhador temporário e empresa de trabalho temporário deve ser escrito, mencionando todas as condições de trabalho — onde, horário — e para que atividades e eventualmente quem irá substituir além da data exata do termo da missão.

A empresa tomadora somente pode acudir ao trabalho temporário em alguns supostos muito restritos, como ausência ocasional de um trabalhador permanente, realização de trabalhos

urgentes, cuja execução imediata seja necessária para prevenir acidentes, organizar medidas de salvamento ou preparar insuficiências de material de instalações ou de construções; em caso de aumento excepcional da atividade da empresa, em cujo caso se faz necessária uma autorização administrativa prévia, que não poderá ser concedida se a empresa tomadora demitiu (demissão coletiva) trabalhadores nos últimos doze meses. Inicialmente a lei previa apenas o aumento ocasional de serviços, agora, mais rigorosa, exige que seja “excepcional”, que tem um claro alcance restritivo ao recurso do trabalho temporário.

Finalmente, se o trabalhador permanece trabalhando para a empresa cliente após o termo da missão ou fora das hipóteses previstas pela lei, o vínculo com ela se estabelece diretamente, sendo dispensado o período de prova.

10 — ALEMANHA

Um dos primeiros países a regulamentar especificamente as atividades das empresas de trabalho temporário foi a Alemanha, através da lei de 7 de agosto de 1972 (Arbeitsnehmeruberlassungs-Gesetz), modificada em aspectos pouco relevantes pela lei de 2 de março de 1972 e pela lei de 25 de junho de 1975, porém com um traço bastante peculiar. O que, em certa medida, nos leva a crer que na realidade não se trata de “empresas de trabalho temporário”. Com efeito, o trabalhador temporário é empregado da empresa de trabalho temporário, contratado **EXCLUSIVAMENTE** para ser colocado à disposição de outra empresa, até aqui, nenhuma novidade, mas possui os mesmos direitos que qualquer outro assalariado, exatamente porque o seu contrato com a ETT deve ser um contrato por prazo indeterminado.

Ora, neste particular, a lei alemã inverte completamente a concepção do mercantilismo característico das empresas de trabalho temporário, ou seja, muito lucro sem nenhum investimento, na medida em que não assume os riscos da atividade econômica, nem cria de fato novos empregos, pois nos períodos “entre missões”, no qual não há demanda de nenhuma empresa cliente, o empregado continua recebendo normalmente — tempo considerado à disposição do empregador — como se trabalhando estivesse. De fato, a lei de 1972 investe por um caminho inovador criando um misto, um híbrido, entre uma empreiteira tradicional e uma “agência fornecedora de mão-de-obra”.

Até aqui procuramos salientar a natureza interpositória das atividades das empresas de trabalho temporário, que se limitam a agenciar força de trabalho, atuando como testa-de-ferro do

verdadeiro empregador. A simulação do negócio jurídico salta aos olhos. A empresa de trabalho temporário, a partir de um conceito bastante restrito, não assume os riscos da atividade econômica, porque, a rigor, não possui uma atividade produtiva, ao contrário do que ocorre com as empresas empreiteiras que possuem meios de produção, contratam os serviços dos trabalhadores, via de regra por tempo indeterminado, os quais dirigem diretamente ou por preposto, responsabilizando-se com a empresa cliente — no caso dono da obra ou empreiteiro principal — uma obrigação de resultado e não o simples fornecimento de mão de obra como ocorre com as empresas de trabalho temporário.

A semelhança dos demais países europeus, a lei alemã impõe sérias restrições à instalação de uma empresa de trabalho temporário. Em primeiro lugar porque desde 1957 estabeleceu critério de monopólio estatal em matéria de “colocação de mão-de-obra” e, em segundo lugar, pela interpretação, à luz da Constituição⁽¹⁷⁾, os serviços do empregado devem ser utilizados pelo próprio empresário, afastando aquilo que equivocadamente denominou “cessão de trabalhadores a terceiros”.

Tais restrições vão desde a necessidade de uma autorização administrativa para o funcionamento da ETT (art. 1, § 1,6), até as formalidades específicas do contrato de trabalho realizado entre o trabalhador temporário e a ETT. A concessão administrativa é anual, ainda que possa ser em caráter definitivo depois de três anos consecutivos de funcionamento. Para a autorização se exigem determinados requisitos relativos, sobretudo, à confiabilidade da empresa, arraigo no território alemão e à prestação de informações para a administração pública??

No que concerne ao contrato realizado com o empregado, é nula a cláusula que por ventura estabeleça um prazo ao contrato, assim como a rescisão seguida de recontratação, também é nula a cláusula restritiva da contratação direta do empregado pela empresa tomadora.

O contrato de “prestação de serviços” firmado entre ETT e empresa cliente não pode ser superior a três meses para atender às necessidades passageiras, de curta duração, desta. Garantindo em qualquer caso aos trabalhadores temporários os mesmos direitos dos trabalhadores permanentes da empresa cliente. Em caso de nulidade do contrato de trabalho realizado com a ETT a empresa cliente é considerada a empregadora. Por outro lado,

(17) Art. 12. “todos os alemães têm direito a escolher livremente a sua profissão, seu local de trabalho e o local da sua instrução...”

a atividade do trabalhador dentro da empresa cliente fica sujeita às disposições de direito público sobre normas de proteção ao trabalho (especialmente higiene, segurança e medicina) aplicáveis à empresa cliente que se obriga a garanti-las. O contrato inter-empresários deve ser escrito, sendo que o comitê de empresa deve ser imediatamente informado (direito sindical à “informação”, constitucionalmente garantido).

Em 1975 o sindicato dos empregados alemães (DAG, minoritário) firmou uma convenção coletiva de trabalho com a Associação das Empresas de Trabalho Temporário (UZA)⁽¹⁸⁾ prevenindo entre outras normas de extrema importância a de que: “se o número de trabalhadores temporários for superior a 5% do número de trabalhadores próprios da empresa tomadora, o trabalhador temporário se beneficiará da convenção coletiva de trabalho que lhe for mais favorável”⁽¹⁹⁾.

11 — BALANÇO FINAL

Em síntese, após aparecer como puramente marginal, o trabalho temporário se apresenta hoje capaz de modificar as formas tradicionais de emprego e de contratação em muitos países industrializados da Europa Ocidental e, em grande medida também, em certos setores do mercado de trabalho dos países do terceiro mundo, onde o comportamento dos agentes sociais diretamente envolvidos é perfeitamente comparável com o daqueles. Por este motivo, suscita ressentimentos e reações fortemente contrastadas entre as organizações de empresários e trabalhadores.

Buscando evitar abusos a OIT, a CEE e a maioria dos seus países membros têm tomado medidas rigorosas para conter a grande expansão das empresas de trabalho temporário que, de certa forma, vêm pervertendo a sistemática — oferta/procura — do mercado de trabalho, precarizando a mão-de-obra, segmentando os trabalhadores e enfraquecendo a ação sindical. Em que pesem as medidas flexibilizadoras do mercado de trabalho, notórias na maioria dos países membros, no que concerne às atividades das chamadas ETTs as precauções aumentam, basta

(18) O DGB, principal sindicato alemão, negou-se a participar da negociação coletiva a respeito do trabalho temporário.

(19) Cd. Cfr. COUSTE, M.P. **El Trabajo Temporal (informe Cousté: experiencia francesa)**. Trad. cast. pelo Gabinete de Estudos laborais do Instituto de Estudos Sociais. Madri, 1978, p. 118.

ver a quantidade de alterações legislativas das suas normas regulamentadoras, todas tendentes a restringir o recurso desta forma de contratação. Até porque os alardeados efeitos benéficos (especialmente criação de novos postos de trabalho) das empresas de trabalho temporário até agora não se fizeram sentir.

Acórdãos

TRT-PR-AR-014/89 — N.º 2414/90-TP

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA OU AÇÃO ANULATÓRIA PRÓPRIA — HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA RESCISÃO — NULIDADE.

A homologação de rescisão contratual ainda que feita pelo juízo por constituir ato meramente declaratório não faz coisa julgada quer material, quer formal e portanto é anulável mediante ação anulatória própria (reclamatória trabalhista comum) na forma do art. 486 do CPC e não por meio de ação rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória, sendo autor **AGRO PECUÁRIA LUNARDELLI LTDA.** e réu **JOÃO FORNARO**.

A autora propõe a presente ação rescisória, fulcrada em três dos incisos do art. 485 do CPC e apoiada no art. 836 da CLT, com vistas a desconstituir a totalidade do v. acórdão n.º 739/82 deste E. Tribunal Pleno, sustentando que houve ofensa à coisa julgada, afronta a diversos dispositivos legais e erro de fato.

Alvitra com a ofensa à coisa julgada no aspecto em que o v. acórdão qualifica de nula a primeira rescisão contratual, passando ao largo de decisão judicial que homologara por sentença o acordo rescisório, a qual somente poderia ser desconstituída por ação anulatória própria, o que implica em desrespeito a dispositivo constitucional insculpido no § 3.º, do artigo 153, da CF/69.

Quanto à violação de artigos de lei, observa que o v. acórdão infringiu, flagrantemente, o disposto nos artigos. 3.º, 9.º, 453, 477 § 3.º, 767, 796, 818, 831 parágrafo único e 836, 1.ª parte da CLT; a Lei 4.066/62 então em vigor; os artigos 145, 147 e 1.025

do Código Civil, além dos artigos 333, inciso I, 348, 354, 368, 397 e 486 do CPC em vigor.

E, relativamente ao erro de fato, aduz que a r. sentença rescindenda considerou inexistente homologação do 2.º contrato de trabalho que estava nos autos e levou em conta um argumento “extra autos” de que o réu sempre morou na fazenda, como fundamento para reconhecer a existência de um único pacto laboral.

Acostou à prefacial volumosa documentação e comprovou às fls. 267/268 o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo.

Em defesa o réu sustentou a improcedência da ação por ausência dos pressupostos de admissibilidade e porque não evidenciadas quaisquer das violações previstas nos incisos IV, V, VIII e IX do art. 485 do CPC, apontadas pela autora.

Insurgiu-se, ainda, o réu, em petição apartada, contra o valor dado à causa, aduzindo que deveria corresponder ao valor da ação principal, acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data da propositura da rescisória.

Razões finais apresentadas por ambas as partes, às fls. 376 pela autora e às fls. 378 pelo réu.

Em parecer circunstanciado, a d. Procuradora Wanda Santi Cardoso da Silva oficiou pela acolhida da impugnação ao valor dado à causa e, no mérito, propugnou pela procedência parcial da rescisória.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de constituição válida do processo, a pré-existência da decisão transitada em julgado (fls. 267) que é o interesse na rescisória, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes e sendo desta Corte a competência para apreciar a questão, nos termos do enunciado da Súmula 192/TST, processou-se a presente rescisória.

PRELIMINARMENTE DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA

O réu impugna o valor dado à causa, por entendê-lo defasado, em relação ao “quantum” exequindo da ação principal, citando Coqueijo Costa, segundo o qual “O TST Pleno considera valor da causa da rescisória o da ação cuja sentença se pretende cortar, mas corrige-o na forma da lei (AR/06/84 — Ac. TP 1626/85 DJU 29/09/85, pág. 16.664 in AÇÃO RESCISÓRIA, Editora LTr, 5.ª ed. pág. 164.

Entendo que razão assiste ao autor.

Doutrina Barbosa Moreira que o valor da causa atribuível à rescisória está diretamente vinculado ao conteúdo do pedido desta, “se a sentença rescindenda negara a verba honorária, quando deveria tê-la concedido, o valor, na rescisória, será o do “quantum” pretendido a esse título”. (**Comentários ao CPC**, Vol. V, Forense, 1985 — pág. 181).

Logo, nem sempre tem relação direta com o valor da causa anterior cuja sentença se pretende rescindir.

Não é esse, porém, o caso com que se defronta, pois, analisando o conteúdo da presente ação, verifica-se que a autora alvitra pela total rescisão do v. acórdão e para que seja julgada improcedente a reclamatória trabalhista proposta pelo réu. Conseqüentemente, o que propugna é ser absolvida do integral pagamento da execução, cuja conta apurada em janeiro/89 avulta em mais de Ncz\$ 90.000,00 (fls. 354), contra os Ncz\$ 10.000,00 definidos na prefacial. A ação foi ingressada em maio/89 e, corrigindo-se o valor da execução até a data da propositura da rescisória, importaria em Ncz\$ 200.159,00 (fls. 348). Logo, por estar o conteúdo da presente rescisória em direta correlação com a causa anterior, ou seja por representar o real valor desta; e, ainda, na esteira das decisões do E. TST e considerando, por fim, que, na justiça do Trabalho, não é exigido o depósito prévio, previsto no art. 488, inciso II, do CPC, é que fixo o valor da causa em Cr\$ 200.000,00

Pelo exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo réu, e determino que seja fixado em Cr\$ 200.000,00 para a presente ação rescisória.

MÉRITO

Defronta-se com a tentativa da autora (uma das empresas do Grupo Econômico Lunardelli) de furtar-se às conseqüências de haver mantido vínculo trabalhista com o réu desde janeiro/59 até maio/1980. Percorridas todas as instâncias da Justiça do Trabalho e inadmitido o recurso extraordinário pelo Excelso STF em 16-03-89 (fls. 267), serve-se, agora, do “sistema facilitado” no dizer de BARBOSA MOREIRA, para a rescisão das sentenças, adotado pelo atual Código de Processo Civil (**Comentários ao CPC**, volume V — Forense — 1985 — pág. 108) e aplicável ao processo do trabalho por expressa disposição contida no art. 836 da CLT. “O alargamento da ação rescisória foi tal que equivale a uma terceira instância. Haja dinheiro e paciência para litigar” (VALENTIN CARRION — **Comentários à CLT — RT — 1989 — pág. 594**).

Diante do permissivo legal, examine-se a questão posta a julgamento.

1 — Ofensa à coisa julgada

O v. acórdão rescindendo de n.º 739/83 (fls. 245/249) deste E. Tribunal Pleno, segundo proclama a autora, deve ser desconstituído primeiramente, porque desconsiderou sentença judicial homologatória de acordo, ferindo a coisa julgada.

Equivoca-se a autora.

Não houve flagrante violação à coisa julgada, pelo simples motivo de que não houve pronunciamento judicial com força de coisa julgada, quer formal, quer material.

VALENTIN CARRION doutrina que “a homologação é anulável perante a Justiça, por incapacidade do agente, erro, coação, simulação ou fraude (C. C. art. 147) como qualquer outro ato; mesmo que a chancela seja do juiz; é a chamada jurisdição voluntária, não contenciosa, onde não se opera a coisa julgada... Não se trata de ação rescisória (art. 836 CLT), mas de ação ordinária (reclamatória trabalhista)...” **In Comentários à CLT-1989-RT — pág. 348).**

Assim, a malsinada “ação”, a cuja sentença pretende a autora deva ser atribuível a força da coisa julgada sequer consubstanciou uma reclamatória trabalhista, pois, como se infere de fls. 44, intitulou-se “Assistência judiciária à rescisão de contrato de trabalho” e, portanto, equivale apenas à homologação de termo rescisório procedido perante os Sindicatos, possivelmente inexistente nos idos de 1965 na Comarca de Assaí, pelo que se recorreu ao Juízo Cível, investido de jurisdição trabalhista, na forma prevista pelo art. 1.º da Lei 4.066/62.

Adequa-se perfeitamente à hipótese a jurisprudência da 2.ª Turma deste Regional, já firmada a respeito, e que sobressai da seguinte ementa, da lavra do E. Juiz Bento de Oliveira Silva:

EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL — INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.

Em que pese o pomposo nome dado à curiosa “Ação de Rescisão de Contrato de Trabalho e Homologação de Transação Trabalhista” a mesma é, nada mais nada menos, que mero **procedimento administrativo**, embora efetuado pelo Juiz, de pura e simples **assistência** à rescisão de contrato de trabalho, não tendo os requisitos e a eficácia de **sentença**, e dela não advém a coisa julgada, quer formal, quer material.

(AC. 2955/86 — 2.^a T. TRT/PR/RO/1033/86 — Rel. Dr. Bento de Oliveira Silva).

Conseqüentemente, não advindo daquela decisão a coisa julgada, era perfeitamente lícito que em reclamatória comum fosse postulada e examinada a validade da rescisão e homologação, o que conduziu à conclusão do v. acórdão rescindendo de que foi eivada de vício pois, “apenas um fato, noticiado nos autos, é suficiente para tal transação seja fulminada com a disposição do art. 9.º da CLT. Nesta transação o recorrido recebeu um caminhão pelo valor de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros — fls. 46 verso). Mais tarde, o próprio recorrente (ora autor) declarou que vendeu o mesmo veículo ao recorrido (ora réu) pela importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)”. (fls. 248).

Curiosamente, a autora que anexou à inicial da presente rescisória mais de 200 documentos, “esqueceu-se” do documento que retratava a venda posterior do mesmo caminhão que, fraudulentamente, pretendeu “quitasse” a primeira rescisão contratual. Este somente foi coligido ao caderno processual, após o prazo concedido por este Relator, como se constata às fls. 370.

O fundamento precípua da fraude havida na transação, que tencionava pôr fim ao primeiro pacto laboral (o qual perdurou de jan/1959 a dez/1965), sem dúvida, foi a existência do referido documento; associado ao fato de haver continuidade na prestação de serviços. Porém, com respeito a tal documento, não pretendeu, em nenhum momento, a autora, provar estivesse eivado de qualquer vício. Vale dizer, a rescisória não foi proposta com fulcro em falsidade de prova, como autoriza o art. 485, inciso VI do CPC. Outrossim, não arguiu erro de fato, quanto à interpretação do documento. Assim, o mero equívoco quanto ao valor da venda, que restou incorretamente referido no v. acórdão (deveria ser 5.000,00 cruzeiros novos) em nada invalida a decisão. Pois, da simples leitura do documento, deflui, com clareza, a mesma conclusão atingida pelo v. julgado rechaçado, e nunca a pretendida pela autora, de que fora emitido apenas para efeito de transferência do veículo (fls. 10-inicial). Aliás, alegação esta que, em nenhum momento, foi invocada pela ora autora na reclamatória trabalhista proposta pelo empregado.

E, como doutrina BARBOSA MOREIRA, “ao órgão julgador não é lícito acolher o pedido senão com base em alguma(s) das violações alegadas”. Não lhe cabe reconhecer a “existência de transgressão a qualquer norma não invocada pelo autor”. (Comentários ao CPC — pág. 133 — obra já citada).

Diante disso, conclui-se pela inexistência de ofensa à coisa julgada, logo, não decorreu afronta ao artigo 153, § 3.º, do CF/69, nem tampouco há violação aos inúmeros artigos de lei mencionados, pois, no que tange ao **art. 9.º da CLT**, nada há na rescisória que desconstitua a convicção de fraude na primeira rescisão; relativamente ao **art. 453 da CLT** pois inexistente, irrita, a transação não surtiu efeitos, muito menos equivalente à de uma indenização legal, logo não foi ferida igualmente a Súmula 215 do E. TST; no tocante ao art. 477, § 3.º, da CLT e art. 836, da CLT porquanto a jurisprudência e doutrina dominantes inclinam-se pela anulabilidade da homologação de termo rescisório mediante reclamatória e não pela sua desconstituição em ação rescisória, podendo-se invocar aqui, até mesmo o Enunciado da Súmula 41 da jurisprudência uniforme do E. TST; e tampouco quanto ao art. 831, parágrafo único da CLT, porque não se tratava de conciliação ou acordo judicial em reclamatória trabalhista, mas de mero ato homologatório, de jurisdição não contenciosa. Paralelamente, os invocados dos artigos 145, 147 e 1.025 do Código Civil que tratam das nulidades e da transação igualmente não foram desrespeitados, pois, diante da fraude, inexistiu transação, logo, esta não teve eficácia, não produziu efeitos; e quanto à forma de desconstituí-la, os artigos invocados, bem como o art. 486 do CPC, tidos como infringidos, vêm de encontro à tese aqui esposada, no sentido de que os atos judiciais, meramente homologatórios, podem ser rescindidos por ação ordinária comum.

2 — Violação a artigo de lei

Com sucedâneo no inciso V do art. 485 do CPC, sustenta, ainda, a autora haver sido infringida a Lei 4.066 de 28 de maio de 1962, que vigorava ao tempo da transação homologada por sentença judicial.

Mais aqui inassiste razão à autora.

Não se trata de negar vigência à Lei 4.066/62, cujo art. 1.º estabelecia que o pedido de demissão ou recibo e quitação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço só teria validade quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Trata-se de discutir, mais precisamente, se o ato homologatório, praticado pelo Juízo investido de jurisdição trabalhista poderia ou não ser desconstituído. É evidente que sim, diante da constatação de que fora maculado por fraude. O que a reclamatória trabalhista posterior demonstrou e não são outros

os fundamentos do v. acórdão rescindendo, foi que os fatos posteriores, comprovados nos autos, convergiam para a existência de fraude (venda do caminhão e continuidade da relação de emprego) o que comprometia e invalidava a transação, e mesmo o ato homologatório de quitação e rescisão contratual. Se tal conclusão poderia ser obtida por meio de reclamatória comum e não por ação rescisória, como já se disse alhures, dependia e depende da interpretação predominante no órgão julgador. E, no caso, tal hipótese, dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais, não é admitida para fundamentar ação rescisória, na esteira do entendimento inserido na Súmula 83, do E. TST.

Conseqüentemente, sob esse fundamento, igualmente não prospera a rescisória.

Relativamente ao reconhecimento de um único vínculo laboral desde 1959 até 1980, afastando-se o trabalho como motorista (carreteiro) autônomo e que segundo a autora conduziu à violação de inúmeros dispositivos legais, desserve, também, ao propósito da rescisória, pois, como doutrina PONTES DE MIRANDA: "Quem propõe ação rescisória de sentença com invocação do art. 485, V, somente pode levantar **questione iuris**. Toda a matéria de fato está definitiva e irrevocavelmente julgada". (Tratado de Ação Rescisória, Forense, 1976, pag. 303).

Como adequadamente ponderou a d. Procuradora Wanda Santi Cardoso da Silva, "Pretende a autora reapreciação da matéria fática, que bem ou não apreciada, resulta sepultada pelo manto da coisa julgada, o que obsta qualquer tentativa de questionamento, resultando afastadas as alegadas violações aos artigos 3.º, 818 da CLT e 333, I, do CPC" (fls. 382).

Acresça-se a esse mesmo fundamento a inexistência de violação aos invocados artigos 368 e 397 do CPC, pois a presunção de veracidade dos recibos de frete assinados pelo empregado decaiu, em face dos demais elementos dos autos, que levaram à convicção de continuidade do vínculo empregatício e não houve sequer tentativa de produção de outras provas, eis que tomados os depoimentos das partes, foi, em seguida, dispensada a produção de prova testemunhal e encerrada a instrução processual, sem qualquer restrição das partes, pelo que não há falar-se em cerceamento de defesa.

Por fim, no tangente à violação do art. 796 da CLT, não aponta o fundamento que ensejou a suposta violação e como não se argüi nenhuma nulidade no processamento da reclamatória da qual emerge o v. acórdão rescindendo, descabe a rescisória neste aspecto. O mesmo se diga em relação ao artigo 767 da CLT, haja vista que não foi pretendida na defesa da reclamató-

ria, ou em qualquer outro momento fosse determinada qualquer compensação, desservindo a rescisória para questionar matéria preclusa.

Relativamente à inexistência de “animus confitendi”, com relação ao depoimento do preposto e à afronta ao princípio da incindibilidade da confissão que, segundo a autora, importaram em violação aos arts. 348 e 354 do CPC, mais uma vez não prospera a pretensão.

Ainda que se concorde com a autora, de que o desconhecimento dos fatos pelo preposto não gera confissão real, reconhecendo-se nesse mínimo ponto afronta ao art. 348 do CPC, (quicá mero deslize técnico), isso seria insuficiente a rescindir o v. acórdão, posto que configurou confissão ficta (art. 843, § 1.º da CLT) não desconstituída por nenhum outro elemento dos autos, e não foi essa a única premissa de que se valeu o v. acórdão rescindendo, para afastar o trabalho autônomo. Não houve, ademais, desrespeito à incindibilidade da confissão, eis que todo o depoimento do preposto foi considerado desvalioso e contrário à tese da defesa, mormente quanto esta pretendia fosse o trabalhador considerado autônomo desde julho/65 até maio/77 (fls. 48), cujo período o preposto reduziu para dez/75 a jan/77 (fls. 178) do que emergiu presunção favorável à persistência de um único vínculo empregatício desde 1959 até 1980.

3 — Erro de fato

Argúi, ainda, a autora erro de fato, quanto ao recibo de quitação do período do contrato de trabalho, compreendido entre 22-05-77 e 31-07-79, que, segundo o v. julgado rescindendo, foi tido como não homologado. Não há erro de fato, em relação ao documento da causa, quando a falha é da parte que não juntou o verso do recibo rescisório no processo de conhecimento, como confessado expressamente às fls. 9 do item 11, da inicial da presente ação. A rescisória não constitui meio hábil para reparar juntada de documento incompleto, cuja existência era do conhecimento da parte no momento de defesa, e que só foi trazido pela empresa com o recurso ordinário fls. 215 dos autos originais e aqui fls. 173 (documento n.º 131), quando não foi conhecido por extemporâneo (ver fls. 248 — dispositivo do v. acórdão rescindendo que não conheceu dos documentos de fls. 192/268).

Por derradeiro, não há erro de fato no tocante ao fundamento de que o autor sempre residiu na fazenda, porquanto fato alegado na inicial (fls. 39) da reclamatória e que, por não

contestado, tornou-se incontroverso e conseqüentemente mais um elemento de convicção a favor do empregado.

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação rescisória.

Custas pela autora no importe de Cr\$ 200.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM ACOLHER** a impugnação ao valor da causa para fixá-la em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros). **Mérito.** Por unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** a Ação Rescisória.

Custas pelo autor, sobre o valor fixado de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Intimem-se.

Curitiba, 16 de abril de 1990.

Indalécio Gomes Neto
Presidente

Ernesto Trevizan
Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-0063/89 — N.º 4925/89-2.ª T.

EMENTA: AVISO PRÉVIO — CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Se a **dação do aviso prévio**, convertida no pagamento dos salários do período, se consumou em data anterior ao advento da atual Carta Magna, o prazo respectivo, embora devesse findar quando esta já se encontrava em vigor, não pode ser alterado por força de sua superveniência.

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser ferido sob o pretexto de aplicação imediata aos contratos em vigor, da nova Lei Maior, por obediência, mesmo, ao que vem determinado em seu art. 5.º, inciso XXXVI, mantendo o que dispõe o artigo 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de APUCARANA-PR, sendo recorrente AMBROSIO MAISTROVICZ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e recorridos ARISTIDES DIAS ANDRADE E OUTROS.

A empregadora, não se conformando com a procedência da ação, recorre a este E. Tribunal buscando a reforma do julgado que “determinou a prevalência da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, sobre os contratos de trabalhos celebrados com os reclamantes”, extintos em 04-10-88.

Aduz não haver norma legal que preveja possa o aviso prévio indenizado transferir a data do término da relação empregatícia, acentuando haver efetuado seu pagamento, com fundamento “na Carta Magna em vigor e no artigo 487, I, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Assevera exposto no art. 489/CLT projetar-se a rescisão contratual pelo prazo do aviso e, em não sendo este concedido, a extinção da relação empregatícia se dá “quando da celebração da rescisão do contrato”.

Entende contrariados, além do art. 487, § 1.º, da CLT, dispositivos da Constituição Federal/88 e art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42).

Concluindo, “apresenta, como PREQUESTIONAMENTO, ensejando recurso à instância superior, em sendo improvisado o presente”, suas insurgências concernentes aos arts. 487, § 1.º, da CLT, e 5.º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, de 1988.

Contra-arrazoando o recurso, pedem os recorridos a manutenção da sentença.

Manifesta-se a D. Procuradoria Regional, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

A rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes se deu por dispensa sem justa causa, sendo-lhes pago o salário correspondente ao prazo do aviso prévio, no caso, de oito dias.

Tal se deu no dia 04 de outubro de 1988 e os recorridos, invocando a nova Carta Magna, que entrou em vigor no dia seguinte, pleitearam e tiveram deferidas diferenças relativas ao aviso prévio, de oito para trinta dias, com acréscimo correspondente ao 13.º salário e às férias proporcionais.

Lograram acolhida, também, em relação às diferenças de FGTS e das férias pagas, pelo cômputo de mais 1/3, tudo com

suporte na parte final do § 1.º, do art. 487, da CLT, que lançou o término de seus contratos de trabalho para o dia 12 de outubro e, pois, quando já em vigor a atual Constituição Federal.

Sem apoio legal a insurgência da reclamada, quando procura afastar o elástico do pacto laboral pelo cômputo do aviso prévio, ainda que indenizado, desde que a lei garante, expressamente, a integração do período respectivo, **sempre**, no tempo de serviço do empregado.

Destarte, indiscutível haverem findado, efetivamente, apenas, em 12-10-88, os contratos de trabalho dos reclamantes.

Contudo, mister se faça uma distinção na incidência dos direitos assegurados pela Lei Maior, para que não haja ferimento do ato jurídico perfeito, sob o pretexto de sua aplicação imediata aos contratos em vigor, por obediência, mesmo, ao que vem determinado em seu art. 5.º, inciso XXXVI, mantendo o que dispõe o art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Assim, dentre as pretensões vazadas pelos reclamantes, a pertinente à diferença de aviso prévio não pode vingar, porque a **dação respectiva**, convertida no pagamento dos salários do período, se consumou no dia 04 de outubro e, pois, quando ainda não fora promulgada a nova Constituição, que retirou a eficácia do inciso I, do artigo 487, da CLT.

Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado, que não pode ser alterado pela superveniência de outra norma legal.

Aliás, a se entender de forma diversa, estar-se-ia outorgando aos reclamantes um novo aviso prévio, tornando inválido aquele antes concedido, sem que se apontasse vício capaz de sustentar tal posicionamento.

As diferenças de aviso prévio não podem ser mantidas, seguindo igual sorte as conseqüentes de 13.º salário e de férias proporcionais.

Quanto às diferenças de férias pagas na rescisão, por força do acréscimo de 1/3, mesmo em se tendo como consumada a rescisão, apenas, em 12-10-88, também não se sustentam, porque a Carta Magna assegura, tão-só, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”, o que não se compatibiliza com o caso “sub judice”, onde o pagamento se prendeu à indenização de férias proporcionais.

Mantida deve ser, porém, a diferença do FGTS, de 10% para 40%, estes assegurados pela C. F., vigente, como já salientado, quando se operou, definitivamente, a rescisão dos pactos laboriais, da qual decorreu, para o empregador, a obrigação inserida na Lei 5.107/66, com o acréscimo trazido no inciso I, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria de votos, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a condenação à diferença do FGTS, mantidos os honorários advocatícios de 15% sobre o valor respectivo, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Ernesto Trevizan (Revisor).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de outubro de 1989.

José Montenegro Antero
Presidente Regimental

Carmen Amin Ganem
Relatora

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2144/89 — N.º 2216/90-1.ª T

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA — ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O ônus decorrente da demora dos pagamentos de diferenças salariais pela Administração Pública não pode ser repassado aos seus empregados, ainda que não estejam previstas orçamentariamente. Devida é a correção monetária bem como os juros da mora.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 7.^a Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo reclamantes NAIR NARDI LAGO E OUTROS e reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (REMESSA “EX OFFICIO”).

A r. sentença de primeiro grau acolheu os pedidos formulados pelos autores e condenou a ré a pagar-lhes, no prazo le-

gal e na forma de sua motivação de fls. 108/109, as diferenças pertinentes à correção monetária do período de 1.º de abril de 1987 a fevereiro (inclusive) de 1988; correção monetária e juros da mora da lei e da Súmula 200, do TST.

Não há recurso voluntário, subindo os autos em face da remessa “ex officio”.

Ouvida a douta Procuradoria Regional, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso “ex officio” por força do Decreto-lei 779/69.

MÉRITO

Correção monetária de valores já pagos

O objeto da ação é o pagamento da correção monetária e juros da mora sobre diferenças salariais pagas. Porém, não nas datas em que se tornaram devidas.

Conforme fundamentou a r. sentença “a quo”, o pagamento dessas diferenças pecuniárias só ocorreu em torno de **onze meses** depois, sem a mínima atualização monetária dos valores.

Em contestação a ré alegou que à Administração Pública é vedado proceder a pagamentos quaisquer não previstos orçamentariamente e que pagou-se no limite da disponibilidade da verba a ela destinada para tal fim.

Inobstante a veracidade de tais alegações o ônus decorrente da demora dos pagamentos de diferenças salariais não pode ser repassado aos seus empregados.

Quanto a isso a brilhante sentença bem examinou e julgou a matéria merecendo a confirmação desta E. Corte, por seus próprios fundamentos lançados às fls. 108/109, aos quais me reporto adotando-os e incorporando como razão de decidir.

O entendimento predominante em nossos tribunais é o de que nas dívidas da Fazenda Pública, são devidos juros e correção monetária até a data do pagamento do valor principal.

Com mais razão esse entendimento é aplicável no caso dos autos onde a reclamada é uma autarquia especial de ensino integrante da Administração Indireta da União, como se qualifica à fls. 99 dos autos.

Correta a r. sentença.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO “EX OFFICIO”, por força do Decreto-lei n.º 779/69. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO “EX OFFICIO”, da reclamada.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 03 de abril de 1990.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Matias Alenor Martins
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-DC-074/89 — N.º 2792/90-TP

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO — CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA EXTRAJUDICIALMENTE NO CURSO DA AÇÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HOMOLOGÁ-LA.

É incompetente a Justiça do Trabalho para homologar convenção coletiva de trabalho celebrada extrajudicialmente no curso da ação coletiva, como expresso no item XIV, da Instrução n.º 1, do E. TST, cabendo às partes exclusivamente depositar uma via no Ministério do Trabalho para fins de registro e arquivo, a teor do artigo 614, consolidado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ e suscitados FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE CURITIBA e SINDICATO DAS

EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE LONDRI- NA.

O suscitante ajuizou o presente dissídio coletivo objetivando o estabelecimento de novas condições de trabalho para a categoria, conforme rol de reivindicações de fls. 6/12 composto de 41 cláusulas.

Alegou, em síntese, que firmou convenção coletiva de trabalho pelo período de 1.º-06-88 a 31-05-89 com a Federação do Comércio do Estado do Paraná, que à época representava todas as empresas de processamento de dados no Estado; que, no entanto, foram criadas duas novas entidades patronais: o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Curitiba, que, posteriormente, teve sua base territorial estendida para todo o Estado, e o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina, e que face à indefinição legal quanto à representação sindical ajuizou o dissídio coletivo contra as três entidades sindicais nominadas, mesmo porque as negociações coletivas diretas e na D. R. T./PR foram infrutíferas.

Instruiu a ação com a convenção coletiva anterior, edital de assembléia geral, ata da assembléia geral, lista de presentes à assembléia e ata da reunião na D. R. T./PR, conforme documentos acostados às fls. 15/28, dos autos.

Atribuído à causa o valor de NCz\$ 6.000,00 e designada audiência de conciliação e instrução, a esta compareceram as partes apresentando os suscitados defesas com preliminares.

O Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Paraná sustentou, preliminarmente, que com base no inciso I, do artigo 8.º, da Constituição Federal vigente, resolveu estender sua base territorial para todo o Estado do Paraná, e que somente ele tem legitimidade para representar os empregadores dentro de tal base territorial. Preliminarmente, ainda, argüiu a ilegitimidade do suscitante para comparecer em Juízo, alegando que a assembléia geral não concedeu autorização para o sindicato ajuizar dissídio coletivo, além de inexistir prova de quem é o Presidente do sindicato suscitante, muito menos se é a pessoa que assinou a procuração. No mérito, impugnou todas as reivindicações.

Juntou os documentos de fls. 45/91.

A Federação do Comércio do Estado do Paraná, argüiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina figurar no feito (artigo 20, § 2.º, do CPC), por lhe faltar personalidade jurídica, em razão do seu estatuto não ter sido inscrito no registro com-

petente executado pelo Ministério do Trabalho. No mérito, impugnou todas as cláusulas reivindicadas.

Juntou o documento de fls. 105.

O Sindicato das Empresas de Processamento de dados de Londrina sustentou, preliminarmente, que com a promulgação da nova Constituição Federal a liberdade sindical passou a imperar, tendo como único limite a existência de um sindicato por categoria econômica e profissional no mesmo município, pelo que possui a representação legal das empresas de processamento de dados estabelecidas em sua base territorial. No mérito, impugnou todas as reivindicações.

Juntou documentos de fls. 122/148.

A proposta conciliatória resultou inexitosa (fls. 34), sendo deferido o prazo de 10 (dez) dias para o suscitante se manifestar sobre as preliminares argüidas nas defesas e sobre os documentos a elas acostados, bem como igual prazo ao Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina para se pronunciar sobre as preliminares argüidas pelos demais suscitados objetivando sua exclusão do feito.

O Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina manifestou-se às fls. 150/154 sobre a preliminar argüida pela Federação do Comércio do Estado do Paraná e às fls. 155/162 sobre a preliminar argüida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Paraná.

O suscitante manifestou-se às fls. 168/169 sobre as preliminares argüidas pelos suscitados, juntando os documentos de fls. 170/174.

As fls. 180, o suscitante e o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina apresentaram as cláusulas acordadas no presente dissídio coletivo, requerendo sua homologação, bem como a exclusão do sindicato suscitado acordante do feito, sendo que o pedido foi homologado como desistência pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente às fls. 179.

As fls. 190, o suscitante requereu a desistência do pedido de dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná e contra o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná, com a anuência de tais suscitados, em razão de ter celebrado com o último suscitado nominaldo convenção coletiva de trabalho, tendo o Exmo. Sr. Juiz Presidente homologado as desistências requeridas às fls. 189, e reconsiderado tal despacho no tocante às custas processuais às fls. 208, para o efeito de deixar certo que estas devem ser suportadas em partes iguais, conforme estipulado às fls. 190, dos autos.

Às fls. 205/207, o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina requereu a reconsideração do despacho de arquivamento, para o efeito de ser remetido o processo à pauta, com a conseqüente homologação das cláusulas acordadas, nos termos solicitados às fls. 180 e seguintes, dos autos, sendo que o exmo. Sr. Juiz Presidente, reconsiderando o despacho de fls. 179, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional para emitir parecer.

A Procuradoria, em seu parecer de fls. 211/216, opinou, preliminarmente, pela manutenção na lide apenas da Federação do Comércio do Estado do Paraná e do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Curitiba, não se reconhecendo, contudo, a extensão da base territorial desse sindicato para todo o Estado do Paraná, face à inexistência de registro de tal extensão em órgão competente; pela exclusão da lide do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina, porque parte ilegítima, em razão também do seu não registro no órgão competente, com a conseqüente não homologação do acordo firmado entre referido suscitado e o suscitante, acrescentando, caso assim não se entenda, que descabe a este Tribunal homologá-lo, por realizado extra autos; e pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do suscitante para comparecer a juízo, argüida pelo Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Curitiba. No mérito, opinou pela rejeição da maioria das reivindicações.

É o relatório.

VOTO

Equivocado o exame da Procuradoria ao opinar pela manutenção na lide da Federação do Comércio do Estado do Paraná e dos Sindicatos das Empresas de Processamento de Dados de Curitiba, na medida em que o suscitante já desistiu da ação coletiva relativamente a tais entidades patronais, a par da desistência ter sido inclusive homologada pelo Exmo. Sr. Presidente desta E. Corte como deixa certo o seu r. despacho de fls. 189, que foi reconhecido apenas no tocante às custas pelo de fls. 208, ainda não cumprido.

A ação coletiva, portanto, prossegue apenas contra o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados de Londrina, sendo que cabe examinar exclusivamente o pedido do suscitante e do referido suscitado formulado às fls. 180 objetivando a homologação do acordo que celebraram extra autos, visando por fim ao dissídio coletivo.

A circunstância do suscitado não ter obtido seu registro no órgão competente não obsta a homologação do referido acordo. Certo que atualmente é indiscutível que tal órgão competente é o Ministério do Trabalho, mormente após o parecer de Xavier de Albuquerque publicado na Revista LTr n.º 53, do mês de novembro/89, nas páginas 1273 e seguintes; as decisões do E. S. T. J. nos Mandados de Segurança n.ºs 29/89, 29/90 e 190/90, e a Instrução Normativa GM/MTb, de 15-02-90. Entretanto, a recusa injustificada anterior do Ministério do Trabalho em proceder ao registro não pode prejudicar o suscitado, pena de verdadeira denegação do direito que o artigo 8.º, I, da Constituição Federal, já lhe havia assegurado, inclusive com os meios indispensáveis ao seu exercício. Aliás, ensina Amauri Mascaro Nascimento que: “É evidente que essas entidades estão fundamentadas na Constituição Federal de 1988 que lhes deu o direito de registro sem indicar o órgão competente. Portanto, não é admissível considerá-las inexistentes porque a atitude omissiva do Ministério do Trabalho deu-lhes o direito de registro em outro órgão” (Suplemento LTr 23/90).

Obsta, porém, o acolhimento da pretensão deduzida às fls. 180 a circunstância de que a homologação pretendida é de convenção coletiva de trabalho, como expresso no próprio instrumento de fls. 181/188, ou seja, espécie de instrumento normativo extrajudicial regido pelo artigo 611 e seguintes da CLT, não sendo a Justiça do Trabalho competente para homologá-lo, cabendo às partes apenas depositar uma via no Ministério do Trabalho para fins de registro e arquivo, a teor do artigo 614, consolidado. A competência da Justiça do Trabalho se limita a julgar os dissídios coletivos quando as partes não chegam a um entendimento sobre as condições de remuneração e trabalho, ou homologar os acordos feitos nos autos, os quais produzem os efeitos de coisa julgada, não os acordos ou convenções coletivas de trabalho realizados extra autos. A respeito, aliás, é expresso o item XIV, da Instrução n.º 1, do E. TST, que “é incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT)”. Destarte, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para homologar a convenção coletiva de trabalho e tendo as partes através dela composto a lide, impõe-se receber a petição de fls. 180 como pedido de desistência e homologá-lo para que surta seus jurídicos efeitos.

Isto posto, julgo incompetente a Justiça do Trabalho para homologar a convenção coletiva de trabalho de fls. 181/188 e recebo a petição de fls. 180 como pedido de desistência, que homologo para que surta os seus jurídicos efeitos.

Custas, pelo suscitante, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

Pelo que,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM DETERMINAR** a reautuação dos autos para que conste como suscitado apenas o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE LONDRINA** e, por igual votação, **EM REJEITAR** o pedido de conversão do julgamento em diligência, argüido pelo Suscitante. **MÉRITO**. Por unanimidade de votos, **EM JULGAR** incompetente a Justiça do Trabalho para homologar Convenção Coletiva do Trabalho e **RECEBER** o pedido constante na petição de fls. 180 como de desistência e homologá-lo, para que surta os seus jurídicos efeitos.

Custas pelo Suscitante, sobre o valor arbitrado de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), no importe de Cr\$ 149,15 (cento e quarenta e nove cruzeiros e quinze centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 14 de maio de 1990.

Indalécio Gomes Neto
Presidente

Pedro Ribeiro Tavares
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-0633/89 — N.º 0696/90-2.ª T

EMENTA: HERDEIROS — LEGITIMAÇÃO — PAGAMENTO DO CRÉDITO.

Qualquer dos herdeiros ou dos dependentes definidos nos termos da Lei n.º 6.858/80 pode reclamar em Juízo a totalidade dos créditos do “de cuius”, sendo inafastável sua legitimação para tanto. No que se refere ao pagamento, no entanto, se um dos herdeiros não se habilitou, deve lhe ser conferida a oportunidade para tanto, já que o art. 1.º do prefalado diploma legal garante a divisão do crédito em parcelas iguais entre aqueles.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARANAGUÁ-PR, sendo recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA APPA e recorrido ZAQUEU GONÇALVES MATEUS DE OLIVEIRA.

Através da r. sentença de fls. 172/175, a MM. JCY de origem decidiu pela procedência em parte da reclamação. Interpostos embargos declaratórios pelo reclamante, julgou-os improcedentes. Recorre a reclamada (fls. 180/183) aduzindo que o pagamento dos haveres do empregado falecido deve ser realizado em quotas iguais aos dependentes, o que não se observou, razão por que o recorrido deve ser tido como parte ilegítima; que o prazo prescricional inicia em março/85 e não 27-06-83; que inexistiu trabalho noturno, razão por que não há que se falar em adicional; que a hora noturna dos portuários é de sessenta minutos, não se cogitando de redução; que além de indevido, não incide o adicional noturno sobre o de produtividade; que as horas extras devem ser calculadas sobre o salário ordinário, sem a incidência de qualquer adicional.

Contra-razões ofertadas pelo reclamante (fls. 199/201), nelas inserida preliminar de deserção.

Oficiando em fls. 213/214, propugna a d. Procuradoria o parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, que satisfaz os pressupostos legais de admissibilidade. Rejeito, de conseqüência, a preliminar de deserção levantada em contra-razões, posto que, embora vigente à época de interposição do recurso a Lei 7.701/88, o valor da condenação foi fixado em NCz\$ 300,00 — montante inferior a 20 valores de referência — e a reclamada efetuou regularmente o depósito desta importância.

Recebo os documentos de fls. 184/194 e 202/207 acostados, respectivamente, ao recurso e às contra-razões, como mero subsídio jurisprudencial.

Não conheço da remessa “ex officio” apontada no dispositivo sentencial visto que a reclamada é autarquia estadual que explora atividade econômica, não acobertada pelo DL. 779/69. Embora não haja elementos confirmatórios acerca da atividade desenvolvida, é fato notório que a autarquia em questão está voltada à econômica.

MÉRITO

1 — Legitimidade de parte

Sustenta a recorrente, de início, que embora a Lei n.º 6.858/80 autorize o pagamento dos haveres do empregado falecido aos seus dependentes, determina que se faça em quotas iguais aos dependentes, não autorizando que o total dos haveres seja pago a um só destes.

Posta a questão nestes termos, há que se definir, por primeiro, acerca da legitimidade processual, isto é, se o reclamante, individualmente, pode postular em juízo a totalidade do crédito.

É inegável que sim, pois o art. 1.580 do Código Civil atribui a qualquer dos co-herdeiros o direito de reclamar a universalidade da herança ao terceiro que indevidamente a possua, não podendo este opor-lhe, em exceção, o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão. Portanto, qualquer dos herdeiros e, no caso, qualquer dos dependentes definidos nos termos da Lei n.º 6.858/80, pode reclamar em juízo a totalidade dos créditos do “de cujus”, sendo inafastável sua legitimação para tanto.

A questão do pagamento do crédito, porém, já comporta outra solução, tratando-se, na verdade, de matéria pertinente à execução, mas que, para evitar-se delongas desnecessárias nesta fase, deve desde logo ser enfrentada.

O documento de fls. 135, expedido pela Previdência Social em 09-07-85, após, portanto, a morte do ex-empregado, revela que este tinha habilitados como seus dependentes a viúva, Alsira Teixeira de Oliveira e o filho, Zaqueu Gonçalves M. Oliveira, que é o reclamante.

A Lei n.º 6.858/80, no art. 1.º, determina que os valores devidos pela empresa, não pagos em vida ao empregado, serão pagos em **quotas iguais** aos dependentes habilitados perante a Previdência Social. Logo, na espécie, sendo dois os dependentes, o crédito deverá ser dividido em parcelas iguais, dando-se na execução oportunidade de habilitação à viúva Alsira Teixeira de Oliveira, a quem cabe receber a metade da dívida.

Idêntica solução foi adotada por esta Turma no processo RO 246/88, proveniente da mesma Junta e também relativo a ex-empregado da recorrente. Tal não importa, porém, em qualquer provimento do recurso, porque reconhecida a legitimidade processual do recorrido para pleitear a totalidade dos haveres. Traça-se, apenas, uma diretriz de execução, a fim de assegurar-se o direito de rateio da outra dependente.

2 — Prescrição

A r. sentença recorrida acolheu a arguição de prescrição biennial, limitando a condenação ao período que se inicia em 27-06-83 (dois anos antes da morte do empregado). Estribou-se no fundamento seguinte: “O reclamante completou 18 anos em 01-04-86 e somente a partir daí o prazo prescricional começou a correr. A ação foi proposta em 19-03-87, dentro, portanto, dos dois anos que se seguiram à maioridade do autor” (fl. 173).

A recorrente sustenta que o prazo prescricional se inicia em março de 1985 (dois anos do ajuizamento da reclamatória), pretendendo reforma do julgado neste aspecto.

Parcial razão lhe assiste, a meu ver.

Segundo a regra do art. 440 da CLT, o prazo prescricional não corria contra o reclamante até que este completasse 18 anos de idade. Pois bem. O reclamante completou 18 anos de idade em 1.º de abril de 1986 e, logicamente, a partir de então começou a fluir o prazo de prescrição, sendo de se observar que a morte do ex-empregado (pai do reclamante) não era causa suspensiva nem interruptiva da prescrição. O que não impedia a fluência do prazo, era, tão-somente, a menoridade do reclamante. Portanto, a partir do momento em que completou dezoito (18) anos, o prazo prescricional passou a correr, tanto que se o reclamante tivesse deixado escoar o lapso de dois (2) anos — art. 11 da CLT, nada mais poderia postular em relação ao contrato de seu finado pai.

Assim, tendo o reclamante completado 18 anos em 1.º-04-86 e só ajuizado a reclamatória em 19-03-87, deixou transcorrer o prazo de 11 meses e 20 dias, o que, contrariamente ao fixado na sentença, protraí o termo “a quo” do prazo prescricional para o dia 17-06-84, e não para 27-06-83.

Dou provimento parcial, em tal aspecto, para declarar prescritas todas as parcelas legalmente exigíveis em data anterior a 17-06-84.

3 — Adicional noturno

Pretende a reclamada seja excluído da condenação o adicional noturno, visto não haver prova nos autos de trabalho que justifique a sua paga.

O laudo pericial contábil (fls. 169/170) elucida em duas oportunidades que não foi localizado “nenhum período noturno trabalhado”. Não há, outrossim, outras provas a confirmarem o labor noturno, sendo que os registros de ponto, que de acordo com a sentença seriam os documentos pelos quais se

procederia à apuração dos valores, não esclarecem sequer qual a jornada do reclamante.

A reclamada em defesa admite labor noturno esporádico, mas argumenta também que quando prestado foi regularmente satisfeito. Os “hollerits” não acusam qualquer pagamento a título de adicional noturno — o que confronta com a defesa — mas também não há elementos que respaldem a tese exordial de que existam ainda outros valores a serem ressarcidos.

Dou provimento ao recurso da reclamada, neste passo, excluindo da condenação o adicional noturno.

4 — Redução da hora noturna

Ante o reconhecimento de inexistência de labor noturno, conseqüentemente não prevalece a determinação quanto à redução da hora no respectivo período, nem as horas extras daí decorrentes, devendo ser reformado o r. julgado a quo, neste tópico.

Se porventura houvesse algum caso de trabalho entre 19 e 7 horas, ainda assim não caberia a redução, posto que a lei específica dos portuários (Lei 4.860/65) no seu art. 4.º, § 1.º, estipula que a hora de trabalho é de 60 minutos.

5 — Adicional noturno sobre adicional de produtividade

Neste passo não há sucumbência a autorizar o recurso.

A MM. JCJ a quo não determinou que o adicional de produtividade repercutisse sobre o adicional noturno (vale dizer, integrasse aquele a base de cálculo deste), muito menos que o adicional noturno repercutisse sobre a produtividade.

Nada a reparar, pois.

6 — Horas extras sobre adicional de produtividade

Pleiteou o reclamante na inicial repercutisse o adicional de produtividade sobre as horas extras, ou seja, passasse aquele a fazer parte da base de cálculo destas, o que encontrou guarida no pronunciamento decisório a quo (item c, fls. 173 e 174).

Merece prevalecer a r. sentença, à medida em que, constituindo o adicional de produtividade parcela integrativa do salário, a teor do art. 457, § 1.º, da CLT, não existe óbice legal para que componha a base de cálculo das extraordinárias.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões, bem como a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pela recorrente e, no mérito, dou parcial provimento

ao recurso, para os seguintes efeitos: a) declarar prescritas as parcelas legalmente exigíveis em data anterior a 17-06-84; b) excluir da condenação o adicional noturno, bem como horas extras decorrentes da redução de jornada noturna.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA**, rejeitando a preliminar de deserção, levantada em contra-razões. Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR** a arguição de ilegitimidade de parte e, no mérito, por maioria de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para os seguintes efeitos: a) declarar prescritas as parcelas legalmente exigíveis em data anterior a 17-06-84; b) excluir da condenação o adicional noturno, bem como horas extras decorrentes da redução de jornada noturna, na forma da fundamentação, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes José Montenegro Antero (Revisor) e Fernando Ribas Amazonas de Almeida. Por unanimidade de votos, **EM NÃO CONHECER DA REMESSA "EX OFFICIO"**, por incabível.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 07 de dezembro de 1989.

José Montenegro Antero
Presidente

Euclides Alcides Rocha
Relator

Sueli Aparecida Ermano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-706/89 — N.º 2108/90-2.ª T

EMENTA: JUSTA CAUSA — INCONTINÊNCIA DE CONDUTA — PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS.

A circunstância de estar no exercício da profissão médica não exonera o empregado de abster-se da prática de atos libidinosos, sendo correto enqua-

drá-lo na alínea b, do art. 482, da CLT, quando nos autos resta provado o seu desregramento de conduta, ligado à vida sexual, no trato com seus pacientes.

Recurso do reclamante a que se nega provimento, mantendo-se o reconhecimento da justa causa para a rescisão contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 7.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA-PR, sendo recorrente DUQUE WILSON CORES e recorrida FUNDAÇÃO DE SAÚDE CAETANO MUNHOZ DA ROCHA.

“Recorre ordinariamente o reclamante, irresignado com a declaração de improcedência de sua reclamatória.

Pretende a reintegração no emprego ou indenização equivalente, assegurando que a falta grave, imputada contra sua pessoa, como suporte à demissão não ocorreu e não há nenhuma prova concreta, material, que ao menos possa ser traduzida como indício de autoria dos atos de incontinência de conduta relatados no doc. de fls. 27 dos autos. Outrossim, sustenta que o próprio prontuário da paciente está a evidenciar que nenhum médico tentaria praticar atos libidinosos, sabedor do estado sífilítico da suposta vítima. Acresce a esses argumentos, o fato de que o recorrente possuía mais de 26 anos de trabalho para a recorrida, sem nenhuma falta que lhe desabonasse a conduta e que não é crível que possa prosperar acusação de prática de atos criminosos, sem a prova da autoria e dos fatos propriamente ditos, de forma concreta nos autos.

Injusta a dispensa, pretende seja reintegrado porquanto dispensado no período que usufruiu de garantia de emprego, haja vista as disposições da Lei Eleitoral que vigorava à época, deverem ser pagos os salários do período do desligamento até o efetivo retorno ao trabalho. Alternativamente, pugna seja deferido o pedido n.º 2 da inicial e, conseqüentemente, os formulados nos itens 4, 5 e 6.

Relativamente às férias vencidas 1983/1984, sustenta caber a condenação na dobra, porquanto já decorrido o período concessivo na época da despedida.

Custas recolhidas às fls. 69.

Contra-razões apresentadas às fls. 72/76.

Em parecer acostado às fls. 79/80 a d. Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do apelo.”

É o relatório, que adoto na forma regimental.

VOTO

Apto formalmente, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

1 — Justa causa

Insurge-se o reclamante contra o reconhecimento de justo motivo para rescisão contratual, pleiteando a reintegração no emprego ou indenização.

Não merece acolhida a pretensão do recorrente. Há nos autos provas suficientes para enquadrar o autor no que os doutrinadores classificam *incontinência de conduta*, que é o comportamento incorreto do empregado vinculado a um desregramento de conduta ligado à vida sexual, direta ou indiretamente.

Como se infere dos documentos de fls. 28 e 29, o comportamento do reclamante foi alvo de queixas por parte da responsável pelo Setor de Dermatologia, com reclamações referentes a um mau atendimento, desrespeito pela ordem de chegada dos pacientes, saídas para tratar de assuntos particulares e inclusão de pacientes não cadastrados, notadamente do sexo feminino.

Em 02-07-85, a paciente Neide Aparecida S. Jansen, utilizando-se de ficha de avaliação médico-administrativa, denunciou os abusos cometidos contra seu corpo, quando do exame efetuado pelo reclamante. Instado a manifestar-se a respeito dos fatos, segundo depoimento da Dra. Rosana Camargo (fls. 57), teria dito o autor “pensei que fosse uma meretriz”.

A paciente mencionada confirmou suas declarações em audiência (fls. 56) e o fato de não lembrar-se do autor, após mais de dois anos, é perfeitamente possível, dado o fato de tê-lo visto apenas uma vez. Porém, lembrava-se perfeitamente do seu nome: Dr. Duque.

Também o fato da paciente estar em tratamento médico não exonera o autor de abster-se da prática dos atos libidinosos consignados às fls. 27, pois certos desvios de comportamento se sobrepõem a qualquer explicação racional.

Impende salientar que descabe perquirir acerca do consentimento ou não da paciente, já que o relevante é o comportamento do autor em seu local de trabalho e as conseqüências dele decorrentes na relação empregatícia.

Ressalte-se, ainda, que a classe médica é extremada em suas responsabilidades. Com certeza, a testemunha ouvida às fls. 57, médica e, portanto colega de profissão do reclamante, não presaria as declarações ali constantes se pairasse a menor dúvida

acerca da conduta do autor. Igualmente, o Dr. Vardiceu Genaro não encaminharia o fato ao setor jurídico se dele não estivesse convencido.

Por estas razões, mantenho a sentença de primeiro grau e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário do reclamante.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, vencido o Exmo. Juiz Ernesto Trevizan (Relator).

Custas na forma da lei

Intimem-se.

Curitiba, 08 de março de 1990.

Euclides Alcides Rocha
Presidente Regimental

Lauro Stellfeld Filho
Relator Designado

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1751/89 — N.º 2525/90-2.ª T

**EMENTA: NULIDADE DO ATO DE ADMISSÃO —
EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHADOR.**

Inobstante seja nulo o ato de admissão do empregado, (em razão de contratado em época de eleições vedada pela Lei Federal 7.664/88) o mesmo gera efeitos no direito do trabalho, pois apesar de ilegal a contratação, houve labor, devendo o empregado usufruir dos direitos dele decorrentes, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. Junta de Conciliação e julgamento de **JACAREZINHO-PR**, sendo recorrente **BENEDITO**

ADEMIR DUARTE e recorrido MUNICÍPIO DE JACAREZINHO.

Inconformado com a r. sentença de Primeiro Grau, recorre o reclamante.

Postula saldo de salários; 13.º salário e férias proporcionais; horas extras e a incorporação de 60 horas extras mensais e FGTS.

Custas recolhidas (fls. 41).

Contra-razões de estilo (fls. 48/50).

A D. Procuradoria Regional preconiza o conhecimento e pelo retorno dos autos à JCJ de origem, para apreciação das pretensões da inicial.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O Primeiro Grau, embora, instruindo o processo regularmente, deixou de apreciar a pretensão do reclamante, por entender equivocadamente que o contrato de trabalho, celebrado no período pela Lei Federal n.º 7.664 de 29-06-88 é nulo, não gerando “os direitos pleiteados na inicial”.

Data venia do entendimento esposado pelo r. julgado, merece reforma, entretanto, por encontrar-se com inteira juridicidade o parecer da d. Procuradora Regional Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva, adoto-o na íntegra, como razões de decidir, e peço vênia para transcrevê-lo (fls. 54):

“... Inobstante nulo o ato da admissão do Autor, consoante art. 145, inciso V, do Código Civil, eis que vedada expressamente pelo art. 27, da Lei 7.664 de 29-06-88, há que ressaltar que, face ao caráter de infungibilidade de que se reveste a prestação laboral, que obsta para o empregado o retorno à situação anterior, as nulidades no Direito do Trabalho não recebem idêntico tratamento ao que lhes aplica a teoria civilista das nulidades. Assim, a nulidade declarada invalida **ex tunc** o contrato de trabalho e a relação correspondente (fato trabalho) **ex nunc**, por aplicação do art. 158 do Código Civil. Caso contrário, os efeitos da nulidade seriam uni-

laterais, em favor do empregador, o que vulneraria o princípio da isonomia e propiciaria o enriquecimento sem causa". Não acompanho, no entanto, o i. Parecer da douta Procuradoria, apenas no aspecto em que determina a baixa dos autos para apreciar o mérito, pois entendo que o processo encontra-se instruído regularmente, portanto, por economia processual, passo a analisar a pretensão do autor.

1 — Saldo de salários

Pleiteia o reclamante saldo de salários, ao argumento de que trabalhou normalmente o dia 02-01-89, quando foi dispensado, recebendo o saldo de salários em 27-01-89 (fls. 17) descumprindo o reclamado o disposto no art. 459, parágrafo único da CLT, que determina o prazo para pagamento de salário até o 10.º dia útil.

Não tem razão, eis que não há uma penalidade específica para o atraso do pagamento dos salários, exceto quando adotado em instrumento normativo (não é o caso dos autos). Ademais, trata-se de inovação recursal, vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pois na inicial o autor pediu somente dois dias de salários (fls. 3 — item c), já recebido conforme rescisão (fls. 17).

Nada a deferir.

2 — Aviso prévio

Postula o reclamante o pagamento de aviso prévio, ao argumento de que a decisão primeira amparou-se na Lei Federal 7.664/88, para negar a pretensão do autor.

Razão lhe assiste.

Como já abordado anteriormente, não pode ser o reclamante apenada por ser nulo o ato de admissão. Embora nulo o contrato celebrado, o mesmo gera efeitos na esfera trabalhista, pois existiu a prestação laboral. Assim, o indeferimento do aviso prévio, geraria o enriquecimento sem causa, vedado por nosso ordenamento jurídico.

3 — 13.º salário e férias proporcionais

O Primeiro Grau também, com amparo na Lei 7.664/88 indeferiu a pretensão em epígrafe.

Data venia merece reforma o r. julgado, eis que os efeitos da nulidade declarada pela Portaria n.º 01/89 invalida “ex tunc” o contrato de trabalho e a relação de trabalho “ex nunc”, logo, defere-se ao autor, conforme inicial (fls. 3 — alíneas “d” e “e”) 1/12 do 13.º salário e 6/12 de férias, vez que tornou-se incontrovertida a matéria, pois o reclamado não contestou especificamente o pedido, apegando-se, apenas, à literalidade da citada lei.

4 — Horas extras

Pretende o reclamante o deferimento das horas extras declinadas na inicial, sustentando que o reclamado, às fls. 35 da ata, confessou que os cartões-ponto do autor “foram incinerados”.

Tem razão, em parte, eis que o reclamado realmente descumpriu a norma de ordem pública, inscrita no art. 74, § 2.º da CLT, incinerando documentos essenciais para aferir a jornada de trabalho do autor, gerando, assim, presunção favorável à jornada narrada na exordial.

Além disso, o próprio preposto, em depoimento, (fls. 34), admite a execução de horas extras diárias do autor, de segunda à sexta, quando afirma que este laborava das 7:00 às 17:30 horas, com 2:00 horas de intervalo, contrariando a própria defesa (fls. 15) que sustenta peremptoriamente que “o reclamante nunca trabalhou horas extras.”

Logo, pela incúria do reclamado, descumprindo norma de ordem pública, dificultando com o seu ato a aferição da jornada real, fixa-se a jornada de trabalho do autor, de segunda a sexta, das 7:00 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo, perfazendo duas horas extras diárias, no período contratual.

5 — 60 horas extras mensais

Pleiteia o reclamante 60 horas extras mensais, a partir de 01-08-88, ao argumento de que, quando foi admitido no reclamado, foi anotada em sua CTPS (fls. 06) essa verba, que estaria incorporada ao salário, entretanto, o empregador nunca cumpriu essa obrigação, como se observa do pagamento da rescisão contratual (fls. 17).

Não tem razão. Exemplificando-se por amostragem, nos meses de agosto e outubro/88, conforme folhas de pagamento (fls. 19 e 21) em agosto o PNS era de Cr\$ 15.552,00, o reclamante percebeu Cr\$ 19.180,05 e, em outubro, o PNS era de Cr\$ 23.700, o reclamante percebeu Cr\$ 28.278,98, representando as

diferenças a incorporação ao salário das alegadas 60 horas extras mensais.

Nada a deferir.

6 — FGTS

Postula o reclamante a liberação do FGTS, ao argumento de que o não deferimento dessa verba, cujos depósitos foram efetuados em sua conta vinculada é uma punição pessoal do autor.

Tem razão, eis que os depósitos, efetuados na conta vinculada do autor lhe pertencem, deferindo-se a sua liberação com multa.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para deferir ao autor as seguintes verbas: Aviso prévio, 13.º salário e férias proporcionais; 2:00 horas extras diárias, de segunda a sexta e liberação dos depósitos do FGTS, no código 01. Juros de mora e correção monetária na forma da lei. Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 10.000,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por igual votação, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para deferir ao autor as seguintes verbas: aviso prévio, 13.º salário e férias proporcionais: 2:00 horas extras diárias, de segunda a sexta-feira e liberação dos depósitos do FGTS, no código 01. Juros de mora e correção monetária na forma da lei.

Custas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 10.000,00, no importe de Cr\$ 376,46 (trezentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 29 de março de 1990.

Euclides Alcides Rocha
Presidente Regimental

Leonaldo Silva
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

É nula a sentença proferida quando ausente fundamentação num dos itens da condenação. Recurso a que se dá provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar que o Juízo “a quo” profira novo julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes do MM. Juízo de Direito da Comarca de TOLEDO-PR — Vara Cível, sendo recorrente COMPANHIA AGROPECUÁRIA DE FOMENTO ECONÔMICO DO PARANÁ — CAFÉ DO PARANÁ e recorrido CLAUDECIR CAMILO DE BETTIO.

Irresignada com a r. decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a reclamatória, recorre a reclamada a este E. Tribunal, alegando, em síntese, que é indevida a integração do adicional de insalubridade ao salário, pois se constitui em parcela autônoma, já computada com base no salário mínimo; que os DSR sobre comissões foram pagos; que improcede a condenação ao pagamento de gratificação de função nos meses de janeiro a junho/87, uma vez que o autor somente assumiu a função de chefe do setor de insumos em 01-07-87; que equivocou-se o r. “decisum” quanto às horas extras, posto que o reclamante confessou que tinha seu horário elástico em duas ou três vezes por semana; que é nula a r. sentença no que tange à restituição de descontos, por falta de fundamentação.

Depósito procedido (fls. 57/58).

Custas preparadas (fls. 59).

Contra-razões apresentadas às fls. 60/64.

Opinou a d. Procuradoria pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contra-razões.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada argüiu a nulidade da r. sentença por entendê-la desprovida de fundamentação quando analisou o item descontos indevidos (fls. 54/55).

Com razão a recorrente pois, do exame da r. sentença não restou fundamentada a condenação no item “i”, que trata do pleito de restituição de descontos indevidos sob a rubrica “diversos”. Não há, sequer, menção a este título na fundamentação da sentença.

O art. 458 do CPC traz os requisitos essenciais da sentença, entre eles a fundamentação. Estes requisitos são formais e imprescindíveis. No dizer de VALENTIN CARRION “A sentença sem fundamentação sempre foi considerada nula, porque o direito de recorrer se alicerça na possibilidade da descoberta da inconsistência do decidido e também porque a sentença sem apoio é manifestação de arbítrio e do capricho que não se coaduna com o direito”. (in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, SP, Editora Revista dos Tribunais, 1989, 11.ª edição, pág. 590).

Isto posto, acolho a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, determinando que o Juízo “a quo” profira nova sentença.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA**, bem como das contra-razões. Por unanimidade de votos, **EM ACOLHER A PRELIMINAR** de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, determinando que o Juízo “a quo” profira nova sentença.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de abril de 1990.

Tobias de Macedo Filho
Presidente

Silvonei Sérgio Piovesan
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

EMENTA: PERICULOSIDADE — LAUDO PERICIAL — INAPLICABILIDADE.

O empregador passou a pagar adicional de periculosidade, reconhecendo implicitamente a existência de condições perigosas. Postulado judicialmente o período anterior, laudo técnico não admitiu a periculosidade. Inexistindo prova de modificação das condições de trabalho, antes e depois do pagamento do empregador, o laudo deve ser desconsiderado. Aplicação do artigo 436 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PONTA GROSSA-PR, sendo recorrentes HAROLDO JOSÉ BARRIDA e COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS "COINBRA" S/A e recorridos os MESMOS.

Inconformados com a v. sentença "a quo" (fls. 135/138), da lavra do Juiz Dr. Jairo César Xavier, recorrem ordinariamente ambas as partes.

O Reclamante o faz às fls. 140/144, questionando o indeferimento do adicional-periculosidade.

A Reclamada, às fls. 145/146, insurgindo-se contra a condenação em diferenças rescisórias.

Custas e depósito recursal às fls. 139, 147 e 148.

Contra-razões pela Reclamada às fls. 149/150 e, pelo Reclamante, às fls. 151/152.

Parecer (fls. 155) da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, da lavra do dr. Eclair Mendes Martins, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento de ambos os recursos. É o relatório.

VOTO

1 — Admissibilidade

CONHEÇO de ambos os recursos, preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 — Mérito

a) Recurso do Reclamante

No último mês de serviço (fls. 73), o Recorrente recebeu adicional de periculosidade. Este também foi considerado em sua rescisão contratual (fls. 6). O laudo pericial (fls. 117/120), entretanto, não registrou periculosidade. Houve impugnação (fls. 121/122). O sr. perito prestou esclarecimentos (fls. 125), dizendo que a “Reclamada conserva em suas instalações um volume de solvente hexano, da ordem de 20.000 litros distribuídos em sete tanques subterrâneos”.

A seguir, considerou que há “alguma proteção” aos trabalhadores e que, no caso do Recorrente, esta era “sensivelmente ampliada”. Ou seja, não disse que inexistia vedação total, apenas um aumento da proteção, mas ao final, contraditoriamente, conclui que “em caso de explosão, o local de trabalho do autor não seria atingido”. Ora, em outra perícia, pelo mesmo “expert”, advertiu este que “Sendo um incêndio em depósito de inflamáveis, como o hexano, assim como hexano, assim como a explosão de uma caldeira, um sinistro de **grandes proporções**; as conseqüências, em princípio deveriam ser as **mais lamentáveis possíveis**” (fls. 132, grifei).

Desta forma, há vários elementos a considerar: a) a existência, ao menos próximo do local do Recorrente, de 20.000 litros de hexano, substância notoriamente perigosa e explosiva; b) as graves conseqüências de uma explosão; c) o pagamento do adicional de periculosidade, ainda que no último mês do Recorrente; d) a inexistência de prova de que as condições de trabalho se modificaram para pior no último mês, justificando só então a paga do adicional.

Considerando tais fatores, e ainda que o artigo 436 do CPC diz que “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, dou provimento ao recurso para deferir o adicional de periculosidade também no período anterior a março de 1987, com reflexos no FGTS (o único pedido neste sentido, fls. 3).

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso. No mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para acrescentar à condenação o adicional de periculosidade anterior a março/1987 e seus reflexos em FGTS.

Custas, pela Reclamada, sobre o valor acrescido em NCz\$ 1.000,00.

b) Recurso da Reclamada

Os documentos de fls. 98 mostram que em 1.º de abril de 1987 o valor-hora do Reclamante seria de Cz\$ (moeda da época) 19,48, mais 30% de adicional-periculosidade. A rescisão (fls. 101) demonstra que o cálculo foi feito na base de Cz\$ 16,23 a

hora, mais a periculosidade. Correta, então, a apreciação (fls. 137-138) de 1.º grau, que mantenho, negando provimento ao recurso.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DOS RECURSOS. No mérito, por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE para acrescer à condenação o adicional de periculosidade anterior a março/87 e seus reflexos em FGTS, vencidos os Exmos Juízes Euclides Alcides Rocha (Revisor) e Fernando Ribas Amazonas de Almeida). Por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Custas acrescidas sobre o valor arbitrado de NCz\$ 1.000,00, no importe de NCz\$ 50,12 (cinquenta cruzados novos e doze centavos).

Intimem-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 1989.

José Montenegro Antero
Presidente Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-2252/89 — N.º 2448/90-1.ª T

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO — ADMINISTRADOR DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA.

Poderes outorgados através de mandato com o fim de viabilizar a função desempenhada pelo reclamante, de administrador da atividade agroeconômica do reclamado, não inviabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego. Dimanando dos autos o trabalho não eventual, mediante salário e subordinação jurídica, embora esta rarefeita dada a alta confiança que lhe era depositada, caracteriza-se o vínculo empregatício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de LONDRINA-PR, sendo recorrente MÁRIO VIEIRA MARCONDES FILHO e recorrido FREDERICO ARNALDO DE QUEIRÓZ E SILVA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 448/449, que rejeitou o pedido, recorre o reclamante.

Preliminarmente, pugna pela nulidade da r. sentença porque, segundo sustenta, não observou os requisitos do artigo 832 da CLT. Assevera que não foram examinadas as questões suscitadas, bem como as provas produzidas e que o laconismo da decisão impede tanto ao recorrente como este órgão **ad quem** o exame dos motivos que levaram o MM. Juízo de primeiro grau não reconhecer o vínculo de emprego. No mérito, aduz que a subordinação ou dependência do reclamante em relação ao reclamado restou inquestionavelmente provada; que cabia ao reclamado demonstrar que o vínculo havido não era de emprego e que o reclamante era um verdadeiro “alto empregado”, segundo a terminologia de Arnaldo Sussekind.

Contra-razões apresentadas, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Realmente a r. sentença recorrida é extremamente sucinta e frágil na sua argumentação jurídica, principalmente se considerada a complexidade da controvérsia suscitada nos presentes autos.

Entretanto, não apresenta vício capaz de gerar a sua nulidade. Os requisitos legais, previstos no art. 832 da CLT foram atendidos: o relatório foi elaborado; a apreciação das provas, embora laconicamente, foi exposta (quando entendeu que não provada a subordinação, por exemplo); a fundamentação, embora sucinta e frágil, também está presente, bem como a conclusão.

Ademais, mesmo que se entenda não atendidos suficientemente os requisitos do art. 832 da CLT, os princípios da proteção, previsto no artigo 796, “a”, da CLT, e da economia pro-

cessual aconselham, **in casu**, não declarar a nulidade pretendida.

Assim, REJEITO a preliminar de nulidade da r. sentença, argüida em recurso.

MÉRITO

O recorrente, na inicial, aduziu que laborava, na condição de empregado rural, para o recorrido, no período de maio/64 até 30-06-88.

O recorrido, em defesa, negou o vínculo de emprego, aduzindo que o recorrente era “um verdadeiro gestor de bens pertencentes ao reclamado” e se constituindo “no verdadeiro ‘dono’ da propriedade, promovendo os negócios relativos à atividade, explorando as culturas, adquirindo e vendendo gado, fazendo contratações de financiamentos agrícolas junto às entidades bancárias, utilizando-se dos numerários, retirando o que bem entendesse para suas necessidades pessoais, tudo sem nenhuma subordinação à vontade ou determinação dos proprietários” (sic, fls. 12). Afirmou, ainda, que o trabalho do reclamante “era independente e decorrente de um CONTRATO DE MANDATO, nos termos da legislação civil” (fls. 16). Juntou vários documentos, entre os quais os instrumentos de mandatos de fls. 24/28, outorgados ao recorrente pelo recorrido, e os de fls. 104/113, outorgados por Arnaldo Bulle Netto.

A r. sentença, aduzindo que era ônus do reclamante comprovar o vínculo empregatício e que o requisito, para configuração desta, subordinação, não restou provado, concluiu “qualquer que tenha sido a relação havida entre as partes, é certo que não foi uma relação de emprego”.

Cumpre, em primeiro lugar, esclarecer que o MM. Juízo a quo equivocou-se ao considerar que cabia ao recorrente comprovar o liame empregatício. **Data venia**, uma vez não negado o vínculo jurídico entre as partes, mas alegando o reclamado que o mesmo não era de emprego, opôs fato impeditivo ao direito do reclamante, sendo seu, nos termos dos artigos 818 da CLT, e 333, II, do CPC, o ônus de provar a alegação.

Feita esta observação, vejamos o cerne da controvérsia.

Como exposto na síntese supra, o recorrido sustentou, em defesa, que o recorrente era “gestor de bens” e “mandatário”.

Gestão de negócios, e não de bens como cogita o recorrido, é um “quase-contrato” (segundo ORLANDO GOMES e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA) que pressupõe a intervenção em negócio alheio sem o conhecimento ou autorização do seu titu-

lar, evidentemente incorreu **in casu**. Da própria defesa verifica-se a ausência de seu requisito básico.

Quanto ao mandato, a doutrina reconhece que é inconfundível com o contrato de trabalho, mas em determinados casos, de difícil identificação. Admitem, também, a coexistência simultânea dos dois contratos (vide, ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK, in **Curso de Direito do Trabalho**, Vol. I, 10.^a Ed., 1987, Forense, Rio de Janeiro, págs. 183/187; MOZART VICTOR RUSSOMANO, in **O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**, 7.^a Ed., 1984, Forense, Rio de Janeiro, pág. 169, e OCTAVIO BUENO MAGANO, in **Manual de Direito do Trabalho**, vol. II, 2.^a Ed., LTr, São Paulo, 1986, págs. 28 e 29).

Denota-se no caso **sub judice** que o recorrente-reclamante era mandatário do recorrido para realizar transações financeiras junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 24/26), movimentar conta corrente bancária do recorrido (fls. 27) e representá-lo perante a Justiça do Trabalho (fls. 28). Entretanto, estes poderes foram outorgados para viabilizar a real função do recorrente, ou seja, de administrador da fazenda de propriedade do recorrido. Os referidos mandatos permitiram que o recorrente praticasse atos em nome do recorrido, perante terceiros, para uma ampla gerência da propriedade rural deste.

Mas a atividade do recorrente não se limitava a de representação. Basta, para tanto, verificar os depoimentos testemunhais produzidos. A própria terceira testemunha do recorrido afirmou “que o reclamante era administrador da fazenda; que o reclamante era quem fazia todas as compras, pagava empregados, vendia os produtos da fazenda (...) que à época da colheita o depoente trabalhava das 7:00 às 20:00/21:00 horas; que às vezes acontecia de o reclamante trabalhar até este horário, se quebrasse uma colheitadeira, indo atrás de peças e de mecânicos (...) quem procedia as vendas dos produtos da fazenda era o reclamante, mas as notas saíam em nome do Dr. Frederico (recorrido)” (fls. 426).

A primeira testemunha do recorrente confirmou: “que o reclamante era administrador da fazenda Três Bocas e fazia tudo, contratava empregados, demitia, pagava salários, comprava adubos, fiscalizava plantação e colheita (...) que quando faltava chofer o reclamante dirigiu o caminhão da fazenda” (**sic**, fls. 423).

Ainda, a segunda testemunha do recorrente também disse “que chegou a ver o reclamante puchando café com o caminhão da fazenda até às 2:00 horas da manhã” (**sic**, fls. 424).

Portanto, a toda evidência, o vínculo existente entre as partes não era exclusivamente de mandato. Os poderes outor-

gados por este contrato, repita-se, teve por escopo permitir que o recorrente desempenhasse com maior amplitude a sua incumbência de gerir a atividade agroeconômica do recorrido.

Conquanto, desconfigurada a tese de defesa, em face do ônus da prova, que era do recorrido, conforme infra especificado, já era de se presumir o vínculo de emprego. Mas, se isto não bastasse, os requisitos legais deste restaram cabalmente provados.

A não eventualidade é incontroversa. O recebimento de salários foi confessado pelo recorrido em seu depoimento pessoal: “que o depoente pagava ao reclamante uma comissão do produto bruto, em torno de 2%”. A subordinação jurídica, principal caracterizador, também restou evidenciada. Vejamos.

Os relatórios de fls. 29/98, em que pese sustentar o recorrido que não eram exigidos ou conferidos, denotam que havia prestação de contas. Os documentos de fls. 249/413, comprovam que o pagamento de salários, energia elétrica, aquisições e demais despesas eram feitos em nome do recorrido.

O próprio recorrido reconheceu que o reclamante lhe era subordinado nas seguintes passagens de seu depoimento pessoal: “que sob a forma de movimentos financeiros, o reclamante lhe fazia prestação de contas (...) que o depoente vinha a fazenda esporadicamente e acompanhava as construções que estavam sendo feitas, as plantações (...) que o depoente recebia as ordens de pagamento que eram enviadas pelo reclamante, dos lucros auferidos; que o depoente tem uma propriedade no estado de Mato Grosso, em Diamantina, e que era gerida também pelo reclamante” (fls. 423).

Ora, indene de dúvidas que, apesar da amplitude dos poderes do recorrente, este laborava para o recorrido e em obediência a este. A alegação de defesa que o recorrente era o “verdadeiro ‘dono’ da propriedade” e que nunca esteve subordinado, se desvanece diante das evidências já demonstradas e ainda mais pela seguinte declaração do recorrido: “que o depoente em novembro de 1987 comunicou ao reclamante, que a partir de então o seu filho iria gerir os negócios da fazenda, porque já tinha condições de fazê-lo, com o que o reclamante concordou” (fls. 422). Ora, como o recorrente poderia ser o “verdadeiro proprietário” sem qualquer subordinação, se, além de auferir o lucro da atividade, o reclamado, quando entendeu conveniente, destituiu o reclamante de suas atribuições?

Evidentemente que o recorrente era de alta confiança e a sua subordinação ao recorrido rarefeita, entretanto estes fatos não impedem o reconhecimento do vínculo de emprego.

Aplicável aqui a precisa lição de ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK:

“Dentro da categoria de empregados cumpre, porém, fazer uma discriminação. Trata-se dos chamados altos-empregados, assim considerados os diretores-gerais, os administradores, superintendentes, gerentes com amplos poderes e, em suma, todos os que exercem uma função diretiva e ocupam um posto de destaque. Tais empregados são elementos de confiança e estão investidos de um mandato que lhes confere poderes de administração para agir em nome do empregador. Quanto a eles, a nossa lei estabelece tratamento especial não só em relação à matéria de horário, como ainda no que tange ao problema da estabilidade, da alteração contratual e do padrão de vencimentos.

Os autores, em geral, ressaltam que em toda empresa existe uma hierarquia contínua, e insensível transição liga o pessoal subalterno ao dirigente supremo da mesma. O estatuto dos altos-empregados é assinalado por dois traços: a) a independência; b) a colaboração estrita com a direção da empresa. A independência material e moral é o primeiro dado que caracteriza a condição de alto-empregado. Eles recebem elevados salários, que também se denominam de ordenados ou vencimentos, e, não raro, dispõem de recursos outros que não esses. Muitas vezes o Direito do Trabalho limita a proteção que lhes dispensa. São associados ao poder de direção do empregador. Escolhem processos de fabricação ou métodos comerciais; mantêm relações com a clientela e exercitam o poder disciplinar sobre o pessoal. Por isso, os empregados subalternos inclinam-se a ver nos altos-empregados elementos estranhos à sua classe, pois compreendem que executam prerrogativas do empregador.

Os autores discutem, apaixonadamente, a natureza jurídica do contrato que os altos-empregados celebram. Parte da doutrina contesta que seja um contrato de trabalho, sustentando, paradoxalmente, que os altos-empregados não são empregados. O fundamento principal dessa opinião é que, neste contrato, não se gera o vínculo de subordinação jurídica, pois o poder de iniciativa de que dispõem é incompatível com a dependência criada pelo contrato de trabalho. O argumento não convence. A designação corresponde positivamente à realidade. Sem dúvida,

a subordinação está muito reduzida. Mas existe. Os critérios diretivos gerais são gizados pelo empregador. A estes critérios o alto-empregado está subordinado. A sua generalidade não elimina a subordinação. Há, sempre, limites dos quais se não pode afastar, sem o risco de perder o emprego. O poder de iniciativa nas negociações não lhe autoriza a autodeterminação da quantidade de energia de trabalho que é obrigado a despende. Sem dúvida, dispõe de certo arbítrio na sua fixação. Contudo, não lhe assiste o direito de esquivar-se totalmente ao cumprimento dessa obrigação. Por outro lado, os deveres que contrai lhe exigem o dispêndio de um esforço mínimo, que não poderá ser diminuído sem sacrifício da empresa ou estabelecimento que dirige. Tudo isso comprova que os altos-empregados são empregados de categoria especial. É exatamente porque desfrutam posição privilegiada, que devem estar submetidos a regime jurídico particular, no qual se leve em conta esta singularidade.

Os altos-empregados são sujeitos de um contrato misto de trabalho e mandato. A coexistência dessas convenções é possível. Deste modo, a existência de mandato não desfigura a condição de empregado que alguém tem, porque se obriga, também, por contrato de trabalho. O problema da natureza fiduciária do cargo depende da soma de suas atribuições” (ob. cit., págs. 104 a 106).

Ressalte-se que os instrumentos de mandato de fls. 110/113, outorgados por Arnaldo Bulle Netto, não elidem o reconhecimento do vínculo de emprego, haja vista que a exclusividade não lhe é essencial. Ademais, existem fortes indícios que o Sr. Arnaldo Bulle Netto possui propriedades comuns com o recorrido, seu cunhado (vide documentos de fls. 155/162).

O auxílio empreendido pela mulher do recorrente, também não obsta a condição de empregado deste.

Caracterizado o vínculo de emprego, cabe precisar o seu período.

Quanto ao início do labor, dada a fragilidade da prova oral proporcionada pelo decurso do tempo, entendo conveniente fixá-lo em 05-08-68, data em que foi outorgada a primeira procuração constante dos autos. Inclusive foi a partir deste ano (1968) que o recorrente reconheceu, em depoimento, que “passou a morar na Fazenda Três Bocas (propriedade do recorrido)” (fls. 420).

O término do vínculo, entendo ter ocorrido em 24-03-88, haja vista que a partir de 25-03-88, os poderes complementares à administração da atividade agroeconômica do recorrido foram

transferidos ao Sr. Frederico Arnaldo de Queiroz e Cilva Júnior (fls. 99).

Reconhecido o vínculo no interregno de 05-08-68 a 24-03-88, negado pela r. sentença, mister se faz, conforme entendimento predominante nesta E. Corte, a baixa dos autos à origem, para que julgue os demais pedidos como entender de direito, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reconhecer o vínculo de emprego entre reclamante e reclamado, no período de 05-08-68 a 24-03-88, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que julgue os demais pedidos como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões; por igual votação, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. No mérito, sem divergência de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reconhecer o vínculo de emprego entre reclamante e reclamado, no período de 05-08-68 a 24-03-88, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem a fim de que julgue os demais pedidos como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 17 de abril de 1990.

Tobias de Macedo Filho
Presidente Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-1212/89 — N.º 0787/90-1.ª T

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO — COMPETÊNCIA.

O art. 114, da Constituição Federal de 1988, não estendeu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir dissídios individuais que envolvam vínculo, sob regime estatutário, com a Administração Públi-

ca. Entretanto, o tempo de serviço prestado a Administração Pública, no caso municipal, sob o regime celetista, antes da nomeação para cargo público, deve ser apreciado por esta Justiça Especializada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 7.^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CURITIBA-PR, sendo recorrente MARIO LOPES AMORIM e recorrido MUNICÍPIO DE ARAUCARIA.

Inconformado com a r. sentença de fls. 59/60, que acolheu a exceção de incompetência argüida pelo reclamado, recorre o reclamante.

Aduz que primeiramente contratado pelo regime celetista, passou a ser regido pelo Estatuto do Município reclamado. Sustenta a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, da Constituição Federal de 1988, para julgar os litígios que envolvam a relação de trabalho sob regime estatutário.

Contra-razões apresentadas, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o recorrente foi contratado, **sob o regime da CLT**, em 18-02-87 (fls. 07, 36, 37, 38). Em 29-02-88 ocorreu a rescisão do referido contrato de emprego (fls. 06, 07, 11, 40), passando a partir de 01-03-88, o vínculo a ser de regime estatutário (fls. 08, 12, 13, 25, 26).

Os pedidos formulados na inicial abrangem os dois períodos de vinculação, tanto sob regime celetista, de 18-02-87 a 29-02-88 (pedido 02 e parte dos pedidos 03, 04 e 06 — fls. 04), como sob regime estatutário, a partir de 01-03-88 (pedidos 01 e 05, bem como parte dos pedidos 03, 04 e 06 — fls. 04).

Quanto ao período de vínculo estatutário, em que pese a nova ordem Constitucional, refoge à competência desta Justiça especializada o conhecimento da matéria.

O art. 114, da Constituição Federal de 1988, inadmite outra conclusão.

Primeiramente, é bom destacar que a “vontade do constituinte”, extraída dos debates ocorridos na elaboração da nova carta constitucional, a que alude o recorrente, como elemento de interpretação deve ser analisada com muita cautela. Isto porque as discussões exteriorizadas em plenário, quando da elaboração de uma norma jurídica, geralmente não traduzem a **mens legis** ou a vontade da maioria dos parlamentares (no caso, constituintes) que aprovaram o texto legal. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, com sua clareza habitual, destaca precisamente esta questão:

“Às vezes aparece a referência à interpretação histórica, como uma espécie de interpretação, ou como um método hermenêutico. Não existe, porém, esta modalidade, muito embora a considerem muitos. O que há é o elemento histórico, invocado para coadjuvar o trabalho do intérprete. Cumpre, entretanto, receber **cum grano salis** a sua contribuição. Se é certo que a votação de uma lei decorre das injunções políticas, econômicas e sociais num dado período, e, por outro lado, obedece a um processo de tramitação pelas Casas do Congresso, onde é discutida e recebe, então, a contribuição dos que na sua elaboração participaram, certo é também, e não pode ser olvidado, que o pensamento ou a vontade do legislador, como ente abstrato, não se vincula à manifestação de um membro do Parlamento, ou ao voto proferido no seio de alguma Comissão ou em discurso proferido em plenário, em defesa da disposição em foco. O abuso com que se utilizaram tais materiais foi uma razão que gerou o desprestígio do fator histórico. Sua adoção requer cuidado, mas não é aconselhável o seu desprezo total. A origem histórica de uma lei é fator às vezes ponderável na apuração das modificações por que passa a legislação num dado momento, e ajuda a extrair o seu pensamento dominante, ou a fixar a adoção de um novo critério, o abandono de uma corrente doutrinária, a indicação de circunstâncias ligadas à construção do sistema adotado pelo legislador. A pesquisa do elemento histórico está, evidentemente, articulada com a consulta aos trabalhos preparatórios (atas das Comissões, Anais do

Congresso, resumos das discussões etc.) de que resultou a votação da lei. Mas estes trabalhos não podem ser considerados como a expressão do pensamento do legislador, não só porque refletem a manifestação apenas de alguns membros do Congresso, pois que em regra a maioria vota sem ter participado das discussões, como ainda porque, não raro, a disposição legal traduz coisa diversa do que havia sido a idéia concebida pelo seu proponente, ou pelo opinante.” (in **Instituições de Direito Civil**, Vol., I, 11.^a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1989, págs. 140 e 141).

Portanto, antes de se deixar levar pelo teor dos debates que envolveram a aprovação do dispositivo, necessário é perquirir o sentido pretendido pela própria norma.

Dispõe o art. 114, da Constituição Federal/88, que “compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos **Municípios**, do Distrito Federal, dos Estados e da União (...)”. O referido dispositivo indica dissídios “entre trabalhadores” (expressão que por sua abrangência até poderia ensejar a inclusão dos funcionários públicos) e “empregadores”, incluído nestes a administração pública, inclusive dos municípios. A expressão **empregadores** indica aquele que contrata **empregados** (art. 2.^o, da CLT). No regime estatutário não há nem contratação, nem os servidores são empregados; o vínculo se estabelece através da “adesão” do servidor às normas pré estabelecidas pela administração. Ocorre, segundo JOSÉ CRETELLA JUNIOR, um “contrato de direito público”.

Assim, a solução dos dissídios que envolvem o **funcionário público** e a administração (tanto na esfera da União como dos Estados e Municípios) não é da competência da Justiça do Trabalho. Esta Justiça só é competente para dirimir dissídios individuais que envolvam a Administração Pública quando esta se posiciona como empregadora.

Agasalham este entendimento ilustres juristas como AMAURI MASCARO NASCIMENTO e WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (LTr, 52-11/1321). Inclusive, JOÃO CARLOS CASELLA, citado por AMAURI MASCARO, em sua obra “Curso de Direito Processual do Trabalho” (10.^a Edição, Saraiva, 1989, págs. 76 e 77), expende os seguintes argumentos em favor desta tese:

“Em primeiro lugar, embora não faça alusão expressa ao regime jurídico do ‘trabalhador’, as entidades discriminadas comparecem no texto em sua qualidade de empregadores, em cuja categoria, para os efeitos do artigo em questão, são incluídos. Se são empregadores daqueles trabalhadores a relação jurídica que com eles mantém só pode ser de emprego. Em segundo lugar, conclusão oposta levaria um Tribunal Federal — como é a Justiça do Trabalho — a apreciar atos legislativos locais, isto é, os estatutos atinentes aos servidores estaduais e municipais (entidades também contempladas no texto em exame), agredindo o princípio federativo. Por fim, a solução contida na pergunta ofenderia o bom senso, de sorte que deve ser afastada.”

Conquanto, diante do teor do dispositivo ora em exame, inacolhível é a tese do recorrente.

No que concerne, entretanto, ao vínculo estabelecido no período de 18-02-87 a 29-02-88, sob regime da CLT, inquestionável, desde antes da nova Constituição, que compete a esta Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia.

Assim, é de prosperar em parte a insurgência, para que, baixados os autos à origem, aprecie-se o mérito dos pedidos que envolvam o vínculo laboral do período de 18-02-87 a 29-02-88, sob regime da CLT.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que o mérito dos pedidos que envolvam o vínculo laboral regido pela CLT, ocorrido no período de 18-02-87 a 29-02-88, sejam apreciados como entender de direito.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE** e, no mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que o mérito dos pedidos que envolvam o vínculo laboral regido pela CLT, ocorrido no período de 18-02-87 a 29-02-88, sejam apreciados como entender de direito.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 1989.

Pedro Ribeiro Tavares
Presidente Regimental

Délvio José Machado Lopes
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

Sentenças das Juntas de Conciliação e Julgamento

Autos n.º 1249/88 da 2.ª JCJ de Curitiba

Autora: GILZA STRACHMAN.

**Ré: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO
— IPE.**

Vistos, etc. . .

§ 1.º EXPOSIÇÃO

GILZA STRACHMAN ajuizou a presente ação trabalhista relativamente ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO — IPE, alegando que foi admitida pela ré em 12 jul 85, na condição de Psicóloga, tendo exercido, inclusive, função de responsabilidade, em razão de seus méritos.

Em 13 jul 87, foi despedida imotivadamente.

Teceu a autora, após, longas considerações a respeito do trabalho desenvolvido, notadamente, no que toca a área de Engenharia e Programa Habitacional, quando o IPE visou a dinamização do setor e à necessária adaptação do Instituto às metas traçadas para o programa habitacional, de forma a compatibilizá-las com as regras administrativas postas pelo Banco Nacional de Habitação e depois, lançou as linhas fundamentais de conjunto da sua tese; o ato de despedimento é nulo, devendo ser determinada a sua reintegração, já que postergados os princípios da legalidade, da finalidade dos atos administrativos, da imparcialidade, do respeito ao contraditório. Assere, ainda, que o Poder Público na condição de empregador não pode sem justo motivo, com motivo falso ou juridicamente incoerente com a decisão e sem expor as razões que os sustentaram, romper o contrato de trabalho do empregado, além do que eleita a via da sindicância administrativa, com base na lei estadual, submete-se a Administração Pública a regularidade do procedimento, pena de ineficácia do ato rescisório.

Documentos foram juntados com a inicial e a autora acoustou aos autos do processo extenso parecer do dr. Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito do assunto em julgamento.

Houve contestação (fls. 345/352) onde a ré sustenta: preliminarmente a autora é carecedora da ação, por falta de amparo legal ao seu pedido. Rebate o mérito da causa afirmando a legitimidade do ato rescisório, ao argumento de que se tratando de empregado regido pela *CLT*, o ato de dispensa depende — única e exclusivamente — do Estado empregador, inexistindo qualquer malferimento aos princípios enunciados pela autora, pois no ato de desligamento recebeu todas as verbas que lhe eram devidas. Contestou, especificamente, todos os argumentos tirados com a inicial, pedindo ao final, o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem julgamento de mérito ou afinal a improcedência do pedido, com a condenação da demandante em custas e honorários de advogado.

A autora manifestou-se sobre a contestação e documentos (fls. 359/361).

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais, por memoriais (fls. 364/374).

Inconciliados.

§ 2.º FUNDAMENTAÇÃO

1) Em preliminar. Carência da ação.

A ré afirma que a autora é carecedora da ação, tendo em conta que inexistente o direito que postula.

Não tem razão, contudo.

Embora não mencione de modo expresse, a hipótese de carência da ação levantada pela demandada pertence a denominada impossibilidade jurídica do pedido, acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao exato teor do art. 267, VI, do CPC, pois averba que não existe o direito pretendido pela autora. Em tema de possibilidade jurídica do pedido, não remanesce dúvida de que a lição definitiva é de *MONIZ DE ARAGÃO* quando afirma que há impossibilidade jurídica do pedido somente quando existe **veto legal**, privando o autor do direito de ação, o que não ocorre na espécie em debate, pois nenhum texto legal veda o direito que tem a autora de invocar a tutela jurisdicional do Estado, existindo viabilidade em nosso ordenamento jurídico de discussão a respeito das razões que aborda (v. **Comentários ao CPC**, Forense, II, págs. 518/519).

Descarta-se, pois, a preliminar levantada.

2) Mérito da causa.

Antes de examinar os argumentos brandidos pelas partes, princípio por uma constatação desfazendo equívocos: a relação de emprego que ata a autora e a ré não está regida, exclusivamente, por normas constantes da legislação trabalhista, sofrendo sem dúvida, o influxo de normas de direito público que colorem a relação jurídica com timbres diferenciados, **pontuando** o mencionado vínculo com os caracteres do interesse público. A incidência de comandos emergentes do direito público impõe a conclusão de que os empregados públicos são, em última razão, **agentes públicos** não equiparáveis aos empregados da iniciativa privada. O regime do denominado empregado público é, portanto, **híbrido**, ensejando a aplicação de normas trabalhistas e direito administrativo. A respeito desse assunto, aprecie-se o vigor expositivo do seguinte trecho:

“Sendo o servidor celetista um agente público, não posso deixar de ficar com a posição de que a legislação trabalhista lhe é aplicável em combinação com princípios que regem o atuar do agente incorporado ao órgão administrativo. Tenho que a relação de emprego entre uma autarquia, como é o caso dos autos, e o seu servidor não forma um vínculo de natureza puramente privada. Há uma força de direito público a imperar em tal relacionamento, pelo que não se permite ao administrador agir com liberdade, por não ser o senhor da coisa pública não exercendo, portanto, sobre ela as repercussões de poder gozá-la, usufruí-la e dela dispor. O interesse público prevalece conseqüentemente, sobre as conveniências do servidor e invalidam a vontade extra-legal do administrador. O fazer administrativo é em todos os seus ângulos, subordinado ao princípio da legalidade”.

(Tópico da sentença proferida pelo Juiz Federal José Augusto Delgado, nos autos de ação trabalhista n.º 665/85, publicada na **RDP 81/295**).

No mesmo sentido o parecer do então Consultor Geral da República Paulo César Cataldo, quando escreveu:

“Em síntese, tem-se que os servidores públicos “celetistas” ligados por contrato à União e suas autarquias — isto é, a desempenharem função pública em sentido estrito — não se regem apenas pela legislação trabalhista, mas, na verdade, também por leis administrativas, agentes públicos que são”, in DJU, 3 ago 81, p. 14507.

Estabelecidas estas premissas fundamentais, passo a examinar, especificamente, os argumentos das partes.

a. A Administração Pública. Aplicação do princípio da legalidade.

O primeiro aspecto que merece análise toca a vinculação do Poder Público, na condição de empregador ao princípio da legalidade. Não tenho a menor dúvida em afirmar que o Estado ou suas autarquias, na condição de empregadores, estão presos, de modo definitivo, ao aludido princípio. Assim deve ser, pois é impossível, diga-se logo, escapar ao fascínio da lição do dr. CIRNE LIMA quando concebeu a chamada relação de administração, escrevendo a lição de que o fim e não a vontade domina todas as formas de administração. Significa dizer que a atividade administrativa supõe, em todas as hipóteses, uma regra anterior que lhe define e traça os contornos (cf. **Princípios**, p. 22).

A respeito do mesmo assunto, conhecido administrativista anotou:

“Qualquer medida que tome o Poder Administrativo, em face de determinada situação individual, sem preceito de lei que autorize, ou excedendo o âmbito de permissão da lei, será injurídica. Essa integral submissão da Administração Pública à lei constitui o denominado princípio da legalidade, aceito universalmente, e é uma consequência do sistema de legislação escrita e da própria natureza da função administrativa”.

(SEABRA FAGUNDES, in **Controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**, Forense, 5.^a edição, 1979, p. 95).

Ou em outro lance quando ensinou:

“Por outro lado, sendo a função administrativa, que constitui objeto das atividades da Administração Pública, essencialmente realizadora do Direito, não se pode compreender seja exercida sem que haja texto legal autorizando-a ou além dos limites destes (obra citada, p. 95).

Dito de outra forma:

“A lei deixou de ser um limite à atividade administrativa e passou a constituir a própria substân-

cia da vontade administrativa (v. VINÍCIO RIBEIRO, in **O Estado de Direito e o princípio da legalidade da Administração**, Coimbra Editora, 2.ª Edição, p. 58).

No mesmo sentido é a lição de ROGERIO GUILHERME EHRHARDT SOARES, quando depois de tecer considerações a respeito do princípio da legalidade, concluiu:

“O direito não é agora concebido como um limite externo a atividade da Administração, mas como única forma possível de manifestação dessa atividade”.

(in **Interesse Público, legalidade e mérito**, Coimbra, 1955).

Ou como diz o sempre atual HELY LOPES MEIRELLES:

“A legalidade como princípio da administração significa que o administrador público, está em toda a sua atividade, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e, deles não pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal conforme o caso” (**Direito Administrativo Brasileiro**, 10.ª Edição, RT, 1984, p. 60).

Mas, e esta é a questão normalmente posta, pelos que sustentam ponto de vista em sentido contrário, o Estado-Administração quando assume a posição de empregador, firmando contrato de trabalho pelo regime da CLT, estaria exonerado do princípio da legalidade, podendo se comportar como um empregador particular. É imperioso desfazer o engano comum de que o Estado nessa hipótese lava-se da sua condição de poder público equiparando-se ao empregador particular. De forma alguma ocorre tal fenômeno. O Estado não se despe da sua condição originária para se nivelar com o jurisdicionado. Pelo contrário, mantém a sua posição de supremacia, não abdicando, em momento algum, do exercício da **puissance public** de que tão bem falam os franceses. Não se afirma que o Estado age sempre, exercitando a potestas que lhe é inerente, pois existem casos (p. ex. quando firma um contrato de locação para a instalação de órgão público) em que incidem as regras de direito privado, mas, nesse caso, comparece perante o particular em igualdade de condições, pelo menos no que se refere às obriga-

ções oriundas da avença contratual. O mesmo, contudo, não ocorre no que tange ao contrato de trabalho, já que nessa situação o Poder Público mantém intacta a sua condição de origem. A utilização de normas de natureza trabalhista não afetam, em nada, a posição do Estado, pois se dirigem, essencialmente, em direção do empregado.

Em outras palavras: as regras de direito do trabalho formam uma moldura protetiva do empregado. A existência desta malha, mais ainda se justifica, em face da variante política existente na Administração Pública que interfere, na maioria das vezes, na situação do chamado empregado público.

A conclusão tirada acima é liminar, mas segura. Dois exemplos servem para reafirmar o acerto da inferência. O primeiro deles roça com os privilégios de natureza processual conferidos ao Estado (*rectius*: autarquias) ou seja, prazo em quadrúpulo para contestar, em dobro para recorrer, pagamento de custas ao final, recurso *ex officio* em caso de decisão total ou parcialmente desfavorável (v. art. 1.º, incisos II, III, IV, V, e VI do DL 779/69). O outro exemplo refere-se a forma de execução, por meio de precatório requisitórios de pagamento, demonstrando de modo inequívoco que o Poder Público mantém a sua condição peculiar, mesmo quando sofre os efeitos de um contrato inadimplido.

Ora, que situação peculiar: O Estado para determinados efeitos (dispensa de empregados) nivela-se ao particular e entretanto, num momento seguinte, quando é acionado para discutir a legalidade do seu ato, *magicamente*, assume a condição de Poder Público, recebendo os privilégios e benesses que a lei lhe oferece. A situação é quando menos de profunda incoerência sinalizando para o caminho de que o Estado, nesse caso, comporta-se como *Janus bifronte*, pois ora é empregador, recebendo o que lhe convém das normas trabalhistas e quando não lhe interessa apresenta-se como Poder Público para usufruir os benefícios de tal postura.

Não posso conceber tal orientação. Penso que o Estado, a não ser em casos claramente definidos, não perde a sua condição de Poder Público, pois no dizer saboroso de Adilson Dal-lari, de fato, onde o Estado toca publiciza, atraindo para a relação jurídica um plexo de normas de direito administrativo, colorindo-a com tons diferenciados e peculiares, próprios desse regime jurídico.

Em síntese: o Estado Administração, mesmo na condição de empregador, está atado ao princípio da legalidade, dele não podendo fugir, pena de cometer ato inválido, sem qualquer ressonância no âmbito do Direito.

b. O motivo no ato administrativo.

Um outro aspecto agitado nestes autos de processo alude a questão relativa ao motivo do ato administrativo. Importa em dizer: A Administração Pública pode despedir empregado, sem justa causa, apenas com o pagamento das verbas rescisórias, como normalmente acontece ou está obrigada a apresentar os motivos que sustentam o ato de desligamento do servidor despedido.

A ré sustenta que inexistente qualquer obrigatoriedade, no sentido de que o ato administrativo de dispensa deva ser motivado (fls. 374) argumentando que a autarquia usou — na admissão como na dispensa — do seu poder discricionário. É preciso ponderar, de logo, que a ré usa esse conceito de forma equivocada. Assere que o ato de despedimento não carece de motivo explicitado, pois emitido no exercício do poder discricionário, como se esta expressão fosse capaz de legitimar atos arbitrários da Administração Pública. Não acontece desta forma, contudo. O denominado poder discricionário deve ser entendido, na atualidade, de outra forma. Na verdade, a pedra de toque para a exata compreensão essa forma de agir é o **interesse público**. Vale dizer: quando remanesce para o administrador a possibilidade de atuar discricionariamente, seja porque a lei não pode prever todas hipóteses que a vida social gera, seja porque o legislador deliberadamente concedeu ao administrador margem de liberdade para o melhor desempenho da atividade administrativa, é preciso, sempre, ter em mira o alvo a ser atingido: o **interesse público**. Por este motivo a doutrina moderna (p. ex. Lucia Valle Figueiredo) tem enfatizado a necessidade de atrair o poder discricionário para uma **zona de certeza**. Dito de outra forma: dentre as opções que tem o Administrador é que surge o **dever** de implementar aquela que representa o interesse público e não outra que lhe sacie a vontade pessoal. É cansativo, mas oportuno repisar que discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade.

O poder discricionário, modernamente, recebe enfoque diverso daquele produto da doutrina tradicional. Significa asserir que a discricionariedade não pode e não deve ser usada pela Administração Pública para dissimular atos arbitrários, fruto da vontade pessoal do administrador público, gerados pela vaidade ou pelo interesse em demonstrar uma austeridade, que na verdade inexistente. O poder discricionário, portanto, somente se legitima quando o administrador público utilizá-lo, escolhendo a melhor opção, a melhor escolha dentre aquelas que se lhe apresentam, resguardando, com este agir, o interesse público, razão última da existência do próprio Estado.

Aliás, convém assinalar que o Poder Público tem de fato, verdadeira fascinação pelo exercício da discricionariedade, repelindo a exigência de motivação do ato administrativo, como se a atuação do Estado, no exercício da função executiva devesse ser realizada sigilosamente, escapando do salutar princípio de que a manifestação volitiva do Poder Público deve ser conhecida de todos, já que envolve a denominada relação de administração tão bem ensinada por CIRNE LIMA. A verdade é que deveria ocorrer justamente o contrário, ou seja, a Administração Pública deveria motivar todos os seus atos, demonstrando ao administrado que nada existe para ser escondido, revelando a transparência tão apregoada pelos governantes.

Tenho para mim que a Administração Pública tem o dever e não a faculdade de motivar os seus atos, mesmo quando rescinde um contrato de trabalho, como ocorreu na espécie.

O entendimento antes aludido tem o abono de CAIO TÁCITO, quando com rara precisão escreveu:

“Se inexistente motivo, ou se dele o administrador extraiu conseqüências incompatíveis com o princípio de direito aplicado o ato será nulo por violação de legalidade”.

(in *Desvio de poder em matéria administrativa*, 1951, págs. 16/17).

Ou em outra oportunidade quando registrou:

“Os atos administrativos são nulos quando o motivo invocado é falso ou inidôneo. Ou o antecedente é inexistente, ou a autoridade lhe deu apreciação indevida, sob o ponto de vista legal. São duas formas que, na doutrina francesa, se qualificam de inexistência material e inexistência jurídica dos motivos”.

(in *RDA 36/80*)

No mesmo sentido manifestou-se ROGER VIDAL, quando em trabalho a respeito do desvio de poder afirmou que a inexistência de motivos válidos consiste em uma forte presunção de desvio de poder (v. *A evolução do desvio de poder na jurisprudência administrativa*, in *RDA 30/34*).

Não vejo por onde fugir: a Administração Pública tem o dever de motivar o ato administrativo, em qualquer hipótese, mesmo quando rompe um contrato de trabalho. A obediência a essa regra é **garantia do administrado**. É a forma pela qual

são conhecidas as razões do querer administrativo e também o modo pelo qual é possível aferir a legalidade do ato administrativo quando impugnado perante o Poder Judiciário.

c. A regularidade do procedimento.

O outro ponto que merece reflexão toca a sindicância instaurada pelo IPE para o efeito de apuração da falta cometida por funcionários, entre os quais figurava a autora.

O argumento da demandante é no sentido de que eleita a via da sindicância, com fundamento na legislação estatutária, não seria lícito a ré descurar do procedimento escolhido. Pelo reverso, a autarquia tem pensamento completamente diferente, pois averba que a dispensa não ocorreu em decorrência das conclusões da comissão sindicante, mas sim em face da quebra da chamada confiança recíproca que deve existir entre empregado e empregador.

Mais uma vez, engana-se a reclamada.

A autarquia ré, de fato, **optou** pela instauração de uma sindicância, no que aliás, agiu corretamente. O erro aconteceu, exatamente, quando abandonou a regularidade do procedimento, sem qualquer conclusão definitiva a respeito da situação da recte.

Não adianta argumentar no sentido de que a autarquia não poderia se valer de dois textos legais para disciplinar o contrato de trabalho da autora. Pelo contrário, não vislumbro qualquer absurdo, como tenciona persuadir o IPE, na aplicação de dois textos: **CLT** e a **lei estadual**. Penso desta forma, coerente com a idéia anteriormente exposta no sentido de que o regime de trabalho do empregado público é **híbrido**, sendo a incidência da legislação trabalhista e de normas constantes do direito administrativo. Assim, na condição de **agentes públicos**, perfeitamente aplicáveis as regras constantes dos **regimes** antes mencionados, sem que este fato provoque qualquer trauma na relação jurídica mantida entre as partes. Há, ainda, um outro raciocínio que pode ser tirado — embora o primeiro seja suficiente para destruir qualquer dúvida a respeito do tema em exame — no sentido de que a lei estadual, no caso, pode ser admitida como uma forma assemelhada ao regulamento de empresa. É dizer: o estado membro não pode legislar sobre direito do trabalho, por força de preceito constitucional, **logo**, a aplicação de texto produzido na esfera estadual pode ser aplicado a todos os servidores, independentemente do regime jurídico, servindo para os empregados públicos como uma espécie de regulamento empresarial. De outro lado, cumpre referenciar no sentido de que questionar a aplicação da lei estadual ao empregado regido pela CLT e mostrar profundo desconhe-

cimento da história administrativa do Estado do Paraná, onde sempre houve interferência legislativa do Poder Público Estadual nos contratos de trabalho dos empregados (p. ex. no que pertine a política salarial quando o Estado legislou por diversas vezes). Por qualquer das vertentes de pensamento que se examine o assunto em pauta, a **conclusão sempre é única**: Cabe a aplicação da lei estadual aos empregados públicos, sendo imperativa a sua obediência, pena de ação, sem dúvida, a **latere** do princípio da legalidade.

Por outro ângulo, dizer que a despedida não ocorreu em face da sindicância, mas, sim, por quebra de confiança é, no mínimo contraditório. Se a sindicância não foi conclusiva; se não houve qualquer apuração de falta cometida pela autora e que, inclusive, nenhuma pessoa foi prejudicada ou beneficiada (fls. 273) onde a quebra de confiança a justificar o rompimento do contrato de trabalho? Onde o interesse público a ser resguardado pela Administração Pública?

Repetir é válido: ao escolher a via da legislação estadual, como instrumento de apuração de faltas imputadas à autora, o IPE vinculou-se a regularidade do procedimento, abdicando de qualquer liberdade de despedir sem justo motivo, já que as telas limitadoras do procedimento funcionam como uma malha protetiva do empregado contra as intemperanças do administrador público. O despedimento somente pode se concretizar depois de queimadas todas as fases da cadeia procedimental, concluindo-se, sem qualquer margem para dubitações que o empregado praticou, de fato, a falta que lhe foi atribuída. Admitir-se que o procedimento de apuração seja descartado é o mesmo que trilhar em sentido contrário àquele desejado pela **ratio legis** que teve como alvo permitir ao administrado o manejo de instrumentos capazes de vedar atos arbitrários do administrador público, colocando por terra as premissas fundamentais do Estado de Direito.

De outro turno, embora cedo, é interessante lembrar que o princípio do contraditório, inclusive na esfera administrativa, oriundo de um regular procedimento administrativo, foi alçado, agora, a berço constitucional (art. 5.º, LV, da atual Carta Fundamental) justamente em face da sua importância capital no que se refere a defesa do administrado, para o efeito de assegurar, sempre, a possibilidade de ampla defesa.

Plantadas estas premissas fundamentais, um exame dos autos demonstra, facilmente, que o IPE, lamentavelmente, passou ao largo da regularidade procedimental que deveria observar e incidiu em ilegalidade pela prática de ato sem qualquer motivo declinado.

Anote-se:

1) A sindicância foi iniciada a pedido da ré (fls. 250) e instaurada por ato do Exmo. Secretário de Administração (o que não causa qualquer nulidade como pretende a autora) em face de irregularidades na distribuição de apartamentos.

2) A autora foram imputados atos que, se comprovados, justificariam uma despedida por justa causa.

3) A autora manifestou seu desejo de ser ouvida na Comissão de Sindicância para prestar esclarecimentos (fls. 262) fato que não ocorreu por deliberação da Comissão encarregada de apurar os fatos (fls. 266) embora existisse expressa sugestão do ex-Superintendente do IPE, Senhor Waldemar Alegretti (fls. 268).

4) O relatório da comissão de sindicância (fls. 270/274) concluiu que houve irregularidade, averbando que a autora estava envolvida. Posteriormente, o então Diretor Geral da SEAD, por determinação Secretarial elaborou um parecer concluindo pela existência de irregularidades e posteriormente inusitadamente oficiou ao IPE sugerindo o despedimento da autora, **sem justa causa**, ao argumento de que a mesma não era portadora de estabilidade.

Observa-se, sem qualquer dificuldade, que o IPE elegeu um procedimento para apuração de faltas atribuídas, inclusive, à autora, mas não observou a regularidade procedimental exigida. A ré afirma que a sindicância não comporta contraditório (fls. 351) como se este argumento fosse definitivo para afastar o direito da autora. A demandada toma a nuvem por **Junio** ou confunde as árvores com a floresta na formidável expressão de RIPERT. Ora, constatada a irregularidade e este ponto é incontroverso, caberia, então, à ré restaurar o competente **processo administrativo** previsto na lei estatutária e facultar à autora a possibilidade de ampla defesa assegurada na lei e na Constituição. Se a autarquia limitou-se a sindicá-la, não obstante a constatação de irregularidades, deveria ter consentido que a autora, pelo mínimo fosse ouvida perante a Comissão de Sindicância, como aliás ocorreu em relação a outros envolvidos. Se assim não procedeu, não resta dúvida de que atropelou a lisura do procedimento, eivando-o de nulidade. Em suma: a ré não oportunizou momento para que a autora apresentasse suas razões, desconhecendo o fato de que a sindicância sinalizava para a existência de fatos que poderiam gerar uma despedida por justa causa. A atitude correta da ré seria esgotar a fase de apuração, assegurado o contraditório, e ao final despedir, inclusive, a autora se fosse o caso, porém com justo motivo

e não como ocorreu, pois o despedimento aconteceu sem qualquer motivação, porque a autora não seria estável. Há um enorme desvio de perspectiva no agir do Poder Público. Instaura o procedimento. Constata a existência de irregularidades. Envolve a autora. Amputa-lhe a possibilidade de defesa, desprezando o contraditório e ao final promove a despedida da demandante sem justa causa, em face da inexistência de garantia de emprego. Procedimentos desta ordem devem ser repelidos pelo Poder Judiciário a quem compete patrulhar a fronteira da atividade administrativa, confinando-a nos estreitos limites da legalidade.

Em suma: a ré malferiu o princípio da legalidade. Produziu ato administrativo com motivo falso e desprezou, por completo, a regularidade do procedimento que escolheu para apuração de falta atribuída à autora, **nulificando o ato rescisório** e ensejando o retorno da demandante ao seu antigo emprego. Não se trata de reconhecer estabilidade, pois é incontroverso que a autora era optante pelo sistema do FGTS. Trata-se, isto sim, de obediência aos princípios expostos, que a autarquia devia respeito, sem os quais o ato administrativo padece do vício de nulidade não produzindo qualquer efeito no plano normativo.

Nesse sentido é lapidar a lição que se extrai de julgado proferido pelo Tribunal Federal de Recursos a respeito de assunto idêntico em ementa do seguinte conteúdo:

“Trabalhista. Dispensa de servidor de Autarquia. Devido processo legal. A dispensa de servidor celetista no âmbito da Administração Pública, há de obedecer o princípio da legalidade e não da autonomia da vontade. Superintendente de Autarquia não tem legitimidade para dispensar servidor, a não ser que instaure o devido processo legal, que é garantia nascida com a posse no emprego público (RO 6404/83), Rel. Min. Flaquer Scartezini, in DJU de 6 out 83).

Ainda, em embargos de declaração opostos ao julgamento mencionado o Min. Carlos Madeira deixou consignado:

“Não é em virtude de estabilidade no emprego que se exige o inquérito regular para a dispensa do servidor celetista, mas em razão do princípio da legalidade, que rege os atos da Administração Pública. Se a dispensa do empregado se procedeu

sem o devido processo legal, a consequência é a nulidade do ato e sua reintegração".
(DJU de 15 dez 85, p. 19.948).

Assim, por toda e qualquer lente que se olhe a causa, resumbra a ilegalidade do ato de despedimento praticado pela ré.
d. Verba honorária.

Incabível no âmbito da Justiça do Trabalho, mesmo na vigência da atual Constituição, pois: "Inaplicável no processo do trabalho o comando do art. 20, § 3.º, CPC, mesmo com a promulgação da Nova Carta Magna (art. 133, CF). Não satisfeitos os pressupostos do Enunciado n.º 219, do C. TST, impossível o acolhimento de tal verba. **Reforma-se (RO 3049/88, Acórdão 1988/89, 1.ª Turma, Rel. Juiz Aparecido Domingos Errerias Lopes, in DJE de 7 de junho 89).**

Nessa ordem de idéias, na condição de **Juiz Togado**, aconselho um julgamento pela procedência parcial do pedido.

§ 3.º DECISÃO

Em presença do exposto, por maioria de votos, vencido o Senhor Juiz Classista dos Empregadores, a 2.ª JCJ, julga procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade do ato rescisório determinando a reintegração da autora na função que ocupava, sem qualquer prejuízo de natureza salarial ou funcional, com o pagamento de salários desde o desligamento até a efetiva reintegração, acrescidos de juros e correção monetária a serem apurados em regular execução de sentença, rejeitado o pleito de honorários de advogado, **tudo** nos moldes da fundamentação que passa a integrar o presente julgado. Custas pela ré no importe de NCz\$ 29,67, calculadas sobre NCz\$ 1.000,00, valor arbitrado à causa e sujeitas a complementação e **pagas ao final.**

Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição. **Intimem-se as partes. Nada mais.**

Em, 18 ago 89

Ney José de Freitas
JUIZ

JC dos Empregados

JC dos Empregadores

Diretor da Secretaria

Ementário

AÇÃO

ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO — A simples presença do Presidente do sindicato assistente à audiência não inibe o arquivamento da reclamatória, se não foi ao menos alegada justificativa para o não comparecimento do reclamante, pois os artigos 5.º, XXI e 8.º, III, da nova Constituição Federal, não revogaram o disposto no artigo 844, da CLT.

Ac. 0670/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-0731/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CAUTELAR — LIMINAR CONCEDEDA E CUMPRIDA — NECESSIDADE DE JULGAMENTO — A concessão e o cumprimento de liminar em ação cautelar não desoneram a Junta de julgar o mérito do feito. Arquivá-lo viola o art. 803, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ac. 3278/90, de 24-5-90, TRT-PR-RO-2089/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE — ARQUIVAMENTO — O arquivamento da reclamação ante a ausência do reclamante, previsto na legislação trabalhista, tem lugar quando se está realizando a primeira audiência, quando ainda não houve contestação. Para solucionar questão decorrente da ausência do autor na audiência de instrução, marcada em prosseguimento, a jurisprudência entendeu cabível a aplicação, também a ele, da pena de confissão quanto à matéria de fato (Enunciado 74/TST).

Ac. 1485/90, de 20-02-90, TRT-PR-RO-1659/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ACORDO COLETIVO

POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO — Com a propositura da ação demonstrou o sindicato-autor estar arrependido de ter celebrado acordo coletivo procurando rever o acordo, o que não se pode permitir, sob pena de subverter a ordem jurídica. Os sindicatos lutam cada vez mais por sua autonomia e independência, o que implica em também assumirem responsabilidades perante os seus representados. Não pode a Justiça do Trabalho atuar de forma a suprir deficiências e falhas quando ocorram e desestimular o entendimento entre as partes. Isso seria deveras negativo para o desenvolvimento sindical brasileiro.

Ac. 1947/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1869/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO

“SÁBADO LIVRE” — Acordo de compensação de horas de trabalho para “sábado livre” só é válido quando sistematicamente cumprido. Havendo o registro de trabalho em em alguns sábados, não há como se dar validade ao acordo, sendo devidas as horas excedentes da jornada normal como extras.

Ac. 2954/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2888/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

HORÁRIO DESVALIOSO — Desvalioso acordo escrito de compensação de horário que fixa a carga horária semanal em 49 horas, sendo devidas como extras todas as horas excedentes da oitava diária e não apenas o adicional, dada a inaplicabilidade da Súmula de enunciado 85, do E. TST, cuja incidência se limita às hipóteses em que inoocorre extrapolamento da carga horária semanal.

Ac. 404/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-5270/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AÇÃO RESCISÓRIA

ACORDO EXTRAJUDICIAL — INCABIMENTO — O acordo extrajudicial não se reveste dos requisitos mencionados no art. 831, parágrafo único, c/c o § 1.º, art. 847, ambos da CLT, muito menos se equipara, em substância, à coisa julgada. Conseqüentemente, não pode ser objeto de ação rescisória, devendo ser desconstituído como os atos jurídicos em geral.

Ac. 2800/90, de 30-04-90, TRT-PR-AR-0011/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

REVELIA E CONFISSÃO — Existe violação literal à disposição de lei na sentença que declara a revelia e confissão ficta do reclamado que não foi cientificado do ajuizamento de reclamação trabalhista contra o mesmo. Havendo recusa quanto ao recebimento da notificação expedida, deve ser observado o disposto no § 1.º do art. 841 da CLT. Não pode o reclamado ser prejudicado pela inobservância, pelo Correio, do teor do parágrafo único do art. 774 da CLT. Ação rescisória a que se dá provimento.

Ac. 1230/90, de 19-02-90, TRT-PR-AR-0004/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI — “ERROR IN PROCEDENDO” — CONFISSÃO FICTA — A pena de confissão ficta somente

pode ser aplicada a quem foi regularmente intimado a depor. Se o ato a ser praticado é pessoal da parte não vale a intimação feita ao advogado. Rescinde-se a sentença na parte que acolheu a confissão ficta por “ERROR IN PROCEDENDO” violados os dispositivos legais inseridos no art. 845 cc/841, § 2.º da CLT.

Ac. 2549/90, de 30-04-90, TRT-PR-AR-0022/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Vid. Cargo/Função

BASE DE CÁLCULO — A base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda que o empregado aufera salário profissional, é o salário-mínimo regional, como expresso no artigo 192, da CLT, e sedimentado na jurisprudência com a edição do Enunciado 228, do E. TST.

Ac. 2447/90, de 24-04-90, TRT-PR-RO-2214/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

BASE DE CÁLCULO — ADICIONAL NOTURNO — O adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário normal, sem a inclusão de outros adicionais (art. 193, § 1.º, da CLT, e Enunciado n.º 191, do E. TST). O adicional noturno, sem embargo de seu caráter eminentemente salarial, não integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, entretanto, o acréscimo decorrente do trabalho em jornada noturna, porque também realizado sob a condição perigosa, deve ser remunerado com base no salário e adicional de periculosidade.

Ac. 0555/90, de 06-12-90, TRT-PR-RO-0355/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

BASE DE CÁLCULO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.351/87 — A base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência do Decreto-lei 2351/87 é o piso nacional de salários, sendo que a cláusula

convencional estabelecendo sua incidência sobre o salário-mínimo de referência é nula, ante os limites imperativos impostos à pactuação coletiva pelos artigos 9.º e 444, da CLT, por ferir direito mínimo assegurado pela legislação ordinária ao trabalhador.

Ac. 2233/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2316/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES, EM JUÍZO — VALIDADE — Nos termos celetários, as condições insalubres e/ou perigosas não de ser provadas, caso a caso, processo a processo, de modo a contemplar os adicionais respectivos.

Nada impede, contudo, que as partes, em conciliação parcial efetuada em audiência, sem ressalvas e com a aquiescência do colegiado trabalhista, se componham formalmente, convencionando que o empregado laborava em condições insalubres, fixando-a inclusive quanto ao grau.

Recurso a que se nega provimento, mantendo a condenação no adicional correspondente.

Ac. 2103/90, de 22-02-90, TRT-PR-RO-0630/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

EQUIPARAÇÃO — O fato de outros empregados receberem adicional de insalubridade em percentual superior por força de decisão judicial, não gera direito ao autor de receber o adicional maior que aquele reconhecido em razão de pericia. Não há que se falar em equiparação, pois referido adicional remunerador, somente, a existência de trabalho em condições menos favoráveis à saúde do empregado, não sendo pago como contraprestação de serviço.

Ac. 1266/90, de 13-02-90, TRT-PR-RO-0432/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

NÃO ENQUADRAMENTO — O não enquadramento da atividade não obsta o deferimento do adicional

de insalubridade, pois na omissão da norma o legislador autorizou o juiz a decidir por equidade. O direito continua a ser a *ars boni et aequi*. Art. 127 do CPC. A equidade só tem aplicação ante a previsão da lei, porque nada mais é do que o abrandamento ou a benigna interpretação da norma legal. Por isso entende-se a equidade como forma secundária de solução dos conflitos. Não obstante, entenderem doutrinadores que a equidade como meio de interpretação da lei, não depende de expressa autorização do legislador. Equidade utilizada como forma de interpretação, guarda adequação com o pleito dos autos e autoriza a manutenção da decisão que concedeu o adicional de insalubridade.

Ac. 2901/90, de 10-05-90, TRT-PR-RO-2051/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LAUDOS DIVERGENTES — Ocorrendo divergência entre os laudos periciais do Perito designado e do Assistente Técnico, cabe ao Juiz proferir a decisão adotando o que satisfaz o seu convencimento, pois conforme a regra do art. 436, do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial.

Ac. 1281/90, de 16-01-90, TRT-PR-RO-0716/89, Rel. JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS.

PISO NACIONAL DE SALÁRIO — CÁLCULO — Se o cálculo do adicional de insalubridade é feito sobre o salário-mínimo (Enunciado 288 do E. TST), e se este é aquele definido no art. 76 da CLT, cabem diferenças em relação ao denominado Piso Nacional de Salários. É que, na prática e na teoria, este é que passou a ser o salário-mínimo de que cogita o citado art. 76.

Ac. 2987/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-1993/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

ABASTECIMENTO DE AERONAVES — Nos termos do art. 193 da

CLT, a atividade é tida como perigosa quando importe no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Tal condição não se faz presente no caso de mecânico de empresa aérea que faz a supervisão de abastecimento de aeronaves por empresas especializadas, permanecendo por poucos minutos e excepcionalmente em área tida como de risco.

Ac. 1670/90, de 14-03-90, TRT-PR-RO-1359/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL — INCIDÊNCIA DE PERICULOSIDADE

— A incidência ou não do adicional de periculosidade no cálculo da indenização adicional ou a sua limitação é matéria da fase ordinária, que não comporta discussão em agravo de petição.

Ac. 1418/90, de 13-02-90, TRT-PR-AP-0527/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

INTEGRAÇÃO A REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

— O adicional de periculosidade, como expresso no Enunciado 191, do E. TST, deve ser calculado sobre o salário básico, apenas. Tal procedimento, contudo, não obsta sua inclusão na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, pena de tal labor extraordinário e noturno ser remunerado em valor inferior à hora normal diurna, mesmo porque trata-se de parcela de caráter salarial, integrativa da remuneração para todos os efeitos legais.

Ac. 0829/90, de 28-11-89, TRT-PR-RO-4907/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

LAUDO PERICIAL — INAPLICABILIDADE — O empregador passou a pagar adicional de periculosidade, reconhecendo implicitamente a existência de condições perigosas. Postulado judicialmente o período anterior, laudo técnico não

admitiu a periculosidade. Inexistindo prova de modificação das condições de trabalho, antes e depois do pagamento do empregador, o laudo deve ser desconsiderado. Aplicação do artigo 436 do Código de Processo Civil.

Ac. 0610/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-1115/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SERVIÇOS DE TELEFONIA —

Têm direito ao adicional de periculosidade os empregados de empresas, dedicadas ao serviço de telefonia, cujo labor compreende contato com equipamentos e instalações elétricas, em situações de risco, de forma habitual. Em seu art. 1.º, a Lei 7369/85, garante o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividades perigosas em setores de energia elétrica, sem fazer distinção acerca da atividade econômica da empresa.

Ac. 0932/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-0553/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

TRABALHO EM SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA —

O Decreto n.º 93.412/86 é absolutamente legal, não tendo, de forma alguma, extrapolado sua função reguladora, estabelecendo a amplitude da incidência da Lei n.º 7.369/85, que instituiu o adicional de periculosidade. Outrossim, não há que se cogitar da inaplicabilidade da aludida lei, na medida em que não restringiu ela sua aplicação aos empregados das empresas concessionárias, produtoras e distribuidoras de energia, mas a qualquer empregado que permaneça em contato permanente com equipamentos ou instalações elétricas em atividades ou áreas de risco.

Ac. 0830/90, de 28-11-90, TRT-PR-RO-4984/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

ADICIONAL NOTURNO

Vide Adicional Insalubridade

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Vide Transferência

ADVOGADO

Vide Honorários e Representação

EMPREGADO — HONORÁRIOS VINCENDOS — Pactuando o empregador além do salário fixo, percentual sobre os honorários da sucumbência nos processos patrocinados pelo empregado, possuem estes nítido caráter salarial, eis que percentagens integram-se a remuneração para todos os efeitos legais nos termos do art. 457, § único da CLT. Devidos são igualmente os honorários vincendos, como se apurar em regular liquidação por artigos, considerando-se que a despedida foi obstativa do recebimento e por aplicação analógica do disposto no art. 120 do Código Civil Brasileiro.

Ac. 2508/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-0936/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

HONORÁRIOS CF/88 — O fato do art. 133 da Constituição Federal ter determinado a “indispensabilidade do advogado na administração da Justiça”, não quer dizer tenha restringido o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, exclusivamente aos advogados. Subsiste por inteiro a Lei 5584/70. Honorários indevidos.

Ac. 3190/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-2862/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

No mesmo sentido:

Ac. 1632/90, de 07-04-90, TRT-PR-RO-1916/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Vide Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO

Vide Recurso

AJUDA DE CUSTO

Vide Remuneração

COMBUSTÍVEL, CARÁTER INDE-NIZATÓRIO — A ajuda de custo -

“verba quilometragem” - paga pelo empregador tem caráter eminentemente indenizatório, razão pela qual não se integra ao salário do trabalhador. A invariabilidade do valor pago não descaracteriza esse aspecto indenizatório quando tal valor não excede o limite imposto pelo § 2.º do art. 457 da CLT. Ac. 1285/90, de 16-01-90, TRT-PR-RO-0764/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

HABITACIONAL IMPRÓPRIA — É salário em pecúnia, que integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais cabíveis, abono para aluguel de casa pago sob a denominação de “ajuda de custo habitacional”.

Ac. 2936/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2578/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

NATUREZA — Parcela paga habitualmente sob o título de “ajuda de custo” a empregado com local fixo de trabalho, sem notícia, sequer, que devesse viajar ou deslocar-se em razão da função, não poderá ser tida como de natureza indenizatória, por falta do que indenizar. Trata-se, apenas, de modalidade grosseira de escamotear parcela do salário da incidência do FGTS e de outros reflexos incidentes sobre o salário.

Ac. 1395/90, de 22-02-90, TRT-PR-RO-1415/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Vide Transferência

PREJUDICIAL — ART. 468, CLT — REMUNERAÇÃO — Evidenciada que a alteração promovida na forma de composição do salário causou prejuízo ao empregado, o que é vedado pelo artigo 468, da CLT, mesmo inexistindo redução salarial, devidas são as diferenças salariais decorrentes.

Ac. 2223/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2185/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

VANTAGENS — SUPRESSÃO — Vantagens conferidas por Resolução emitida pela empregadora, aderem ao contrato de trabalho do empregado e sua revogação posterior não pode afetá-lo, sob pena de ferimento do art. 468, da CLT.

Ac. 1094/90, de 08-02-90, TRT-PR-RO-1283/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS — Ao empregado admitido antes da vigência da Lei 6.204/75 aplica-se o Enunciado 21, do E. TST, pelo que permanecendo a serviço da empresa após sua aposentadoria e vindo posteriormente a ser despedido sem justa causa, faz jus à indenização de antiguidade do tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, vez que tal período constitui direito adquirido seu, não podendo ser suprimido por lei posterior.

Ac. 1005/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-0555/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ARREMATACÃO

PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL — IMPUGNAÇÃO — Contra a decisão que julgou perfeita, acabada e irretroatável a arrematação, cabem embargos à arrematação, e não agravo de petição, sob pena de supressão de instância.

Ac. 1535/90, de 13-03-90, TRT-PR-AP-476/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

RECONTRATAÇÃO — Nos termos do art. 453, da CLT, o tempo anterior à aposentadoria requerida espontaneamente, não se soma ao período laborado posteriormente, uma vez que, na hipótese, extingue-se de “pleno jure” o contrato anterior o qual não produz qualquer efeito sobre a nova contratação.

Ac. 0986/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-4130/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

CONHECIMENTO — DESERÇÃO — INOCORRÊNCIA — Simples afirmação do empregado, mediante declaração assinada, de que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar em Juízo sem por em risco o próprio sustento ou de sua família, é bastante para isentá-lo do pagamento de custas processuais, garantindo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inteligência da Lei 7510/86, que em parte modificou o art. 4.º, da Lei 1060/50.

Agravo de instrumento provido para, afastada a deserção, determinar o processamento de recurso ordinário interposto nos autos principais.

Ac. 0792/90, de 15-12-89, TRT-PR-AI-0113/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

AUXÍLIO DOENÇA

INDENIZAÇÃO SALARIAL — Deixando o empregador de informar à Previdência Social o salário da empregada, no curso do auxílio-doença, deve arcar com tal pagamento, pois, a teor do art. 159 do CCB, aplicado analogicamente ao processo do trabalho, deve o empregador omisso ser responsabilizado pelo dano causado.

Ac. 2996/90, de 26-04-90, TRT-PR-RO-2215/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O afastamento de empregado para tratamento de saúde é considerado interrupção do contrato de trabalho com relação aos primeiros quinze dias. Neste período o prazo do aviso prévio continua a transcorrer, sem qualquer modificação. Após o 16.º dia,

então sim, a contagem do prazo será suspensa.
Ac. 0542/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-5231/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

AVALIAÇÃO

REPETIÇÃO — Não se procede a nova avaliação, a não ser configuradas as hipóteses do art. 683, do CRC. A mera alegação de valor superior àquele encontrado pelo avaliador, desacompanhada de qualquer prova, não serve de suporte para atendimento do pedido.
Ac. 0690/90, de 14-12-89, TRT-PR-AP-448/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AVISO PRÉVIO

Violado o direito à estabilidade, com a despedida arbitrária do obreiro, agindo o empregador, como se inexistente fosse aquela garantia, deve arcar com o pagamento, também, do aviso prévio, destinado a ressarcir o empregado, da rescisão abrupta do contrato de trabalho, muito menos esperada quando se trata de estável.
Ac. 0510/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-1648/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AUSÊNCIA DE TRABALHO — Não é nulo o aviso prévio concedido, em que o empregado o cumpre em casa. Laborando no curso do aviso prévio com redução da jornada, ou sendo dispensada a prestação de serviços em todos os dias, a consequência é uma só: o prazo do aviso prévio é computado para todos os efeitos legais. Pago o valor respectivo, não há nenhum prejuízo ao empregado.
Ac. 0871/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-0913/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

INDENIZADO — INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO — Alegando o reclamado que o autor pe-

diu demissão, incumbe-lhe a prova neste sentido (art. 333, II, do CPC). Mas, se ao contrário, junta aos autos rescisão contratual do autor, na qual consta que o desligamento se deu por dispensa sem justa causa, com o pagamento do aviso prévio indenizado, este integra-se ao tempo de serviço do autor, para todos os efeitos legais.
Ac. 0539/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-4732/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

PROJEÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL PARA DATA POSTERIOR À NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Integrando o aviso prévio o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, a teor do § 1.º, do artigo 487, da CLT, e projetando a rescisão contratual para data posterior ao advento da Constituição Federal promulgada em 05-10-88, correta sentença que defere à reclamante os direitos assegurados aos trabalhadores pela nova ordem constitucional.
Ac. 3036/90, de 29-05-90, TRT-PR-RO-2241/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO ANALFABETO — NECESSIDADE DE TESTEMUNHAS — A luz do princípio da continuidade que rege o contrato de trabalho, a intenção manifestada pelo empregado em rescindir o laço laboral há de ser indene de dúvidas, para que prevaleça.
Manifestamente analfabeto o obreiro, necessário se faz que o pedido de demissão seja testemunhado por outrem, mormente em estando evidenciada nos autos a não obtenção de novo emprego fixo após seu desligamento da empresa reclamada. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 0798/90, de 15-12-90, TRT-PR-RO-0274/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

PROPORCIONAL — CF DE 1988 —
A norma constitucional que determinou o pagamento do aviso prévio de forma proporcional ao tempo de serviço é programática, dependendo de regulamentação pelo Congresso Nacional. Não pode o aplicador da lei criar texto legal em cada caso concreto que lhe é submetido, como pretende o reclamante.

Ac. 2180/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-1658/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

REDUÇÃO DO HORÁRIO — NULIDADE — O art. 488, da CLT, que prevê a redução de duas horas da jornada diária do empregado durante o período de aviso prévio, é norma cogente, não podendo ser substituída pelo pagamento extraordinário destas horas, sob pena de nulidade do aviso prévio.

Ac. 0438/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-1124/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO.

TRABALHADO — Dispensado o empregado do cumprimento de parte do aviso prévio, devido o pagamento, em dobro, dos dias restantes, em razão da irrenunciabilidade do instituto quando a iniciativa da ruptura do vínculo empregatício parte do empregador.

Ac. 1387/90, de 22-02-90, TRT-PR-RO-1211/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

BANCÁRIO

BANCO DO BRASIL — ADI — HORAS-EXTRAS — Sobre o antigo ADI (abono de dedicação integral) do Banco do Brasil S/A não incide adicional de horas-extras fixado em sentença normativa. Equivale ele à gratificação do § 2.º do art. 224 da CLT.

Ac. 0732/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-1294/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DESCONTOS — DANO — Ao empregador é vedado efetuar qualquer

desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos legais ou de contrato coletivo. Em caso de dano causado pelo obreiro, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado. Em ambas as hipóteses o ônus da prova é do empregador.

Ac. 1731/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1484/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

ENQUADRAMENTO — É bancário o empregado contratado por interposta pessoa para prestar serviços à entidade bancária e essenciais aos fins desta — conserto de máquinas calculadoras —, em local onde trabalham empregados contratados pelo banco reclamado e que desenvolvem as mesmas funções.

Ac. 0725/90, de 07-12-89, TRT-PR-RO-1067/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

GERENTE — ARTIGO 62, LETRA “B”, DA CLT — INAPLICABILIDADE — Gerente de pequena agência bancária, que a prova não registra detivesse amplos poderes de mando e gestão que o equiparassem ao empregador, não se enquadra nas exceções da letra “b”, do artigo 62, da CLT, em especial conflitando tal enquadramento com sua ascendência funcional no estabelecimento reclamado, decorrência do exercício posterior, em agência de maior expressão, do cargo de gerente administrativo, que incontroversamente o sujeitava apenas ao disposto no § 2.º, do artigo 224, consolidado.

Ac. 2441/90, de 24-04-90, TRT-PR-RO-2015/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROCESSAMENTO DE DADOS — ALCANCE DO ENQUADRAMENTO — Se o empregado em processamento de dados, de empresa do mesmo grupo econômico, que pres-

ta serviços a banco, é enquadrado como bancário, faz jus a todas as vantagens desta categoria, e não apenas às decorrentes da jornada. O ENUNCIADO 239, E. TST, não exclui vantagens e, ademais, incide o disposto no art. 9.º da CLT. Ac. 3256/90, de 03-05-90, TRT-PR-RO-1810/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ZELADORA — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — É bancária a zeladora em serviço de limpeza em banco, apesar de contratada por empresa locadora de mão-de-obra, se descumpridos os requisitos da Lei 6.019/74.

Ac. 2982/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-1772/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL — ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SEUS EMPREGADOS — O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul é casa bancária, pelo que seus empregados se qualificam profissionalmente como bancários, fazendo jus à jornada reduzida de seis horas, prevista no artigo 224, consolidado.

Ac. 1631/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1901/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MECÂNICO DE MANUTENÇÃO — Mecânico de manutenção de máquinas que consertando máquinas do Banco, é registrado por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, é bancário, fazendo jus às vantagens atribuídas a esta categoria.

Ac. 1786/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-2373/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CARGO

ACUMULAÇÃO: CINEGRAFISTA E OPERADOR DE CÂMERA — PROVA — Assertiva isolada e lacônica da testemunha, sem qualquer explicação ou frequência da prestação

concomitante das funções de cinegrafista e operador de câmera, revela-se insuficiente para dar força ao pedido do reclamante, que se apóia no Decreto 84.134/79.

Ac. 2902/90, de 10-05-90, TRT-PR-RO-2137/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL — Exercendo o reclamante cargo em comissão, de livre nomeação e demissão, portanto, não se configura a relação de emprego, nem mesmo pela anotação da CTPS, levada a efeito em benefício do reclamante, para fazer jus aos benefícios previdenciários, visto que o município não possui órgão próprio. Relação de emprego não reconhecida.

Ac. 1210/90, de 15-02-90, TRT-PR-RO-1535/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CARTEIRA PROFISSIONAL

ANOTAÇÃO — VALIDADE — A anotação da CTPS encerra presunção de validade que somente poderá ser destruída através prova robusta em contrário. A afirmação de uma única testemunha de que a admissão se deu em data diversa daquela consignada na CTPS, não convence, mormente quando não se lembra da data de sua própria admissão e nem a de dois outros colegas conhecidos. Não justificada a razão pela qual se lembrou taxativamente do dia, mês e ano da admissão da reclamante, as anotações contidas na CTPS devem prevalecer.

Ac. 0728/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-1093/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CERCEAMENTO DE DEFESA

PRECLUSÃO — Preclusa a faculdade processual da parte de argüir o cerceamento de defesa, se não o fez antes do encerramento da instrução processual.

Ac. 1620/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-1781/89, Rel. DELCIO JOSÉ MACHADO LOPES.

No mesmo sentido:
Ac. 0662/90, de 28-11-89, TRT-PR-RO-0589/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

CESSAÇÃO

EMPREGADO CEDIDO — VÍNCULO COM A CESSIONÁRIA — O Decreto 89.253/83 que regula a cessão de servidor público não pode sobrepor-se ao Diploma Consolidado afastando-se a licitude da figura da requisição de empregado regido pela CLT mormente quando feita por longo tempo e sem finalidade específica. A requisitante beneficia-se do trabalho do empregado tal como ocorre com qualquer outro expressamente contratado e somente a admissão pela cedente não modifica a substância do contrato de trabalho pois é a cessionária quem dirige a prestação pessoal de serviços, paga os salários (ao trabalhador não interessa se serão repassados ou não) e submete-o a deveres que desrespeitados podem ensejar a ruptura do vínculo. Reconhece-se o vínculo empregatício diretamente com a cessionária e estendem-se-lhe todas as vantagens dos empregados desta.

Ac. 1059/90, de 14-12-89, TRT-PR-RO-647/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

CITAÇÃO

Vide Notificação

CITAÇÃO POSTAL — CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA — No processo do trabalho vige o sistema segundo o qual, a citação “não precisa ser necessariamente pessoal. Nem mesmo quando cumprida por oficial de justiça. Basta a entrega da notificação postal ou por oficial no endereço indicado e está perfeita e acabada” (NASCIMENTO, Amauri Mascaro). Quando a ré for de circunscrição onde o Juízo não tenha competência, aconselhável que a citação se dê por carta precatória. Entretanto, se mesmo em circunscrição diversa, a citada via postal é

feita no endereço da reclamada, com antecedência legal, não há se falar em sua nulidade.

Ac. 2913/90, de 28-05-90, TRT-PR-AR-023/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA MATERIAL. — ESTATUTÁRIO — Falece competência material à Justiça do Trabalho para julgar litígio entre funcionário público estatutário e município, seja porque não há “empregador” na relação jurídica de Direito Administrativo subjacente à lide, seja porque a norma jurídica que atribui competência especial interpreta-se estritamente. Inteligência do art. 114 da Const. Federal de 1988.

Ac. 0889/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-1213/89, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL — Prestação de serviços em diversas localidades. Rescisão contratual não operada na localidade sede do Juízo perante o qual se propõe a demanda. Competência territorial do órgão judicante da localidade em que haja trabalho do empregado, a qualquer tempo, pois a lei não dita a competência pelo último local de prestação do serviço. Inteligência do art. 651 da CLT.

Ac. 1470/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1360/89, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL — A entrega de imóvel a empregado para nele residir enquanto vigente o contrato de trabalho, sem o pagamento de qualquer valor a título de aluguel, determina a competência da Justiça do Trabalho para a sua desocupação. A habitação, no caso, tem natureza jurídica de salário, como previsto no art. 458 da CLT. Daí serem da competência da Justiça do Trabalho os litígios surgidos sobre a utilidade-moradia.

Ac. 1214/90, de 08-02-90, TRT-PR-RO-4127/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TAXA DE REVERSÃO — NÃO RECOLHIMENTO — O entendimento consagrado no Enunciado n.º 224 do E. TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato pleiteia em nome próprio desconto salarial previsto em instrumento normativo, subsistiu ao art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Ac. 2036/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-1602/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

No mesmo sentido:

Ac. 2566/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2754/86, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVEZAN.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR — Consoante lição do eminente AMAURI MASCARO NASCIMENTO: “Empregado transferido para outra localidade pode mover ação não só perante a Junta da localidade onde está servindo, mas também, naquela de onde provém e na qual trabalhava antes da transferência...” É de se rejeitar, pois, exceção de incompetência em razão do lugar que se baseia no argumento de que seria competente para julgar lide trabalhista, tão-somente órgão jurisdicional do último local de prestação de serviços.

Ac. 1123/90, de 12-12-89, TRT-PR-RO-4894/88, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA — AÇÃO DE CUMPRIMENTO — A competência originária para conhecer e julgar ações de cumprimento é efetivamente das Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, na forma do art. 872 c/c o art. 651, *caput*, da CLT, onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que o Banco-reclamado esteja organizado em quadro de carreira de âmbi-

to nacional, sendo o dispositivo inserido no art. 702, I, “b”, de exclusiva aplicação para as ações de dissídio coletivo.

Ac. 3154/90, de 26-04-89, TRT-PR-RO-1371/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

COMISSÕES

INDEVIDAS — Correta sentença que indefere pedido de comissões durante toda a vigência do pacto laboral, se frágil a prova quanto a ter a reclamada se comprometido a pagá-las, mormente quando incontroverso que pagamento algum houve a este título, induzindo, no máximo, à conclusão de que houve mera promessa de pagamento futuro, não aperfeiçoada.

Ac. 2929/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2433/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MÉDIA PARA O CÁLCULO DE FÉRIAS, 13.º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS — RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA — É evidente que a fórmula legal de apuração das férias, 13.º salário e aviso prévio (art. 142, § 3.º, art. 487, § 3.º, ambos da CLT, e art. 2.º, do Decreto n.º 57.155/65) para os empregados que auferem salários à base de comissões (média dos valores percebidos nos doze últimos meses) está defasada da conjuntura atual. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no § 2.º, do artigo 114, da CF/88, permite a adequação das leis ante as transformações da realidade fática. Destarte, fixa-se, através de Sentença Normativa, que o cálculo das verbas referidas deve ser feito pela média das comissões auferidas nos últimos doze meses, recompostos monetariamente pelo IPC.

Ac. 0369/90, de 27-11-89, TRT-PR-DC-062/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

A TÍTULO DE INCENTIVO — NATUREZA — IMPLICAÇÕES — As comissões pagas a título de incentivo, não sendo eventuais, mas intermi-

tentes, integram a remuneração do obreiro, por mandamento do art. 457, § 1.º, CLT, refletindo nas verbas e consectários por determinação legal.

Ac. 1747/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1617/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

COMISSIONISTA

Vide Condenação Coletiva de Trabalho

COMPENSAÇÃO

CONDENAÇÃO SOLIDARIA — DISCRIMINAÇÃO — Somente é possível a dedução e compensação de parcelas pagas por uma das empresas, em caso de condenação solidária, quando especificadas e discriminadas quais parcelas se pretende abater. Pedido genérico não autoriza a compensação.

Ac. 2984/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-1802/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONFISSÃO FICTA

Vide Contrato de trabalho, Ação Rescisória

IMPROVADA CAUSA PARA ELISÃO — Declaração médica de atendimento de paciente sem reconhecimento da firma do signatário fere o art. 830 da CLT e gera apenas presunção relativa nos termos do art. 368, parágrafo único do CPC, pelo que desserve à configurar motivo relevante (acidente de trânsito) para justificar a ausência do preposto na audiência em que deveria depor, mormente quando as demais alegações da reclamada como comparecimento de representante da empresa tão logo finda a audiência não se comprovam nos autos. Confissão ficta que se mantém pela inexistência de prova hábil a elidi-la.

Ac. 1668/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-1315/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

NÃO ELIDIDA — Atestado médico que não registra impossibilidade de locomoção física do preposto não é hábil para elidir confissão ficta da reclamada, mormente quando inferível ter sido dado mais de vinte e quatro horas antes da audiência, tempo mais que suficiente para que nesta se fizesse representar por outro empregado que tivesse conhecimento dos fatos.

Ac. 2217/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2153/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CONTRATO DE TRABALHO

NULO — Contrato de trabalho nulo, em decorrência de contratação em período pré-eleitoral, vedada pela Lei 7.664/88, não afasta o direito do empregado à percepção dos salários dos dias trabalhados, pois, em Direito do Trabalho, a regra geral é a da irretroatividade das nulidades, ante a impossibilidade de se restituir as partes ao "status quo ante", já que a prestação de labor, por natureza infungível, não pode ser devolvida.

Ac. 1600/90, de 07-03-90, TRT-PR-RO-1562/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

UNICIDADE DO VÍNCULO — É de se reconhecer a unicidade dos contratos de trabalho quando, em período inferior a quatro anos, foi o reclamante demitido e admitido no mesmo dia por empresas sucessoras umas das outras, sem que tenha havido solução de continuidade na prestação de serviços.

Ac. 2334/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-2357/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

POR PRAZO DETERMINADO — Não pode prevalecer o contrato de trabalho por prazo determinado, quando ausente qualquer das hipóteses previstas no § 2.º, do art. 443, da CLT, alíneas a e b, e ainda celebrado para contornar disposição contida em sentença normativa, que proibe a contratação experi-

mental por prazo superior a trinta dias.

Ac. 1508/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-1492/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — EXTRAPOLAMENTO DO PRAZO — O contrato de experiência como espécie de contrato de prazo determinado, transforma-se em contrato por prazo indeterminado, nos termos do art. 451, da CLT, se observado o limite máximo de noventa (90) dias, previsto no art. 445, parágrafo único, da CLT.

Ac. 0890/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-1221/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

No mesmo sentido:

Ac. 1658/90, de 01-03-90, TRT-PR-RO-943/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

TRANSITORIEDADE DE SERVIÇOS — É lícita a contratação por prazo determinado, em razão do acúmulo de serviço, decorrentes da impossibilidade momentânea de a empresa contratar por tempo indeterminado; mesmo que a natureza dos serviços a serem prestados não seja transitória.

Ac. 2614/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-3087/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PRAZO INDETERMINADO

PERÍODOS DESCONTÍNUOS — A celebração de vários contratos de trabalho por prazo indeterminado, em períodos descontínuos, não implica no reconhecimento da ininterrupção dos pactos, mormente quando, na rescisão de cada um deles, houve o pagamento do correspondente FGTS (art. 453, da CLT). Ac. 1615/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1748/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO

Vide Dissídio Coletivo

PISO SALARIAL — COMMISSIONISTA — Comissões, à evidência, são salário e, por isso, se seu valor mensal aquele definido como piso, nas convenções coletivas dos vendedores, cumprida está a cláusula, sendo distorcida a interpretação que dela faz o obreiro, quando busca caracterizá-la como imposição de um salário fixo, ainda que o vendedor seja comissionista puro. Ac. 1206/90, de 15-02-90, TRT-PR-RO-1395/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

VALIDADE DE CONVENÇÕES COLETIVAS NÃO AUTENTICADAS — São válidas normas coletivas juntadas em fotocópia não autenticada se não sofrem impugnação da parte contrária, que é a parte mais interessada em levar aos autos a sua oposição a validade da norma coletiva em caso de sua irregularidade.

Ac. 2219/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2166/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

CORREÇÃO MONETÁRIA

FALENCIA — Incide correção monetária sobre os débitos da empresa mesmo em regime falimentar. O § 2.º do art. 1.º do DL-75/66 foi revogado pela Lei n.º 6899/81. Súmula 284 do C. TST. Recentemente a questão restou definitivamente resolvida pelo art. 46 das Disposições Transitórias da CF/88, caso dúvida houvesse. Devida a correção monetária desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

Ac. 3363/90, de 07-06-89, TRT-PR-AP-664/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE 1.º-03-86 A 28-02-87 — APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO-LEI 2322/87 INOCORRENTE — A incidência de correção monetária sobre os créditos trabalhistas no período de 1.º-03-86 a 28-02-87 não importa em aplicação retroativa do Decreto-lei 2322/87, pois se legitima

nas disposições do parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-lei 2284/86. Ac. 388/90, de 05-12-89, TRT-PR-AP-381/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JANEIRO E FEVEREIRO/86 — Os débitos trabalhistas corrigidos pela Tabela I da Portaria Interministerial 117/86 devem ser corrigidos pelo índice único de 1.3292 da Tabela II da mesma Portaria, que corresponde à variação da OTN no período de janeiro e fevereiro/86 (32,92%).

Ac. 0386/90, de 05-12-89, TRT-PR-AL-351/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

No mesmo sentido:

Ac. 0749/90, de 05-12-89, TRT-PR-AL-404/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 117/86 — O índice de 32,92% nos cálculos dos débitos trabalhistas tem sido acolhido por ambas as turmas desta Corte, sendo certo que a Tabela II, somente tem pertinência para aferir a inflação de janeiro e fevereiro/86, que foi de 32,92%. Impossível aplicar as épocas próprias ali mencionadas, sob pena de corrigir o crédito pela média, em valor inferior ao realmente devido. Assim, a época própria para o uso da Tabela II não é a prevista no Decreto-Lei n.º 75/66, mas, sim, a época até a data em que foram atualizados os cálculos pela Tabela I.

Ac. 1532/90, de 06-03-90, TRT-PR-AL-0429/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

JANEIRO/89 — LEI 7.738/89 — A Lei 7.738/89 não obsta a correção dos débitos trabalhistas com o índice de poupança de janeiro/1989. Caso contrário, o trabalhador perderia um mês inteiro de correção, pois até o final de fevereiro o índice seria o mesmo do primeiro dia de janeiro.

Ac. 1967/90, de 29-03-90, TRT-PR-AP-0584/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

A PARTIR DE FEVEREIRO/89 — Correta a atualização de débito trabalhista a partir de fevereiro/89, na forma do artigo 6.º, da Lei 7.738/89, levando em conta o percentual de 22,3591, pois este não representa o índice de atualização da poupança do mês de janeiro/89, mas, sim, do mês de fevereiro/89, como resulta claro do disposto no inciso I, do artigo 17, da Lei 7.730/89, estabelecendo que: “Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro — LFT verificado no mês de janeiro de 1989...”.

Ac. 2917/90, de 15-05-90, TRT-PR-AP-31/90, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PARCELAS QUE SE TORNARAM EXIGÍVEIS NO PERÍODO DE 1.º-03-86 A 28-02-87 — A correção monetária das parcelas que se tornaram exigíveis no período de 1.º-03-86 a 28-02-87 deve ser apurada mediante a aplicação dos índices do IPC ou da LBC, na forma das letras “a” e “b”, do parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-lei 2284/86, a partir da data da sua exigibilidade, dividindo-se o montante apurado por Cr\$ 181,61, correspondente ao valor da OTN de março/87.

Ac. 1705/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-0631/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PARCELAS QUE SE TORNARAM EXIGÍVEIS EM DATA POSTERIOR A MARÇO/86 — Sobre as parcelas devidas a partir de março de 1986, inclusive, descabe a aplicação do índice de atualização de 32,92%, correspondente à variação da OTN nos meses de janeiro e fevereiro/86, tampouco a conversão do seu valor pela OTN de março/86 de Cz\$ 106,40, sob pena de a elas se conferir correção monetária anterior à data em que surgiu o direito à sua postulação judicial, pelo que, até 28-02-87, devem ser corri-

gidas levando-se em conta a variação do IPC ou da LBC, a partir da data em que se tornaram legalmente exigíveis, na forma do disposto nas letras "a" e "b", do parágrafo único, do artigo 6.º, do Decreto-lei 2284/86, com a redação dada pelo Decreto-lei 2311/86.

Ac. 2416/90, de 24-04-90, TRT-PR-AP-0626/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA — Os débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública admitem sucessivas atualizações através de precatórios a fim de que a dívida seja liquidada, observado o real valor na época do pagamento, de modo a acompanhar a correção monetária pelo processo inflacionário. Não se pode admitir que a empresa privada assuma tais atualizações e o poder público fique dela desobrigado.

Ac. 2504/90, de 26-04-90, TRT-PR-AP-622/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — O ônus decorrente da demora dos pagamentos de diferenças salariais pela Administração Pública não pode ser repassado aos seus empregados, ainda que não estejam previstos orçamentariamente. Devida é a correção monetária bem como os juros da mora.

Ac. 2216/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2144/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

ÍNDICE MENSAL — Quando os índices utilizados para cálculo da correção monetária variam mensalmente, o depósito que objetiva satisfazer o valor da execução deve ser efetuado dentro do mês a que se refere o índice de atualização. Depósito levado a efeito no mês seguinte gera a incidência da correção relativa ao mesmo.

Ac. 0387/90, de 05-12-89, TRT-PR-AL-360/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

UTILIZAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELO TRT — A tabela para aplicação da correção monetária, elaborada pela Assessoria Econômica deste Regional, aglutina os diversos índices de correção previstos na legislação, respeitando as épocas de incidência, de modo que, a final, resta um só fator de atualização para cada mês. Tal tabela, emitida mensalmente, agiliza a confecção dos cálculos relativamente à correção monetária, não havendo um só equívoco especificamente apontado pelo agravante capaz de autorizar a determinação de refazimento dos cálculos nesse aspecto.

Ac. 1424/90, de 20-02-90, TRT-PR-AP-0572/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — A Lei 6899/81 e posteriormente o DL. 2278/85 derrogaram o art. 18 "f", da Lei 6024/74, ademais, o art. 46 das Disposições Transitórias da CF/88 estabeleceu a incidência da correção monetária desde o vencimento até o efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, para as empresas em regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando tais regimes sejam convertidos em falência. A retroação da norma legal está expressamente prevista no texto constitucional. Correção monetária devida e calculada corretamente. Agravo de petição a que se nega provimento.

Ac. 3366/90, de 07-06-90, TRT-PR-AP-36/90, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Empresa em liquidação extrajudicial não pode validamente invocar direito adquirido a não incidência de correção monetária sobre o seu débito, se expresso na nova Constituição Federal a sua aplicação aos créditos junto a entidades sob tal regime, inclusive anteriores a sua promulgação, desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem in-

terrupção ou suspensão e portanto, de forma retroativa.

Ac. 0384/90, de 05-12-89, TRT-PR-AP-0343/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREIÇÃO PARCIAL — TEMPESTIVIDADE — A medida de correição parcial somente será tempestiva se protocolada perante a Secretaria da Corregedoria nos cinco (5) dias posteriores ao da ciência do ato que se quer impugnar.

Ac. 2415/90, de 30-04-90, TRT-PR-AR-05/90, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

CORRETOR DE SEGUROS

Vide Relação de Emprego

CUSTAS

Vide Embargos de declaração

DEMISSÃO

Vide Aviso prévio

DESCONTOS

PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS — Os descontos previdenciários e tributários independem de previsão expressa na decisão exequianda, por decorrerem de preceitos imperativos de ordem pública (Lei 7.787/89, artigo 12, parágrafo único e Lei 7.713/88, artigo 7.º § 2.º), mas quanto aos primeiros, inclusive a parcela correspondente ao empregado é de responsabilidade do empregador, por não ter dele descontado e recolhido as contribuições devidas nas épocas próprias, o que é conforme o disposto no § 1.º, do artigo 134, do Decreto 89.312/84, não modificado neste ponto pela legislação posterior.

Ac. 1896/90, de 20-03-90, TRT-PR-AP-0655/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Não pode ser acolhida a pretensão de ver descontados do crédito do reclamante valores relativos à contribuição previdenciária se o pedido vem formulado apenas na fase de execução.

Ac. 1242/90, de 16-01-90, TRT-PR-AP-546/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

No mesmo sentido:

Ac. 1241/90, de 13-02-90, TRT-PR-AP-539/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO — ABATIMENTO EM FOLHA AUTORIZADO PELO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA — Autorizados pelo empregado, através de declaração por escrito, descontos mensais em folha de pagamento a título de seguro de vida ao qual aderiu, improcede postulação voltada à devolução das quantias empenhadas a tal título. Recurso da reclamante improvido no particular.

Ac. 1979/90, de 15-03-90, TRT-PR-RO-0922/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

DIARIAS

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — Ainda que o valor pago a título de diárias ultrapasse 50% do salário, mas caracterizado que este valor era destinado ao ressarcimento tão-somente de despesas, indevida a sua integração ao salário.

Ac. 2872/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2942/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

DISSÍDIO COLETIVO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO — INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO — Tendo as partes dissidentes celebrado Acordo Coletivo de Trabalho, mesmo após ajuizado dissídio coletivo, sua regularidade formal e extrínseca obtém-se por simples depósito no órgão do Min. do Trabalho (art. 614, CLT), descabendo homologação judicial.

Ac. 1690/90, de 14-03-90, TRT-PR-DC 093/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA EXTRAJUDICIALMENTE NO CURSO DA AÇÃO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HOMOLOGÁ-LA — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologar convenção coletiva de trabalho celebrada extrajudicialmente no curso da ação coletiva, como expresso no item XIV, da Instrução n.º 1, do E. TST, cabendo às partes exclusivamente depositar uma via no Ministério do Trabalho para fins de registro e arquivo, a teor do artigo 614, consolidado.

Ac. 2792/90, de 14-05-90, TRT-PR-DC-074/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA (INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 2.º DO ARTIGO 14 DA CF) — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO — O § 2.º do artigo 114 da Constituição estabeleceu uma condição específica da ação de Dissídio Coletivo, exigindo que as partes, antes de se socorrem do Judiciário Trabalhista, tenham, previamente uma composição. Esta tentativa precisa ser séria, real, efetiva, sob pena de descumprimento do comando constitucional. Desta forma, é preciso ficar claramente comprovado nos autos, sem qualquer sombra de dúvidas, que houve uma tentativa prévia de negociação, com a recusa de uma das partes. A simples juntada de uma circular, sem qualquer comprovação de que a mesma tenha sido recebida pelos suscitados ou sequer enviada, não tem o condão de demonstrar o cumprimento da exigência constitucional. Não estando suficientemente comprovada a recusa dos suscitados à negociação — sequer a sua convocação para a negociação está validamente demonstrada — falece ao sindicato suscitante legitimidade

para propor a ação de Dissídio Coletivo, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Ac. 3451/90, de 19-06-90, TRT-PR-DC 73/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INADMISSIBILIDADE — É pressuposto básico de admissibilidade do Dissídio Coletivo a prova que a pauta de reivindicações tenha sido aprovada pela Assembléia Geral, bem como da autorização para a instauração de instância. Ausente a ata da assembléia geral, comprovação de que o edital de convocação foi devidamente publicada e, ainda, regularidade da representação do outorgante de procuração ao subscritor da petição inicial, faz mister que seja extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ac. 3010/90-TP. de 30-04-90- TRT-PR-DC 111/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INSTAURAÇÃO NA VIGÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — Do § 3.º, do art. 616, da CLT, extrai-se a impossibilidade do ajuizamento de dissídio coletivo, para crescer ou modificar convenção, acordo ou sentença em vigor. Resguarda a lei, não só o início da vigência do novo instrumento, como deixa certa a obrigação de ser respeitado o termo final da convenção em vigor, antes do qual não terá cabimento a imposição de novas condições.

Aliás, a própria Carta Magna alinha entre os direitos dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e esse reconhecimento só será plenamente eficaz, quando os próprios trabalhadores respeitarem tais instrumentos, inclusive no que tange ao prazo de vigência.

Ac. 2663/90, de 14-05-90, TRT-PR-DC-098/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ENGENHEIROS — 1. Reajuste salarial. Defere-se a recomposição dos salários pela variação acumulada

do IPC relativa ao período revisando, compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período.

2. Horas extras. A Lei n.º 4950A/66 não cogita de jornada reduzida ou especial em favor dos engenheiros, regulando apenas a questão remuneratória ou relativa ao salário profissional. A fixação de jornada máxima de seis (6) horas diárias não é matéria que possa ser disciplinada em decisão normativa, sendo própria à eventual alteração legislativa ou à previsão contratual. Ac. 183/90, de 27-11-89, TRT-PR-DC-075/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REVISÃO DE CLÁUSULA ECONÔMICA DE CONVENÇÃO COLETIVA — TEORIA DA IMPREVISÃO — Cláusula econômica prevista em convenção ou acordo coletivo vigentes, poderá ser revista, com base na teoria da imprevisão, se posteriormente à sua celebração, advier fato extraordinário e imprevisível que justifique sua alteração. Ac. 2912/90, de 28-05-90, TRT-PR-DC-15/90, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

REVISÃO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL — ADEQUAÇÃO DE SUA “RATIO ESSENDI” A LEI INSTITUIDORA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL — Revisão de cláusula convencional, com base na teoria da imprevisão, de forma a adequar sua “ratio essendi” a lei instituidora de nova política salarial, preservando o mínimo que ela de forma mais que implícita já havia assegurado, não infringe o princípio constitucional de que “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ac. 1107/90, de 19-02-90, TRT-PR-DC-076/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REVISÃO DE CLÁUSULA ECONÔMICA DE CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR — INVIABILIDA-

DE — A mudança de entendimento no que tange a adoção de índice representativo da inflação gerada em janeiro/89, qual seja do INPC (35,48%) para IPC (70,28%), não configura a alteração objetiva, imprevisível e extraordinária, da conjuntura econômica na vigência de Convenção Coletiva, requisitos necessários para aplicação da Teoria da Imprevisão e os princípios da cláusula *rebus sic stantibus*. A pactuação de reajuste salarial, com o índice de 35,48% pela inflação de janeiro/89, em Convenção Coletiva, decorreu da livre negociação, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário, mesmo a pretexto de estabelecer tratamento uniforme, sob pena de gerar insegurança e inviabilizar a autocomposição dos conflitos coletivos de trabalho, através dos Acordos ou Convenções.

Ac. 3313/90, de 19-06-90, TRT-PR-DC-03/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TAXA DE REVERSÃO — A sentença normativa não é a sede apropriada para o estabelecimento de taxa de reversão, matéria de economia interna do sindicato, a quem cabe instituir e fixar contribuições dos integrantes da categoria (artigo 8.º, IV, da C.F.), e que não se insere entre normas e condições de trabalho (artigo 114, § 2.º, da C.F.), com a inconveniência de trazer para o âmbito da Justiça do Trabalho litígios entre sindicatos e empregadores, assoberbando-a de ações em detrimento da sua destinação.

Ac. 371/90-TP, de 27-11-89, TRT-PR-RDC 0004/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DOMÉSTICO

Vide Trabalhador doméstico

EMBARGOS A EXECUÇÃO

Vide também execução

OPOSIÇÃO ANTES DA PENHORA — O momento processual oportuno para apresentar embargos à execução, visando impugnar a conta de liquidação, é no prazo de cinco dias contados da garantia do juízo ou penhora dos bens (art. 884). Entretanto, se a parte antes de formalizada a penhora opõe embargos à execução e o juízo determina, ao despachar a inicial, que se aguarde a efetivação da penhora, nada obsta que, após esta, a medida impugnativa seja processada e julgada.

Ac. 392/90, de 05-12-89, TRT-PR-AP-403/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO — EFEITOS — A ausência de impugnação aos embargos à execução não gera os efeitos da revelia, sendo que ainda que assim não se entenda, tais efeitos somente se produzem com relação às questões de fato não contestadas pelo embargado, que não estiverem em contradição com a decisão exequenda. Ac. 2014/90, de 27-03-90, TRT-PR-AP-588/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ESTATUTÁRIO

Vide Competência da Justiça do Trabalho / Servidor Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ALCANCE LIMITADO — Embargos de Declaração não servem como remédio jurídico para anular decisão já proferida. Seu alcance é limitado a esclarecer ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

Ac. 2882/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-830/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

INEXISTÊNCIA DAS CAUSAS AUTORIZADORAS DE SUA Oponibilidade — Encerrando o acórdão erro intelectual, mas não apresentando omissão, obscuridade, dú-

vida ou contradição, nega-se provimento aos embargos declaratórios, por não configuradas quaisquer das causas autorizadas de sua oponibilidade.

Ac. 1488/90, de 20-02-90, TRT-PR-AP-193/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

VALOR DA CONDENAÇÃO — CUSTAS — Impertinentes embargos declaratórios objetivando seja estimado valor à condenação, de forma a viabilizar a realização de depósito recursal, bem como visando à fixação do valor das custas, se o acórdão cingiu-se a reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes e a determinar a baixa dos autos à MM.^a Junta de origem para que julgue o pedido como entender de direito, pois encerrando mera decisão interlocutória, insuscetível de recurso, não comporta aqueles valores, cuja estipulação somente é cabível na sentença final.

Ac. 683/90, de 13-12-89, TRT-PR-ED-RO 4889/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

EMBARGOS DE TERCEIRO

POSSE — O art. 1046, § 1.º, do CPC, contempla não somente a propriedade, como também a posse, assegurando os embargos de terceiro para a sua defesa. Provado que a posse foi adquirida muitos anos antes do ajuizamento da reclamação, dá-se provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos de terceiro.

Ac. 1190/90, de 08-02-90, TRT-PR-AP-548/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PROVAS COM INICIAL — EXIGÊNCIA — Sem prova, ainda que sumária, do domínio ou da posse, ou da constrição judicial, rejeitam-se os embargos de terceiro. Tais provas devem acompanhar a petição inicial.

Ac. 2973/90, de 24-05-90, TRT-PR-AP-640/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

EMPREITADA

DONO DA OBRA — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA — O dono da obra não é responsável solidariamente para com os créditos trabalhistas dos empregados da empreiteira. Entretanto, verificado que o dono da obra equiparava-se ao empreiteiro principal, dada a inidoneidade financeira do empreiteiro e que o contrato de empreitada tendia a fraudar os direitos trabalhistas (art. 9.º, CLT), mister se faz o reconhecimento do “dono da obra”. Ac. 1787/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-2407/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

EMPREGADO DE EMPRESA REVENDEDORA E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS — Empregado de empresa revendedora e concessionária de veículos, ainda que trabalhe na oficina mecânica desta, enquadra-se sindicalmente como comerciário, e não como industriário, porque a atividade preponderante da empregadora é a de comercialização de veículos e peças, sendo a de prestação de serviços de reforma, reparos e manutenção de veículos mera atividade acessória, decorrente da principal, por força do disposto na própria Lei 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Ac. 2940/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2599/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MOTORISTA — Embora o motorista, a rigor, pertença à categoria diferenciada, seu enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empresa, se não está ele vinculado a sindicato que o re-

presente e não tenha a reclamada participado de CCT diversa daquela a que pertença em função de sua atividade empresarial.

Ac. 956/90, de 15-12-89, TRT-PR-RO-1183/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

NORMAS COLETIVAS — O enquadramento sindical no Brasil se dá, para empregador e empregado, salvo se este pertencer a categoria diferenciada, através da atividade preponderante do empregador e de acordo com a previsão do Quadro anexo do art. 577, da CLT. As normas coletivas intersindicais (sentenças normativas e convenções coletivas) somente são aplicáveis a determinada relação de emprego quando delas tiverem participado as entidades sindicais representativas da categoria econômica e profissional a que pertencem, segundo os critérios determinativos do enquadramento sindical, empregado e empregador.

Ac. 420/90, de 28-11-89, TRT-PR-RO-534/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Vide também Servidores Públicos

Demonstrado nos autos que o paradigma apontado, embora tenha trabalhado em certo período nas mesmas funções do autor, fora posteriormente promovido para cargo diverso, para o qual se exige outras aptidões e grau de escolaridade, resta afastada a equiparação salarial.

Ac. 2323/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-1052/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

Se o vínculo de emprego se estabeleceu de fato com empregador que não mantém quadro organizado em carreira, não inibe acolhimento de pedido de equiparação salarial a circunstância do empregador formal possuí-la, se presentes os demais requisitos do artigo 461, da

CLT, pois a fraude na contratação formal e no enquadramento igualmente formal em quadro de carreira não pode afetar os direitos do trabalhador.

Ac. 1914/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-1561/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA — QUADRO DE CARREIRA — A existência de quadro de carreira não exige a tomadora dos serviços de pagar as diferenças salariais em relação aos empregados seus, que executem os mesmos trabalhos do contratado através de empresa fornecedora de mão-de-obra. O art. 461, § 2.º da CLT e o Enunciado 231, E. TST, não se dirigem a tal hipótese, pois esta tem amparo superior no art. 9.º da CLT, visando coibir a fraude.

Ac. 3246/90, de 31-05-90, TRT-PR-RO-1675/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS — Demonstrado o exercício de funções similares entre o reclamante e o paradigma é devida a equiparação salarial.

Porém, cessa a mesma, quando, implantado o “plano de carreiras e cargos”, ambos forem promovidos para cargos distintos com funções diversas.

Ac. 2032/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-1383/89, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ESTABILIDADE

Vide também servidores públicos

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO — O empregado com mais de 10 anos de serviço e não optante pelo regime do FGTS, a teor do art. 492 da CLT, é portador de estabilidade. Despedido sem justa causa temo direito a ser reintegrado no emprego, porquanto o pagamento de indenização dobrada e aviso prévio apenas podem ser compensados com os salários devidos, mas não exi-

mem o empregador da obrigação legal de somente dispensar o estável em caso de força maior comprovada ou falta grave devidamente apurada em inquérito judicial.

Ac. 2360/90, de 15-03-90, TRT-PR-RO-825/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE — Empregado estável não tem em princípio o direito de pleitear indenização de antigüidade, pois seu direito é à reintegração, sendo que sua conversão em indenização compete apenas ao juiz (artigo 496, da CLT), o que, porém, não obsta o acolhimento do pedido de indenização, se o grau de incompatibilidade entre as partes, resultante do litígio, desaconselha a continuidade da relação empregatícia.

Ac. 1634/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1962/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REINTEGRAÇÃO — DESCABIMENTO — Empregado optante pelo regime de FGTS, com poucos meses de serviço e não beneficiário de qualquer espécie de estabilidade ou garantia de emprego, não faz jus à reintegração no emprego pelo fato de ter-se submetido a concurso de admissão.

Ac. 1396/90, de 22-02-90, TRT-PR-RO-1443/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

A GESTANTE — Inaceitável a tese da ré de que a autora tenha por acordo, renunciado a estabilidade convencional que detinha por sua condição de gestante, e ao aviso prévio, quando nos autos nenhuma prova existe nesse sentido.

Ac. 2022/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-869/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

Havendo disposição em cláusula convencional, assegurando a estabilidade provisória da gestante, sem qualquer exigência de comunicação ao empregador do seu estado gravídico, ocorrendo a dispensa imoti-

vada, faz jus a reclamante à indenização pelo descumprimento de tal pactuação coletiva. Recurso do reclamado a que se nega provimento. Ac. 985/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-417/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

CF/88 — A alínea “a” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura à gestante estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo não pressupõe o conhecimento da gravidez pelo empregador, pois do contrário, ao invés de confirmação, o constituinte utilizaria o termo comunicação. Ac. 3063/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-2658/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PROVISÓRIA

PROFESSOR DO ESTADO — Limitando o Estado seu poder potestativo de despedir, instituindo estabilidade por dois anos aos professores que tivessem sua carga horária reduzida (PRÓ-MEMÓRIA) e comprovando o reclamante tal condição, por anotação na própria CTPS, onde consta redução na oferta de hora-aula nula e arbitrária é a dispensa. Devida a indenização compensatória pelo período de garantia pactuado, já decorrido mais de um ano do término do mesmo, tornou-se desaconselhável a reintegração.

Ac. 3372/90, de 24-05-90, TRT-PR-RO-1423/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

SINDICAL — REINTEGRAÇÃO — A estabilidade sindical que emerge do parágrafo 3.º, do art. 543, da CLT, visa a garantia do emprego, somente se convertendo em indenização no caso extremo de ser inviável a reintegração, cuja recusa só seria lícita, houvesse o reclamante comprovado a alegada existência do perigo de retaliação, obstativo a sua volta.

Ac. 2392/90, de 20-04-90, TRT-PR-RO-2308/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

EXECUÇÃO

Vide Correção monetária

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS — O sistema legal de atualização monetária dos créditos trabalhistas, que prevê reajustes mensais, permite apenas que seja salgado durante o mês pelo mesmo valor, devidamente corrigido. Irrelevante, em face da expressa determinação legal, que o depósito da garantia da execução sofra reajustes diários.

Ac. 2018/90, de 03-04-90, TRT-PR-AP-644/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FRAUDE CONTRA CREDORES — IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA — A fraude contra credores, prevista nos artigos 106 a 113, do Código Civil, que pressupõe a prova do *consilium fraudis* e do *eventus damni*, não se confunde com a fraude à execução, prevista no artigo 593, do CPC, requer para sua configuração o ajuizamento de ação própria (Ação Revogatória), perante o Juízo Comum, sendo impraticável o seu reconhecimento na execução trabalhista.

Ac. 2013/90, de 27-03-90, TRT-PR-AP-570/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS — Se a decisão de primeiro grau determinou a inclusão das comissões pela venda de papéis na remuneração, para efeito de cálculo das horas extras e o V. Acórdão que a reexaminou não modificou a situação, nega-se provimento ao recurso do reclamado que pretende ver esta verba excluída do cálculo da jornada extraordinária.

Ac. 1191/90, de 05-04-90, TRT-PR-AP-0552/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

HORAS EXTRAS — “BIS IN IDEM” — EXECUÇÃO — Deferidas pela sentença exequiênda horas extras e seus reflexos legais, o cômputo das horas extras nos períodos de gozo de férias concomitante com os reflexos daquelas nestas, implica em *bis in idem*, que deve ser excluído.

Ac. 2019/90, de 03-04-90, TRT-PR-AP-647/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HORAS EXTRAS — CALCULO — Na fase executória, quando não foi estabelecido, expressamente, na sentença exequiênda, o valor do salário a ser considerado para o cálculo das horas extras deferidas, certamente, deve ser ele perquirido, levando-se em conta os elementos contidos nos autos, desde a inicial, sem deixar de lado o que dispõe o § 1.º, do art. 457, da CLT.

Ac. 1039/90, de 08-02-90, TRT-PR-AP-480/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

INALTERABILIDADE DA SENTENÇA LIQUIDANDA — A teor do parágrafo único do art. 879, celetário, sendo ilíquida a sentença exequiênda, ordenar-se-á previamente a liquidação, a qual, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Esbarra-se na coisa julgada material pretensão diversa deste entendimento. Ac. 1531/90, de 06-03-90, TRT-PR-AP-427/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL — O art. 884 da CLT não contempla discussão em torno da nulidade da citação inicial. Contendo a CLT diretrizes expressas a respeito da matéria discutível em execução, inaplicável por subsidiariedade o CPC e em consequência, o inciso I, do art. 741.

Ac. 2358/90, de 20-04-90, TRT-PR-AP-642/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PROCEDIMENTO — O processo de execução diverge fundamentalmente do processo de conhecimento. Neste, não se pode dar mais do que o autor pede, sob pena de julgamento “ultra petita”. No processo de execução, o que se procura é o valor realmente devido ao exequente. Por isso, o impulso processual não pertine somente às partes, constituindo, inclusive, obrigação do juiz. Portanto, inexistente óbice legal a legitimar a execução pelo valor realmente devido em obediência ao comando da sentença exequiênda, esteja ele superior ao apontado pelo exequente.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS — O encerramento das atividades de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem prova do arquivamento regular do distrato social, e sem o pagamento dos credores, é em violação à lei, gerando a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Ac. 389/90, de 05-12-89, TRT-PR-AP-383/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SUSPENSÃO — Ao Juiz é lícito, mesmo na execução, suspender a realização de atos processuais com fundamento no art. 265, Inc. IV, do CPC, se verificar que o bem constrito encontra-se submetido à discussão judicial no Juízo Cível acerca do domínio. Medida que se presta a prestigiar o pronunciamento jurisdicional.

Ac. 1176/90, de 08-02-90, TRT-PR-AP-384/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FALTA GRAVE

Vide Justa causa e Rescisão do Contrato de trabalho

ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO — Meras publicações em jornais de que a empregada deixou de comparecer ao serviço por mais de trinta dias não bas-

tam a comprovar abandono de emprego, mormente existindo depoimento idôneo, preciso quanto aos fatos, acerca do despedimento sem justa causa da reclamante.

Ac. 2952/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2876/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DESÍDIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO — RESPONSÁVEL POR CALDEIRA UTILIZADA PARA SISTEMA HIDRÁULICO DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR — CARACTERIZAÇÃO — ABANDONO DO LOCAL DE SERVIÇO — Age desidiosamente o empregado que, ausentando-se do local de serviço, coloca em perigo a segurança física e material sua e de outrem, originando a necessidade da presença até do Corpo de Bombeiros para evitar explosão.

Não eventuais as distrações e ausências, justo o motivo para despedido, se elementos dos autos assim o demonstram.

Recurso do reclamante improvido, no particular.

Ac. 230/ , de 14-12-89, TRT-PR-RO-Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

EMBRIAGUEZ — Não se revelando o empregado como ébrio contumaz, não se pode admitir a embriaguez como justa causa para a despedida, mesmo aceitando-se em determinado dia tal estado, pois existem elementos que devem ser sopesados, principalmente em relação àquele que presta serviços ao mesmo empregador ao longo de 17 anos e sua vida funcional não se revela desregrada ou incompatível com o prosseguimento da relação de emprego. Justa causa não reconhecida.

Ac. 3164/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-1978/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FÉRIAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 — FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DE UM TERÇO — Para apuração do acrés-

cimo de 1/3 das férias será levado em conta a época da concessão, ou, no caso de não concedidas, a época em que o empregador deveria satisfazê-las. Ocorrendo qualquer das hipóteses, após 05-10-88, as férias deverão ser pagas ou indenizadas com o acréscimo previsto no inciso XVI, do art. 7.º, da CF/88. Ac. 2527/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-1831/89, Rel. LEONALDO SILVA.

IMPROBIDADE — AÇÃO PENAL — A existência de ação penal para perquirir sobre o mesmo fato não justifica o sobrestamento do processo trabalhista, pois as esferas de procedimento são distintas e independentes. A alegada apropriação indébita deve ser provada no curso da reclamação trabalhista. A existência de sentença condenatória, não transitada em julgado na esfera criminal, não faz prova plena da falta grave que, de qualquer forma, não pode ser reconhecida, porquanto não foi a causa determinante da despedida, inexistindo relação de causa e efeito.

Ac. 946/90, de 14-12-89, TRT-PR-RO-831/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INDENIZADAS

CÁLCULO — As férias não concedidas em tempo oportuno, encontrando-se extinto o contrato de trabalho, devem ser calculadas com base na remuneração devida ao empregado à data da extinção do contrato, como expresso no Enunciado 07, do E. TST, mas, nesta hipótese, incide a correção monetária a partir da referida data e não da em que expirou o período concessivo, sob pena de manifesto "bis in idem".

Ac. 1893/90, de 20-03-90, TRT-PR-AP-602/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TERÇO CONSTITUCIONAL — Incide o terço constitucional sobre as férias indenizadas, mesmo proporcionais, em caso de dispensa injus-

ta. O óbice ao "gozo" das mesmas decorre de ato unilateral do empregador, não podendo prejudicar o empregado, que já vai arcar com a perda do emprego.

Ac. 3250/90, de 24-05-90, TRT-PR-RO-1743/89, Rel. JOSE MONTENEGRO ANTERO.

FGTS

ALVARÁ JUDICIAL — Conciliada a demanda inclusive no tocante à liberação dos depósitos relativos ao FGTS e ausentes nos autos a guia AM sob o código 01, não constitui decisão **extra petita** a determinação de expedição de alvará judicial para o respectivo levantamento.

Ac. 2356/90, de 03-03-90, TRT-PR-AP-371/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

DIFERENÇAS — INEXISTÊNCIA — A obrigação de depositar importância correspondente a 8% da remuneração paga refere-se, sempre, ao **mês anterior** àquele em que se efetiva o crédito na conta vinculada. (Art. 2.º, Lei 5.107/66).

Os trimestres civis, assim, não guardam correspondência com os meses referentes ao contrato de trabalho, ficando com relação a estes defasados em trinta dias.

Recurso da autora improvido, por não provada a existência de diferenças, em razão de raciocínio incorreto baseado em falso pressuposto.

Ac. 802/90, de 15-12-90, TRT-PR-RO-12-06-89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — CF/88 — O não optante, que não adquiriu estabilidade, se despedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus à indenização do tempo de serviço prevista no artigo 478, da CLT, pelo período laborado até 05-10-88 e, a partir daí ao FGTS, com a multa de 40%, por força do art. 7.º, inciso I, da nova Carta Magna, regulamentado pelo artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ac. 2072/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2327/90, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

MULTA DEVIDA PELO EMPREGADOR — A multa do FGTS devida pelo empregador ao empregado, no caso de rescisão sem justa causa, incide sobre a totalidade dos depósitos relativos ao período trabalhado, inclusive juros e correção monetária, sem exclusão de quaisquer valores, ainda que sacados pelo empregado na vigência do contrato.

PERCENTUAL DE 11,2% — Correta sentença que fixa o percentual do FGTS em 11,2%, se a rescisão contratual se operou sem justa causa e na vigência da atual Constituição Federal, posto que aquele percentual traduz a contribuição devida de 8%, acrescida de mais 3,2%, correspondente à multa de 40%, prevista no artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ac. 1637/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-2101/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PRESCRIÇÃO — Pleiteando o reclamante o pagamento de FGTS, sobre diferenças salariais já pagas em período alcançado pela prescrição, correta a sentença ao aplicar o art. 11 celetário, combinado com o Enunciado 206/TST pois, se prescrito está o direito de requerer o pagamento de parcelas remuneratórias, o FGTS incidente sobre estas também está. Recurso a que se nega provimento no particular.

Ac. 3215/90, de 29-5-90, TRT-PR-RO-2846/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

GARANTIA DE EMPREGO

ASSEgurada — MOTIVO ECONÔMICO NÃO PROVADO — Simples demonstração do resultado da empresa no exercício, ainda que quase totalmente negativo, desserve a caracterizar o motivo econômico autorizador da despedida na vigên-

cia de cláusula contratual que assegura a estabilidade no emprego quando não acompanhado de balanço do patrimônio bruto e líquido da empresa e sequer está assinado por auditores independentes como aconselham os manuais básicos de contabilidade.

Ac. 1664/90, de 01-03-90, TRT-PR-RO-1045/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

REINTEGRAÇÃO — Mesmo não comprovada a condição de membro da CIPA, tinha o autor adquirido o direito de garantia no emprego, face norma interna da reclamada, e não poderia ter sido despedido sem justa causa, mesmo que tal norma não mais vigore no âmbito da empresa, fazendo jus, por este fundamento, portanto, à reintegração.

Ac. 2830/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-1039/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

REINTEGRAÇÃO — A revogação expressa em Acordo homologado em Dissídio Coletivo de cláusula de garantia de emprego instituída em regulamento da empresa (junho/1981) não altera a vantagem adquirida pela empregada, porquanto admitida (1983) na vigência de diretrizes que endossam uma política de restrição ao desligamento, aquela benesse adere ao contrato de trabalho nos termos do substanciado na Súmula 51, do E. TST, pois essa revogação gera efeitos EX NUNC. Igualmente, carta da empresa dirigida ao Sindicato contendo restrição de vigência daquela condição contratual por um ano, nos exercícios de 1983 e 1984, é inócua, pois não tem eficácia de Acordo Coletivo de Trabalho por faltar-lhe as formalidades essenciais para validade do ato (arts. 613 e 614 da CLT). Reintegração no emprego que se concede garantindo-se o recebimento de salários vencidos e vindouros.

Ac. 3154/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-1248/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

REPRESENTANTE DO EMPREGADOR NA CIPA — Titular de representação do empregador na CIPA não é alcançado pela garantia de emprego prevista no artigo 10, II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que este se dirige aos empregados eleitos, ou seja, aos representantes dos empregados, como expresso no artigo 165, da CLT, e não aos prepostos indicados pelo empregador. Ac. 2250/90, de 24-04-90, TRT-PR-RO-2434/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PAGAMENTO A MENOR — O não pagamento da gratificação de função no percentual estabelecido em convenção coletiva, descaracteriza o cargo de confiança.

Ac. 2937/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2582/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE CAIXAS — **SUPRESSÃO** — A gratificação de caixa, como a gratificação de função e a de balanço, constitui salário sob condição: se e enquanto houver labor como caixa. Destituído o empregado do exercício da função, opera-se o implemento da condição e pode, correlatamente, cessar o pagamento dessa parcela.

Ac. 1320/90, de 20-02-90, TRT-PR-RO-1289/89, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

PRESCRIÇÃO PARCIAL — Gratificação semestral habitualmente paga constitui verba de natureza salarial (art. 457, § 1.º, da CLT), pelo que sua exigibilidade é assegurada por lei. Como obrigação de trato sucessivo, a cada não pagamento corresponde uma lesão ao direito patrimonial do empregado, incidindo, assim, a prescrição parcial que atinge apenas as parcelas e não o direito de pleitear a reparação do dano. Interpretação do Enunciado da Súmula 294/TST.

Ac. 947/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-836/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

GREVE

FALTA GRAVE — A greve é um ato coletivo, logo, não pode ser convalidada a atitude arbitrária e discriminatória da reclamada, que pune com a dispensa, somente alguns empregados e releva os demais participantes do movimento paredista, ferindo, assim, o princípio da isonomia, consubstanciado no § 1.º, do art. 153/CF/67 (En. n.º 1/69) e art. 5.º, I, da CF/88. Em face disso, mantém-se a reintegração do empregado na ré.

Ac. 928/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-415/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ILEGALIDADE — EMPREGADOS DE FUNDAÇÃO — A Fundação Universidade Estadual de Londrina é pessoa jurídica de direito privado. Logo, seus empregados têm suas relações trabalhistas regidas pela legislação comum. Não se confundem com servidores públicos. Logo, não se pode inculcar de ilegal a greve sob esse fundamento. No demais, a preliminar perde objeto na medida em que a categoria obreira e a empregadora entraram em composição quanto ao término da greve.

Ac. 1521/90, de 14-03-90, TRT-PR-DC-95/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

HONORÁRIOS

Vide Advogado

DO PERITO — CÁLCULOS — ÔNUS — É do Reclamado o ônus integral dos honorários contábeis, quando da liquidação por cálculos, se o contador encontrou valores superiores aos apresentados por aquele. Irrelevante que a conta final esteja mais próxima da conta do Reclamado, do que daquela do Reclamante. Inexiste a sucumbência parcial neste tema.

Ac. 1966/90, de 29-03-90, TRT-PR-AP-578/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

RECLAMAÇÕES DIVERSAS EM AUTOS UNIFICADOS — UNICIDADE DO LAUDO — RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL NO PAGAMENTO, DE ACORDO COM A SUCUMBÊNCIA RESPECTIVA — Em se tratando de distintas reclamações, cuja identidade de pedido dá origem à unificação dos autos respectivos, com o aproveitamento do laudo pericial a todos os postulantes e, em concluindo este pela existência do risco ensejador do adicional de periculosidade a alguns, sem a contemplação do mesmo a outros, de se determinar a responsabilidade, **pro rata**, dos honorários respectivos, na exata proporção da recíproca sucumbência.

Princípio da equanimidade, aplicado à interpretação do Enunciado 236, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso da reclamada parcialmente provido.

Ac. 2148/90, de 15-03-90, TRT-PR-RO-1798/89, Rel. FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA.

HORAS EXTRAS

Vide Jornada de Trabalho

ARTIGO 359, DO CPC — Intimada a reclamada para apresentar os controles de jornada do reclamante e não os tendo exibido por tê-los destruído sem justificativa idônea, incide o artigo 359, do CPC, impondo-se condená-la ao pagamento de horas extras em consonância com a jornada declinada na inicial, extirpados os excessos que encerra face as restrições impostas pelo autor em seu depoimento e pela prova testemunhal de sua indicação.

Ac. 3097/90, de 29-05-90, TRT-PR-RO-3003/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO — PERÍODO — A existência de acordo de compensação em período ínfimo do vínculo, não retira o direito de percepção, pelo empregado, das horas-extras no restante do

tempo trabalhado, não-abrangido pelo ajuste.

Ac. 2986/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-1973/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO — TRABALHO AOS SÁBADOS — Para a descaracterização do acordo de compensação de jornada, que prevê a supressão do trabalho aos sábados, é preciso que estes, quando laborados, o sejam em quantidade expressiva durante o vínculo. Trabalho em dois sábados, ao longo de vários anos de serviço, não descaracteriza o acordo de compensação.

Ac. 3285/90, de 31-05-90, TRT-PR-RO-2157/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CAMINHONEIRO — CONTROLE INDIRETO — Folhas de rota obrigatoriamente preenchidas com horários de saída e de chegada, além das vicissitudes do percurso, configuram controle indireto da jornada do caminhoneiro, autorizando horas-extras.

Ac. 2978/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-1382/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

COBRADOR DE ÔNIBUS — Consignando os controles apenas a duração das viagens, de se deferir ao reclamante horas extras em consonância com sua efetiva jornada de trabalho, levando em conta o tempo que comparecia com antecedência à garagem e o tempo que nela permanecia após o retorno do ônibus, necessário ao cumprimento de suas demais atribuições inerentes à função de cobrador.

Ac. 561/90, de 13-12-90, TRT-PR-RO-486/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DIVISOR MENSAL PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA A PARTIR DE 05-10-88 — Com a promulgação da nova Constituição Federal estabelecendo duração do trabalho normal não superior a 44

horas semanais, o divisor mensal para apuração do salário-hora, e conseqüentemente do trabalho suplementar, passou a ser de 220 horas.

Ac. 2200/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-1954/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROVA — Demonstrada a falta de validade e fidedignidade de prova documental concernente à anotação da jornada de trabalho, a apuração da existência ou não de horas extras fica limitada aos demais elementos dos autos, inclusive a prova testemunhal. Se esta é satisfatória em apontar o elastecimento da jornada de trabalho, com base nela defere-se o pleito de horas extras e reflexos. Provimento do recurso, no particular.

Ac. 2773/90, de 11-05-90, TRT-PR-RO-2502/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SUPRIMIDAS - PAGAMENTO SOB A RUBRICA AJUDA DE CUSTO EM VALOR CONGELADO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA INOCORRENTE

— Congelamento do valor da parcela salarial substitutiva das horas extras, denominada “ajuda de custo”, em período anterior ao biênio não alcançado pela prescrição, não importa em ato único do empregador, de forma a autorizar o acolhimento da prescrição extintiva argüida, ante a repetição mensal do pagamento a menor do salário, violando o artigo 468, da CLT, com manifesto prejuízo ao empregado, sendo, por isso, a prescrição parcial, com alcance apenas das parcelas antecedentes ao biênio.

Ac. 0571/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-0605/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

HORAS IN ITINERE

Evidenciado nos autos o requisito fundamental à configuração da hipótese prevista no Enunciado 90/TST, ou seja, de que os reclamantes não teriam outro meio de trans-

porte para comparecer no local e horário de trabalho, restam devidas como extras as horas *in itinere*; sendo irrelevante o fato de o serviço de transporte não ser efetuado diretamente pela reclamada mas por ela contratado.

Ac. 2324/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-1065/89, Rel. JOÃO ANTONIO GONCALVES DE MOURA.

Se o transporte regular é oferecido em horários incompatíveis com o de ingresso no trabalho o local deve ser tido como de difícil acesso. Assim como, todo o tempo despendido em transporte oferecido pelo empregador constitui horas *in itinere* e não apenas o percurso entre o ponto servido por transporte público e a empresa, pois a condução gratuita é proporcionada no interesse desta. A construção jurisprudencial trazida na Súmula 90 do E. TST não permite interpretação restritiva, em prejuízo do empregado.

Ac. 1383/90, de 15-02-90, TRT-PR-RO-1126/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

IMPROCEDÊNCIA — Restando comprovado nos autos que o empregado, ao chegar à empresa, anotava o correto horário de entrada, deslocando-se, após, a outras localidades para a prestação de serviços e anotando o término da jornada por ocasião de sua saída da empresa, de concluir-se que as horas *in itinere* estão inclusas nas anotações dos controles de jornada, improcedendo, deste modo, novo pedido de horas extraordinárias trabalhadas, com fundamento no tempo despendido em percursos entre os diversos locais.

Ac. 1261/90, de 16-01-90, TRT-PR-RO-363/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO — Inexistindo ônibus circular para acesso ao local de trabalho e caso utilizado o ônibus interurbano não poderia o empregado cumprir o

horário exigido, caracteriza-se local de difícil acesso, pelo que o tempo despendido em transporte cedido pelo empregador deve ser remunerado como horas extras *in itinere*”.

Ac. 0937/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-683/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL — Não se pode validar cláusula convencional limitando as horas *in itinere* a uma hora normal diária, se a prova é no sentido de que o tempo despendido no transporte era superior, sob pena de infringência ao artigo 4.º consolidado, com base no qual foi editado o Enunciado n.º 90, do E. TST. Ac. 3111/90, de 29-05-90, TRT-PR-RO-3142/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PARTE DO TRAJETO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO — CONDUÇÃO ONEROSA — Ainda que parte do trajeto (13 km) percorrido em condução fornecida pelo empregador seja servido por transporte público oficial, todo o tempo de percurso deve ser remunerado como horas *in itinere*, pois, distando a empresa 4 km da última parada, configurado resta o local de difícil acesso.

A exigência de retribuição total ou mesmo simbólica pelo transporte não descaracteriza o tempo à disposição, pelo que incide plenamente a Súmula 90 do E. TST que não prevê a gratuidade.

Ac. 1653/90, de 01-03-90, TRT-PR-RO-657/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

PRESSUPOSTOS — São requisitos para o cômputo na jornada de trabalho do tempo despendido *in itinere*, o fornecimento de transporte pelo empregador e o local de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. A dificuldade do acesso ou a ausência de transporte regular público devem ser analisadas em termos objetivos, não em relação ao empregado, considerado individualmente. Au-

sentes os referidos pressupostos, irrelevante as dificuldades de o empregado se deslocar de sua residência ao local de trabalho. Ac. 2460/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-2487/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — As horas “in itinere” não refletem nos r.s.r. Todavia, quando o reclamante já laborava em jornada elástica e, como o tempo dispendido nas horas itinerantes soma-se a sua jornada diária de trabalho, por óbvio, referidas horas, na realidade, constituem-se em horas extras, razão pela qual são devidos seus reflexos nos r.s.r. Ac. 3195/90, de 29-5-90, TRT-PR-AP-23/90, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

“VALE TRANSPORTE” — A Lei n.º 7.418/85, que instituiu o vale transporte, não restringiu o alcance do Enunciado 90 do E. TST. Enquanto a lei refere-se ao fornecimento do vale transporte pelo empregador em local já servido por transporte público regular, com o fim evidente de estimular as empresas a colaborar na diminuição dos gastos com condução, o Enunciado disciplina situação diversa: aquela em que o empregador, para poder desempenhar a sua atividade, é praticamente constringido a fornecer transporte ao empregado, pois o local em que este deve prestar os seus serviços é de difícil acesso ou não é servido por transporte público regular.

Ac. 3353/90, de 12-06-90, TRT-PR-RO-3058/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. 2147/90, de 05-04-90, TRT-PR-RO-1749/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

INCONSTITUCIONALIDADE

DECRETO-LEI 2425/88 — Porque violador do princípio da isonomia,

insculpido na Carta Magna, declara-se inconstitucional o Decreto-Lei 2425/88, na parte em que suspendeu o pagamento da URP relativa aos meses de abril e maio/88.

Ac. 2797/90, de 14-05-90, TRT-PR-ARI-003/90, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, ART. 5º — A supressão feita pelo art. 5º, da Medida Provisória nº 32, transformada na Lei 7.730/89, fere **direito** dos trabalhadores em perceber o resíduo salarial de 26,05% **adquirido** pelo marco inicial da inflação já consumada do trimestre anterior, sendo, portanto, de se considerá-lo efetivamente inconstitucional.

Recurso Ordinário em que se determina a reatuação dos autos como Arguição de Inconstitucionalidade e remessa dos mesmos ao E. Tribunal Pleno.

Ac. 2350/90, de 10-04-90, TRT-PR-RO-2616/89, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INDENIZAÇÃO

PEDIDO ALTERNATIVO — REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO — Se o pedido foi alternativo, reintegração ou indenização, e restou acolhido na primeira pretensão, descabe recurso ordinário do reclamante objetivando o deferimento da indenização, por falta de sucumbência, mormente inexistindo registro no processo da incompatibilidade aventada no apelo, de forma a autorizar o juiz a aplicar o disposto no artigo 496, da CLT.

Ac. 2225/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2217/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

DATA DA CORREÇÃO SALARIAL — A correção salarial de que trata o art. 9º, da Lei n.º 7.238/84, é aquela concedida na data-base da categoria, sendo devida a indenização adicional somente quando a

dispensa sem justa causa ocorrer no trintídio anterior a esta data. Ac. 2928/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2276/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE — DEVIDA — A opção pelo regime do FGTS é ato formal, solene, do empregado, dependente de expressa manifestação deste, pelo que não demonstrada, devida é a indenização de antiguidade, se incontrovertida a rescisão do contrato sem justa causa, deduzidos os valores levantados e pagos a título de FGTS. Ac. 0554/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-348/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — TRABALHADORES DE ITAIPU — Empregado, optante pelo regime do FGTS, não faz jus a indenização por tempo de serviço, prevista na letra “j”, do artigo 5.º, do Decreto 75.242/75, que promulgou o Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu, por força do seu artigo 6.º, combinado com a alínea “e”, in fine, do artigo 4.º, consagrando o princípio da “lex loci contractus”. Ac. 578/89, de 06-12-89, TRT-PR-RO-748/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 216/90, de 03-11-89, TRT-PR-RO-5080/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Vide Auxílio-Doença

INQUÉRITO JUDICIAL

DIRIGENTE SINDICAL — REPETIÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL — Não comparecendo a reclamada à audiência inaugural, em inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável, deve ser ele arquivado, justificando o deferimento de medida cautelar e procedência de ação principal, determinando sua reintegração ao emprego. Posterior suspensão, com improcedência do inquérito judicial, cuja decisão encontra-se em grau de recurso, em nada altera a decisão proferida em processo anterior, pois ali a causa de pedir se relaciona com a primeira suspensão. Manutenção da decisão recorrida que determinou a reintegração do empregado, com o pagamento dos direitos decorrentes do período de afastamento. Ac. 722/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-1022/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ISONOMIA SALARIAL

MÉDICOS E DENTISTAS — A Lei 3999/61, que em seu art. 22 estabelece a sua extensão aos cirurgiões-dentistas, dispõe sobre o salário mínimo, bem como sobre os limites da jornada de ambas as categorias, não se vislumbrando, no entanto, que tenha determinado a equiparação salarial entre os profissionais das distintas áreas. Ac. 1001/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-103/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

ISONOMIA SALARIAL

JORNADA DE TRABALHO

EXAMINADOR DE CABOS, LINHAS E APARELHOS — As atividades do examinador de cabos não são iguais àquelas exercidas por telefonistas, relativamente ao desgaste físico e psíquico ocasionado. Assim, não são tais examinadores destinatários da jornada de trabalho de seis horas prevista no art. 227 da CLT. Ac. 1013/90, de 12-12-89, TRT-PR-RO-821/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

JORNADA DE TRABALHO

INTERVALO ENTREJORNADA — DESRESPEITO — VEDAÇÃO DE DUPLO PAGAMENTO — Se o tempo de trabalho que viola o inter-

intervalo entrejornada — desrespeito — vedação de duplo pagamento — Se o tempo de trabalho que viola o inter-

valo entrejornada mínimo de 11 horas, assegurado pelo art. 66, da CLT, resulta do extrapolamento da jornada diária normal e já se encontra remunerado como extra, indevido novo pagamento com pretenso suporte no Enunciado 110 do E. TST, pois, do contrário, se estaria admitindo o *bis in idem*.
Ac. 1147/90, de 16-01-90, TRT-PR-RO-1165/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

INTERVALO INTRAJORNADA — ACORDO COLETIVO — IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO — Mesmo existindo acordo coletivo para ampliação do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71 da CLT, não pode o empregador fracioná-lo, sob pena de desvirtuamento do objetivo teleológico do intervalo para descanso.
Ac. 3349/90, de 12-06-90, TRT-PR-RO-2868/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INTERVALO INTRAJORNADA — AMPLIAÇÃO — O acordo de prorrogação do intervalo intrajornada, expresso de forma genérica, referindo apenas que fica ampliado para além de duas horas diárias, desserve à pactuação exigida pelo art. 71, do diploma consolidado, por deixar ao arbítrio do empregador, o tempo de efetivo elastecimento.
Ac. 2998/90, de 10-05-90, TRT-PR-RO-2395/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

INTERVALOS DO ARTIGO 72, DA CLT — Os intervalos do artigo 72, da CLT, aplicam-se a empregada que exerce as funções de digitadora, por interpretação analógica finalística da norma, vez que seu trabalho é tão penoso quanto os nela expressamente mencionados, cuja enumeração não é taxativa, mas meramente exemplificativa.
Ac. 1953/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-2141/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TRABALHO — ENGENHEIROS — LEI N.º 4950-A — JORNADA DE A Lei n.º 4950-A não fixa a jornada reduzida de seis horas para os engenheiros mas estabelece um salário-mínimo para uma jornada de trabalho de seis horas diárias, prevendo a sua majoração para aqueles que trabalham além daquela jornada. O art. 6.º, da citada lei, faz menção expressa à fixação do salário-base-mínimo para a execução de mais de seis horas diárias de serviço, estabelecendo as normas de procedimento para o seu cálculo.

Ac. 1751/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1669/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

ART. 62, “A”, DA CLT — CONTROLE DE JORNADA — O motorista que possui tacógrafo em seu veículo além de preencher circunstanciado relatório de suas atividades externas e possuir rota predeterminada pelo empregador, não pode ser enquadrado na exceção do art. 62, “A”, da CLT. O recebimento de adicional por quilômetro rodado, por si só, é insuficiente para elidir robustas evidências do efetivo controle da jornada externa.
Ac. 2203/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-1984/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SOBREAVISO — BIP — A exigência patronal de que o empregado, fora do local de serviço, porte o aparelho denominado “bip” e permaneça aguardando, a qualquer momento, a chamada para o labor, com liberdade de locomoção restrita, implica a obrigação do pagamento de um terço do salário-hora normal relativamente às horas de sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244, § 2.º, da CLT.
Ac. 0891/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-1222/89, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

ART. 62, LETRA “A”, CLT — O vendedor que trabalha com veículo do empregador, fazendo entrega de

mercadorias e cobrança, em locais previamente determinados através de roteiro elaborado que deve ser integralmente cumprido, faz jus a horas extras, não se incluindo nas disposições do art. 62, letra "a", da CLT, mormente se considerarmos, ainda, que o horário de saída e de chegada do seu caminhão era controlado, o mesmo acontecendo quando empreendia viagem a cidades interioranas, sendo conhecido previamente até o horário de chegada e o local de pernoite. Deferimento do pleito de horas extras e reflexos, conforme se apurar em execução de sentença, por cálculo. Ac. 0716/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-952/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

JUIZ CLASSISTA

TEMPORÁRIO — O exercício da profissão de comerciante exigido pelo art. 611 da CLT, por dois anos no mínimo, ainda que admitida a prática ininterrupta dos atos de comércio, não se presume necessariamente, que o exercício anteceda imediatamente ao ato da nomeação e da investidura do Juiz Classista. Ac. 745/90-TP, de 18-12-89, TRT-PR-CIV, Rel. JOSÉ MONTENEGRO FILHO.

JUROS DE MORA

CABIMENTO — Aos créditos trabalhistas, são automaticamente aplicados juros de mora, a partir da data do ajuizamento da ação, independentemente de qualquer pedido da parte neste sentido, posto que decorrem de mandamento legal. Ac. 3.203/90, de 29-05-90, TRT-PR-RO-2.282/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

EMPRESA FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — Cessa a fluência de juros moratórios contra instituição financeira em liquidação extra-judicial, desde a declaração de quebra até o advento do Decreto-lei n.º 2322/87, a par-

tir de quando foi derogado o art. 18, alínea d, da Lei n.º 6024/74. Ac. 815/89, de 12-12-87, TRT-PR-AP-509/89, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

JUSTA CAUSA

Vide Falta Grave e Rescisão do Contrato de Trabalho.

AVALIAÇÃO — O reconhecimento da prática de ato faltoso grave, justificador do rompimento contratual por justa causa, deve levar em consideração vários fatores, como o passado funcional do empregado, tempo de serviço, a intenção, o dano causado e suas repercussões para a empresa. Empregado com mais de dez anos de serviço e que tem passado funcional abonado, não deve ser dispensado pela prática de ato passível de correção por medidas disciplinares.

Ac. 962/90, de 15-12-89, TRT-PR-RO-1273/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONFIGURADA — Atos de indisciplina, em princípio, não se revessem, por si só, de gravidade, exigindo, via de consequência, para a configuração da justa causa, reiteração, a qual, no entanto, é de ser dispensada, se a natureza da falta coloca em risco o patrimônio da empregadora e a incolumidade pessoal do próprio empregado e de terceiros.

Ac. 2956/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2949/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DEMORA ENTRE O FATO E A DESPEDIDA — A demora entre o fato ensejador da justa causa e a despedida não configura perdão tácito quando o tempo transcorrido foi destinado à conclusão de sindicância instaurada para regular apuração dos fatos, sem delongas injustificadas. Para proceder a dispensa do reclamante, não poderia a empresa agir precipitadamente, sem analisar de forma cuidadosa os fatos ocorridos e concluir de

forma segura acerca da atitude a ser tomada.

Ac. 1592/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1473/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LICENÇA-MATERNIDADE

AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 7.º, INCISO XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — O artigo 7.º, inciso XVIII, da Constituição Federal vigente, é auto-aplicável, porque a licença-maternidade não é benefício previdenciário dependente de regulamentação por lei ordinária mas, sim, direito trabalhista de natureza salarial, pois “é o empregador quem efetua o pagamento, com o que é salário...” (Amauri Mascaro Nascimento).

Ac. 2944/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2649/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 1951/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-2088/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vide Correção Monetária; Juros

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Vide Execução

Não decorrendo lesão ao direito e nem ao legítimo interesse das partes, a forma de liquidação pode ser modificada pelo Juízo exequindo (de cálculo para artigos de liquidação), pois não se trata de matéria de mérito, logo, não faz coisa julgada.

Ac. 2891/90, de 20-04-90, TRT-PR-AP-615/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO — O momento processual oportuno para as partes impugnarem os cálculos de liquidação é, após seguro o juízo, no prazo de embargos à execução, segundo dispõe o art. 884, § 3.º, da CLT. Des-

necessário que as partes sejam intimadas do cálculo antes de ser homologado. Inaplicável no Processo do Trabalho o art. 605, do CPC. Ac. 390/90, de 05-12-89, TRT-PR-AP-386/90, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

LITISCONSÓRCIO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO — A teor do art. 509 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 CLT), cabível é o agravo de petição deduzido pela segunda reclamada, condenada solidariamente no processo de conhecimento, ainda que, os embargos à execução apresentados pela outra reclamada sejam seródios, pois, o recurso interposto por um devedor aproveita ao outro.

Ac. 751/90, de 09-01-90, TRT-PR-AP-442/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — LITISCONSORTES — PRAZO RECURSAL — Não sendo o direito processual do trabalho omisso com relação a prazos processuais, inaplicável torna-se o art. 191 do CPC, que prevê prazo dobrado para interposição do recurso, no caso de litisconsortes passivos, com procuradores distintos. O prazo para interposição de recurso ordinário, portanto, será de 8 dias, comum a ambas as partes (art. 895, da CLT). Ac. 3127/90, de 17-05-90, TRT-PR-AI-16/90, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

MANDADO DE SEGURANÇA

COMPETÊNCIA — O Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, assim como a própria Junta, não tem competência para julgar ação de mandado de segurança. A competência originária é do Tribunal Regional do Trabalho, a teor do que dispõem os arts. 678, I, b, 3, da CLT e 22, I, b, 3, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ac. 1928/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1713/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO TRABALHISTA — SEGURANÇA CONCEDIDA — Incabível é o deferimento de liminar em reclamatória trabalhista, na execução provisória de obrigação de fazer que esbarra: a um, o art. 588, do CPC, de aplicação subsidiária, conclama a não abrangência de atos que importem alienação de domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento do depósito em dinheiro; a dois, a obrigação de fazer não tem caráter provisório, pois o ato do devedor que a cumpre realiza a obrigação por inteiro e, definitivamente, que no caso, é a reintegração pretendida. Por outro lado, impossível reverter-se a situação anterior à reintegração, objetivo da execução provisória.

Ac. 1692/90, de 14-03-90, TRT-PR-MS-054/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

SENTENÇA — EXECUÇÃO PROVISÓRIA — OBRIGAÇÃO DE FAZER — REINTEGRAÇÃO — A previsão legal atinente à execução provisória restringe-se as obrigações de dar ou de pagar, não abrangendo as de fazer, “in casu”, a reintegração, que possui caráter definitivo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 494, da CLT. Segurança concedida para determinar a suspensão da ordem de reintegração, até que se forme a coisa julgada na reclamatória que envolve as partes.

Ac. 1407/90-TP, de 19-02-90, TRT-PR-RO, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

No mesmo sentido:

Ac. 2413/90, de 30-04-90, TRT-PR-MS-059/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR — REINTEGRAÇÃO

DE EMPREGADO PORTADOR DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Não cabe mandado de segurança contra sentença proferida em medida cautelar, deferidora de reintegração de empregado amparado por estabilidade provisória, posto que passível de ser revista por recurso ordinário e por não constituir ato abusivo ou arbitrário violador de direito líquido e certo, condição indispensável à impetração, quando sequer expedido mandado de reintegração.

Ac. 2547/90, de 30-04-90, TRT-PR-MS-03/90, Rel. LEONALDO SILVA.

MARÍTIMO

ADICIONAL DE RISCOS — Marítimo não faz jus ao adicional de riscos, de que trata a Lei 4.860/65, posto que esta alcança apenas os portuários, enquanto que aquele tem sua atividade disciplinada pelo Decreto-lei 5/66.

Ac. 0572/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-646/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

MECÂNICO

Vide Bancário

MULTA CONVENCIONAL

MORA — AVISO PRÉVIO INDENIZADO — Cláusula convencional estabelecendo multa se ultrapassado determinado prazo para a homologação rescisória. O aviso-prévio, quando indenizado, não se protraí em tempo para o efeito de contagem do prazo da convenção apenas após o seu término ficto. Devida a multa, se excedido o prazo em relação à data de dação e liberação do cumprimento do aviso.

Ac. 0605/90, de 08-12-90, TRT-PR-RO-1043/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

NOTIFICAÇÃO

DA DECISÃO — VALIDADE — É válida a notificação de decisão feita a advogado constituído, que anteriormente havia substabelecido procuração a outro advogado, quando expressamente consignado que é com reserva de poderes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Ac. 2915/90, de 22-05-90, TRT-PR-AI-015/90, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

“RECUSADA” — ART. 841, § 1.º, DA CLT — O reclamado recusando a notificação expedida pelo correio, segundo a regra inserta no art. 841, § 1.º, da CLT, deverá ser notificado por edital. Não cumprida esta formalidade legal, impõe-se o provimento do recurso, a fim de elidir-se a revelia.

Ac. 2431/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-1720/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

PRAZO RECURSAL — A lei não exige que a notificação seja recebida pelo advogado para que se inicie a contagem do prazo, que ocorre com o recebimento e assinatura do AR pelo empregado do setor onde é entregue a correspondência.

Ac. 2887/90, de 15-05-90, TRT-PR-ED-RO-2141/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

NULIDADE

Vide Citação

ATO DE ADMISSÃO — EFEITOS NO DIREITO DO TRABALHO — Inobstante seja nulo o ato de admissão do empregado, (em razão de contratado em época de eleições vedada pela Lei Federal 7.664/88) o mesmo gera efeitos no direito do trabalho, pois apesar de ilegal a contratação, houve labor, devendo o empregado usufruir dos direitos dele decorrentes, sob pena de configurar o enriquecimento sem cau-

sa, vedado por nosso ordenamento jurídico.

Ac. 2575/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-1751/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ATO DE CONTRATAÇÃO — LEI 7.664/88 — É nulo de pleno direito, não gerando quaisquer efeitos, a contratação de empregado quando houver vedação legal neste sentido. A declaração judicial deste ato produz efeitos **ex tunc**.

Ac. 1624/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1835/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

INACOLHÍVEL — Inacolhível nulidade argüida sob o fundamento de que não foi apreciado o pedido do recorrente de aplicação das conseqüências da confissão ficta à reclamada, se inexistente a acenada irregularidade de representação desta em audiência, que autorizasse considerá-la confessa, mormente quando tal circunstância, se ocorrente, ensejaria no máximo a reforma do julgado, jamais sua nulidade.

Ac. 2959/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2998/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

JULGAMENTO “ULTRA” OU “EXTRA PETITA” — O julgamento “ultra” ou “extra petita” não acarreta nulidade do ato, ocasionando somente a sua reforma, se necessário for.

Ac. 1743/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1592/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

JUIZ AUXILIAR — INEXISTÊNCIA — Inexiste nulidade processual pelo fato de instruir processo, e julgá-lo, juiz auxiliar de Junta, ainda que haja juiz titular respondendo na ocasião pela presidência. Aplicação do Enunciado 136 do E. TST (inexistência do princípio da identidade física do juiz na Justiça do Trabalho).

Ac. 721/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-1018/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

JULGADO — MEDIDA CAUTELAR — Inexiste previsão legal que admita o indeferimento da medida cautelar liminarmente, mormente pelo juiz singular, pois na Justiça do Trabalho as sentenças proferidas na fase de conhecimento devem ser submetidas à apreciação da Junta. Decisão que se anula para determinar o prosseguimento regular do processo com a citação do requerido, seguida de instrução e julgamento, na forma do art. 802 e seguintes do CPC.

Ac. 1657/90, de 01-03-90, TRT-PR-RO-848/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

SENTENÇA — Contendo a sentença o relatório e os demais requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC, embora de forma sucinta, nada justifica a sua anulação. A lei não exige que o julgador responda a todas as questões colocadas pelas partes, como um verdadeiro questionário. Contenta-se com a adequação do fato ao direito. **Da mihi factum, dabo tibi jus**, resume a máxima latina. Pedido de anulação rejeitado. Sentença mantida.

Ac. 1177/90, de 08-02-90, TRT-PR-AP-410/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

OPERADOR DE CAMERA/ CINEGRAFISTA

Vide Cargo

PENHORA

**Vide Execução,
Embargos à Execução**

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO PENHORADO — A penhora feita em “dinheiro” não constitui satisfação do crédito do autor na data de sua ocorrência, pois o Juiz deve aguardar a manifestação das partes no quinquênio legal de que trata o art. 884, da CLT, salvo manifestação expressa da executada de que abre mão de qualquer recurso. Devida é a atualização até a satisfação do crédito trabalhista.

Ac. 2554/90, de 10-04-90, TRT-PR-AP-620/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

VÍCIO — IMPENHORABILIDADE DO BEM — A legislação processual civil elenca os bens que não estão sujeitos à penhora. Entre eles, no art. 649, inc. VI, as máquinas. As máquinas a que se refere a lei, não são as máquinas e utensílios de sociedade industrial, mas apenas as máquinas e utensílios indispensáveis à **profissão do executado**. Perfeitamente legal, portanto, a penhora de maquinário pertencente às indústrias executadas. Agravo de petição das reclamadas, a que se nega provimento.

Ac. 687/90, de 07-12-89, TRT-PR-AP-405/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PETROBRAS

Vide Trabalho Temporário

PETROLEIROS/PETROQUÍMICOS

HORAS “IN ITINERE” — Os trabalhadores regidos pela Lei n.º 5.811/72 não fazem jus a horas “in itinere”, bem como têm sua jornada regulada pela lei específica, não aplicáveis as regras celetárias, a não ser subsidiariamente”.

Ac. 2705/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-4061/88, Rel. PAULO AFONSO MIRANDA CONTI.

PIS

SONEGAÇÃO DE SALÁRIOS — Conforme disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 07/70, a participação do empregado no fundo de execução do PIS se dá por duas formas: em relação ao total de salários recebidos pelo participante no período e em face do seu tempo de serviço prestado (alíneas a e b). Assim, as parcelas salariais sonegadas pelo empregador deixam

de ser computadas no “montante de salários recebidos no período”, não recebendo o empregado a participação proporcional a que faria jus. Competente é a Justiça do Trabalho para conhecer e deferir a indenização deste prejuízo, pois decorrente da relação de emprego. Ac. 3069/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-2713/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PORTUÁRIOS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Não excepcionando o laudo pericial qualquer período da jornada em que não atuassem os agentes morbígenos, e tendo em vista que a faixa portuária como um todo é prejudicial à saúde dos que nela trabalham, correto o deferimento do adicional de insalubridade sobre todas as horas efetivamente laboradas. Recurso a que se nega provimento, no particular. Ac. 1970/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-2379/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EMPREGADO DA A.P.P.A. — ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO, PRODUTIVIDADE E RISCOS — Os adicionais de tempo de serviço, produtividade e riscos, pagos pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina aos seus empregados, não inflitem um sobre o outro, pois demasia incidência de adicional sobre adicional, pelo que todos em princípio devem ser calculados exclusivamente sobre o salário básico, salvo condição mais favorável instituída pela empregadora. Ac. 1547/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-2385/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 3371/90, de 15-03-90, TRT-PR-RO-0482/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

Ac. 1755/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1700/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

ADICIONAL DE RISCOS — A base de cálculo do adicional de riscos devido a portuário, na forma instituída pela Lei 4.860/65, é, em princípio, apenas o salário-base, sem outros adicionais, o que é conforme o mesmo fundamento que norteia o cálculo do adicional de periculosidade (Enunciado 191, do E. TST), mas levando em conta a reclamada também o adicional por tempo de serviço para o pagamento do adicional de riscos deve tal forma de cálculo ser preservada para a apuração das diferenças cabíveis, posto que condição mais benéfica ao reclamante incorporada ao seu contrato de trabalho.

Ac. 0851/90, de 30-01-90, TRT-PR-RO-480/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 3091/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-2959/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. 2919/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2715/87, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

Ac. 0861/90, de 12-12-89, TRT-PR-RO-644/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

POSSE

Vide Embargos de Terceiro

PRECLUSÃO

Vide Cerceamento de Defesa

PRESCRIÇÃO

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA — Embora a transferência tenha se verificado em período atingido pela prescrição bienal, aplicável o Enunciado 294/TST, prescritas se encontram apenas as parcelas con-

tidas no biênio, haja vista envolver a demanda prestações de trato sucessivo.

Ac. 3395/90, de 07-06-90, TRT-PR-RO-2212/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — O instituto da prescrição é necessário à paz social, ante o princípio de que nada é eterno. Regulada por lei vigente em determinado momento, nova ordem jurídica não faz renascer a prescrição já consumada. Ajuizada a reclamação antes da promulgação da CF de 1988, a prescrição operou-se em dois anos, tornando impossível fazê-la renascer para que outro prazo seja aplicado.

Ac. 1656/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-807/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

No mesmo sentido:

Ac. 1618/90, de 07-03-90, TRT-PR-RO-1776/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

Ac. 1287/90, de 16-01-90, TRT-PR-RO-789/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

Ac. 2375/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-1665/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 — Embora se reconheça que não existe direito adquirido contra a Constituição, também não se pode olvidar que a aplicação imediata dos dispositivos constitucionais não pode implicar, por si só, o desrespeito àquele direito, máxime quando a própria Constituição não se refere expressamente à essa possibilidade e não se vislumbra inconciliabilidade entre a imediatidade da vigência dos seus ditames e o respeito às situações jurídicas já consolidadas. Assim, de se aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 11 da CLT quando a ação tenha sido proposta antes da entra-

da em vigor da Constituição de 05 de outubro de 1988.

Ac. 3032/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-2192/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

No mesmo sentido:

Ac. 2389/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-2171/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

Ac. 849/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-463/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

DECRETADA DE OFÍCIO — AFATA-SE — A prescrição em relação a direitos patrimoniais nos termos do art. 166 do CCB, c/c com os artigos 219, § 5.º e 128 do CPC, só pode ser deferida quando expressamente invocada pela parte a quem aproveite, sendo defeso sua aplicação de ofício, mesmo quando o seja a favor de município.

Ac. 1385/90, de 22-02-90, TRT-PR-RO-1184/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

PARCIAL — CONGELAMENTO DE VERBA — Verba indevidamente congelada, com inobservância dos reajustes legais e convencionais, não é afetada pela prescrição total. Mister se faz a devida recomposição da parcela, a partir do momento em que foi congelada, devendo o empregador pagar as diferenças geradas no período imprescrito.

Ac. 1150/90, de 16-01-90, TRT-PR-RO-1228/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO — O artigo 453, da CLT, ao determinar a soma dos períodos de trabalho, ainda que descontínuos, não tem o alcance de transmutar a natureza da relação de emprego — no primeiro período de trabalho — que era urbana, em rural, de forma a afastar a prescrição do artigo 11, consolidado, se apenas no segundo período o trabalho foi prestado na condição de ruralícola.

Ac. 2945/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2665/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TOTAL EXTINTIVA — INOCORRENTE — Se a gratificação de função era reajustada nos mesmos índices do salário básico, a quebra de tal critério por ato unilateral do empregador, em período alcançado pela prescrição bienal, não importa em prescrição total extintiva do direito às diferenças cabíveis, por decorrerem estas fundamentalmente de reajustes salariais legais, sendo, por isso, parcial a prescrição, a teor do Enunciado 294, do E. TST.

Ac. 2424/90, de 24-04-90, TRT-PR-RO-373/84, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROCESSAMENTO DE DADOS

Vide Bancário

PREPOSTO

Vide Representação/confissão

PROFESSOR

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO — É professora, sujeita ao regramento dos artigos 318 e seguintes da CLT, quem ministra aulas em cursos de formação profissional, não integrantes do sistema oficial de ensino, cujo trabalho docente não se inclui entre aqueles cuja ausência de diplomação e inscrição no órgão próprio da fiscalização impossibilita o exercício legal da profissão.

Ac. 0423/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-615/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROVA

TESTEMUNHAL — VALIDADE DO DEPOIMENTO — Testemunha não contraditada no momento em que chamada para depor não pode ter argüida contra si qualquer suspensão em razões finais ou apenas em

grau de recurso, porque preclusa a oportunidade de fazê-lo. O direito de ação é assegurado constitucionalmente, logo o ingresso de ação contra o mesmo reclamado não prova a inimizade capital, versada no art. 829, da CLT. Depoimento testemunhal a que se empresta inteira validade.

Ac. 258/90, de 27-10-89, TRT-PR-RO-1836/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

TESTEMUNHA LITIGANTE — CONTRADITA — Testemunha que possui ação contra a reclamada não deve ser impedida de depor, porque não se pode impor limitações ao direito constitucional de ação, além do que a propositura desta não a torna inimiga pessoal da parte. A contradita deve ser oferecida no momento oportuno, ou seja, quando na qualificação da testemunha, mediante prova robusta da suspeição, impedimento ou incapacidade da mesma, sob pena de preclusão, sendo descabida qualquer restrição posterior ao depoimento, com base nesses fundamentos.

Ac. 2753/90, de 26-04-90, TRT-PR-RO-2001/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

RADIALISTA

LEI 6615/78 — Considera-se radialista a empregada que desempenha suas atividades em empresa de radiodifusão, redigindo comerciais e autorizando sua inserção na programação, vez que o enquadramento sindical processa-se a partir da categoria econômica preponderante na empresa.

Ac. 3163/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-1938/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES — EMISSORA DE POTÊNCIA IGUAL OU INFERIOR A UM QUILOWATT — O adicional devido a radialista, pelo exercício de função acumulada dentro do mesmo setor, é de 10% (dez por cento), se a potência da emissora é

igual ou inferior a um quilowatt (Lei 6.615/78, artigo 13, III):
Ac. 0983/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-2134/88, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

RADIOLOGISTA

SALÁRIO PROFISSIONAL — A Lei n.º 7394/85, ao dispor sobre o salário mínimo dos profissionais em radiologia, disse equivaler a “dois salários mínimos profissionais da região”. Ao utilizar a expressão **salário profissional regional** equivocou-se o legislador, vez que compatível seria utilizar o termo **salário convencional regional**, isto é, o salário dos radiologistas vincular-se-ia ao salário convencional estabelecido para a categoria profissional. O salário mínimo dos profissionais equivaleria a dois salários mínimos convencionais, que estivesse previsto em normas coletivas de trabalho. Não se aplicaria o salário mínimo para cálculo do salário profissional.
Ac. 2186/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-1816/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

DESERÇÃO. DEPÓSITO — Para a comprovação do depósito recursal não basta a junção aos autos da guia de recolhimento (GR), sem apresentação da relação de empregados (RE) e sem vínculo ao processo. Deserto se revela o recurso, mesmo porque o valor do depósito recursal comprovado pela GR é inferior ao previsto no art. 13 da Lei 7.701/88.
Ac. 1212/90, de 15-02-90, TRT-PR-RO-1626/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PRAZO — FUNDAMENTAÇÃO EM 48 HORAS — O prazo para interposição de recurso ordinário tem seu **dies a quo** da data da juntada aos autos da fundamentação da sentença, se na audiência de julgamento constou dispositivo acolhendo par-

cialmente os pedidos sem específicos.
Ac. 2927/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2232/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ADESIVO — NÃO CABIMENTO — Havendo sucumbência recíproca, o réu somente poderá aderir ao recurso apresentado pelo autor, sendo-lhe desfeito fazê-lo em relação ao apelo oferecido por seu litisconsorte, pois tal procedimento não se compadece com as disposições que reagem a interposição do recurso adesivo (art. 500, do CPC).
Ac. 2388/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-2147/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de recurso adesivo interposto pela parte vencedora, por falta de interesse, relativamente a exceções, preliminares ou quaisquer outros fundamentos da defesa que tenham sido rejeitados, posto que a respeito de tais questões não impõe a lei à parte o ônus de sua reiteração, operando-se a devolução de seu conhecimento ao órgão “ad quem”, “ex vi legis”, com o simples recurso do vencido, decorrência da profundidade de seu efeito devolutivo.
Ac. 2953/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2885/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Vide Litisconsórcio / execução

AGRAVO DE PETIÇÃO

DESERÇÃO — É deserto o agravo de petição, na falta de recolhimento das custas fixadas pela decisão resolutiva de embargos à execução.
Ac. 3134/90, de 17-05-90, TRT-PR-AP² 50/90, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

RECONVENÇÃO

ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO — A reconvenção com

base no art. 1531 do Código Civil somente é cabível quando o autor demanda de má-fé, a teor do que dispõe a Súmula n.º 159 do Supremo Tribunal Federal.

Ac. 2214/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-2121/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

RECURSO

Vide Assistência judiciária gratuita.

CONHECIMENTO. ÓBICE. DESERÇÃO. DEPÓSITO COM FINS DE RECURSO EM IMPORTÂNCIA INSUFICIENTE — Arbitrada a condenação, pela instância primeira, em importância superior a 20 (vinte) valores-de-referência, tal é o quantum a ser depositado para o fim de recorrer ordinariamente.

Inferior o valor do depósito, à data da interposição do apelo, não se conhece deste por deserto.

Inteligência do artigo 899, § 2.º, da CLT, em parte modificado pelo art. 13, da Lei 7701, de 12 de dezembro de 1988.

Ac. 3000/90, de 11-05-90, TRT-PR-RO-2429/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

DEPÓSITO — PRAZO — O depósito recursal a que se refere o art. 899, § 6.º, da CLT, combinado com o art. 13, da Lei 7701/88, deve ser comprovado dentro do prazo para interposição do recurso, como previne o art. 7.º, da Lei 5584/70. A lei não exige o depósito prévio. Manda apenas que sua comprovação se faça dentro do prazo recursal.

Ac. 0724/90, de 15-12-89, TRT-PR-RO-1058/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PRAZO PARA EMBARGOS A EXECUÇÃO — O prazo para embargos à execução é de cinco dias como expressamente definido pelo art. 884, da CLT, sendo inaplicável, neste aspecto, por incompatível, a Lei 6830/80, contando-se do depósito para garantia do juízo ou da intimação da penhora.

Ac. 2971/90, de 19-05-90, TRT-PR-AP-563/89, Rel. LEONALDO SILVA.

REGULAMENTO DA EMPRESA

JURIDICIDADE — O empregador tem a faculdade de legislar, internamente, dispondo acerca de aspectos disciplinares de produção, de condições gerais e especiais dentro da empresa, devendo sua atuação legiferante no âmbito da empresa atuar no vazio de ordenamento estatal e coletivo condicionado à concessão de condições mais vantajosas a seus empregados. A Portaria interna, in casu, assegura o direito do obreiro não ser dispensado arbitrariamente, razão pela qual faz jus à sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e outras vantagens havidas no período de afastamento.

Ac. 760/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-5150/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

RELAÇÃO DE EMPREGO

ADMINISTRADOR DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA — Poderes outorgados através de mandato com o fim de viabilizar a função desempenhada pelo reclamante, de administrador da atividade agro-econômica do reclamado, não inviabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego. Dimanando dos autos o trabalho não eventual, mediante salário e subordinação jurídica, embora esta rarefeita dada a alta confiança que lhe era depositada, caracterizado resta o vínculo empregatício.

Ac. 2448/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-2252/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

CONFIGURADA — Trabalhadores que prestam serviços de corte de cana são concomitantemente empregados dos proprietários agrícolas e da destilaria de álcool, se esta igualmente dirige e fiscaliza a prestação de serviços e dela se beneficia.

Ac. 0410/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-338/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

NÃO CONFIGURADA — Trabalho esporádico, de confeito de doces, nos finais de semana, em que o movimento da reclamada, empresa hoteleira, não configura relação de emprego, por ausente o requisito da não eventualidade.

Ac. 1746/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1607/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CABELEIREIRA — É empregada cabeleireira que trabalha percebendo comissão sobre o trabalho executado em estabelecimento que o proprietário é o responsável pelo aluguel, água, energia elétrica e fornecimento dos produtos de beleza. Ac. 3212/90, de 05-06-90, TRT-PR-RO-2781/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

CIRURGIÃO-DENTISTA — Merece ser reconhecida a existência de relação de emprego, quando, dos próprios contratos de “prestação de serviços profissionais autônomos”, renovados com desnecessária frequência, emerge clara a intenção de mascaramento da realidade, procurando aparentar autonomia que, de fato, seus termos desmentem.

Ac. 1649/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-1707/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CORRETOR DE SEGUROS. EMPREGADO — A inscrição perante a SUSEPE é condição indispensável para o exercício da profissão de corretor de seguros. Não satisfeita essa condição, não há que se falar em vedação legal do reconhecimento do vínculo empregatício. Não podia o reclamante ser corretor de seguros.

Ac. 1458/90, de 20-02-90, TRT-PR-RO-37/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

DONO DA OBRA — Situando a prova dos autos que a obra resi-

dencial se iniciou mediante contrato de empreitada com duas pessoas, uma carpinteiro e outra pedreiro e como uma delas abandonou a obra, não se pode considerar existente a relação de emprego do segundo que permaneceu, haja vista que da prova transparece o contrato de empreitada, mormente inexistindo os elementos do art. 3.º da CLT e contratando o reclamante seus próprios empregados, entre eles trabalhando na obra seus próprios filhos. Manutenção da decisão de primeira instância que negou a relação de emprego, reconhecendo o contrato de empreitada.

Ac. 0739/90, de 15-12-89, TRT-PR-RO-1330/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DIRETOR DA RECLAMADA — O período em que o empregado passa a exercer o cargo de diretor da reclamada é de suspensão do contrato de trabalho. Perdurando esta até a cessação da prestação de serviços e embutido nesse tempo o período não prescrito, nenhum direito trabalhista assiste ao reclamante.

Ac. 0733/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-1162/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ESTÁGIO — Em que pese a pactuação de um termo de compromisso de estágio, a que se refere o art. 3.º, da Lei 6494/77, improvidos os pressupostos constantes do § 2.º, art. 1.º, do mesmo diploma legal, ou seja, que as atividades desenvolvidas no estágio, devem visar a complementação do ensino e aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se dêem na conformidade com o currículo, resta caracterizada a relação de emprego, regida pela CLT.

Ac. 2877/90, de 22-03-90, TRT-PR-RO-3133/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

No mesmo sentido:

Ac. 2477/90, de 10-04-90, TRT-PR-RO-2623/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

Ac. 2943/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2632/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

Ac. 1451/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-931/89, Rel. JOÃO ORESTES DALAZEN.

NÃO CONFIGURADA — GARÇON EXTRA OU AVULSO — TRABALHO EVENTUAL — Garçon extra ou avulso contratado na eventualidade de aumento de serviços por empresa que arrenda clubes e atende festas com os serviços pertinentes, e que possui quadro próprio de garçons, dela, ao contrário destes, não é empregado, posto que seu trabalho não se insere de forma permanente na atividade empresarial.

Ac. 2871/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2934/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

CÍPIO — Nega-se o vínculo empregatício a correligionário de ex-prefeito, que ao se candidatar a vereador faz propaganda de sua colaboração altruísta com o Município. Depois, perdida a eleição, reclama o vínculo empregatício, que não foi sequer reconhecido na gestão de quem prestava os possíveis serviços.

Ac. 7929/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-2067/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

CONFIGURADA — Contratação pelo Município, decorrente de convênio celebrado com o Estado, com recursos deste para aplicação na organização de frentes de trabalho, visando minimizar situação de penúria e desemprego de "bóias-frias", resultante de estiagem, não afasta a incidência do artigo 3.º, consolidado, se presentes os requisitos configuradores da relação de emprego.

Ac. 1617/90, de 07-03-90, TRT-PR-RO-1764/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

MÉDICO — Não se reconhece a relação de emprego quando ausentes os requisitos do art. 3.º da CLT. O reclamante não ficava à disposição do hospital nem tampouco a ele se subordinava juridicamente. Inexistia a pessoalidade pois havia previsão de substituição. Não havia contraprestação por parte do hospital que apenas repassava os valores pagos pela previdência e por clientes particulares. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 2328/90, de 17-04-90, TRT-PR-RO-1983/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

REQUISITOS. ÔNUS — Negado o vínculo empregatício pela Reclamada o ônus da prova cabe ao Autor (ex lege do art 818, CLT c/c art. 333, inciso I, CPC). Não demonstrando a pessoalidade, a execução de serviços não eventuais e a subordinação jurídica ao complexo econômico a que pretende o liame empregatício, efetivamente, ausentes os pressupostos do art. 3.º,celetário

Ac. 1580/90, de 06-03-90, TRT-PR-RO-1379/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

REQUISITOS — Não é autônomo, e sim empregado, o vendedor obrigado a passar diariamente na empresa, com quotas a serem preenchidas, pagamento pela reclamada de parte do combustível utilizado no serviço e acompanhamento pelo coordenador de alguns negócios efetivados.

Ac. 0590/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-717/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

VENDEDOR DE CONSÓRCIOS — ESTABELECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM A REAL TOMADORA DE SERVIÇOS — Vendedor de consórcios contratado por firmas de prestação de serviços ou representantes comerciais ditos autônomos, que os elementos dos autos deixam certo serem meros prepostos, atuando como uma

espécie de gerentes ou supervisores de vendas em diversas localidades, da empresa que exerce a atividade fim e que é quem organiza, dirige, fiscaliza e assalaria a prestação de serviços, é desta empregado.

Ac. 2246/90, de 10-04-90, TRT-PR-RO-2403/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REMESSA "EX OFFICIO"

Constitui ônus de prova da fundação instituída pelo poder público a demonstração que não explora atividade econômica para que se possa conferir-lhe o privilégio do duplo grau de jurisdição nos termos do Decreto-Lei 779/69. Remessa "EX OFFICIO" que não se conhece posto que não provado que a FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA não exerce atividade com fins econômicos.

Ac. 2526/90, de 26-04-90, TRT-PR-RO-1822/89, Rel. LEONALDO SILVA.

REMUNERAÇÃO

Vide Salário

EMPREGADO REMUNERADO POR HORA. MESES DE TRINTA E UM DIAS — Empregado remunerado por hora deve nos meses de trinta e um dias receber seus salários com base em 248 horas, sendo devidas nesses meses diferenças salariais relativas a oito horas se o pagamento efetuado restringiu-se a 240 horas.

Ac. 2932/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2522/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DIVISÃO — ILEGALIDADE — Completamente ilegal o expediente de se "dividir" o repouso semanal obrigatório, fazendo o empregado trabalhar meio período em dois dias da semana (e período integral nos demais). Nesta hipótese devido

o pagamento em dobro dos dias destinados aos repouso e ainda nulo o acordo de compensação de jornada.

Ac. 0603/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-1028/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS — REMUNERAÇÃO EM DOBRO — Os domingos e feriados trabalhados, sem a correspondente folga compensatória, são devidos em dobro, independentemente da satisfação do repouso, pois não se confunde a remuneração deste com a remuneração do trabalho prestado em dia destinado ao descanso semanal remunerado, sob pena de tal trabalho ser pago em valor inferior ao extraordinário.

Ac. 2939/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2590/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 2520/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-1689/89, Rel. LEONALDO SILVA.

Ac. 3435/90, de 06-06-90, TRT-PR-RO-3060/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

REPRESENTAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO — FORMAÇÃO IRREGULAR — Substabelecimento desacompanhado da procuração da qual teria se originado, não se presta para validar a representação do agravante, que, por isso, se tem como inexistente. Ac. 2888/90, de 17-05-90, TRT-PR-AI-017/90, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CÂMARA MUNICIPAL — LEGITIMIDADE — Mesmo que contratado pela Câmara Municipal, a parte legítima para responder pela ação trabalhista do empregado daquela, é o Município. Trata-se do princípio inscrito no art. 12, II, do CPC. A personalidade política da Câmara é distinta da personalidade jurídica. Em Juízo, a Câmara Municipal somente pode residir como parte em questões que a envolvam

com respeito a matéria e temas de seu interesse político especial. Nisto, não se inscreve a ação trabalhista, até porque os ônus econômicos da mesma são suportados pelo Município, não pela Câmara. Ac. 2990/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-2069/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

REPRESENTAÇÃO IRREGULAR — Imprestável representação por preposto que é também advogado da parte, e não comprovou relação de emprego no prazo assinalado, impondo-se a manutenção das consequências da “ficta confessio” se o empregador sequer na audiência em continuação se fez substituir por empregado ou preposto com representação regular.

Ac. 0545/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-048/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PREPOSTO SEM CREDENCIAL — CONFISSÃO — O representante da empresa que comparece à audiência de instrução sem portar a respectiva credencial, sendo-lhe deferido o prazo de 48 horas para regularizar sua representação nos autos, não o fazendo, tal ato importa em confissão da reclamada, mormente se quando de seu depoimento afirma que desconhecia as funções exercidas pelo autor, objeto da controvérsia a respeito da pretendida equiparação salarial do reclamante. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial. Ac. 1250/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-4655/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA — A ausência de reconhecimento de firma no instrumento de mandato sem dúvida caracteriza uma irregularidade processual. Todavia, essa irregularidade deve ser alegada no momento processual oportuno. Ainda assim, se a procuradora que assinou a defesa compareceu à audiência acom-

panhando a parte, impõe-se o reconhecimento da existência de mandato tácito.

Ac. 2215/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-2136/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

RECURSO. ADVOGADO E PREPOSTO — Não merece conhecimento, recurso firmado por advogado que atuou, no processo, simultaneamente, como preposto, pois defeso tal procedimento, conforme expresso no Provimento n.º 60, de 04-11-87, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Ac. 3137/90, de 17-05-90, TRT-PR-RO-4890/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

RESPONSABILIDADE SOLIDARIA

SOLIDARIEDADE PASSIVA — CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE UMA EMPRESA POR OUTRA — Não há que se falar em solidariedade passiva no caso de empresa que contrata outra para prestação de serviços, quando os funcionários desta última são subordinados à mesma, e os serviços contratados não são essenciais às atividades da primeira. Não se trata de contratação de trabalhadores por empresa interposta. Ac. 0867/90, de 09-01-90, TRT-PR-RO-335/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO

DECRETO-LEI 2.424/88 — Pedido de rescisão contratual, formulado com base e na vigência do Decreto-lei 2.424/88, não pode ser recusado pelo órgão da administração de que era empregada a demissionária, por não o sujeitar a condição alguma a norma legal pertinente, descabendo invocar sua revogação pelo Decreto-lei 2.465/88, posto que este não poderia ferir direito já exercido pela servidora, pena de retroatividade vedada pela Consti-

tuição Federal vigente à época e pela atual.

Ac. 1629/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1887/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

DESPEDIDA IMOTIVADA — Contrato de trabalho rescindido sem a assistência do Sindicato e, acima de tudo, ausente a adoção das providências pactuadas na C.C.T., deixando transparecer a intenção do empregador de fazer passar a imagem de um pedido de demissão, não confirmado pela prova produzida, leva à acolhida da assertiva de dispensa injusta, acarretando o pagamento das verbas rescisórias. Ac. 2390/90, de 20-04-90, TRT-PR-RO-2207/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

INOBSERVÂNCIA DO § 1.º, DO ART. 477, DA CLT — Termo de rescisão contratual que não atende requisitos do § 1.º, do art. 477, da CLT, e é devidamente impugnado pelo empregado, deve ser desconsiderado como prova pelo Juiz. Entretanto, os valores nele consignados, desde que não negado o seu recebimento, devem ser tidos como pagos.

Ac. 2077/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2365/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

HOMOLOGAÇÃO — MUNICÍPIO — Necessária a homologação em se tratando de contrato laboral de mais de um ano. No entanto, a formalidade é desnecessária, se o empregador é o Município (Decreto-lei 779/69). Eventual vício tem, então, que ser provado pelo empregado, ante a inversão da prova e da presunção.

Ac. 3271/90, de 31-05-90, TRT-PR-RO-1977/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

INDIRETA

Procedente a denúncia do pacto laboral, pelo obreiro, sob alegação de

haver sido, imotivadamente, impedido de trabalhar, o que constitui descumprimento, pelo empregador, de obrigação contratual, devidas lhe são as verbas rescisórias.

Ac. 2381/90, de 26-04-90, TRT-PR-RO-1879/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

NULIDADE DE RESCISÃO SEGUIDA DE READMISSÃO EM OUTRA EMPRESA DO GRUPO E ECONÔMICO — UNICIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO — A rescisão do contrato de trabalho pelo Banco Comercial, seguida de readmissão em empresa do mesmo grupo econômico é nula, vez que retrata alteração contratual que visa burlar a condição de bancário do empregado, ensejando-lhe sérios prejuízos. Assim, caracterizada a ilicitude na rescisão, resulta reconhecida a unicidade do liame empregatício e, em consequência, o deferimento das vantagens legais e convencionais, decorrentes da categoria profissional bancária.

Ac. 3418/90, de 31-05-90, TRT-PR-RO-2940/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

Os motivos ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho devem ser provados de forma inequívoca, para que possa o obreiro usufruir das benesses legais daí advindas, além de se revestir de gravidade tal que impossibilite a continuação do vínculo.

Ac. 1560/90, de 07-03-90, TRT-PR-RO-881/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL — Mera suspeita da empregada de que a empregadora está tentando demiti-la por justa causa, sem qualquer prova de que esteja sendo pressionada a pedir demissão, não autoriza a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho, com base em perigo manifesto de mal considerável, posto que este deve ser objetivo e não subjetivo.

Ac. 0250/90, de 06-12-89, TRT-PR-RO-627/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

REVELIA

Vide Ação Rescisória

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — Como não existe nenhum dispositivo legal que impeça a revelia dos entes de direito público interno, não há como se deixar de aplicar a esses entes a sua consequência fundamental: a de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. A indisponibilidade do patrimônio público tem sentido processual na fase executória, não se admitindo possa servir de escudo para incurrir daqueles que, obrigados a defender a administração em juízo, não se manifestam no momento processual oportuno.

Ac. 3085/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2939/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ANÁLISE DO PEDIDO — A revelia do réu não desobriga o magistrado da análise do pedido, especialmente quando nele se misturam questões de fato e de direito. Nem se podem admitir as consequências jurídicas invocadas pelo autor no que respeita aos fatos que se presumem verdadeiros, uma vez que ao magistrado incumbe a aplicação do Direito. Corolário do princípio "narra mihi factum, dabo tibi jus". Ac. 3084/90, de 24-04-90, TRT-PR-RO-2937/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SALÁRIO

SALÁRIO COMPLESSIVO — Por força dos artigos 464, da CLT e 940, do Código Civil, somente se reconhece validade da quitação àquelas parcelas cuja espécie e valor constarem expressamente do recibo. Inadmissível a pretensão de se reputar pagas horas extras embutidas no salário normal.

Ac. 1961/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2440/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DIFERENÇAS SALARIAIS — CLAUSULA CONVENCIONAL INS-TITUINDO SALÁRIO MAJORADO — Cláusula convencional assegurando salário majorado aos vigilantes integrantes da categoria profissional que possuam contrato de trabalho firmado com empregadores que mantenham sistema de segurança e vigilância próprio aplica-se a vigilante contratado por empresa fornecedora de mão-de-obra para trabalhar em estabelecimento bancário, se este e aquela compõem grupo econômico, dada a ligação do empregado ao conjunto, juridicamente orgânico, com o estabelecimento de uma rede de recíprocos direitos e obrigações entre o trabalhador individualmente considerado e as empresas.

Ac. 1630/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1900/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

Descabem diferenças salariais, com base em quatro salários mínimos regionais, face redução salarial havida após o retorno do empregado ao serviço, ainda que revel e confesso o empregador, se as anotações constantes da CTPS do autor infirmam sua versão de que recebia anteriormente aquela remuneração, impondo-se restringi-las às decorrentes do artigo 471, da CLT, em razão do réu não ter assegurado ao reclamante, por ocasião de sua volta, os aumentos que, em sua ausência, foram concedidos aos demais empregados da mesma categoria.

Ac. 2834/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2040/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TA-VARES.

SALÁRIO FAMÍLIA — ÔNUS DA PROVA DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS — A simples alegação do empregador de que o empregado não apresentou os documentos comprobatórios da existên-

cia de dependentes, durante a relação de emprego, não o exime do pagamento do salário-família. Ac. 2950/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2730/89, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

SALARIO "IN NATURA"

HABITAÇÃO — Confessando o preposto da reclamada que esta, aos empregados aos quais não fornecia casa, concedia ajuda habitacional, e sendo a parcela em pecúnia de indiscutível caráter salarial impõe-se reconhecer idêntica natureza à parcela fornecida "in natura".

Ac. 2218/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2160/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 3401/90, de 07-06-90, TRT-PR-RO-2370/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

INTEGRAÇÃO — A ausência de ajuste certo não impede a integração da parcela "in natura" ao salário do empregado, mormente quando o empregador não fez prova de que a habitação era fornecida para o trabalho.

Ac. 2849/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-2545/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

SALARIO-HABITAÇÃO — A prestação "in natura" não pode ser caracterizada sob o fundamento de ser concedida para o trabalho, exceto quanto a vestuário e equipamentos nos estritos termos do art. 458, § 2.º, da CLT, pois onde a lei não distingue não cabe ao julgador distinguir. Assim, a habitação fornecida gratuitamente ainda que sob a forma de comodato, caracteriza-se como salário "in natura", pois de outra forma haveria de ser custeada pelo empregado, devendo ser considerada parcela remuneratória para todos os efeitos legais.

Ac. 0933/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-558/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

REAJUSTE SALARIAL — RESÍDUO INFLACIONÁRIO DE JUNHO/87 — O Decreto-lei n.º 2.335/87, ao revogar o Decreto-lei n.º 2.302/86, em face do princípio consagrado no § 3.º do art. 153 da então vigente Constituição Federal, não pode ter lesado direito já adquirido. Realizado no mês de junho/87, antes da revogação do Decreto-lei n.º 2.302/86, o fato gerador do direito do empregado de perceber o reajuste automático previsto em seu artigo 1.º e parágrafo único (atingimento de 20% de inflação), faz jus a recebê-lo a partir de 01-07-87.

Ac. 3081/90, de 24-04-90, TRT-PR-RO-2915/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

URP — RESCISAO CONTRATUAL

— O mecanismo adotado pelo DL-2335/87, denominado de URP, correspondia a um critério de antecipações salariais pela média do IPC do trimestre anterior, numa projeção aproximada da inflação futura. Não significava, pois, um reajuste mensal ou trimestral de salários, que continuaram sendo anuais, na data-base da categoria, quando então eram compensadas as URPs ou antecipações concedidas. A obrigação do empregador não subsistia se rescindido o contrato, não havendo que se falar, na espécie, de direito adquirido às antecipações futuras. Sentença reformada na parte em que reconheceu diferenças salariais após o efetivo rompimento do contrato de trabalho.

Ac. 3406/90, de 07-06-90, TRT-PR-RO-2566/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SALARIO PROFISSIONAL — PISO

— 1. A superação ou inadequação do salário profissional, fixado em lei em favor de determinada categoria, deve justificar a pretensão de reforma legislativa, não autorizando, entretanto, a sua substituição por "piso salarial" em dissídio coletivo.

2. Correção salarial que se defere com base na variação integral do IPC, considerado o índice 70,28% para o mês de janeiro/89.

Ac. 3011/90, de 28-05-90, TRT-PR-DC-113/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SERVIDOR PÚBLICO

COMPETÊNCIA — O art. 114, da Constituição Federal de 1988, não estendeu a competência da Justiça do Trabalho para dirimir dissídios individuais que envolvam vínculo, sob regime estatutário, com a Administração Pública. Entretanto, o tempo de serviço prestado a Administração Pública, no caso municipal, sob o regime celetista, antes da nomeação para cargo público, deve ser apreciado por esta Justiça Especializada.

Ac. 0787/90, de 12-12-89, TRT-PR-RO-1212/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

DISSÍDIO COLETIVO — Servidores públicos, embora tenham direito à sindicalização, não têm direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, inscrito no inciso XXVI, do artigo 7.º, da Constituição Federal, ante as limitações impostas pelo § 2.º, do artigo 39, da mesma Carta Política, pelo que seus sindicatos não podem celebrar instrumentos normativos, tampouco, em decorrência, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica.

Ac. 1520/90-TP, de 14-03-90, TRT-PR-RO, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

ESTABILIDADE SEM EFEITO — ART. 18 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — O ato legislativo ou administrativo que concedeu estabilidade provisória a servidor admitido sem concurso público, terá seus efeitos jurídicos extintos, se teve origem posteriormente a 1.º-12-87, ou seja, a partir do momento da instalação da Assembléia Nacional Constituinte.

Ac. 2942/90, de 22-05-90, TRT-PR-RO-2630/90, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

ESTABILIDADE — ART. 19 ATO DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS — CF/88 — O empregado de empresa pública não está garantido pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, visto que só atinge os servidores da administração direta, autárquica e das fundações públicas. Reintegração indeferida. Sentença de primeira instância mantida. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3440/90, de 06-06-90, TRT-PR-RO-3197/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CEDIDOS À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL — REAJUSTAMENTO SALARIAL — PRESCRIÇÃO — O não pagamento do reajuste salarial previsto no art. 5.º, da Lei n.º 4345/64, aos funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, funcionários esses que passaram à condição de celetistas mediante opção pelo regime do FGTS, importa em ato patronal continuado, cuja lesão se renova mês a mês, e, assim, a prescrição é parcial, alcançando tão-somente as parcelas. Tal prescrição, no entanto, apenas pode ser aplicada se o inadimplemento das verbas persiste além do período prescrito, ou seja, no biênio anterior à propositura da ação. No caso *sub judice*, entre a extinção dos contratos de trabalho e a propositura da ação transcorreram bem mais de dois anos, o que acarreta, daí, a prescrição total do direito, não se podendo mais falar em prescrição das parcelas.

Recurso a que se dá provimento, para, prescrito o direito de ação dos reclamantes, julgar improcedente a reclamatória.

Ac. 631/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-4338/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

LEI "DOS QUINTOS" — INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES CELETISTAS — A Lei 6.732/79, alterada pelo Decreto-lei 1.746/79, estabelecendo como vantagem pessoal a incorporação de quintos ao vencimento do cargo efetivo, em decorrência do exercício de cargos de confiança ou funções gratificadas, aplica-se exclusivamente aos servidores estatutários, pois não autorizada pela norma que estabeleceu o plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos.

Ac. 3100, de 29-05-90, TRT-PR-RO-3038/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

REENQUADRAMENTO — Inobstante esteja a Fundação estruturada em quadro de carreira é da competência da Justiça do Trabalho conhecer e decidir sobre questões que impliquem em reequadramento de pessoal ou desvio de funções, consoante entendimento consubstanciado nas Súmulas 19 e 127, do E. TST.

Ac. 1663/90, de 01-03-90, TRT-PR-RO-1042/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

SINDICATO — LEGITIMIDADE — O Sindicato é parte legitimada ativa para ações na defesa dos direitos e interesses de toda a categoria, associada ou não. Aplicação dos artigos 8.º, III, da nova Constituição Federal e 8.º da Lei 7.788/89. Mesmo que a ação seja anterior a tais dispositivos, é legítima a substituição, face ao princípio de que norma processual inserta na Constituição prevalece sobre as normas anteriores, para os feitos em andamento.

Ac. 705/89, de 07-12-89, TRT-PR-RO-822/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

SUCESSÃO DE EMPRESAS

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS — O desaparecimento dos bens da empresa empregadora após

a transferência de sua titularidade, descaracteriza a sucessão de empregadores, não se eximindo os antigos sócios a responderem com seus patrimônios, pelos débitos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho celebrados com a empregadora.

Ac. 2806/90, de 15-05-90, TRT-PR-AP-059/90, Rel. DELVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

INDICAÇÃO DE BEM A PENHORA — Se o patrimônio do terceiro embargante é constituído dos bens advindos da executada, e, tendo ambas as empresas ocupado o mesmo prédio e exercido o mesmo ramo de atividade é evidente que o bem penhorado deve responder pela execução, posto que caracterizado a sucessão trabalhista.

Ac. 2503/90, de 29-03-90, TRT-PR-AP-610/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

SOLIDARIEDADE

Vide. Responsabilidade Solidária

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Perfeita é a substituição processual, do Sindicato-autor, de forma amplíssima, estendendo-se, inclusive, a empregados não associados. Alteração do art. 513, CLT, pelo advento da norma inserta no art. 8.º, III, CF/88.

Ac. 3310/90, de 06-06-90, TRT-PR-RO-3265/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ARTIGO 8.º, DA LEI 7788/89 — O artigo 8.º, da Lei 7788/89, instituiu substituição processual de forma ampla, facultando às entidades sindicais a possibilidade de demandarem em nome próprio quaisquer direitos alheios dos integrantes da categoria, sejam associados ou não, e sendo norma processual, de aplicação imediata, alcança os processos em curso, legitimando atuação do sindicato autor ainda que tal legitimidade processual não possua-se à data do ajuizamento da ação.

Ac. 2220/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2170/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

LEI 8030/90 — Com o advento da Lei 8030/90 restou revogada a Lei 7788/89 que dava amplitude ao Instituto da substituição processual. Portanto, a substituição processual está novamente restrita aos associados do sindicato, devendo o sindicato autor comprovar a condição de associado de seus substituídos. Ac. 2845/90, de 08-05-90, TRT-PR-RO-2432/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

SINDICATO — A legislação posterior à Constituição Federal de 1988 (Lei n.º 8030/90 e M.P. 190/90), ainda que sucessivamente revogadas ou vetadas, tem reconhecido que, nos termos do art. 8.º, inciso III, da Constituição, os Sindicatos podem atuar como substitutos processuais em questões judiciais que digam respeito ao interesse coletivo ou individual da categoria. Afigura-se indubitável, assim, que o texto constitucional pretendeu realmente conferir legitimação extraordinária aos sindicatos. Ac. 3443/90, de 06-06-90, TRT-PR-RO-3263/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA — Ocorrendo sucessão de empresas, assume a sucessora os direitos e os encargos da sucedida. Assim, é responsável pela satisfação dos haveres do empregado a sucessora, mesmo que não tenha participado como parte no dolo passivo da reclamatória trabalhista. A responsabilidade da sucedida, que participou do processo na sua fase de conhecimento, pode ser apurada pela via da ação regressiva.

Ac. 2313/90, de 03-04-90, TRT-PR-AP-675/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

TAXA DE REVERSÃO SALARIAL
Vide Competência da
Justiça do Trabalho

TESTEMUNHA

Vide Prova Testemunhal

TELEFONISTA

Vide Adicional de Periculosidade

ARTIGO 227, DA CLT — É telefonista, sujeita à jornada de seis horas, prevista no artigo 227, da CLT, empregada que trabalha preponderantemente atendendo quatro ramais telefônicos, prestando informações, inclusive manuseando terminal de microfilmagem, e, se necessário, preenchendo formulários com as informações solicitadas pelos usuários dos serviços prestados pela reclamada.

Ac. 1628/90, de 13-03-90, TRT-PR-RO-1883/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TRABALHO DESENVOLVIDO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA — ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL — Irrelevante, por completo, a circunstância de ter a contratação se efetivado irregularmente (intermediação de empresa prestadora de serviços) para o deslinde do enquadramento profissional, em sendo a empregada telefonista.

Em tal condição, faz parte de categoria profissional diferenciada que, por definição legal, não pode ensejar integração àquela na qual se insere seu empregador, seja este quem for. Seu status de telefonista prevalece sobre as atividades preponderantes da empresa para a qual venha a laborar. Recurso da reclamante a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência da ação.

Ac. 2112/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-841/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

TRANSAÇÃO

EXTINÇÃO DO PROCESSO — Somente é possível a extinção do processo com o julgamento do mérito, pela ocorrência de transação, na

forma do art. 269, inc. III, do CPC, se esta se encontra nos autos. Notícia de sua existência não justifica o procedimento. A ausência do reclamante à audiência inaugural, determina o arquivamento do feito, consoante art. 844 da CLT.

Ac. 0732/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-1138/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRANSFERÊNCIA

ADICIONAL INDEVIDO — Sendo a empregadora empresa cuja atividade principal implica na possibilidade de transferência de seus empregados, indevido o respectivo adicional quando a transferência se efetiva; mormente quando há previsão neste sentido no contrato de trabalho.

Ac. 1264/90, de 13-02-90, TRT-PR-RO-408/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

ADICIONAL — MUDANÇA DE DOMICÍLIO — Ao prever o pagamento de adicional de transferência, a lei não exige mudança de residência e sim, impõe como condição apenas a mudança de domicílio. Sendo plenamente possível que um indivíduo resida em uma localidade e tenha como domicílio local diverso, entendido este, onde exerce sua profissão ou atividade habitual, cabível o pagamento do respectivo adicional.

Ac. 2363/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-1261/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

ADICIONAL — Como norma geral, é ilícita qualquer transferência unilateral do empregado, por vedação contida no art. 468, da CLT. Excepcionalmente, em caso de necessidade de serviço, pode o empregador transferir seu empregado, quando este exerça cargo de confiança ou haja previsão contratual. Contudo, ainda nesses casos, não está o empregador eximido de pagar o adicional previsto no § 3.º, do art. 469 da CLT, pois toda transferência

ocorre de forma transitória, subsistindo a previsão contratual de que pode ocorrer novamente. No caso em tela, só não ocorrerá outras vezes, ainda, porque o reclamante foi dispensado.

Ac. 3159/90, de 26-04-90, TRT-PR-RO-1567/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

No mesmo sentido:

Ac. 3404/90, de 07-06-90, TRT-PR-RO-2519/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ANUÊNCIA DO EMPREGADO — Não pode o empregador transferir o seu empregado sem a anuência deste. Cláusula contratual possibilitando a transferência e não utilizada ao longo de dez anos do contrato de trabalho, não pode legitimar a transferência. A regra é a intransferibilidade do empregado. A transferência é exceção, nos limites permitidos por lei. Reclamação procedente, assegurando a intransferibilidade.

Ac. 1507/90, de 01-03-90, TRT-PR-RO-1475/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

DESPESAS COM MUDANÇAS. RETORNO DO EMPREGADO À CIDADE DE ORIGEM — Nos termos do artigo 470, da CLT, deve o empregador arcar com despesas resultantes de transferências do empregado. Compreende esta obrigação, inclusive, a paga de gastos originários do retorno do trabalhador transferido para sua cidade de origem, mormente quando esse regresso ocorre quando ainda fluente o prazo do aviso prévio, ou seja, quando ainda vigente o contrato de emprego entre as partes.

Ac. 2568/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-1794/89, Rel. JOSÉ FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS.

DESPESAS DE MUDANÇA — RESARCIMENTO INDEVIDO SE NÃO ESPECIFICADAS — Em não individualizando o autor o objeto

do pedido voltado ao ressarcimento de despesas com mudanças de domicílio por motivos de trabalho, inviabiliza sua concessão pelo Poder Judiciário.

Inadmitte-se postulação imprecisa, sob pena de, em momento processual inoportuno (liquidação de sentença) discutir-se matéria cognitiva, sobre reclamo indeterminado. Recurso do reclamante improvido, no particular, mantendo-se a r. sentença primeira que indeferiu a parcela.

Ac. 2651/90, de 15-03-90, TRT-PR-RO-1522/89, Rel. LAURO STELLFELD FILHO.

TRABALHADOR DOMÉSTICO

DESCONFIGURAÇÃO — Emprego contratado por pessoa jurídica, exploradora de atividade agroecônômica, não pode ser tido como doméstico, que pressupõe a prestação de serviço à pessoa física ou família, no âmbito residencial deste (art. 1.º — Lei n.º 5.859/72).

Ac. 2248/90, de 03-04-90, TRT-PR-RO-2415/89, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PRESCRIÇÃO — Aplica-se ao doméstico a prescrição quinquenal estabelecida no art. 7.º, XXIX, “a”, da Constituição Federal de 1988, embora isto não esteja previsto no § único do mesmo dispositivo. Trata-se de direito que beneficia genericamente a todos os trabalhadores.

Ac. 3259/90, de 24-05-90, TRT-PR-RO-1847/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

TRABALHO DA MULHER

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO — Há excessivo formalismo na desconsideração do acordo de compensação de horário da mulher pelo simples fato de inexistir o atestado médico de que trata o art. 375 da CLT. Objetivou a Constituição Federal de 1988 a equiparação do tra-

balho da mulher ao do homem, tendo o legislador ordinário, inclusive, revogado o artigo acima mencionado, além de outros destinados à proteção do trabalho feminino, através do art. 13 da Lei 7855/89. Ac. 2061/90, de 20-03-90, TRT-PR-RO-2075/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

HORAS EXTRAS — TRABALHO DA MULHER — O descumprimento do disposto nos artigos 374 e 375 da CLT, desautoriza valor ao acordo de compensação, gerando direito a horas extras. Demonstrando a prova documental, também, o extrapolamento da jornada de trabalho, determina-se a apuração das horas extras de todas aquelas excedentes da oitava diária.

Ac. 1682/90, de 08-03-90, TRT-PR-RO-1889/89, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

TRABALHADOR RURAL

CRIAÇÃO DE AVES — ENQUADRAMENTO — É trabalhador rural quem presta serviços a criador de aves. Ainda que adstrita a atividade a galinheiros ou galpões, isto não descaracteriza o enquadramento, pois o artigo 2.º da Lei 5889/73 fala em serviços também em “prédio rústico”.

Ac. 0692/90, de 07-12-89, TRT-PR-RO-1606/83, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

NÃO CONFIGURADO — Nos termos do § 2.º do Decreto 73 626/74, que regulamentou a Lei 5889/73 não se considera indústria rural aquela que “operando a primeira transformação do produto agrário, altere a sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria-prima”. Logo empregado de empresa que opera com a industrialização e comercialização de madeiras não pode ser considerado rurícola.

Ac. 1378/90, de 22-02-90, TRT-PR-RO-1083/89, Rel. ERNESTO TREVI-ZAN.

CATEGORIA DIFERENCIADA — Em trabalhando o obreiro na função de motorista, mesmo para empresa rural, por pertencer a categoria diferenciada, regido por disposições convencionais mais benéficas, analogicamente ao Enunciado n.º 117, do C. TST, não pode ser considerado como rurícola, mormente, quando a empregadora, também, mantém outras atividades que não restringem a agropecuária. Ac. 0864/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-781/89, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

PRESCRIÇÃO — FÉRIAS — Encontram-se prescritas as férias do trabalhador rural exigíveis anteriormente a 2-3-1961, em razão do entendimento de que antes da vigência do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214 de 2-3-1963), aplicava-se ao trabalhador rural o art. 11, da CLT. Ac.2866/90, de 15-05-90, TRT-PR-RO-2776/89, Rel. DÉLVIO JOSÉ MACHADO LOPES.

PARCERIA AGRÍCOLA — Faz-se perfeitamente possível a coexistência de uma parceria agrícola com um contrato de trabalho, desde que presentes os requisitos caracterizadores de um e outro, na realização de serviços distintos. Ac. 1089/90, de 07-12-89, TRT-PR-RO-1205/89, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO — INEXISTÊNCIA — Quando o contrato é efetuado entre proprietário de imóvel rural e pessoa que vai se utilizar de moradia no imóvel, em troca da entrega de 50% da produção do leite ao mesmo, não há que se reconhecer presente a relação de emprego entre a mulher do trabalhador e o proprietário, se o serviço é realizado apenas para auxiliar o marido. Ac. 0989/90, de 13-12-89, TRT-PR-RO-4791/88, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

RELAÇÃO DE EMPREGO. RURÍCOLA — EVENTUALIDADE — Não se pode atribuir o caráter de eventual ao serviço que constitui uma necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, para a consecução de seu fim. A prestação de labor consistente no plantio e colheita de erva em favor da empresa que se dedica à extração e beneficiamento de erva-mate, ainda que intermitente, mediante retribuição pecuniária, configura vínculo empregatício. Ac. 1302/90, de 20-02-90, TRT-PR-RO-1092/89, Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN.

AFASTADO TRABALHO EVENTUAL — Comprovando os autos à sociedade a presença de elementos essenciais da relação empregatícia como a realização consumada de labor pelos recibos de contraprestação, a subordinação jurídica revelada nos depoimentos testemunhais e o pagamento de salários, merece ser mantida a r. sentença de primeiro grau que reconheceu o contrato de trabalho rurícola. Ac. 2518/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-1595/90, Rel. LEONALDO SILVA.

PROVA — Quando a prova produzida não convence da presença de uma parceria agrícola, emergindo dos autos, antes, a execução de tarefas com todas as características de uma relação de emprego, mantido deve ser o reconhecimento da existência desta. Ac. 2373/90, de 19-04-90, TRT-PR-RO-Rel. CARMEN AMIN GANEM.

EMPREGADO RURÍCOLA IMPROPRIAMENTE NOMINADO “BÓIA-FRIA” — A expressão “bóia-fria” pressupõe trabalhador eventual ou diarista ocasional contratado no “ponto”, sendo que como tal não pode ser considerado o rurícola que prestou serviços subordinados e remunerados com exclusividade por quase oito meses ao mesmo empregador rural.

Ac. 2213/90, de 27-03-90, TRT-PR-RO-2096/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

TRABALHO TEMPORARIO

O trabalhador temporário substitui empregado permanente em ocasiões de necessidade transitória da empresa. Se, entretanto, a própria locadora de mão-de-obra contrata trabalhador temporário, nos termos da Lei 6.019/74, tal contratação visa a atender sua necessidade específica e essencial, pelo que, o contrato de trabalho é por prazo indeterminado, incidindo as normas consolidadas.

Ac. 1609/90, de 07-03-90, TRT-PR-RO-1688/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL DO EMPREGADO COM A EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO — A finalidade precípua da empresa locadora de mão-de-obra é de colocar seu trabalho à disposição de seus clientes, para isso necessita de disponibilidade emergente e permanente dessa mão-de-obra obreira, por tal motivo, não pode o funcionário de mencionada empresa, ser considerado temporário em relação a ela. Ac. 2521/90, de 29-03-90, TRT-PR-RO-1696/89, Rel. LEONALDO SILVA.

ENUNCIADO 256/TST — APLICAÇÃO — Aplica-se o Enunciado 256/TST quando o contrato celebrado entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora, em relação ao mesmo empregado, exceda de três meses sem que exista a imprescindível autorização do órgão do Ministério do Trabalho, consoante a Lei 6.019/74.

Ac. 0240/90, de 07-04-89, TRT-PR-RO-360/89, Rel. SILVONEI SÉRGIO PIOVESAN.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — DL-200/67 — O DL-200/67, a pretexto de autorizar a execução de serviços visando a descentralização da

administração pública, não legitima, por si só, a contratação de empresa interposta, para a execução de tais serviços inerentes à atividade normal, porque necessários a esta. O serviço de limpeza, fundamental em toda e qualquer atividade, se contratado fora dos limites da Lei 6019/74, mesmo pela administração pública, configura a relação de emprego com o tomador dos serviços. Aplicação do Enunciado 256/TST.

Ac. 2369/90, de 20-04-90, TRT-PR-RO-1529/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM FRAUDE A LEI — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA LOCADORA DOS SERVIÇOS — A locação de mão-de-obra em fraude à lei, gerando a responsabilidade direta da empresa tomadora dos serviços, em razão de com ela se estabelecer a relação de emprego, como expresso no Enunciado 256, do E. TST, não afasta, porém, a responsabilidade da empresa locadora, que é solidária, por força dos artigos 159 e 1518, do C.C.B., posto que participe da contratação fraudulenta.

Ac. 3349/90, de 05-06-90, TRT-PR-RO-2300/89, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

No mesmo sentido:

Ac. 2985/90, de 24-05-90, TRT-PR-RO-1885/89, Rel. JOSÉ MONTENEGRO ANTERO.

Ac. 2517/90, de 26-04-90, TRT-PR-RO-1580/89, Rel. LEONALDO SILVA.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Desempenhando os reclamantes a função de “serventes de linha”, em caráter permanente, satisfazendo necessidades vitais da tomadora de serviços, resta caracterizada a fraude à lei, formando-se o vínculo diretamente com esta. Enquadram-se os autores na categoria dos portuários, fazendo jus às verbas a ela

inerentes. Aplicação do En. 256/TST.

Ac. 0719/90, de 07-12-89, TRT-PR-RO-992/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PETROBRÁS E SERGE — O contrato celebrado entre as empresas Petrobrás e Serge para a prestação dos serviços de limpeza e conservação configura verdadeira locação de mão-de-obra, com violação da Lei 6019/74, uma vez que ultrapassado o limite máximo de três meses e sem o objetivo de substituição de pessoal regular e permanente da tomadora dos serviços. Ac. 654/90, de 05-12-89, TRT-PR-RO-387/89, Rel. MATIAS ALENOR MARTINS.

SERVIÇOS ESSENCIAIS — São essenciais e permanentes em qualquer empresa as atividades de limpeza. Zeladora a reclamante, contratada por interposta pessoa para trabalhar exclusivamente em Banco, faz jus às vantagens inerentes à

categoria dos bancários. Caracterizada a ilicitude da locação de mão-de-obra, formou-se o vínculo com a tomadora dos serviços, a qual é parte legítima para figurar na relação processual, respondendo, solidariamente, a empresa locadora, ante a fraude constatada. Aplicação da Súmula 256 do TST.

Ac. 1200/90, de 15-02-90, TRT-PR-RO-1012/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

No mesmo sentido:

Ac. 945/90, de 08-12-89, TRT-PR-RO-817/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

Ac. 3416/90, de 07-06-90, TRT-PR-RO-2869/89, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

Ac. 1379/90, de 15-02-90, TRT-PR-RO-1088/89, Rel. ERNESTO TREVIZAN.

ZELADORA
Vide Bancário

Legislação

**SALÁRIOS — DESCONGELAMENTO — LEI 7769/89 — Revoga
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL — LEI 7788/89 — Revoga
POLÍTICA SALARIAL — PLANO BRASIL NOVO/90
LEI N.º 8.030 DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)**

**Institui nova sistemática para reajuste de preços e
salários em geral e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam vedados, por tempo indeterminado, a partir da data de publicação da Medida Provisória n.º 154, de 15 de março de 1990, quaisquer reajustes de preços de mercadorias e serviços em geral, sem a prévia autorização em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 2.º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I — no primeiro dia útil de cada mês, a partir do dia 1.º de maio de 1990, o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;

II — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

III — no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.

§ 1.º — O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

(*) Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União de 13 de abril de 1990.

§ 2.º — Os percentuais de reajuste máximo para os preços de mercadorias e serviços em geral terão como referência os trinta dias posteriores à data de sua divulgação pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observado o prazo mínimo de trinta dias entre os reajustes.

§ 3.º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deliberará sobre os pedidos de reajustes, em caráter extraordinário, de preços específicos, desde que não seja comprometida a meta estabelecida para a variação média dos preços a que se refere o inciso III.

§ 4.º — A restrição a que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos reajustes de preços autorizados até 30 de abril de 1990.

§ 5.º — O percentual a que se refere o item II nunca será inferior ao que se refere o item III do “caput” deste artigo.

§ 6.º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III.

Art. 3.º — Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2.º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º — (VETADO).

§ 2.º — Os aumentos salariais relativos ao “caput” deste artigo aplicam-se, também, aos diaristas, horistas e trabalhadores avulsos.

Art. 4.º — O descumprimento dos limites de reajustes de preços e salários estabelecidos nos arts. 1.º e 2.º constitui crime de abuso do poder econômico, a ser definido em lei.

Art. 5.º — A partir de 1.º de abril de 1990, o salário mínimo será reajustado, automaticamente, sempre que a variação acumulada dos reajustes mensais dos salários for inferior à variação acumulada dos preços de uma cesta de produtos, onde estarão contemplados a alimentação, higiene, saúde e serviços básicos, que incluem tarifas públicas e transportes, a ser definida em Portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, acrescida de um percentual de incremento real.

Parágrafo único — Os percentuais de reajuste automático referidos no “caput”, que serão iguais à variação acumulada dos preços da mencionada cesta básica, aplicar-se-ão sobre o salário de junho de 1990, e, posteriormente, a cada bimestre,

deduzidos os aumentos mensais de que trata o inciso II do art. 2.º, sendo que os incrementos reais deste serão de 5% (cinco por cento) no salário de junho de 1990 e de 6,09% (seis inteiros e nove centésimos por cento), a partir de agosto de 1990, inclusive, e a cada bimestre.

Art. 6.º — (VETADO).

Art. 7.º — Os reajustes de aluguéis residenciais previstos nos contratos de locação de imóveis, em geral, serão efetuados, a partir de 1.º de abril de 1990, de acordo com o percentual de variação média dos preços de que trata o inciso III do art. 2.º.

Parágrafo único — Nos aluguéis residenciais contratados até a data de publicação desta Lei, o cálculo do respectivo reajuste terá por base os índices pactuados, relativos aos meses anteriores a abril de 1990, estabelecidos na conformidade da legislação pertinente, exceção feita ao mês de março que terá seu índice fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 8.º — Os reajustes de mensalidades escolares devidas a partir de 1.º de abril de 1990 serão calculados de acordo com os percentuais de reajuste mínimo dos salários de que trata o inciso II do art. 2.º.

Art. 9.º — O disposto nesta Lei aplica-se:

I — aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos, civis e militares, da Administração Pública Federal, direta e autárquica, bem assim aos respectivos proventos de aposentadoria e às pensões de seus beneficiários;

II — aos salários e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores de fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União e Distrito Federal;

III — aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social, observado o disposto no art. 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1.º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixará os atos que forem necessários à execução desta Lei.

Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990

Institui nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial de 13 de abril de 1990 - Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na página 7103, segunda coluna, no inciso III do art. 9.º
ONDE SE LÊ:

... no art. 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transi-
tórias.

LEIA-SE:

... no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transi-
tórias.

Art. 11 — (VETADO).

Art. 12 — (VETADO).

Art. 13 — (VETADO).

Art. 14 — Ficam revogados o Decreto-lei n.º 808, de 18 de
maio de 1967, a Lei n.º 7.769, de 26 de maio de 1989, a Lei n.º
7.788, de 3 de julho de 1989, e o art. 2.º da Lei n.º 7.789, de 3
de julho de 1989 e as demais disposições em contrário.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Brasília, em 12 de abril de 1990; 169.º da Independência e
102.º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

FGTS — LEGISLAÇÃO

LEI N.º 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2.º — O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1.º — Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4.º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2.º — As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3.º — O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1.º — A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2.º — Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3.º — Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4.º — O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5.º — As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6.º — As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7.º — As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8.º — Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9.º — Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4.º — A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal — CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5.º — Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação po-

pular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II — acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV — pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V — adotar as providências cabíveis para correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento da finalidade no que concerne aos recursos do FGTS;

VI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII — aprovar seu regimento interno;

VIII — fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX — fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X — fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI — divulgar, no Diário Oficial da União todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6.º — Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I — praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II — expedir atos normativos relativos à adoção dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III — elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV — acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CLT;

V — submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI — subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII — definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7.º — A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I — centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II — expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III — definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV — elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V — emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI — elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII — implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único — O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8.º — O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9.º — As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação — SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente

segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I — garantia real;

II — correção monetária igual à das contas vinculadas;

III — taxa de juros média mínima, por projeto, de três por cento ao ano;

IV — prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1.º — A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2.º — Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3.º — O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4.º — Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5.º — Nos financiamentos concedidos a pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 10 — O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I — exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II — assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III — evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 — Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1.º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12 — No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7.º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse pra-

zo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1.º — Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2.º — Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3.º — Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização prevista no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4.º — Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2.º, § 1.º.

§ 5.º — Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13 — Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano.

§ 1.º — Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2.º — Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no pri-

meiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3.º — Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I — três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II — quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III — cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV — seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4.º — O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14 — Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1.º — O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2.º — O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de sessenta por cento da indenização prevista.

§ 3.º — É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4.º — Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1.º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15 — Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de

que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1.º — Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2.º — Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3.º — Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16 — Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17 — Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18 — Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1.º — Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2.º — Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1.º será de vinte por cento.

§ 3.º — As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de tra-

balho, observando o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19 — No caso de extinção do contrato de trabalho previsto no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I — havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II — não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20 — A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observando as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII — quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1.º — A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2.º — O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3.º — O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4.º — O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5.º — O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21 — Após a centralização das contas de que trata o art. 12 desta Lei, o saldo da conta não individualizada e da conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor, transferido, mediante comprovação.

Art. 22 — O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1.º — A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária.

§ 2.º — Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3.º — Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

Art. 23 — Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1.º — Constituem infrações para efeito desta Lei:

I — não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II — omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III — apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV — deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V — deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2.º — Pela infração do disposto no § 1.º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de dois a cinco BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de dez a cem BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3.º — Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4.º — Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5.º — O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6.º — Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7.º — A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24 — Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25 — Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único — A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26 — É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único — Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27 — A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28 — São isentos de tributos federais ou atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29 — Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30 — Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31 — O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1990, 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

Lei n.º 9.036, de 11 de maio de 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 14 de maio de 1990 - Seção I).

RETIFICAÇÃO

Na página 8967, primeira coluna no Art. 15,

ONDE SE LÊ:

Art. 15 — Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados...

LEIA-SE:

Art. 15 — Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores...

No § 2.º do Art. 15,

ONDE SE LÊ:

§ 2 — Considera-se...

LEIA-SE:

§ 2.º — Considera-se...

**PR — TELEFONISTA — APOSENTADORIA ESPECIAL —
REGULAMENTA**

DECRETO N.º 99.351, DE 27 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei n.º 7.850, de 23 de outubro de 1989, que considerou penosa, para efeito de aposentadoria especial, a atividade profissional de telefonista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2.º da Lei n.º 7.850, de 23 de outubro de 1989,

DECRETA :

Art. 1.º — É concedida a aposentadoria especial de que trata o art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, ao segurado que exerça ou tenha exercido a atividade profissional de telefonista, considerada penosa para tal efeito.

Art. 2.º — O tempo de serviço mínimo para concessão da aposentadoria especial de telefonista é de vinte e cinco anos, independentemente de limite de idade.

Art. 3.º — A concessão da aposentadoria especial depende da comprovação, pelo interessado, do efetivo exercício da atividade profissional de telefonista, mediante declaração da empresa ou do sindicato de classe, conforme se trate de segurado empregado ou trabalhador avulso.

Art. 4.º — Aplica-se para a concessão da aposentadoria especial de telefonista a conversão prevista no § 4.º do art. 9.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, na redação dada pelo art. 2.º da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Magri

SERVIDOR PÚBLICO — CONDUTA. PLANO BRASIL NOVO/90

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 159, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Para efeitos desta lei, servidor público civil é a pessoa legalmente investida em cargo público ou em emprego público na administração direta, nas autarquias ou nas fundações públicas.

Art. 2.º — São deveres dos servidores públicos civis:

I — exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função.

II — ser leal às instituições a que servir.

III — observar as normas legais e regulamentares.

IV — cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V — atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI — levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função.

VII — zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público.

VIII — guardar sigilo sobre assuntos da repartição.

IX — manter conduta compatível com a moralidade pública.

X — ser assíduo e pontual ao serviço.

XI — tratar com urbanidade os demais servidores públicos e o público em geral.

XII — representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único — a representação de que trata o inciso XII será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa, com os meios e recursos à mesma inerentes.

Art. 3.º — São faltas administrativas, puníveis com pena de advertência por escrito:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato.

II — recusar fé a documentos públicos.

III — referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, ressalvada a crítica do ponto de vista doutrinário ou ideológico em trabalho assinado.

IV — delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados.

Art. 4.º — São faltas administrativas puníveis com suspensão por até 90 dias, cumulada com a destituição do cargo em comissão se o caso:

I — retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição.

II — opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

III — compelir outro servidor público a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partidos políticos.

IV — atuar como procurador ou intermediário junto à repartições públicas.

V — aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República.

VI — atribuir a outro servidor público funções e atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situação de emergência e transitoriedade.

VII — manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

VIII — praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto da repartição, ainda que fora do horário normal de expediente.

Parágrafo único — quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento da remuneração, ficando o servidor público obrigado a permanecer em serviço.

Art. 5.º — São faltas administrativas puníveis com demissão, a bem do serviço público:

I — valer-se, ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência válidos em função do cargo para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento de dignidade da função pública.

II — participar da administração da empresa privada ou exercer comércio e, nessa condição, transacionar com o Estado.

III — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

IV — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou ainda com o horário de trabalho.

V — acumular, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional, cargos públicos remunerados, estendendo-se a fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

VI — abandonar o cargo, entendido como tal a ausência intencional de servidor público ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

VII — apresentar inassiduidade habitual, entendida como a falta ao serviço, por vinte dias, intercaladamente, durante o período de seis meses.

VIII — aceitar ou prometer aceitar propinas, presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Parágrafo único — A mesma penalidade será aplicada nos seguintes casos:

I — incontinência pública e conduta escandalosa.

II — improbidade administrativa.

III — insubordinação grave em serviço.

IV — ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

V — revelação de segredo apropriado em função do cargo.

VI — procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções.

Art. 6.º — A penalidade de advertência converte-se automaticamente em suspensão, por trinta dias, em caso de reincidência.

Art. 7.º — A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do valor do vencimento do servidor durante o período de sua vigência.

Art. 8.º — A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor público para nova investidura em cargo público federal.

Art. 9.º — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 10 — As penalidades disciplinares prescrevem em cinco anos, contado o prazo de prescrição a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

Art. 11 — O processo administrativo disciplinar para imposição das penas previstas neste diploma continua regido pelas normas legais e regulamentais em vigor.

Art. 12 — Esta medida entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de março de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia Cardoso de Mello

**MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA —
NÃO CONCESSÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 173, DE 18 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a não concessão de medida liminar em Mandados de Segurança e em Ações Ordinárias e Cautelares decorrentes de Medidas Provisórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Não será concedida medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes das Medidas Provisórias números 151, 154, 158, 160, 161, 162, 164, 165, 167 e 168, de 15 de março de 1990, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do artigo 5.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964.

Art. 2.º — Esta Medida entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de março de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

FGTS — GESTÃO DO FUNDO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 177, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a gestão e operação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 62 e 84, inciso XXVI da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — A gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), segundo normas gerais e planejamento aprovados pelo seu Conselho Curador, caberá ao Ministério da Ação Social.

Art. 2.º — A Caixa Econômica Federal (CEF) será o Agente Operador do FGTS, cabendo-lhe centralizar os recursos desse Fundo, bem como quanto a eles:

I — implementar os atos relativos à sua gestão, administração, aplicação, alocação e arrecadação.

II — manter cadastro central das contas vinculadas, podendo ainda participar da rede arrecadadora;

III — elaborar a sua prestação de contas;

Art. 3.º — Os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º — Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I — aprovar as diretrizes de alocação dos recursos do FGTS, a ele submetidos pelo Ministério da Ação Social;

.....
V — adotar as providências cabíveis, para correção de atos e fatos do Gestor e do Agente Operador, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades, no que concerne aos recursos do FGTS;

.....
VIII — fixar as normas de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros, arbitrando o seu valor.

.....
Art. 5.º — Ao Ministério da Ação Social, como gestor do FGTS, compete:

I — elaborar as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do FGTS, segundo critérios definidos nesta Lei e em consonância com a política de habitação, saneamento e desenvolvimento urbano, submetendo-os à aprovação do Conselho Curador;

II — praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas aprovados pelo Conselho Curador;

.....
V — encaminhar à apreciação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo;

VI — expedir atos normativos relativos à gestão, aplicação, alocação, arrecadação e administração dos recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

.....
Art. 4.º — Aos membros do Conselho Curador do FGTS representantes dos Trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da data da nomeação até um ano após o término do mandato de representação.

Parágrafo único — As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse Órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri
Margarida Procópio

**NÃO CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADOS
DE SEGURANÇA E OUTRAS**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 181. DE 17 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a não concessão de medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares nos casos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Não será concedida medida liminar em mandados de segurança e em ações ordinárias e cautelares decorrentes das Leis n.ºs 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, 8.014, 8.012, 8.021, 8.023, 8.024, todas de 12 de abril de 1990, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964.

Art. 2.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

**MEDIDA PROVISÓRIA 182 — PROCESSOS — MEDIDA
LIMINAR E CAUTELAR EM MS — NÃO CONCESSÃO
PLANO BRASIL NOVO/90 — MEDIDA LIMINAR —
NÃO CONCESSÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 182, DE 23 DE ABRIL DE 1990

**Dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o
deferimento de medidas cautelares e liminares, e
dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe conferem os artigos 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Pelo prazo de trinta (30) meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versem matéria contida nas Leis n.ºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033 e 8.034, todas de 12 de abril de 1990, e nas Medidas Provisórias n.ºs 176, de 29 de março de 1990, 178, 179 e 180, de 17 de abril de 1990, ou nas leis resultantes das conversões destas, não serão concedidas:

I — as medidas cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil;

II — as medidas liminares em mandados de segurança.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente a ação, estará, sempre, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2.º — Esta Medida Provisória entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se a Medida Provisória n.º 181, de 17 de abril de 1990, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Medida Provisória n.º 182, de 23 de abril de 1990

Dispõe sobre as hipóteses nas quais é vedado o deferimento de medidas cautelares e liminares, e dá outras providências.

(Publicado no DOU de 24-04-90, Seção I, Página 7617, segunda coluna).

Retificação

ONDE SE LÊ:

“Art. 1.º
I — as medidas cautelares...”.

LEIA-SE:

“Art. 1.º
I — liminares nas medidas cautelares...”.

Publicação: DOU: 26-04-90 — p. 7793.

**DISSÍDIO COLETIVO — EFEITO SUSPENSIVO —
INTERPOSIÇÃO**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 185, DE 04 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre a interposição de recurso nos dissídios coletivos e a concessão de efeito suspensivo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica, os recursos deverão ser interpostos por petição fundamentada, não se admitindo recurso genérico.

Parágrafo único — O prazo recursal é de oito dias, contado da publicação do acórdão no Diário da Justiça, e, em dobro, para o Ministério Público do Trabalho, que deverá ser intimado da decisão por via postal.

Art. 2.º — Interposto o recurso, poderá o recorrente solicitar ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho que se lhe dê efeito suspensivo, no todo ou em parte.

Parágrafo único — A petição, contendo o pedido de efeito suspensivo, fundamentada em razões de fato e de direito, que justifiquem a sua concessão, deverá ser protocolizada no Tribunal Superior do Trabalho até oito dias após a data da intimação do recorrente do despacho que admitir o recurso, acompanhada dos seguintes elementos:

- I — cópia das razões recursais;
- II — prova de que o recurso foi admitido;
- III — prova do pagamento tempestivo do valor integral das custas processuais, mesmo na hipótese de litisconsórcio, salvo se o requerente for o Ministério Público do Trabalho;
- IV — prova da tempestividade do pedido.

Art. 3.º — O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho fundamentará necessariamente seu despacho, e, caso

defira o pedido no todo ou em parte, especificará os limites da suspensão da sentença normativa.

§ 1.º — O despacho será publicado no Diário da Justiça da União, para ciência dos litigantes. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho será sempre intimada, por via postal, ainda que outro seja o requerente do efeito suspensivo.

§ 2.º — Na hipótese de litisconsórcio, o deferimento do pedido em favor de um dos recorrentes aproveitará aos outros.

§ 3.º — O efeito suspensivo, deferido por solicitação do Ministério Público do Trabalho, alcança a todos os litigantes, inclusive aos não recorrentes.

§ 4.º — Do despacho proferido pelo Ministro Presidente, caberá agravo, na forma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho tem legitimidade para agravar, mesmo quando não tenha requerido o efeito suspensivo.

Art. 4.º — A suspensão da sentença normativa terá eficácia pelo prazo improrrogável de cento e cinquenta dias, a contar da publicação do despacho que a conceder, no Diário da Justiça da União, salvo se o recurso for julgado antes do seu termo final.

Art. 5.º — As ações de cumprimento das sentenças normativas poderão ser propostas após a publicação do acórdão no Diário da Justiça, salvo se concedido o efeito suspensivo ao recurso, pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e condições desta Medida Provisória.

Art. 6.º — Dar-se-á prioridade ao julgamento de recursos interpostos em dissídio coletivo, cuja sentença normativa recorrida esteja submetida a efeito suspensivo.

Art. 7.º — Ficam revogados os parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 7.º e o artigo 10, todos da Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 8.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 04 de maio de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

PROCESSO — MEDIDA LIMINAR — CONCESSÃO SUSPENSA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 186, DE 23 DE MAIO DE 1990

Estabelece as hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe conferem os artigos 62 e 84, inciso XXVI, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1.º — Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versem matéria contida nas Leis n.ºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.035, de 27 de abril de 1990 e 8.036, de 11 de maio de 1990, e nas Medidas Provisórias n.ºs 183, de 27 de abril de 1990, e 184, de 04 de maio de 1990 ou nas leis resultantes das conversões destas, ficam suspensas as concessões de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente a ação, estará, sempre, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Artigo 2.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

Brasília, em 31 de maio de 1990; 169.º da Independência e
102.º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Antonio Magri

MEDIDA LIMINAR — SUSPENSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 192, DE 22 DE JUNHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Artigo 1.º — Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que versem matéria contida nas Leis n.ºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.035, de 27 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa a concessão de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente a ação, estará, sempre, sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Artigo 2.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

MEDIDA LIMINAR — SUSPENSÃO — REEDITA (MP. 192/90)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 197, DE 24 DE JULHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Pelo prazo de trinta meses, a contar de 15 de março de 1990, nos feitos judiciais que vixerem matéria contida nas Leis n.ºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.035, de 27 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa a concessão de liminares em mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

MEDIDA LIMINAR — SUSPENSÃO — REVOGA (MP. 197/90)

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 198, DE 26 DE JULHO DE 1990

Estabelece hipóteses nas quais fica suspensa a concessão de medidas liminares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º — Nos mandados de segurança e nos procedimentos cautelares de que tratam os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, que versem matérias reguladas pelas disposições das Leis n.ºs 8.012, de 4 de abril de 1990, 8.014, de 6 de abril de 1990, 8.021, 8.023, 8.024, 8.029, 8.030, 8.032, 8.033, 8.034, todas de 12 de abril de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 8.039, de 30 de maio de 1990, fica suspensa, até 15 de setembro de 1992, a concessão de medidas liminares.

Parágrafo único — Nos feitos referidos neste artigo, a sentença concessiva da segurança, ou aquela que julgue procedente o pedido, sempre estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeitos após confirmada pelo respectivo tribunal.

Art. 2.º — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se a Medida Provisória n.º 197, de 24 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

ABONO SALARIAL — CONCEDE — AGOSTO/90
SALÁRIO EFETIVO — GARANTIA — CÁLCULO
FRS — PRAZO DE VALIDADE
FRS — M. P. 193/90 — CONVALIDADA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 199, DE 26 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1.º — Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2.º — Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I — Data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II — Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3.º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho; e

III — Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3.º — O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I — dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

II — extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;

§ 1.º — Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2.º — Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

I — o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;

II — as parcelas de natureza não habitual;

III — o abono de férias; e

IV — as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3.º — As parcelas percentuais referidas no inciso IV do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no artigo 4.º.

Art. 4.º — O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1.º.

Art. 5.º — O valor do Fator de Recomposição Salarial (FRS) será de 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1.º — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

§ 2.º — O FRS será automaticamente extinto em 1.º de agosto de 1991.

Art. 6.º — Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio da irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1.º, serão corrigidos o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I — recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 4.º; e

II — subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a varia-

ção acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7.º — O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8.º — Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3.º da Lei n.º 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I — na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II — uma única vez, entre a data-base de cada ano e a data-base do ano imediatamente posterior, se assim estiver estabelecido em acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9.º — Será assegurado aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil e dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1.º — Se a soma referida ao “caput” deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no “caput”.

§ 2.º — O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 10.º — É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea “a”, do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no “caput” do art. 11 e no art. 12 todos da Lei Delegada n.º 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis n.ºs 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 11 — Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12 — O disposto nesta Medida Provisória, à exceção do estipulado no art. 9.º, não se aplica aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores

públicos civis e militares, da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 13 — O disposto nesta Medida Provisória, não se aplica aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas pela Previdência Social ou pela União.

Art. 14 — O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 15 — Ficam convalidados os atos praticados com fundamento na Medida Provisória n.º 193, de 25 de junho de 1990.

Art. 16 — Esta Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello
Antonio Magri

Notícias

TRT 9.^a REGIÃO E JURUÁ EDITORA PROMOVEM CONGRESSO INTERNACIONAL

Em promoção conjunta do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região e da Juruá Editora, aconteceu em Curitiba, entre os dias 1.^o e 4 de maio de 1990, o I Congresso Internacional de Direito do Trabalho do Paraná.

Organizado pela Associação dos Magistrados Trabalhistas da 9.^a Região, juntamente com a Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná e o Sindicato dos Advogados no Estado do Paraná, o Congresso discutiu as formas de solução dos conflitos de trabalho, estabilidade no emprego e a flexibilização do mercado de trabalho, dentre outros temas que atraíram a atenção de estudantes, profissionais e entidades sindicais.

Na abertura do evento, o catedrático Manuel Alonso Olea, da Universidade Complutense de Madri, conferenciou sobre “Los Conflictos Colectivos em España”, após o que, em disputada noite de autógrafos, lançou seu livro “Da Escravidão ao Contrato de Trabalho”, traduzido para o português pelo professor de Direito do Trabalho das Faculdades de Direito da PUC e Curitiba, Dr. Sebastião Antunes Furtado.

O ciclo de conferências teve ainda a participação do professor espanhol Germán Barreiro Gonzáles (“Reflexiones sobre la paz laboral”), do Ministro aposentado do E. TST Arnaldo Sussekind e, por fim, a esperada participação de Mozart Victor Russomano, também ex-Ministro do TST e atual presidente do Conselho de Administração da OIT, que proferiu a conferência de encerramento sobre o tema “O Direito do Trabalho em face do Século XXI”.

Além das conferências, o congresso teve ainda painéis de debates, nas tardes dos dias 2, 3 e 4 de maio, dos quais participaram alguns dos mais expressivos doutrinadores do Direito do Trabalho no Brasil, com os ministros do TST, Luiz José Guimarães Falcão (Vice-Presidente) e Marcelo Pimentel, os Juízes Valentin Carrion (do TRT da 2.^a Região), Floriano Corrêa Vaz da Silva (também do TRT da 2.^a Região) e José Ferreira Prunes

(TRT da 4.^a Região), os professores Amauri Mascaro Nascimento (da USP), Arion Sayão Romita (UFRJ) e Cássio Mesquita Barros (USP), além dos advogados Ênio Sandoval Peixoto, Ary Montenegro Castelo e Wagner Drdla Giglio.

Na coordenação de tais painéis, estiveram os juristas paranaenses Júlio Assumpção Malhadas (professor da UFPR), Manoel Antônio Teixeira Filho (Juiz-Presidente da 7.^a JCJ de Curitiba), João Oreste Dalazen (Juiz-Presidente da 4.^a JCJ de Curitiba), Nestor Malvezi e Edésio Franco Passos (advogados. Foram relatores do congresso o Juiz Tobias de Macedo Filho (ex-presidente do TRT da 9.^a Região) e o advogado Carlos Roberto Ribas Santiago (Professor da Faculdade de Direito de Curitiba).

De se destacar, também, o prestigiamento conferido ao congresso pela presença do Ministro-Presidente do E. TST, Marco Aurélio Prates de Macedo.

NOVOS JUÍZES SUBSTITUTOS SÃO EMPOSSADOS INSTALADA A 3.^a TURMA DE JUÍZES DO TRT 9.^a REGIÃO

“A instalação da 3.^a Turma, que ora se concretiza, é uma aspiração justa e necessária, a fim de imprimir maior agilidade na solução dos processos que tramitam neste Tribunal. Esta Turma foi criada pela Lei 7.907, de 6 de dezembro do ano passado e só agora se instala porque foi necessário adaptar as instalações do Tribunal de modo a proporcionar o seu adequado funcionamento. Para fazer essas adaptações tivemos que esperar os recursos orçamentários e a Lei de Orçamento só foi publicada no mês de fevereiro de 1990”.

A declaração é do Juiz Indalécio Gomes Neto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, em sua saudação especial aos novos juizes do Trabalho Substitutos que foram empossados no dia 7 de maio de 1990, após aprovação em concurso público e provas e títulos. Na mesma solenidade foi declarada instalada a terceira turma de juizes do TRT.

Em seu discurso, o juiz Indalécio Gomes Neto destacou que a sessão solene que presidia tinha um duplo significado, pois se destinava a oficializar a instalação da 3.^a Turma do Tribunal e a posse dos novos Juizes do Trabalho Substitutos, recém-aprovados em concurso. “Superados os obstáculos administrativos e burocráticos é com muita satisfação que oficializamos, neste

ato e nesta sessão, a instalação da 3.^a Turma, que representará mais um marco na entrega mais rápida da prestação jurisdicional. Esperamos, para breve, a nomeação dos juízes efetivos, por ato do sr. presidente da República, quando, então, o Tribunal poderá funcionar com a composição efetiva das três turmas, o que só trará benefícios ao andamento dos processos”, disse o presidente do TRT.

Em seguida, dirigindo-se aos empossados, lembrou que estavam assumindo a condição de magistrados, com direitos e obrigações que os colocam em situação singular e de alta responsabilidade perante a sociedade. “O preceito legal impõe ao juiz manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça e zelando pela dignidade da sua função. Portanto, não se trata de mero emprego, de um ganha-pão. Não. O juiz não é funcionário público no sentido lato. O juiz é órgão do estado e por isso mesmo se exige dele dedicação ímpar, capaz de transformar o exercício da carreira em verdadeiro sacerdócio. Decididamente, no judiciário não deve haver lugar para homens que não tenham verdadeira vocação para o desempenho da função, muitas vezes ingrata e mal compreendida”, disse o juiz Indalécio Gomes Neto.

Em seguida foram empossados os novos juízes Edmilson Antonio de Lima, Maria Hercília Horácio Stavinski, Rubens Edmar Tiemann, Eneida Cornel, Marília Dalva Rodrigues Milagres, Nair Maria Ramos Gubert, Célio Horst Waldraff, Arion Mazurkevic, João de Souza Ribeiro Neto, Archimedes Castro Campos Júnior, Francisco Roberto Ermel, Neide Alves Santos e Walkíria Cavalcanti Brizoto.

Indices

Índice Alfabético dos Acórdãos

Ação rescisória ou ação anulatória própria — Homologação judicial da rescisão — Nulidade	117
Aviso prévio — Constituição Federal	125
Correção monetária — Administração pública	128
Dissídio coletivo — Convenção coletiva de trabalho celebrada extrajudicialmente no curso da ação — Incompetência da Justiça do Trabalho para homologá-la	130
Herdeiros — Legitimação — Pagamento do crédito	135
Justa causa — Incontinência de conduta — Prática de atos libidinosos	140
Nulidade do ato de admissão	143
Nulidade da sentença — Ausência de fundamentação	148
Periculosidade — Laudo pericial — Inaplicabilidade	150
Relação de emprego — Administrador de atividade agroeconômica ..	152
Servidor público — Competência	159
Sentença — 2ª JCY de Curitiba	167

Índice Alfabético do Ementário

Ação	183
Acordo coletivo	183
Acordo de compensação	183
Ação rescisória	184
Acumulação de cargos (vide Cargos/Função)	184
Adicional de insalubridade	184
Ação rescisória	184
Adicional de periculosidade	185
Adicional noturno (vide Adicional Insalubridade)	186
Adicional de transferência (vide Transferência)	186
Advogado (vide Honorários e Representação)	187
Agravo de instrumento (vide Recurso)	187
Agravo de petição (vide Recurso)	187
Ajuda de custo (vide Remuneração)	187
Alteração contratual (vide Transferência)	187
Aposentadoria por tempo de serviço	188
Arrematação	188
Assistência Judiciária Gratuita	188
Auxílio doença	188
Avaliação	189
Aviso Prévio	189
Bancário	190
Cargo	191
Carteira profissional	191
Cerceamento de defesa	191
Cessão	192
Citação (vide Notificação)	192
Competência da Justiça do Trabalho	192
Comissões	193
Comissionista (vide Condenação Coletiva de Trabalho)	194
Compensação	194
Confissão ficta (vide Contrato de Trabalho; Ação Rescisória)	194
Contrato de Trabalho	194
Prazo indeterminado	195
Convenção Coletiva do Trabalho (vide Dissídio Coletivo)	195
Correção monetária	195
Correção parcial	198
Corretor de seguros (vide Relação de Emprego)	198
Custas (vide Embargos de Declaração)	198
Demissão (vide Aviso Prévio)	198
Descontos	198
Diárias	198

Dissídio Coletivo	192
Doméstico (vide Trabalhador doméstico)	200
Embargos à execução (vide também Execução)	200
Estatutário (vide Competência da Justiça do Trabalho/Servidor Público)	201
Embargos de declaração	201
Embargos de terceiro	201
Empreitada	202
Enquadramento sindical	202
Equiparação salarial (vide também Servidores Públicos)	202
Estabilidade (vide também Servidores Públicos)	203
Provisória	204
Execução (vide Correção monetária)	204
Falta grave (vide Justa causa e Rescisão do Contrato de Trabalho) ..	205
Férias	206
Indenizadas	206
FGTS	207
Garantia de emprego	207
Gratificação	208
Gratificação semestral	208
Greve	209
Honorários (vide Advogado)	209
Horas Extras (vide Jornada de Trabalho)	209
Horas in itinere	210
Inconstitucionalidade	212
Indenização	212
Indenização adicional	212
Interrupção do contrato de trabalho (vide Auxílio-doença)	213
Inquérito judicial	213
Isonomia salarial	213
Jornada de trabalho	213
Juiz classista	215
Juros de mora	215
Justa causa (vide Falta grave e Rescisão do Contrato de Trabalho) ..	215
Licença-Maternidade	216
Liquidação extrajudicial (vide Correção Monetária; Juros)	216
Liquidação de sentença (vide Execução)	216
Litisconsórcio	216
Mandado de segurança	216
Marítimo	217
Mecânico (vide Bancário)	217
Multa convencional	217
Notificação	218
Nulidade (vide Citação)	218
Operador de câmera/cinegrafista (vide Cargo)	219

Penhora (vide Execução; Embargos à Execução)	219
Petrobrás (vide Trabalho temporário)	219
Petroleiros/Petroquímicos	219
PIS	219
Portuários	220
Posse (vide Embargos de Terceiro)	220
Preclusão (vide Cerceamento de defesa)	220
Prescrição	220
Processamento de dados (vide Bancário)	222
Freposto (vide Representação/Confissão)	222
Professor	222
Prova	222
Radialista	222
Radiologista	223
Agravo de instrumento (vide Litisconsórcio/Execução)	223
Agravo de petição	223
Reconvenção	223
Recurso (vide Assistência judiciária gratuita)	224
Regulamento da empresa	224
Relação de emprego	224
Remessa ex officio	227
Remuneração (vide Salário)	227
Repouso semanal remunerado	227
Representação	227
Responsabilidade solidária	228
Rescisão do contrato de trabalho	228
Indireta	229
Revelia (vide Ação rescisória)	230
Salário in natura	231
Servidor público	232
Sucessão de empresas	232
Solidariedade (vide Responsabilidade solidária)	233
Substituição processual	233
Taxa de reversão salarial (vide Competência da Justiça do Trabalho)	234
Testemunha (vide Prova testemunhal)	234
Telefonista (vide Adicional de periculosidade)	234
Transação	234
Transferência	235
Trabalhador doméstico	236
Trabalho da mulher	236
Trabalhador rural	236
Trabalho temporário	238
Zeladora (vide Bancário)	239

Índice das Doutrinas

(VOLUMES JÁ EDITADOS)

— A —

Ação rescisória:

Ação rescisória. — Egas Dirceu Moniz de Aragão. 2/010/53

Medida cautelar inominada em ação rescisória. — Manoel Antonio Teixeira Filho. 1/012/17

Agravo de petição:

Dos meios de ataque às decisões proferidas em Agravo de Petição — Carlos Moreira de Luca. 1/002/27

Alteração contratual:

A qualificação do empregado e sua alteração. — Ana Izabel Ferreira Bertoldi Juliano. 2/003/9

Arbitragem:

A arbitragem. Uma via normativa ao Poder da Justiça do Trabalho? — Rossana Tuoto e Sebastião Antunes Furtado. 1/014/31

Aviso prévio:

Aspectos do aviso-prévio. — José Martins Catharino. 2/009/65

A incidência do depósito para o FGTS sobre o aviso prévio. — Zeno Simm. 2/012/31

Aviso prévio indenizado:

A indenização adicional e o aviso prévio indenizado — Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena. 1/007/22

— B —

Bancário:

O cargo de confiança bancário e a jurisprudência predominante do E. TST. Abordagem crítica. — Valdyr A. L. Perrini. 2/011/83

A jurisprudência do TST e o cargo de confiança bancário. Esclarecimentos necessários. — Luiz José Guimarães Falcão. 2/012/11

— C —

Capacidade:

O trabalho subordinado e a aquisição da capacidade — Luiz Adelar Scheuer. 2/003/19

Cargo de confiança:

O cargo de confiança bancário e a jurisprudência predominante do E. TST. Abordagem crítica. — Valdyr A. L. Perrini. 2/011/83

A jurisprudência do TST e o cargo de confiança bancário. — Esclarecimentos necessários. — Luiz José Guimarães Falcão. 2/012/11

Causa:

Causa e fim da organização sindical — João Antonio G. Pereira Leite. 2/007/15

CF/69:

A exegese do art. 165, XII da Constituição Federal/69 — Rúbia Jensen. — 1/002/47

CF/88:

Art. 233. Trabalhador rural. Interpretação do artigo 233 da Constituição Federal. — Indalécio Gomes Neto. 2/013/27

Art. 233. Empregador rural. Procedimento previsto no artigo 233 da Constituição Federal. — Pedro Ribeiro Tavares. 1/014/19

CLT:

Reflexões em torno da CLT — José Luiz Moreira Cacciari. 1/008/57

Competência da Justiça do Trabalho:

Dos empregados em Consulados e a competência para dirimir os dissídios da relação de trabalho. — Genésio Vivanco Solano Sobrinho. 1/002/32

A natureza do contrato de parceria e a competência para dirimir conflitos dele derivados — J. F. Câmara Rufino. 1/004/30

Incompetência da Justiça do Trabalho em matéria de empreitada e Aditamento à petição inicial — Manoel Antonio Teixeira Filho. 1/007/40

A incompetência da Justiça do Trabalho nas ações quanto ao PIS. — Zeno Simm. 1/014/25

Comunicação dos atos procedimentais:

Da comunicação dos atos procedimentais em face do princípio da celeridade — Manoel Antonio Teixeira Filho. 1/005/78

Conflitos coletivos:

Solução dos conflitos coletivos. — Octavio Bueno Magano. 2/009/17

Constituinte:

Constituinte e Poder Judiciário. — João Oreste Dalazen. 2/010/77

Contrato de parceria:

A natureza do contrato de parceria e a competência para dirimir conflitos dele derivados — J.F. Câmara Rufino. 1/004/30

Contrato de trabalho: Extinção (v. Factum principis)**Controle da constitucionalidade:**

O controle da constitucionalidade pelos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho. — Manoel Antonio Teixeira Filho. 2/009/33

Correção monetária:

Correção monetária e juros no cálculo de liquidação trabalhista. — Juiarez Varallo Pont. 2/012/61

Créditos trabalhistas:

A posição dos créditos trabalhistas e tributário frente à falência do empregador. — Airton Bueno Júnior. 1/012/67

Crise econômica:

Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho. — Sebastião Antunes Furtado. 1/011/23

Custas:

Custas e despesas de execução nas homologações e diligências. — Alvaro Brandão. 1/002/43

— D —

Decreto-lei 389/68:

Exegese do Dec.lei 389/68 — José F. da Câmara C. Rufino. 1/001/11

Decreto-lei 2.322/86:

Do direito intertemporal. Decreto-lei 2.322/86. Juros capitalizados. — Indalécio Gomes Neto. 2/012/23

Denegação de justiça:

Omissão e denegação de justiça — Valentin Carrion. 1/008/31

Direito coletivo:

Aspectos do direito coletivo do trabalho — José Paulo Vieira. 1/004/44

A logística do atual direito coletivo do trabalho e a realidade brasileira. — Washington Luiz da Trindade. 1/011/11

Direito comparado:

Elementos de direito comparado em torno das relações coletivas de trabalho. — Indalécio Gomes Neto. 2/006/30

Direito de greve:

Aplicabilidade do direito de greve na Nova Constituição. — Sebastião Antunes Furtado e Itacir Luchtemberg. 1/013/77

Direito do trabalho:

O direito do trabalho e a moderna processualística frente ao tema “Estabilidade provisória da gestante” — Agueda Maria Lavorato Pereira. 1/005/87

Interpretação do direito do trabalho — Edésio Franco Passos. 1/005/92

A função do direito do trabalho na situação econômica e social contemporânea — Orlando Teixeira da Costa. 2/008/11

A equidade e o direito do trabalho. — Zeno Simm. 1/009/11

Direito do trabalho agrário:

A prescrição extintiva no direito do trabalho agrário brasileiro — José Martins Catharino. 2/006/19

Direito intertemporal:

Do direito intertemporal. Decreto-lei 2.322/86. Juros capitalizados. Indalécio Gomes Neto. 2/012/23

Direito sindical:

Temas de Direito Sindical (1) — João Régis Fassbender Teixeira. 2/005/29

Dissídios coletivos:

Em prol da celeridade no julgamento dos dissídios coletivos. — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 1/010/11

— E —

Embargos de terceiro:

Embargos de terceiro no processo do trabalho — Carmen Garcia Suller Marzá dos Santos. 2/004/13

Empregador rural:

Empregador rural. Procedimento previsto no artigo 233 da Constituição Federal — Pedro Ribeiro Tavares. 1/014/19

Empreitada:

Incompetência da Justiça do Trabalho em matéria de empreitada e Aditamento à petição inicial. — Manoel Antonio Teixeira Filho 1/007/40

Equidade:

A equidade e o direito do trabalho. — Zeno Simm. 1/009/11

Estabilidade:

Fundo de Garantia equivalente ou estabilidade? — Luiz Carlos Déa. 2/004/37

Estabilidade provisória da gestante:

O direito do trabalho e a moderna processualística frente ao tema “Estabilidade provisória da gestante”. — Agueda Maria Lavorato Pereira 1/005/87

Exceção de incompetência (v. Suspeição)**Execução:**

Execução. Provisória de obrigação de reintegrar o empregado no processo trabalhista. — João Oreste Dalazen. 1/006/51
Falência e execução na Justiça do Trabalho. — João Oreste Dalazen. 1/008/23

Execução no processo do trabalho:

Correção monetária e juros no cálculo de liquidação trabalhista. — Juiarez Varallo Pont. 2/012/61

Execução trabalhista:

A remição na execução trabalhista. — Ana Izabel F. Bertoldi Juliano. 1/004/37

Extinção (v. Contrato de trabalho; v. Factum principis)

— F —

Factum principis:

Extinção do Contrato de Trabalho por força do “Factum Principis” — Dr. José Paulo Vieira. 1/001/13

Falência:

Falência e execução na Justiça do Trabalho. João Oreste Dalazen. 1/008/23

A posição dos créditos trabalhistas e tributário frente à falência do empregador. — Airton Bueno Júnior. 1/012/67

Férias: 2

O abono pecuniário de férias. — Arnaldo Sússekind. 1/003/9

O acidente do trabalho e seus reflexos nas férias. — Ana Izabel Bertoldi Juliano. 1/003/17

Duração das férias — Carmen Garcia Suller Marzá. 1/003/25

Trabalho durante as férias. — Vera Ortiz Monteiro. 1/003/35

A prescrição e as férias. — Adilson Bassalho Pereira. 1/003/43

FGTS:

Fundo de Garantia equivalente ou estabilidade? — Luiz Carlos Déa. 2/004/37

A incidência do depósito para o FGTS sobre o aviso prévio. — Zeno Simm. 2/012/31

Flexibilização do mercado de trabalho:

Crise econômica e flexibilização do mercado de trabalho. — Sebastião Antunes Furtado. 1/011/23

Franquia postal:

A franquia postal na Justiça do Trabalho. — Tobias de Macedo Filho. — 2/008/21

Funcionários públicos:

A sindicalização no setor público. — Luiz Roberto de Rezende Puech. — 2/011/25

— G —

Gratificação natalina:

A gratificação natalina e o salário-família. — Adilson Bassalho Pereira. 2/002/21

Gratificação periódica:

Sobre a projeção jurídica da gratificação periódica. — Ildélio Martins. — 1/012/11

— I —

Impossibilidade temporária de trabalho por fato do empregado:

Impossibilidade temporária de trabalho por fato do empregado.. — Nelson de Oliveira Medeiros. 1/002/56

Indenização adicional:

A indenização adicional e o aviso prévio indenizado. — Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena. 1/007/22

Inépcia da inicial:

Inépcia da inicial. Admissibilidade no processo trabalhista. — Ricardo Sampaio. 1/007/57

Informática jurídica:

A informática jurídica e sua concepção zetéctica. — Humberto D'Avila Rufino. 2/004/25

Isonomia salarial (v. Salário)**IX Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região:**

Conferência proferida no IX Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região. — Luiz José Guimarães Falcão. 2/011/53

— J —

Juiz:

O juiz e os princípios que caracterizam o processo oral. — Indalécio Gomes Neto. 1/005/70

Juiz classista:

Afastamento do emprego para o desempenho da função de Juiz Classista temporário. Suspensão do contrato de trabalho. — João Oreste Dalazen. 1/007/64

Jurisprudência:

Construção jurisprudencial. — Coqueijo Costa. 1/008/15.

Juros:

Correção monetária e juros no cálculo de liquidação trabalhista. — Juiarez Varallo Pont. — 2/012/61

Justiça do Trabalho:

A Justiça do Trabalho no momento atual. — Carlos Alberto Barata Silva. 1/007/13

Supressão de vícios e autocritica na primeira instância trabalhista. Justiça do Trabalho. — Ricardo Sampaio. 2/008/35

O controle da constitucionalidade pelos órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho. — Manoel Antonio Teixeira Filho. 2/009/33

O pacote econômico e a Justiça do Trabalho. — Osny Zipperer. 1/001/41

Perspectivas de reforma da Justiça do Trabalho. — Mozart Victor Russomano. 2/011/37

— L —

Legislação trabalhista:

Condicionamentos da Legislação Trabalhista no Brasil. — José Aju Ricaba da Costa e Silva. 2/007/23

Lei 6.708/79:

O reajuste salarial em face da Lei 6.708/79. — Aluysio Mendonça Sampaio. 1/006/16

Lei 6.830/80:

Aplicabilidade da Lei 6.830/80 no Processo de Execução Trabalhista.
— Victório Ledra. 1/006/29

Lei 7.788/89:

Política salarial. Aspectos processuais. Artigos 7º e 8º, da Lei 7.788/89,
de 03/07/89. — Indalécio Gomes Neto. 1/014/11

— M —

Mandado de segurança:

Procedimento da ação de segurança na Justiça do Trabalho. — Coqueijo Costa. 1/004/10

Mandado de segurança trabalhista: peculiaridade. — Coqueijo Costa.
— 2/010/15

Mandado de segurança liminar. Cassação. — Marco Aurélio Mendes
de Farias Mello. 2/013/11

Matéria correicional:

Das atribuições dos presidentes dos TRT(s) em matéria correicional.
— José Montenegro Antero. 1/013/11

Medida cautelar inominada:

Medida cautelar inominada em ação rescisória. Manoel Antonio
Teixeira Filho. 1/012/17

Medidas cautelares inominadas. — Indalécio Gomes Neto. 1/013/19

Mercado de trabalho:

Mercado de trabajo, colocación y contratación del trabajador en
una situación de crisis económica". — Germán Barreiro Gonzales.
2/011/61

Ministério Público:

O Ministério Público e a CLT. — Libânio Cardoso Sobrinho. 2/006/45

Ministério Público Estadual:

A intervenção do Ministério Público Estadual no processo traba-
lhista como fiscal da Lei. — Robson Marques Cury. 2/009/47

— N —

Negociação coletiva:

Sindicato, política salarial e negociação coletiva. — Edésio Franco
Passos. 1/009/35

— O —

Organização sindical:

Causa e fim da organização sindical. — João Antonio G. Pereira
Leite. 2/007/15

Pacote econômico:

O pacote econômico e a Justiça do Trabalho. — Osny Zipperer. 1/011/41

Participação do empregado no lucro da empresa:

Sobre a participação do empregado no lucro da empresa. — Ildélio Martins. 1/013/163

Petição inicial:

Incompetência da Justiça do Trabalho em matéria de empreitada e Aditamento à petição inicial. — Manoel Antonio Teixeira Filho. 1/007/40

Inépcia da inicial. Admissibilidade no processo trabalhista. — Ricardo Sampaio. 1/007/57

PIS:

A incompetência da Justiça do Trabalho nas ações quanto ao PIS. — Zeno Simm. 1/014/25

Poder Judiciário:

Constituinte e Poder Judiciário. — João Oreste Dalazen. 2/010/77.

Poder normativo da Justiça do Trabalho:

O poder normativo da Justiça do Trabalho. — Luiz José Guimarães Falcão. 2/005/13

Política salarial:

Sindicato, política salarial e negociação coletiva. — Edésio Franco Passos. 1/009/35

Política salarial. Aspectos processuais. Artigos 7º e 8º, da Lei 7.788/89, de 03-07-89. — Indalécio Gomes Neto. 1/014/11

Prejulgado nº 29:

A aplicação do prejulgado nº 29. — Luiz Fernando Vaz Cabeda. 1/005/84

Prescrição:

A prescrição e as férias. — Adilson Bassalho Pereira. 1/003/43

A prescrição extintiva no direito do trabalho agrário brasileiro. — José Martins Catharino. 2/006/19

A nova prescrição das ações trabalhistas. — João Oreste Dalazen. 2/013/47

Princípio da celeridade:

Da comunicação dos atos procedimentais em face do princípio da celeridade. — Manoel Antonio Teixeira Filho. 1/005/78

Princípio de direito:

Normas e princípios de direito (em torno dos arts. 8º e parágrafo único, e 769 da CLT) — Coqueijo Costa. 2/006/11

Processo:

O processo perante a Junta de Conciliação e Julgamento. Amauri Mascaro do Nascimento. 1/008/51

Processo cautelar:

O processo cautelar na Justiça do Trabalho. — Alcides de Mendonça Filho. 2/010/37

Processo de execução:

Aplicabilidade da Lei 6.830/80 no Processo de Execução Trabalhista. — Victório Ledra. 1/006/29

Processo do Trabalho:

Análise crítica do processo do trabalho no Brasil. — Alcione Niederauer Corrêa. 1/005/43

Processo oral:

O juiz e os princípios que caracterizam o processo oral. — Indalécio Gomes Neto. 1/005/70

Programa de integração social:

Programa de integração social. — Aparecido Domingos Errerias Lopes. 1/013/47

Prova:

A prova no processo do trabalho. — Manoel Antonio Teixeira Filho. — 1/006/32

A prova da existência de erro de tipo ou de proibição nos ilícitos trabalhistas e nas rescisões contratuais. — Agueda Maria Lavorato Pereira. 1/006/47

— R —

Recurso adesivo:

O recurso adesivo na Justiça do Trabalho. Algumas considerações. — Luiz José Guimarães Falcão. 2/012/19

Recurso de revista:

Recurso de Revista: Notas para uma reformulação. — João Carlos Casella. 1/002/11

Recurso de revista. — Mauro Bley Pereira Júnior. 2/012/43

Recurso ordinário: 2

Recurso Ordinário: a amplitude do efeito devolutivo e o duplo grau de jurisdição. — João Oreste Dalazen. 1/012/33

Reintegração no emprego:

Execução. Provisória de obrigação de reintegrar o empregado no processo trabalhista. — João Oreste Dalazen. 1/006/51

Relações coletivas de trabalho:

Elementos de direito comparado em torno das relações coletivas de trabalho. — Indalécio Gomes Neto. 2/006/30

Rescisão do contrato de trabalho:

A prova da existência de erro de tipo ou de proibição nos ilícitos trabalhistas e nas rescisões contratuais. — Agueda Maria Lavorato Pereira. 1/006/47

Salário:

- Modalidades de salário. — Américo Plá Rodriguez. 2/002/11
O problema do conceito de salário. — Amauri Mascaro Nascimento.
— 2/002/16
Igualdade salarial. — Jonhson Santos. 2/002/26
O Salário profissional. — Carmen Garcia Suller Marzá. 2/002/33
O reajuste salarial em face da Lei 6.708/79. — Aluysio Mendonça
Sampaio. 1/006/16
A inflação de junho/87. Reflexos no salário. — Teresinha Saletc
Adamshuk. 2/012/37

Salário-família:

- A gratificação natalina e o salário-família. — Adilson Bassalho Per-
reira. 2/002/21

Seguridade social:

- La seguridad social y el desarrollo. — Mário Pasco C. 1/004/13

Sindicalismo:

- Sindicalismo. — Carlos Coqueijo Torreão da Costa. 2/011/11

Sindicalização:

- A sindicalização no setor público. — Luiz Roberto de Rezende Puech.
2/011/25

Sindicato:

- Sindicato, política salarial e negociação coletiva. — Edésio Franco
Passos. 1/009/35

Substituição processual:

- Substituição Processual: Processo do trabalho. — Paulo Emilio Ri-
beiro de Vilhena. 2/007/31

Súmula/TST:

25. A Súmula 25, do Colendo TST. — Lucas Julio Donagemma Proen-
ça Neto. 1/007/52

Suspeição:

- Participação do juiz argüido de suspeito, no julgamento da exceção.
— Manoel Antonio Teixeira Filho. — 1/008/43

Suspensão do contrato de trabalho:

- Afastamento do emprego para o desempenho da função de Juiz
Classista temporário. Suspensão do contrato de trabalho. — João
Oreste Dalazen. 1/007/64

— T —

Trabalhador rural:

- O rurícola bóia-fria é empregado: Não há autonomia, nem vazio
legal. — Ricardo Sampaio. 2/009/55
Trabalhador rural. Interpretação do artigo 233 da Constituição
Federal. — Indalécio Gomes Neto. 2/013/27

Trabalho rural:

Trabalho rural. — José Luiz Ferreira Prunes. 1/010/25

Transferência:

A necessidade do serviço como pressuposto da remoção e o cabimento do adicional de 25% em toda remoção. Aplicação do artigo 469, e parágrafos, da CLT. — Vicente Silva. 2/008/29

TRT 9ª Região:

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. — Depoimento do Dr. Manoel de Oliveira Franco Sobrinho. 1/001/19

— V —

II Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região:

VII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região. Conclusões. 2/009/11.

VIII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região:

VIII Encontro de Magistrados do Trabalho da 9ª Região. — Conclusões. 2/010/73

Vínculo de emprego:

Dos empregados em Consulados e a competência para dirimir os dissídios da relação de trabalho. — Genésio Vivanco Solano Sobrinho. 1/002/32

— Z —

Zetética do direito do trabalho:

A zetética do direito do trabalho. — Luiz Fernando Coelho. 1/005/12

